



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2017 – São Paulo, segunda-feira, 19 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição e os depósitos juntados pelo executado.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON CLEMENTE FEIJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BARCO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6917

MONITORIA

**0022963-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X
MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 12.067,32, atualizada para 30.09.2016 (fl. 13), referente ao contrato de prestação de serviços n.º 9912271356. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 27/30 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 195, proceda-se ao desentranhamento e juntada da sentença de fls. 175/176v. aos autos aos quais ela se refere (processo n.º 0019838-25.2009.403.6100, em apenso). Após, republique-se para a devida intimação das partes acerca de seu teor. SENTENÇA. Vistos, etc. RODRIGO PEREIRA HEBLING e ALESSANDRA PEREIRA HEBLING, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que decrete a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, bem como a capitalização dos juros, condenando a ré a recalcular a atualização do saldo devedor, limitando os juros a 6% ao ano. Requer que a ré se abstenha de enviar seu nome ao cadastro de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, ter firmado com a ré um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), com o qual não conrodam, pelo que requerem a sua revisão em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/59. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 92). Em cumprimento à determinação de fl. 93, os autores se manifestaram às fls. 95/96. Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 98/106). Às fls. 111/113 os autores requereram o aditamento da inicial, a fim de requerer a exclusão do nome do fiador do contrato e a inclusão da União Federal. Noticiaram os autores a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 114/140). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/169), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/173. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto as preliminares alegadas pela ré. Não procede a alegação de incompetência absoluta, uma vez que, para determinar a competência do Juizado Especial Federal, deve-se considerar o valor total do contrato, que, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser processado e julgado por este juízo. No mais, recebo o pedido de aditamento formulado às fls. 111/113, por ter sido formulado anteriormente à citação da ré, para que seja analisado o requerimento de exclusão do fiador do contrato firmado entre as partes. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). No mais, a alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os autores, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 28/34), celebrado em 10 de maio de 2001, que o aluno Rodrigo Pereira Hebling e o fiador Brasília Rodrigues subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade solidária de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora, não havendo que se falar em exclusão do fiador. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO. FIES. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE FIADOR. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. I - A exigência de fiança, na espécie, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclusão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos, pode inviabilizá-lo (AC 2005.36.00.016912-8/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.174 de 25/02/2009.) II - Não carece de razoabilidade a exigência de fiador, pois, sem a garantia desse retorno, o FIES ficaria comprometido, e a inviabilidade do programa é que acabaria por prejudicar todos os demais estudantes que dele dependem para que possam ter acesso ao ensino superior, bem como também não viola o princípio da igualdade, pois a regra é a mesma para todos os estudantes, e a exigência da apresentação de fiador se estende a todos, sem distinção. III - Risco de grave lesão à Ordem Pública presente por interferir nas políticas públicas. IV - Da mesma forma, antevê-se risco de lesão grave à Ordem Econômica em face da possibilidade de inadimplência de grande massa de beneficiários em dia. V - Agravo a que se nega provimento. (AGSS 200701000168122, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 19/04/2010). Portanto, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inseparado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. Estabelece o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para amortização do saldo devedor. A autora alega que após o mês de novembro de 2008 deixou de efetuar o pagamento das prestações, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada dos valores devidos. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e dos itens 10.2.2 e 10.2.2.1 do contrato de financiamento estudantil, que estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula 11 estabelece: 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE

O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II- juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, sob os mesmo fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade de aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO.

AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2º, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF-4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS.

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF-4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). Outrossim, embora a autora, em sua petição inicial, questione a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. No tocante à cláusula mandato, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual sobre a possibilidade de

apropriação do saldo bancário do estudante ou do fiador para a cobrança do débito, uma vez que pactuado entre as partes (Cláusula 12.4.1 - fl. 32). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes. (TRF4, EINF 2007.71.02.007500-4, SEGUNDA SEÇÃO, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 26/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (AC 200661040103423, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (AC 200851040008018, Desembargador Federal GULHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010). ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (TRF4, AC 2008.71.08.008455-5, TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009) Finalmente, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, não ocorre neste caso. Assim, não é possível acolher a pretensão formulada pelos autores. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com o que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Vistos em sentença. HELENA RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, haja vista ter sido diagnosticada como portadora de Hepatopatia Crônica, devidamente comprovada por exames médicos. Pleiteia condenação da União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 23, sendo, entretanto, deferido o pedido de gratuidade da justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 28/30, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou laudo médico às fls. 36/47. A União Federal impugnou os documentos juntados, nos termos dos artigos 396 e 397 do CPC/1973, requerendo seu desentranhamento. Saneador à fl. 52, no qual foi deferida a produção de prova pericial, facultado às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 53. A União Federal, por sua vez, manifestou seu desinteresse na indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 57/58). Laudo Pericial juntado às fls. 63/72. Intimadas, manifestou-se a parte autora às fls. 75/76. A União Federal, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de fls. 82/88. Memoriais às fls. 92 e 93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As preliminares suscitadas pela união Federal confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, aplicável ao presente caso, cujo teor é o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a qualidade de aposentada, nota-se do exame dos autos que nenhum documento comprobatório desta condição acompanhou a inicial. Com efeito, o único documento juntado com a inicial que demonstra ter havido vínculo com a Previdência Social é aquele juntado à fl. 14, que trata do pagamento de montante relativo ao benefício de auxílio-doença. Tal benefício tem natureza transitória e pode ser concedido em qualquer momento da vida laborativa do segurado, fato que, entretanto, não prova a aposentadoria. Induvidoso que, neste ponto, a autora descumpriu o disposto no artigo 320 do Novo Código de Processo Civil que repete a redação do artigo 283 do Código revogado, o qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Entretanto, com vistas a evitar dano à parte autora, dada a sua elevada idade e, em homenagem ao princípio da economia processual, o qual preconiza a obtenção do máximo resultado na obtenção do direito com o mínimo de atos processuais, desde que não haja danos à defesa da parte contrária, optou este juízo por dar andamento ao processo e examinar o preenchimento dos requisitos quando da prolação da sentença. Assim, durante o iter processual, a aposentadoria restou comprovada com a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 97, não se podendo falar, no caso em tela, em qualquer prejuízo à parte ré. O laudo pericial juntado às fls. 63/72 atestou ser a autora portadora de graves patologias ortopédicas, síndromes diversas, múltiplas tendinopatias, limitações funcionais do ombro esquerdo, joelho direito e do segmento lombossacro da coluna vertebral, apresentando, por fim, doença mieloproliferativa crônica, denominada Policitemia Vera com início declarado e documentado há cerca de três anos. Asseverou o perito, ainda, que esta última moléstia ...pode ser considerada grave, com potencial de transformação maligna, conforme descrito acima, sem possibilidade de cura e que possui tratamento exclusivamente paliativo. Ainda que tais patologias não estejam minudentemente descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, deve-se aplicar ao caso o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o rol de doenças que facultam isenções ou outros benefícios não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo possível enquadrar nas isenções aqueles portadores de moléstias graves, ainda que estas não estejam especificamente descritas na lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/90.ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, trata-se de moléstia grave em que foi constatada por perícia médica a incapacidade permanente da ora agravada, devendo, assim, ser estendida a norma do art.186, inciso I e 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais. 3. A Corte de origem não analisou a questão relativa à isenção do imposto de renda à luz do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.

7.713/88, mas sim fundamentou suas razões de decidir nos art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000/99. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 5. Rever as premissas do Tribunal de origem para fixação da base de cálculos dos honorários sucumbenciais, ou mesmo do percentual utilizado, importa no revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Restou, portanto, comprovado o direito da parte autora na obtenção da isenção do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS No que tange à repetição dos alegados valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precedeu a propositura da ação, o pedido é improcedente. Com efeito, a parte autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse a retenção de imposto de renda incidente sobre o pagamento de seu benefício previdenciário, deixando, assim, de cumprir o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. De sua parte, a União Federal demonstrou inexistirem retenções de imposto de renda em nome da parte autora a partir da data de concessão do benefício previdenciário, conforme demonstrado pelos extratos juntados às fls. 83/88 dos autos. Feitas estas considerações, reputo comprovado o direito da autora à isenção da incidência do IRPF sobre seu benefício previdenciário, tendo em vista a comprovação nos autos da sua condição de aposentada portadora de moléstias graves e de custoso tratamento, restando preenchidos os requisitos exigidos no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem assim o exigido no caput do artigo 30 da Lei nº 9.250/95. No que tange à repetição de indébito, avulta a improcedência do pedido, ante a falta de comprovação da incidência do imposto de renda pessoa física sobre o benefício previdenciário recebido pela autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer à autora o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em parte mínima do pedido, visto que não obteve sentença de procedência no que tange à devolução do suposto montante de pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que alegou ter sido recolhido a título de imposto de renda no quinquênio que precedeu a propositura da ação e dado que atribuiu à causa o valor de R\$ 62.339,32 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), fixo os honorários advocatícios por ela devidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, do Novo Código de Processo Civil. A execução dos honorários deverá obedecer ao disposto na lei nº 1.050/60 em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-94.2014.403.6100 - ROSA CRISTINA PINTO RAE X MARIANA BEU RAE X JEFFREY ANDERSON RAE(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. ROSA CRISTINA PINTO ERA E OUTROS, qualificados na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que os obrigue ao recolhimento do IRPF sobre valores recebidos a título de indenização por danos, visto não se constituírem em renda nem acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Alegam, em síntese, que são viúva e filhos de John Maitland Era, o qual foi contratado pela empresa Bavária Serviços de Representação Ltda para exercer a função de representante sênior da matriz alemã no Brasil e, para o exercício deste mister constituiu a empresa Simonera Serviços de Administração e Consultoria Financeira Ltda. Aduzem que após o falecimento do Sr. John Maitland, a empresa Bavária, na qualidade de administradora da empresa Simonera, realizou negócios de forma indevida em nome desta. Por conta desta atuação irregular, a empresa Bavária aceitou pagar indenização à viúva e aos filhos no importe de R\$ 350.000,00, conforme acordo homologado perante o juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/36 e às fls. 45/46, foi comprovado o depósito judicial do montante controverso. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/50), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Dispõe o artigo 43, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifos nossos) O IRPF incide sobre a aquisição de disponibilidade financeira independentemente da denominação atribuída, da localização condição, jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de recepção. Para que possa ser exigida a tributação, basta a demonstração do acréscimo patrimonial. Alegam os autores que o valor tributado indevidamente pelo Fisco teve origem em indenização por danos, prestando-se à reposição do patrimônio que sofreu um evento danoso. Aduzem que tal evento foi o abuso cometido pela empresa Bavária em razão de, na qualidade de administradora da empresa Simonera, ter realizado negócios em nome desta empresa após o falecimento do titular. Ocorre que nestes autos não foi demonstrado nenhum dano concreto que ensejou a reparação judicial na esfera trabalhista. O que ficou demonstrado foi a propositura da ação naquela esfera, a posterior composição amigável entre as partes e a homologação judicial, conforme documentos de fls. 25/34, ensejando o pagamento de indenização por atividades formalmente realizadas no período em que a empresa Simonera permaneceu como administradora da reclamada a partir da data do falecimento do Sr. John Maitland Era. Acordo homologado em juízo não é prova de dano. Não foi demonstrado nestes autos o efetivo prejuízo patrimonial a ensejar indenização. Ficou demonstrado, apenas, o pagamento de um valor a título de indenização, enquadrando-se referido pagamento na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 43 do CTN. Por estas razões, visto que não ficou provado nos autos que o valores recebidos pelos autores decorreram de indenização por efetivo prejuízo por eles sofridos, impõe-se a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do proveito econômico pleiteado nesta ação, a teor do disposto no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De início, indefiro os pedidos da parte autora de fls. 57 e 59 por se tratarem de inovação não permitida na atual fase processual. Com vistas à rápida solução do litígio e visto que a parte ré dispõe de todos os elementos necessários ao cálculo do valor efetivamente devido, tornem os autos à União Federal para elaboração dos cálculos pertinentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas à parte autora pelo prazo legal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0014948-33.2015.403.6100 - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. CLEBER RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade do débito fiscal inscrito em dívidas ativas nº 80.1.14.010576-90, formalizados pelos lançamentos de IRPF, referente ao exercício de 2010, anual-calendário 2009. Aduz, em apertada síntese, que no preenchimento das deduções legais cometeu alguns equívocos que culminaram na lavratura de auto de infração, sendo inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 87.016,94. Aduz que os equívocos por ele cometidos foram vincular os rendimentos recebidos de pessoa jurídica ao CNPJ da filial, quando o correto era vincular tais rendimentos ao CNPJ da matriz, omissão dos rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de Osasco e incorreção no preenchimento das deduções legais relativas a pensão alimentícia, neste último caso, por falta de comprovação desta despesa perante a Receita Federal. Aduz que, por conta do equívoco cometido, a Receita Federal lançou rendimento em duplicidade em relação à empresa AKZO NOBEL, considerando ter o autor recebido rendimentos tributáveis tanto da filial quanto da matriz e desconsiderou as despesas relativas à pensão alimentícia. Pede, assim, o reconhecimento da nulidade do crédito tributário exigido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 54/56). A decisão embargada foi mantida (fl. 57). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0022459-49.2015.403.0000 (fls. 63/72). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 73/82), por meio da qual defendeu a legalidade das glosas efetuadas, noticiou a regular intimação do autor para apresentar a documentação comprobatória e, decorrido o prazo sem manifestação, foi lavrada notificação automática de lançamento para pagamento do valor lançado administrativamente ou para oferecimento de impugnação administrativa (notificação de lançamento nº 2010-658985286390632, no montante de R\$ 27.117,18), decorrendo o prazo concedido sem qualquer manifestação do contribuinte, fato que levou à inscrição do débito na dívida ativa. Noticiou a União Federal que estava em andamento a revisão administrativa e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Réplica às fls. 85/87. Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e postularam pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 92/93 a União Federal noticiou a conclusão da revisão administrativa com a apuração de saldo de imposto a pagar pelo autor. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo à análise do mérito. O autor propôs a presente ação requerendo a anulação dos lançamentos efetuados pela Receita Federal com o consequente reconhecimento de seu direito à anulação/revisão dos valores exigidos por meio da notificação de lançamento nº 2010-658985286390632, no montante de R\$ 27.117,18. Com efeito, o próprio autor reconheceu na inicial que deixou de apresentar em sede administrativa os documentos requeridos pela Receita Federal para comprovação dos valores declarados no IRPF, apesar de regularmente cientificado dos atos administrativos em andamento, fato que denota a regularidade dos procedimentos adotados em sede administrativa. Ademais, o autor só veio a apresentar os documentos necessários à revisão do débito exigido pela Receita Federal no curso da presente ação e, mesmo assim, restou demonstrado que as declarações por ele apresentadas nos exercícios questionados estavam eivadas de irregularidades que só vieram a ser sanadas durante o iter processual, não tendo havido qualquer determinação judicial neste sentido. Restou demonstrado nestes autos que a atuação da autoridade fiscal não feriu qualquer dispositivo legal e, após a apresentação da documentação necessária durante o andamento desta ação, pôde a autoridade fiscal efetuar os ajustes necessários nas declarações entregues pelo autor. Ora, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão inicial, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo sem que, para tanto, houvesse a necessidade de intervenção judicial, ante a juntada, pela parte autora, dos documentos exigidos antes, em sede administrativa. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276). Por conseguinte, a regularização da situação da autora durante o iter processual sem que para tanto, houvesse a necessidade de pronunciamento judicial, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019760-21.2015.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 503 apresenta omissão consistente na falta de explicitação quanto à incidência dos honorários advocatícios por ela devidos à parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão à UNIÃO FEDERAL. Com efeito, na fixação dos honorários advocatícios deve ser levado em conta o montante da condenação e, nos casos em que este só puder ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, deve incidir a disposição contida no artigo 85 3º combinado com o inciso II do 4º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Desta forma, acolho os Embargos de Declaração para conferir nova redação ao dispositivo da sentença na parte que trata dos honorários advocatícios, cujo teor passa a ser o seguinte: São devidos honorários advocatícios pela sucumbente, cujo valor deverá ser apurado por ocasião da liquidação do julgado, conforme as disposições contidas no artigo 85, 3º, combinado com o inciso II do 4º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023719-63.2016.403.6100 - FAEC - FITILHO ABERTURA DE EMBALAGENS COTIENSE EIRELI - EPP(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Intimada pessoalmente à fl. 24 a dar cumprimento à determinação de fl. 17v., não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005597-12.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução em face de LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 850,45 (oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 24.02.2010 (fl. 12), referente ao Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado em 14 de outubro de 2008. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 54 o exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0024534-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CLARETE NARVAIS PENHA

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA CLARETE NARVAIS PENHA, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 34.484,65, atualizada para 23.11.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 37/40 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019838-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019838-2) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fls. 157, proceda-se ao desentranhamento e juntada da sentença de fls. 121/126v. aos autos aos quais ela se refere (processo n.º 0000640-65.2010.403.6100, em apenso). Após, republicue-se para a devida intimação das partes acerca de seu teor. SENTENÇA Vistos, etc. RODRIGO PEREIRA HEBLING e ALESSANDRA PEREIRA HEBLING, devidamente qualificados, propõem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine que a ré apresente o contrato originário firmado entre as partes e a planilha de evolução do saldo devedor, bem como se abstenha de enviar seus nomes ao cadastro de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/63. Deferiu-se a gratuidade da justiça e Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 67/70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/100), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a impossibilidade de cumulação de pedidos e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 67/70 (fls. 105/108), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar à ré que procedesse à exibição do contrato de financiamento estudantil (fl. 101). Intimada a cumprir a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 102), a ré se manifestou à fl. 111, noticiando ter apresentado os documentos juntamente com a contestação. Réplica às fls. 113/116. O processo deve ser extinto, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesse por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No tocante ao binômio necessidade-adequação, ausente está o interesse da parte autora, uma vez que o pedido formulado nesta ação cautelar é idêntico a um dos pedidos formulados na ação principal - Autos n. 2010.61.00.000640-9, mais abrangente. Não há como prosperar ação autônoma que veicula idêntico pedido já constante de outro processo, mormente após a reforma processual que instituiu a fungibilidade entre as tutelas cautelar e a antecipada. Com o advento da Lei n. 10.444/02, o artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, passou a ter a seguinte redação: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar incidental do processo ajuizado. Desta feita, não há mais necessidade de que a tutela cautelar seja concedida em processo próprio, mas sim no bojo da ação principal, o que atende ao princípio da economia processual, tornando a prestação jurisdicional mais célere. Se não há necessidade da ação cautelar, falece aos autores o interesse de agir quanto a esta demanda. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008). CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006). É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo ao autor. Saliente-se que, em que pese ter a ré apresentado o contrato de financiamento estudantil e a planilha de evolução contratual em virtude de determinação judicial (nos autos do agravo de instrumento interposto), não foi comprovada, pelos requerentes, a recusa à exibição de tais documentos na esfera administrativa, o que corrobora a ausência de interesse processual. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n.1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 2010.61.00.000640-9 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre. Intimem-se. São Paulo, 09 NOV 2010. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER NAKAGOMI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMERICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGERIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMIÉLO DE SOUZA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 1693/1694, 1695/1701, 1702/1711, 1749/1759, 1763/1779 e fls. 1780/1790: Não se pode falar em ocorrência de prescrição quanto à execução de honorários advocatícios nestes autos, haja vista que o trânsito em julgado da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça se deu em 11 de junho de 2014, conforme certidão de fl. 1055, possibilitando, a partir desta data, o início da execução. As partes foram intimadas do retorno dos autos a esta Vara em 05 de agosto de 2014 (fl. 1038), vindo Caixa Econômica Federal requerer a intimação dos sucumbentes para pagamento dos honorários em 15 de agosto de 2014 (fl. 1076/1077). Portanto, rejeito a alegação de prescrição brandida pelos sucumbentes. Quanto à alegação de serem indevidos honorários advocatícios decorrentes da desistência da ação: O pedido de desistência da ação, depois de ofertada a contestação, requer prévio consentimento do requerido, não sendo possível a imediata extinção do feito sem a prática deste ato processual. Não há notícia nos autos de que o BNH haja sido intimado para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 672 e 673), exigência contida no então vigente artigo 267, VIII, 4º, do CPC. Ocorre, entretanto, que a sentença homologatória do pedido de desistência (fl. 684) foi publicada em 25 de novembro de 1985, quedando-se o BNH inerte ante o acolhimento do pedido. Ora, publicada a sentença, surgiu para o BNH a oportunidade de se manifestar nos autos contra o pedido. Não o fazendo, incidiu no caso a disposição contida no artigo 245, caput, então vigente, restando preclusa esta questão, visto tratar-se, no caso, de nulidade relativa, haja vista que a concordância da parte-ré com a desistência da parte autora inclui-se na esfera dos direitos disponíveis. Portanto, não é devido o pagamento de honorários advocatícios pelas partes que requereram a desistência da ação e tiveram o pedido homologado por sentença regularmente publicada, que não tenha imposto o pagamento de consectários. Feitas estas considerações indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios em face dos coautores Vilma Aparecida Alexandre, Gregório Aurélio Soares e Selma Regina Borges Soares. No que tange a Gregório Aurélio Soares e Selma Regina Borges Soares, e nos termos do pedido de fls. 1695/1701, deverá a Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor efetivamente bloqueado nos autos, visto que a constrição realizada nos autos impôs-lhes a apresentação de defesa, incidindo, no caso, o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com os honorários quem deu causa ao processo. Quanto ao alegado pelo sucumbente EUCLIDES RIZZARO às 1693/1694: A Contadoria Judicial juntou aos autos os cálculos de fls. 1686/1692, por meio do qual foi apurado que a Euclides Rizzaro competia o pagamento de honorários advocatícios do montante de R\$ 2.110,07, atualizados até setembro de 2015, valor esse que foi objeto de bloqueio, conforme extrato de fl. 1603. Intimada a exequente acerca da proposta do referido coautor por meio do qual este requereu que a exequente aceitasse o montante bloqueado para fins de pagamento dos honorários advocatícios, esta recusou, nos termos da petição de fls. 1763/1778. Por estas razões, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 1603 e a posterior expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, sem prejuízo do direito de a exequente apresentar cálculos relativos a eventual saldo remanescente, haja vista o longo período decorrido desde a data da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. No que tange ao depósito efetuado pelos coautores José Rotolo Rodrigues e Gina Cunha Valença, determino a expedição de alvará em favor da CEF para levantamento do referido valor (fls. 1758/1759). Determino, ainda, a referidos coautores, que se manifestem quanto ao saldo remanescente requerido pela CEF às fls. 1763/1779. Por fim, diante do teor da petição de fls. 1780/1790, manifeste-se o coautor José Bonifácio da Silva, promovendo os esclarecimentos requeridos pelo corréu ITAÚ UNIBANCO S/A. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017329-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROGERIO APARECIDO SILVA. Narra, em síntese, que firmou com Andrea dos Santos Salvino Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta abandonou a unidade arrendatária, o que configurou infração contratual, ocasionando a rescisão do contrato. Mesmo depois de notificados judicialmente, nem a arrendatária, nem o atual ocupante do imóvel promoveram os pagamentos; e tampouco houve a desocupação do imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/39. A tentativa de conciliação restou infrutífera em audiência, ficando o processo suspenso por trinta dias para possível acordo na esfera administrativa (fl. 57). Decorrido o prazo de suspensão concedido às partes, à fl. 64 a autora manifestou desistência da ação. Assim, diante da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0052444-05.1992.403.6100 (92.0052444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)) CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029370-33.2003.403.6100 (2003.61.00.029370-4) - TATIANA MARQUES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001776-87.2016.403.6100 - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689535-17.1991.403.6100 (91.0689535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022501-34.2015.403.6100 - MARIA CELIA PEDROSO RIBEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0686478-88.1991.403.6100 (91.0686478-3) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 6939

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X GENY SAAD MUSTAFA X ELIANA SAAD VALDRIGHI X ENIO ELIAS SAAD X JOSE ELIAS SAAD X JOSE REINALDO SAAD X DORA DE LOURDES SAAD HOLTZ PIOVESANI X JOSE EDUARDO SAAD X JOSE ANTONIO SAAD X MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA TATIT X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LAGUNA E MANSSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052134-23.1997.403.6100 (97.0052134-6) - ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESQUITA X IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIX DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAN X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABELT X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2) - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001789-19.1998.403.6100 (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de PRC, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6940

PROCEDIMENTO COMUM

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 84, ciência à parte autora quanto à informação trazida à fl. 86 a respeito da diligência negativa do mandado 0001.2017.00867(fl. 72/73). Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre folha de salário sobre o adicional de férias (terço constitucional).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte autora, em suma, que o pagamento da mencionada verba não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passível, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao adicional de férias (terço constitucional).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que o pedido do autor e a causa de pedir estão em torno da verba de adicional de férias (terço constitucional). Todavia, em que pese tal verificação, o autor na fl. 10 de sua petição inicial fez menção a outras verbas (quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente) e na parte final do seu pedido no item “b” do pedido constou o seguinte...”[...]” e demais verbas de natureza salarial referente aos últimos 5 anos [...]”.

Ao que se infere, o pedido centra-se sobre o adicional de férias (terço constitucional), devendo o autor esclarecer se há algum equívoco ou omissão.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, devendo ser **concedida** a tutela pretendida.

-

-

Terço Constitucional de Férias

Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e ao abono de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu **caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.**

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. **FÉRIAS INDENIZADAS**. **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada** por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que **não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias**, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, **férias indenizadas e abono pecuniário de férias**. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.

(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso)

-
Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a referida verba.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional).

-
Deve, ainda, a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre a verba supramencionada tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K-PRINT SUPRIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova a emenda à petição inicial, haja vista que, especificamente, em sua parte final (pedido), ao que se infere, há partes incompletas/faltantes, não sendo inteligível o pedido deduzido em sede de tutela e provimento final. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
IMPETRADO: CELIO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato desbloqueio do ambiente virtual, a fim de receber as atividades que foi impedida de postar, bem como possibilite à impetrante o recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes e inclusão do nome da aluna junto à banca examinadora para apresentação em 13.06.2017 e abertura de novos prazos para efetuar provas substitutivas, caso seja necessário.

A impetrante relata em sua petição inicial que é estudante no curso de pedagogia do último semestre e, na qualidade de beneficiária do FIES tem que efetuar aditamento semestral do referido financiamento.

Informa que ela, como diversos estudantes, tiveram problemas para efetuar o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 e, após ter efetuado o aditamento, em 30.12.2016, recebeu mensagem para refazer o procedimento, diante de um erro ocorrido no sistema; desse modo, quando retornou de viagem procurou a instituição de ensino, com intuito de regularizar a sua situação e foi informada que deveria aguardar a liberação do sistema e, por conta desta situação, o prazo foi prorrogado para 31.05.2016.

Sustenta que ingressou no semestre de 2017 e vinha efetuando todas as provas e postando as matérias do trabalho de conclusão de curso, tendo como data final para postagem da última atividade em 31.05.2017. No entanto, afirma que, em 15.05.2017, teve o portal bloqueado e diligenciou na instituição de ensino, com a retomada do processo de aditamento, obtendo êxito somente em 24.05.2017, mas com a promessa de que o portal seria liberado, mas isso não teria ocorrido, por não ter sido iniciado o processo pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento). A autoridade impetrada teria informado que somente seria possível o aditamento, quando o banco fizesse o repasse de valores para a instituição de ensino.

Sustenta seu direito líquido e certo quanto ao desbloqueio do ambiente virtual para postagem do trabalho de conclusão de curso e as demais atividades.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito ao efetuar o aditamento do seu contrato do FIES (**ID 1585316**) para o 2º semestre de 2016. Ademais, é de conhecimento comum que os alunos beneficiados pelo FIES tiveram problemas no sistema do programa no final de 2016 e início de 2017.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso de pedagogia, não se afigurando razoável que seja prejudicada no último semestre letivo, por um problemas que, ao que se infere, não teria dado causa.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a data fatal para entrega dos trabalhos e da conclusão de curso é hoje 13.06.2017.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue o **imediato** desbloqueio do ambiente virtual e permita à impetrante o acesso para postar as atividades e recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes, bem como inclua o nome da impetrante junto à banca examinadora para apresentação em 13.06.2017.

Não havendo prazo hábil, caso haja necessidade, deverá a impetrada oportunizar à impetrante a reabertura de novos prazos para efetuar provas substitutivas.

Retifique-se o polo passivo da demanda a fim de que conste Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional Participações S/A.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Mantenho a decisão ID 923196, pelos seus próprios fundamentos.
- 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, antes e após a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção com base na taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, mesmo após a vigência da Lei nº 12.973/2014.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 964310), o que foi parcialmente cumprido (id 1160133).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1160110, como emenda à inicial e determino a retificação do valor atribuído a causa, a fim de que conste R\$15.648.050,40 (quinze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e quarenta centavos). Anoto, outrossim, que o impetrante cumpriu parcialmente a determinação de emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, com o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a vigência da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de cnd), até o julgamento final da demanda.

Determino ao impetrante que cumpra corretamente a emenda à petição inicial (item b), no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, nos termos determinados acima.

Após, cumprida tais determinações, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024081-65.2016.403.6100 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em incorreto, uma vez que foi utilizada a taxa SELIC para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 6.487,35 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizados para abril de 2016. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 9.478,24 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte quatro centavos) atualizados até abril de 2016. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF (fls. 733/735). Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 738/746). DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acordão que constituíram o título exequendo. [...] Ante exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a decadência do direito de a ré efetuar o lançamento, quanto ao IRPJ do ano-calendário de 1998, independentemente do eventual recolhimento a menor do imposto, na hipótese de excesso na destinação feita pela contribuinte, aqui autora, ao FINAM, em vista do disposto no art. 150, 4º, c/c art. 173, ambos CTN, declarando, em consequência, a extinção do débito constituído no Auto de Infração nº 19515.000613/2004-15. Condene a ré ao pagamento das custas honorária da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. [...]Em relação ao acórdão de fls. 707/710.[...]Por fim, mantenho a condenação imposta à ré pela r. sentença ao pagamento das custas e honorários da parte contrária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Ante exposto, por confrontar o recurso com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.[...]. Contudo, no presente caso, não foi definido o índice de correção monetária que devem ser aplicados no valor devido, assim, entendo que é vazia a alegação da impugnante que deveria ser aplicada a TR e não variação do IPCA-E a partir do dia 07/09, nos termos do cálculo anexo, elaborado pelo Setor de Cálculo da PRFN 3ª Região-SP. Na verdade, a inconstitucionalidade alegada pela impugnante em relação à incidência da TR refere-se apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnado, não lhe assista razão. Diante disso, superado a questão apontada pela impugnante em relação à utilização do IPCA-E nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, entendo que o cálculo apresentado pela impugnada apresenta excesso de execução e o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 733/735, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 9.765,10 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), atualizados até 10/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, acolho parcialmente a presente impugnação, em face do excesso de execução. Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, tendo em vista ter sucumbido em parte mínima. Condeno a impugnada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pela exequente, nos termos do 2º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deixo de receber a Apelação da União uma vez que não é o recurso cabível desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-90.2001.403.6100 (2001.61.00.001868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-20.1994.403.6100 (94.0011789-2)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBRO NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

Intime-se o embargante para o pagamento do valor de R\$ 24.753,24(vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e tres reais e vinte e quatro centavos), com data de 31/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se vista aos embargados que se manifestem sobre as alegações da União às fls.677/707.Após, venham os autos conclusos.

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Reconsidero a parte final do despacho retro, tendo em vista que já há sentença nos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023896-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1392,46(hum mil trezentos e noventa e dois quarenta e seis centavos) com data de 20/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os valores relativos aos honorários advocatícios e custas judiciais estão cálculos de forma incorreta, uma vez que os honorários foram calculados sobre bases e datas incorretas, bem como a custas foram atualizadas pela SELIC. A parte impugnante apresentou como montante devido o valor de R\$ 551,37 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 55,22 (cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de custas judiciais, atualizados para 9/2016. Devidamente intimada a autora (impugnada) manifestou-se concordando com os valores apresentados pela União Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 240). Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela executada, de modo que, acolho como correto o montante apresentado às fls. 228 de R\$ 551,37 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 55,22 (cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de custas judiciais, atualizados até 09/2016, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 228, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnante, assim, a presente lide não encerrou qualquer complexidade para parte contrária. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, em favor do exequente. Intime-se.

0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 269/298, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024293-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024293-2) - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. TAIS PACHELLI) X SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo a impugnação à execução, de fls. 295/324, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JESUS MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez as contas não foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras no âmbito da Justiça Federal. A parte ré (impugnante) apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 42.646,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis centavos e cinquenta e seis), atualizados até agosto de 2016 (fls. 489). Devidamente intimada à impugnada manifestou-se requerendo a rejeição da presente impugnação, bem como a condenação da impugnante no pagamento de honorários advocatícios (fls. 336/338). Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 42.688,73 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) atualizados até 08/2016. Esclareceu, ainda, que a divergência entre os cálculos das partes decorre da alteração da alíquota aplicada ao COFINS, não suscita nestes autos, para o valor devido, contudo, o correto é a utilização da alíquota de 8,6% aplicadas nas Declarações de Importação. As fls. 356, as partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram a concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Dessa forma, acolho como correto o montante apresentado às fls. 347/354 de R\$ 44.594,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro centavos e dois centavos) atualizados até fevereiro de 2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 347/354 nos termos acima mencionados. Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante aqui acolhido e o apresentado pela parte autora, nos termos do art. 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos acima mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO COMUM

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Antigo Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos dos autores (impugnados) estão em desacordo com o bom direito, uma vez que apresenta incorreções. Requereu a não incidência de juros de mora, bem como a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A CEF apresentou como valor correto o montante de R\$ 13.839,70 (treze mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) atualizados até fevereiro de 2014. A ré (impugnante) efetuou o depósito do valor de R\$ 24.885,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Devidamente intimado o impugnado apresentou manifestação requerendo a rejeição da presente impugnação, bem como requereu o levantamento da parte incontroversa (fls. 152/161). Deferida a expedição do Alvará da parte incontroversa (fls. 172). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 180/184, 202 e por fim às fls. 223/227, no montante de R\$ 18.960,58 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 04/2014. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A parte impugnada alegou que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, em relação aos juros de mora, uma vez que aplicou o percentual de 6% ao ano, entretanto, os juros legais aplicáveis são de 6% ao ano até 11/01/2003 e de 1% ao mês após a referida data. A impugnante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que os mesmos foram atualizados até 12/04/2016, quando o correto era até a data do depósito efetuado pela CEF em 08/04/2014. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se aos critérios que devem ser utilizados para a atualização dos valores devidos pela exequente. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença constitui título exequendo. [...] Em face do exposto e tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a Ré em pagar ao Autor a importância correspondente CR\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros reais) devidamente atualizados monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, custas processuais dispendidas, mais juros moratórios de 6% ao ano contados da citação e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. [...] No acórdão de fls. 78/82, foram afastadas as preliminares, bem como foi negado provimento a apelação interposta pela CEF. Às fls. 121 e verso, o recurso especial foi julgado prejudicado. Considerando o comando do título exequendo acima mencionado, os critérios que devem ser utilizados para atualização do valor devido é o seguinte: correção monetária aplicada desde o ajuizamento da presente, bem como os juros de mora no percentual de 6% ao ano. A CEF alega em impugnação apresentada, que há incorreção em relação aos critérios utilizados pelo exequente em seus cálculos, contudo, não fundamenta a sua discordância. Quanto o cálculo da Contadoria Judicial alega que a atualização do valor devido está incorreta, uma vez que o referido valor foi atualizado até 12/04/2016, quando deveria ter sido atualizado até o depósito em 08/04/2014, porém, constata-se na planilha apresentada pela Contadoria que o valor devido foi atualizado apenas até 04/2014. O impugnante se manifestou em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, alegando que não concordava com aplicação dos juros de mora, embora tenha sido determinada na sentença a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a jurisprudência admite que, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CC 1916), contudo, a partir da vigência do CC/02 deve-se elevar a taxa de juros para 12% ao ano como determina a nova legislação em vigor. Neste ponto, entendo que assiste razão ao impugnado, uma vez que a jurisprudência está firmada neste sentido, ou seja, no presente caso a sentença que determinou os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano foi prolatada antes da entrada em vigor do CC/02 e determinou os juros legais, devendo ser observado que até a entrada em vigor do Novo CC, os juros de 6% ao ano (art. 1.062 do CC 1916) elevando-se a partir de então, para 12% ao ano, em face da nova legislação, portando,

deve-se também adequar os juros de mora. A jurisprudência diz o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS POSTERIORES. INCLUSÃO NO CÁLCULO. CABIMENTO. JUROS DE MORA FIXADOS ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado na correção dos saldos existentes em contas de poupança. 2. A correção monetária tem por finalidade a recomposição do valor aquisitivo da moeda e, por conseguinte, a atualização do valor monetário dos bens em virtude da corrosão provocada pelo processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum plus em relação ao valor original que se lhes atribui. É, portanto, um fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente, daí a razão por que se deve reconhecê-la integralmente. 3. A determinação judicial no sentido de que fosse observado o critério de correção monetária a que alude o Provimento nº 24, da CGJF-3ªR, não serve de óbice à plena recomposição dos valores devidos aos autores, seja porque, no momento da decisão, o referido provimento já não mais vigia, seja porque os índices consagrados pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça foram sistematicamente acolhidos pelos atos normativos que uniformizaram os critérios de correção monetária aplicados no âmbito da Justiça Federal (Provimentos nºs 26/01 e 64/05 da CGJF-3ªR e Resoluções nºs 242/01, 561/07 e 130/10 do CJF), de sorte que, respeitados os limites da coisa julgada, é perfeitamente possível a utilização dos critérios de correção monetária vigentes no momento da execução do julgado. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última instância velar pela correta aplicação da legislação federal, apreciando o REsp nº 1.112.746/DF, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o seguinte entendimento: ...2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 33. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.... 5. Embora os juros de mora tenham sido fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, a decisão que os determinou não só foi proferida em momento anterior à vigência do novo Código Civil, como também não foi modificada nesta sede recursal, razão pela qual poderia sofrer nova especificação na fase de execução, sem incorrer em ofensa à coisa julgada. 6. Se a insurgência dos autores está adstrita à fixação dos juros de mora em 1% ao mês, impõe-se o acolhimento desta em detrimento da taxa SELIC, sob pena de extrapolção dos limites da matéria devolvida no recurso. 7. Para assegurar o exato cumprimento da sentença, impõe-se a determinação para que os cálculos da Contadoria Judicial sejam refeitos. 8. Incabível a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a eventual sucumbência só poderá ser aferida com o julgamento definitivo da impugnação. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00412891019894036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, os cálculos da Contadoria Judicial estão em consonância com os valores apresentados pelo impugnado, em relação aos valores que não houve divergência. Superada a questão da controvérsia, acolho como correto os cálculos apresentados pelo impugnado no montante de R\$ 20.767,97 (vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), a título de principal mais custas e a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 4.147,59 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) ambos atualizados até 02/2014, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo, sem recurso, expeça-se os Alvará Judiciais do depósito de fls. 149, em favor do exequente. Condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre o valor aqui acolhido e o apresentado pela CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC, que deverá se atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Intime-se.

0002095-90.1995.403.6100 (95.0002095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6)) BANCO PORTO SEGURO S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 429: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judícia/substabelecimento, outorgado ao Advogado indicado às fls. 700, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 699, expedindo-se o alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0) - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0013881-53.2003.403.6100 (2003.61.00.013881-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 332.295,94 trezentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), com data de 06/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004784-58.2005.403.6100 (2005.61.00.004784-2) - LUIZ FRANCISCO CULIK X MARIA APARECIDA CULIK(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 33.076,38 (trinta e tres mil, setenta e seis reais e trinta e oito centavos), com data de 15/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Retifique-se a minuta da requisição de fls. 230, fazendo constar o levantamento à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de fls. 233/240 da União (Fazenda Nacional), de existência de inscrição em Dívida Ativa em desfavor de Djalma José Brandão. Anote-se. Se m termos, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos notícia do eventual deferimento pelo Juízo fiscal de penhora no rosto dos autos, sob pena da futura liberação do valor a ser pago. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 39/43 para que requeira o que de direito em cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Tragam os autores a partilha de fls. 39/42, dos autos 1000311-46.2015.8.26.0099, indicado na r. sentença cuja cópia foi juntada às fls. 276, deste autos. Se em termos, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão, no polo ativo da demanda, dos herdeiros: Maria Rosa Leite Bozza, CPF 215.955.268-20, Thais Cristina Leite Bozza, CPF 328.673.008-43, Felipe Leite Bozza, CPF 337.731.528-41 e Jhonatan Donizete Leite Bozza, CPF 484.505.998-30-menor representado por Maria Rosa Leite Bozza, CPF 215.955.268-20. Sem prejuízo, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na conta 5000128362197 do Banco do Brasil referente ao ofício requisitório protocolo de retorno 20160136573. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 264, nos termos da partilha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 252/257. Homologo o referido cálculo no montante de R\$ 18.189,02 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos) atualizado até 08/2016, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Expeça-se o Ofício Requisitório do crédito de R\$ 18.189,02, com data de 08/2016, Intimem-se.

0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0) - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X A CONFECÇOES EKS LTDA X UNIAO FEDERAL X A CONFECÇOES EKS LTDA

Compulsando os autos verifiquei que a condenação foi de 3% do valor dado a causa, nos termos da r. decisão de fls. 692/692 vº. Desta forma, esclareça a ELETROBRÁS o pedido de fls. 696/697. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que os cálculos foram erroneamente realizados, tendo em vista que cobram juros indevidos. A parte ré (impugnante) informou ainda que foi intimada para o pagamento efetuando o depósito do valor do principal para fins de garantia do juízo. Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 2.563,99 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Devidamente intimado o autor (impugnado) para se manifestar sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, concordou com o montante depositado às fls. 275. Decido. Considerando que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pela executada. Dessa forma, acolho como correto o montante apresentado às fls. 273 de R\$ 2.563,99 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos). Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados às fls. 275, nos termos acima mencionados. Deixo de condenar a impugnada em honorários advocatícios, tendo em vista que concordou com o montante apresentado pela impugnada, não encerrando qualquer complexidade para a solução da lide. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Alvará Judicial do depósito de fls. 275, em favor do exequente. Intime-se.

Expediente N° 5308

PROCEDIMENTO COMUM

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que: i) condene as corrés Gold Viena Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e PDG Serviços Imobiliários Ltda. a substituir o imóvel correspondente ao apartamento n 02, Bloco 02, integrante do Residencial Campi Dei Fiori, localizado na Rua Gustavo Geley, n 173, Vila Matilde, São Paulo/SP, financiado junto à corré CAIXA, ou lhe restituir/indenizar a quantia de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), correspondente ao valor atualizado do imóvel, ou mesmo a lhe restituir o valor já pago a corré CAIXA a título de financiamento imobiliário, assumindo a responsabilidade pela quitação do saldo devedor do contrato; ii) condene as corrés GOLD e

PDG ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente aos gastos com reforma e melhoria do imóvel, sem prejuízo dos alugueres e taxas condominiais do imóvel alugado pela necessidade de mudança;iii) condene, solidariamente, as corrés GOLD, PDG e RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI e, subsidiariamente, a corré CAIXA, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais);iv) determine a rescisão e/ou anulação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a corré CAIXA, sem ônus para o autor, com a devolução do montante pago, acrescido de juros e correção monetária, caso não haja possibilidade de substituição do imóvel pelos demais corrés, nas mesmas condições do financiamento que vem sendo pago. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 79/81).Citadas, as rés contestaram (fls. 87/102; 154/174; 234/259), arguindo preliminares. O autor replicou (fls. 305/314).As corrés Gold e PDG requereram a realização de vistoria no imóvel do autor a fim de apurar eventuais danos (fls. 298/302). Às fls. 332, informaram que foram proibidas de entrar no condomínio para realizar vistoria; reiteraram o pedido de realização de vistoria por engenheiro técnico delas (corrés). Fls. 334: reiteraram o pedido de vistoria. Fls. 312: requereram fosse deferida a realização de vistoria nas dependências do imóvel do autor, com fixação de dia e horário, para que pudessem apurar eventuais danos. Novamente, pleitearam a vistoria no imóvel (fl. 392). Requereram a suspensão do pagamento dos aluguéis até que seja viabilizada a vistoria pelas corrés (fl. 400).À f. 404, foi determinado ao autor que viabilizasse a vistoria do imóvel pelas corrés, sob pena de revogação da tutela concedida. O autor peticionou informando que nunca fora procurado pelas corrés para a realização de vistoria, colocando-se à disposição para tanto (fl. 406 - corrés cientes à fl. 427)) e requereu a intimação das rés para pagamento dos alugueres e taxas condominiais referente aos meses de janeiro/2015 a janeiro/2016 (R\$22.631,20).À fl. 399, as corrés GOLD e PDG informaram que o contrato de locação acostado às fls. 40/43 tem como locador pessoa com mesmo sobrenome do autor (Evandro Paulo da Silva), requerendo seja diligenciado a fim de verificar a veracidade da locação. Total dos depósitos judiciais da corré Gold à fl. 403, no valor de R\$42.341,46 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). O autor requereu o levantamento do montante (fl. 386) e aplicação de multa diária por descumprimento da medida liminar e litigância de má-fé. Foi levantado o montante de R\$31.408,37 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos) - fls. 426 e 428.Instadas a especificarem provas (fl. 327).i. a parte autora requereu a realização de prova pericial técnica a fim de verificar o grau e a extensão dos danos que acometem o requerente, para atestar a origem, o nexo causal da origem dos danos com os acontecimentos narrados na inicial, ou seja, com as inundações sofridas no local, bem como a produção de prova oral, consistente na colheita dos depoimentos pessoais dos representantes legais das rés, na oitiva da síndica à época dos fatos, e outras duas testemunhas (fls. 329/330); ii. a corré CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 328); eiii. as corrés Gold e PDG informaram que não têm provas a produzir (fls. 331/332).A parte autora foi intimada à fl. 434 para informar se houve a realização da vistoria pelas corrés Gold e PDG, mas não se manifestou até a presente data, conforme certificado à fl. 434.É a síntese do necessário.Pedido de fl. 400: Por ora, mantenho a obrigação das corrés PDG e Gold pelo pagamento dos aluguéis/condomínio ao autor, conforme deferido na antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/81).Quanto ao pedido de verificação da veracidade da locação do autor, formulado à fl. 399, verifico que o autor informou à fl. 275 que locara o imóvel pertencente a seu irmão, denotando sua boa-fé. Ademais, diante da impossibilidade de o autor residir no imóvel questionado nos autos, locar um imóvel é direito que lhe assiste. Indefiro, portanto, o pleito das corrés. Partes legítimas e bem representadas. Antes de fixar o ponto controvertido da demanda, passo a apreciar as preliminares.Das ilegitimidade passiva e Carência da ação arguidas pelo corré Residencial Campi Del Fiori.Alega o corré Residencial Campi Del Fiori que não deve figurar no polo passivo, porque não contribuiu ou participou das questões tratadas neste processo, inexistindo qualquer responsabilidade solidária de sua parte.Arguiu, ainda, carência da ação, uma vez que não há na inicial causa de pedir relativa à responsabilidade solidária da corré. Em que pese os argumentos apresentados pelo corré supra, entendo que é melhor mantê-lo por ora no polo passivo para o caso de eventual responsabilidade subsidiária. Por isso, postergo a análise das preliminares arguidas pelo corré Residencial Campi Del Fiori para a fase de sentença. Da ilegitimidade passiva das corrés PDG Serviços Imobiliários Ltda e Gold Viena Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda. Primeiro, a corré PDG afirma que não poderia figurar no polo passivo porque a vendedora e incorporadora do empreendimento imobiliário em questão seria a corré GOLD, que vendeu o imóvel aos compradores iniciais (Hélio Mendes Júnior e Vania Lapa dos Santos), conforme contrato acostado às fls. 176/207. Em seguida, afirmam as corrés que não devem figurar no polo passivo quanto ao pedido de rescisão contratual que firmou com a CEF pelo financiamento do imóvel, o que não pode ser admitido, pois as corrés não são parte no referido instrumento contratual. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelas corrés.Iso porque: i. pertencem ao mesmo grupo empresarial; e ii. constato que nos e-mails de fls. 46/55 constam endereço e logo da corré PDG. Quanto ao pedido de exclusão das corrés do polo passivo em relação ao pedido de rescisão contratual, verifico que o pedido (item 3.4, fl. 15) foi veiculado somente com relação a corré CEF, restando prejudicada a preliminar nesta parte.É o que basta para que a preliminar seja afastada. Da ilegitimidade passiva da CEF.Alega a CEF que não deve figurar no polo passivo da demanda porque não vendeu o imóvel ao autor, não sendo responsável por supostos defeitos ou vícios ocultos na obra ou no imóvel.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a própria legislação de regência, a Lei 10.188 /2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8371 SP 0008371-45.2011.4.03.0000 (TRF-3). Da impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de devolução dos valores pagos e parcelas mensais do financiamento.Observo que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 305, NCPC).Assim, questão relacionada a arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de devolução dos valores pagos e parcelas mensais do financiamento está afeta ao mérito e com ele será decidida.Analisadas as preliminares, passo a fixar o ponto controvertido. Fixo como ponto controvertido a existência ou não dos vícios alegados pelo autor no imóvel descrito na inicial e da negativa das corrés em tomar as providências cabíveis para reparação definitiva do problema.Antes de analisar a pertinência da prova requerida pela parte autora (fl. 60), entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que será designada data e hora para realização de vistoria no imóvel do autor. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada do montante que entender devido, observando que os depósitos dos valores relacionados às despesas de aluguel/condomínio, deferido em antecipação de tutela, deveriam ter se iniciado a partir de 05.11.2013, na conta corrente

indicada pelo autor à fl. 50. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 03.08.2017, às 14h30. Anoto que há valor depositado nos autos (R\$42.341,46, fl. 403), tendo sido levantado o montante de R\$31.408,37 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos - fls. 428/429), bem como que as corrés devem depositar os valores referente às despesas de aluguel e condomínio do autor todo dia 05 de cada mês (conforme contrato de locação juntado às fls. 40/43 ou de outro que venha a ser alugado), independente de comprovação. A comprovação ocorrerá, posteriormente, pelo autor, todo dia 15 de cada mês, por meio do respectivo recebido de aluguel, conforme determinado às fls. 79/81. Junte a corrés PDG e Gold seus contratos sociais atualizados em cópia autenticada. Junte a corré PDG procuração. Prazo de cinco dias. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-14.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO JOCIONE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MOREIRA DA SILVA - SP344732

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 1584963), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha/rendimentos e a CPRB relativa às competências de julho a dezembro de 2017. Sendo assim, concedo prazo para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Outrossim, deve a impetrante regularizar sua representação processual, de modo que comprove que o outorgante da procuração detém poderes para representá-la.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-22.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS, DIANA QUEIROZ DEL COL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100
AUTOR: FRA TI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda-se às alterações necessárias para o fim de cadastrar-se os advogados Eduardo Correa da Silva, inscrito na OAB/SP n. 242.310 e o advogado Gilberto Rodrigues Porto, inscrito na OAB/SP nº 187.543.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

SãO PAULO, 27 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CRISTIANO LOPES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada por **CRISTIANO LOPES CORRÊA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência dos débitos referente a gastos efetuados com o cartão de crédito n.º 4793.95****0653, os quais não são reconhecidos pelo autor. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a requerente, em apertada síntese, que recebeu em sua residência o cartão de crédito n. 4793 9500 5748 8453, em razão da contratação de financiamento imobiliário, em 2014. Relata, contudo, que em nenhum momento ativou o referido cartão.

Informa que, em janeiro de 2017, foi surpreendido com uma ligação de empresa de cobrança, que lhe informou acerca de compras realizadas e não pagas com um cartão de crédito.

Relata que ao constatar os débitos não reconhecidos, entrou em contato com a ré, que lhe informou que as compras foram efetivadas com uma segunda via do cartão, que não foi solicitada pelo autor. O mencionado cartão teria sido encaminhado para endereço diverso do autor, juntamente com uma senha. Ato contínuo compareceu ao 8.º Distrito Policial, onde lavrou boletim de ocorrência (id 616679), endereçando cópia à ré, que até o presente momento não adotou qualquer providência.

Postula, em sede sumária, a concessão da tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha em encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Compulsando os autos, considerando toda a explanação da inicial, em que o demandante nega ter realizado quaisquer das operações lançadas no mencionado cartão de crédito.

Considerando, ainda, a desídia da CEF, que mesmo sendo instada a atuar não adotou qualquer providência, nem mesmo justificou sua conduta, vislumbro a existência da boa-fé do autor a justificar o deferimento do pedido para determinar à ré que se abstenha de encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em caso de improcedência da demanda não haverá perigo de irreversibilidade da medida.

Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro tutela de urgência.

Altere-se a classe da presente demanda para procedimento comum.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 18 da Lei 9.961/00, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da lei.

Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/00 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, IV, do CTN, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a autora pretende a suspensão da Taxa de Saúde Suplementar, sob alegação de que a fixação da base de cálculo não poderia ser fixada por resolução.

A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.”

Os artigos 19 e 20 estabelecem o seguinte:

“Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001)

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.”

Ocorre que por meio da Resolução RDC nº 10/2000 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, in verbis:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:

(...)”_

Desta feita, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. A lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Os incisos do seu art. 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I.

Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei.

Neste diapasão, não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infra legal que, ao fixar - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000.

II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09.

IV - Recurso provido.

(REsp 963531/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009)

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014)

O mesmo ocorre com as alterações posteriores – Resolução Normativa 7, de 15/05/2002 e reajuste operado pela Portaria Interministerial 700, de 31/08/2015, que majorou o valor previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, eis que presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, para suspender a denominada “Taxa de Saúde Suplementar” prevista no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000.

Cite-se e Intime-se.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-43.2016.4.03.6182

AUTOR: INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE - PR34940, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON - PR65144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo da 7.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis, desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Colho dos autos que a autora apresentou emenda à inicial (id 534689), onde informa ter formalizado o pagamento do tributo, motivo pelo qual requer a desoneração da garantia ofertada, bem como a alteração da causa de pedir e pedido.

Considerando ser lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, até a citação da ré, nos exatos termos do art. 329, I, do C.P.C., recebo a petição (id 534689) como emenda à inicial. Em decorrência, fica sem efeito a garantia ofertada.

Assim, dê-se ciência à parte autora da redistribuição. Após, cite-se a **UNIÃO FEDERAL**.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-06.2017.4.03.6100

AUTOR: IGOR TAKESHI SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO MANZALLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9907

ACAO POPULAR

0024338-90.2016.403.6100 - THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO(SP318442 - MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES) X RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

Fls. 43/50: Considerando a interposição de Apelação pelo Réu, intime-se o Autor bem como o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-33.2015.403.6137 - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 348 e 350), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 184/186. Conheço dos embargos de declaração de fls. 188/192, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341, WINDSLEI DE LARA - PR72709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Recebo a petição id nº 1179269 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, para constar o "DIRETOR DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA", conforme indicado pela impetrante.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRA DE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JURANDYR CZACZKES CHAVES e YARA VOIGT CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que, após realização de depósito judicial do valor total da dívida, sejam suspensos quaisquer atos executivos no sentido de alienar o imóvel em leilão extrajudicial, ou, alternativamente, sejam suspensos seus efeitos.

Os autores narram que celebraram com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia nº 00000.009987-1-4, com emissão da Cédula de Crédito Imobiliário nº 339, série 2012.

Noticiam que, a partir da 53ª parcela, ficaram inadimplentes, resultando no início de processo de execução extrajudicial do contrato, com notificação, em 10/10/2016, para purgação da mora.

Contam que, após decurso desse prazo, a requerida, em 24/11/2016, averbou a consolidação da propriedade em seu nome.

Afirmam que efetivaram vários contatos telefônicos com a requerida, e comprometeram-se a efetuar o pagamento integral da dívida antes do término do ano de 2016, o que, no entanto, foi ignorado pela instituição financeira.

Relatam que, após amealharem a quantia necessária ao pagamento integral do débito, pretenderam saldar a dívida, tendo havido recusa ao fundamento de que após a consolidação da propriedade não se admite a purgação da mora, razão pela qual o imóvel será submetido a leilão.

Efetuaram, assim, o depósito judicial do valor que reputam correspondente à integralidade do débito (R\$ 188.948,81 – Id. 521464) e requereram concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os atos de alienação do imóvel ou seus efeitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Em decisão exarada em 18/01/2017 (Id. 533973), foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão de eventuais atos de execuções extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 105.510, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ou seus efeitos.

Contestação da CEF juntada aos autos (Id. 613738).

Às fl. 91/93 sobreveio petição conjunta, subscrita pelos autores e pela Caixa Econômica Federal, noticiando acordo extrajudicial e pleiteando sua homologação e o imediato levantamento da quantia depositada nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigável, por meio de acordo extrajudicial, no qual a requerida reconhece que o montante depositado judicialmente pelos requerentes corresponde ao valor integral da dívida relativa à alienação judiciária em garantia de imóvel localizado na Rua Itacema, nº 85, apto. 141, Itaim Bibi, São Paulo, matriculado sob nº 105.410, no 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** formulada à fl. 91/93 (Id. 1600590), **extinguindo o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, “b”, do NCPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de *fl. 183*.

Defiro, outrossim, o imediato levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a data de vencimento da dívida, de sorte que a retenção dos valores nos autos até o trânsito em julgado poderia trazer implicações quanto a eventuais encargos futuros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

São Paulo, 16 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO COMUM

0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento à Sociedade de Advogados mencionada à fl. 353. Após, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 412/413-v, expedindo-se os ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, apontados à fl. 322. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031044-61.1994.403.6100 (94.0031044-7) - AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO PECAS SM LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono providencie a juntada de declaração da parte autora de que não efetuou qualquer pagamento à título de honorários contratuais. Cumprindo o patrono a determinação, expeça-se o ofício precatório do valor principal, com o destaque de honorários contratuais. No silêncio da parte autora, expeça-se o ofício precatório sem o destaque de honorários advocatícios contratuais. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA KAREN DALL ARA FERREIRA HANITZSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1601977:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA KAREN DALL ARA FERREIRA HANITZSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1601977:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARNER MUSIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MAGNI VERCOZA - RJ132190

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1612838: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAREN STEFANE PIRES DE CAMPOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** objetivando, em liminar, sua imediata matrícula no curso de Medicina, com a consequente: expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para garantir a continuidade da impetrante no processo de adesão ao Fies; e determinação para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade Anhembi Morumbi valide a sua inscrição, para que possa obter o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), necessário para a contratação do Financiamento Estudantil.

Subsidiariamente, caso não seja possível sua matrícula no primeiro semestre de 2017, requer que seja garantida sua vaga em turma no segundo semestre, ou no primeiro semestre de 2018.

Narra ter sido pré-selecionada para uma das vagas remanescentes ofertadas pela Universidade Anhembi Morumbi, para o curso de Medicina, com início previsto para o primeiro semestre de 2017, por meio do processo seletivo do Fies 01/2017.

Afirma que a Instituição de Ensino se negou a realizar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante não teria se submetido ao procedimento seletivo próprio da universidade.

Sustenta, em suma, vedação à exigência de aprovação em vestibular próprio da instituição de ensino, para estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID nº 1298356).

Notificada (ID nº 1430938), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1510147), aduzindo sua ilegitimidade passiva para se pronunciar sobre a concessão ou não de financiamento estudantil.

Informa que a impetrante foi pré-selecionada no processo seletivo do Fies, todavia em data incompatível com o calendário de matrículas da Universidade. Afirma a impossibilidade de prorrogação da inscrição para o semestre subsequente, uma vez que a formação de turmas para o curso de medicina só ocorre no início do ano.

Por fim, sustenta o direito à recusa da rematrícula da impetrante, que estaria inadimplente com as mensalidades relativas ao curso desde o primeiro semestre de 2015.

É o breve relato, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A impetrante sustenta violação de seu direito líquido e certo, em decorrência do indeferimento de seu pedido de matrícula, sob o argumento de que não teria sido aprovada pelo vestibular promovido pela Universidade. Sustenta a aplicação da Portaria supracitada, que veda a exigência de aprovação em vestibular próprio, para matrícula dos alunos aprovados pelo processo seletivo do próprio Fies.

Inicialmente, anote-se que os documentos juntados aos autos sequer comprovam a negativa de matrícula, conforme afirmado pela impetrante. Constatam dos autos apenas o comprovante de inscrição e aprovação no processo seletivo do Fies (IDs nº 1174220, 1174227 e 1174260).

Notificada para prestação de informações, a autoridade afirmou que a impetrante já estaria matriculada no curso, mas estaria inadimplente desde o primeiro semestre de 2015. Todavia, deixou também de juntar quaisquer documentos que comprovem as suas alegações ou o quanto relatado pela impetrante.

De qualquer forma, cumpre anotar que a Universidade impetrada estabeleceu normas e procedimentos para o Processo Seletivo relativo ao primeiro semestre de 2017, para o curso de Medicina, com inscrições no período entre 09 de agosto e 11 de novembro de 2016 (doc. ID nº 1174264).

Embora não conste do documento a data de publicação do edital, em consulta ao sítio eletrônico da Fundação Vunesp^[1], verifica-se que aquela se deu em 11.08.2016.

As regras que a impetrante pretende a aplicação constam da Portaria nº 25, editada pelo MEC em 21.12.2016, dispondo sobre o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017.

Assim, tendo em vista que o edital relativo ao vestibular promovido pela Universidade Anhembi Morumbi foi publicado anteriormente à edição da Portaria Normativa supracitada, não há como determinar a aplicação dos dispositivos desta última àquele processo seletivo.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos da parte impetrada, relativos à possibilidade de recusa de matrícula ou inscrição da impetrante junto aos cadastros de proteção ao crédito, uma vez, pela análise dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes.

Assim, em análise sumária, ante a ausência de provas pré-constituídas do direito líquido e certo da impetrante, não reconheço a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

[1] <https://www.vunesp.com.br/ISCP1601>

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1611267: Acolho a emenda da inicial requerida pela parte impetrante e o valor dado à causa na inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1353254 – Indefiro o pedido de pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo, porquanto os executados foram devidamente citados, consoante se infere da certidão de ID nº 866141.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CESAR CACCIATORI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - SP320797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO, ANTONIO DE PADUA TELXEIRA, PARECIDO DOLIVETE DA ROSA, ROBERTO VANNI, RUI ALVES PEREIRA, WAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem os autores a condenação dos réus ao pagamento de todos os salários, reajustes e remunerações de direito, depósitos fundiários, previdenciários e demais consectários oriundos do contrato de trabalho, vencidos ou vincendos, com pagamento de indenização por danos morais, bem como a inclusão do coautor ROBERTO VANNI na relação dos filiados e segurados da previdência privada.

Alegam que as rés, em desobediência aos procedimentos legais e aos princípios da Constituição Federal, dispensaram servidores públicos celetistas sem motivo, em desacordo com a legislação.

Considerando o teor dos incisos I e VI, do Artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como que na presente demanda os autores objetivam o pagamento de valores oriundos de relação de trabalho, além de indenização por danos morais, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES CELETISTAS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DISPENSA. DIREITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGRA QUE ALCANÇA PROCESSOS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para conhecer das ações oriundas das relações de trabalho, - abrangidas aquelas em que figuram como empregadores os entes de Direito Público Externo e a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetua-se apenas os processos que já tramitavam na Justiça Estadual com julgamento de mérito, hipóteses em que o feito prossegue naquela jurisdição originária. - In casu, por se tratar de matéria sujeita à justiça do trabalho e por ainda não ter sido solvida pela Justiça comum, o pleito deve ser encaminhado àquela jurisdição. - No que se refere às questões de direito intertemporal, já restou decidido nesta Corte que a nova regra de competência alcança processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC n. 45/04. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AAROMS 200500485131, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:.)

Dito isto, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de prevenção manual, em face da divergência de objeto.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter medida jurisdicional que impeça a alienação de seu imóvel a terceiros, ou ainda, que impeça a ré de promover atos para sua desocupação, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17.06.2017.

Da leitura dos contratos anexados aos autos verifica-se que a autora forneceu como garantia para o pagamento da Cédula de Crédito Bancário firmada pela Empresa Green Filmes C. de Embalagens Plásticas LTDA, da qual figura como representante legal, imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil reais).

Referido bem foi dado como garantia para o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.467.768,18 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), em 48 parcelas mensais de R\$ 47.572,40 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Mesmo diante de prestação tão expressiva assumida pela pessoa jurídica da qual é sócia, além de se proprietária de imóvel avaliado em quase dois milhões de reais, a parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

As normas que estabelecem o acesso gratuito à justiça previstas nos artigos 98 e seguintes do NCPC têm por escopo viabilizar a assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário, circunstância bem distinta da realidade ostentada pela parte autora.

Assim, considerando que os elementos existentes nos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, formulado pela autora, nos termos do Artigo 99, §2º, do NCPC.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que assegure o recebimento dos créditos objeto do pedido de restituição 10.880.924698/2015-31, determinando ao impetrado que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou com débitos de terceiros.

O feito foi distribuído livremente perante a 19ª Vara Cível Federal, a qual determinou a redistribuição por prevenção

Considerando o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 5000178-76.2017.4.03.6100, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da existência do Mandado de segurança nº 0020463-15.2016.4.03.6100, também em curso perante este Juízo, com pedido idêntico, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006066-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SANTANA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE RODRIGUES - SP74426, LILA MARIA FERNANDES RODRIGUES NERY - SP370953

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência ao requerente, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em que pese a expressão "requerer lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", não há pedido expresso quanto a esse fim específico, motivo pelo qual nada há de ser apreciado, até mesmo porque trata-se de processo inicialmente ajuizado na Justiça Estadual.

Retire-se a anotação quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, devendo apresentar, ainda, a cópia do extrato referente à conta vinculada do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO COMUM

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017593-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015158-3)) ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 405/2016-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º. Intime-se.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0014056-95.2013.403.6100 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 137/147 - Diante da obtenção administrativa dos extratos da conta fundiária, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 316/338 - Ciência à parte ré. Promova a parte ré o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados a fls. 316, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0659193-23.1991.403.6100 (91.0659193-0) - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINSKAIS X TERESINHA CRUZ LASINSKAIS X ANGELA DE SOUZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFLADNI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício precatório expedido. Diante do lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 422, sem que tenha sido lavrada a penhora no rosto dos autos, diga a União Federal se persiste o interesse na constrição de referido montante. Silente, sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento daquele transmitido a fls. 431. Publique-se e abra-se vista à executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o Instrumento Societário que comprove os poderes dos subscritores para a outorga da procuração de fls. 827. Regularizado, expeça-se o alvará. Intime-se.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO COMUM

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 311. Int-se.

0012102-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de IVANI GOMES DE OLIVEIRA, em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago para conserto de portão abalroado pelo veículo da Ré. Devidamente citada, a ré - representada pela DPU - apresentou defesa alegando a impossibilidade de se constatar a embriaguez da Ré no momento da colisão e o excesso dos valores cobrados pela parte autora, requerendo a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela oitiva de testemunha arrolada a fls. 82, ao passo que, a ré pleiteou pela produção de prova pericial técnica, ainda que indireta, para apuração do real valor do dano. É o relatório. Decido. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora, vez que consistente na oitiva do funcionário presente no momento da colisão, que já apresentou sua versão dos fatos a Polícia Militar, no dia do referido acidente e, portanto, os esclarecimentos que o mesmo poderia trazer ao Juízo já se encontram relatados e transcritos no Boletim de Ocorrência apresentado em mídia eletrônica com a inicial. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial técnica para apuração do valor dos danos causados no portão da autora, vez que a autora possui prestador de serviços contratado através de processo licitatório para manutenção predial corretiva (emergencial e programada), conforme contrato apresentado com a inicial (em mídia eletrônica), não se sujeitando, portanto, aos meios ordinários de contratação de tais serviços. Considerando o pleito formulado pela DPU no item 1 de fls. 84-vº, abra-se vista dos autos à mesma, observando a Secretaria o prévio encarte da mídia de fls. 19 dos autos. Com o retorno, publique-se a presente decisão.

0013504-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP292422 - JULIANA FERNANDES SANTOS TONON)

Fls. 142/155: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

5000525-04.2016.403.6114 - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida em contestação (fls. 74/107), bem como, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008100-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Defiro sigilo somente em relação aos documentos.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008156-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, KALED NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer fiança bancária, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Decido.

É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal.

O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais.

A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise.

As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material.

A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide “menor” da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal.

Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade.

No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes.

Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular “os fins justificam os meios”.

Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de “vácuo normativo”, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório.

Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação.

Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de “meio-pedido” ou “meio-direito”.

No presente caso, a autora pretende “só” que sejam resguardados os direitos de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito.

Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa.

O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário.

Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL.

Custas pela autora.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (crédito a compensar), recolhendo-se as custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SãO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS das bases de cálculo da COFINS, PIS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, a exemplo do ICMS e ISS.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, e CPRB, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas, sob pena de extinção por litispendência.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SãO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO LUIGI PROENCA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304

IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá identificar corretamente a autoridade impetrada.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer qual o ato coator que pretende atacar, ou se pretende somente a revisão do contrato de financiamento.

E, por fim, também no mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais.

É relativa a presunção de pobreza para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comprovado nos autos que o impetrante é médico, portanto, com profissão e rendimentos certos e definidos, afastado está o seu enquadramento no conceito jurídico de hipossuficiente.

SãO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGUS-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR70915, ARLI PINTO DA SILVA - PR20260, ANDRE ALMEIDA GONCALVES - PR43800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1342324: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5006571-81.2017.4.03.0000, que ainda não foi apreciado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 70/617

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria a autuação desta demanda como procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC.

2. Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008189-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. gR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial perseguido (compensação), recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENEZES HORACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMEIRA, MUNICÍPIO DE LIMEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir o Presidente do Conselho Regional de Medicina em São Paulo a efetivar a sua inscrição como médica, e para assegurar, perante a Secretária de Saúde de Limeira, vaga do programa “Mais Médicos”.

Decido.

O *mandamus* visa atacar, de forma repressiva ou preventiva, ato administrativo eivado de ilegalidade ou abuso.

Analisando os fatos descritos na exordial, verifico que o Secretário de Saúde do Município de Limeira não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, pois nenhum ato ilegal ou abusivo é imputado a autoridade municipal.

A secretaria de saúde municipal nada mais fez do que cumprir o que dispõem as normas que regulamentam o programa “Mais Médicos”, o que inclui a comprovação de regular inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Assim, na absoluta ausência de ato passível de correção pela via do mandado de segurança, indevida a inclusão do Secretário de Saúde do Município de Limeira no pólo passivo.

No mais, narra a impetrante que frequentou curso de medicina em faculdade da Bolívia, concluído em 2015, e participou de processo de revalidação perante a Universidade Federal do Mato Grosso, sendo inicialmente reprovada, mas após a realização de estudos complementares, obteve a revalidação em maio de 2017.

Em 30/05/2017 solicitou inscrição perante o CRM/SP, mas foi informada que o deferimento da inscrição, inicialmente prevista para 09/06/2017, seria postergada para análise de regularidade.

Não vislumbro, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

A verificação de regularidade formal e material dos documentos apresentados para inscrição perante os Conselhos profissionais é procedimento indispensável e inerente à atividade precípua desempenhada pelos órgãos de fiscalização profissional.

Assim, sob esse aspecto, ilegalidade não há no procedimento imposto pelo CRM/SP.

Por outro lado, a alegada demora não resta comprovada, pois a previsão para que seja efetivada a inscrição é 09/06/2017 (na presente data), prazo que observa a razoabilidade, considerando que o requerimento somente foi formulado em 30/05/2017.

Não existe qualquer comprovação documental de que a inscrição, de fato, não será mais efetivada em 09/06/2017.

A atuação jurisdicional, especialmente em sede de mandado de segurança, pressupõe a certeza da prática, ou ao menos a comprovação da possível prática de ato considerado ilegal ou abusivo.

Invocar eventos futuros e/ou incertos afasta a caracterização do ato coator e, conseqüentemente, a plausibilidade do pleito.

Por outro lado, mesmo que eventualmente extrapolado o prazo inicialmente previsto, 09/06/2017, a caracterização de ilegalidade ou abuso dependerá da motivação do ato administrativo, pois como já mencionado, a verificação da regularidade documental é pressuposto necessário para o deferimento da inscrição do profissional, assim, a mera demora na análise do requerimento, desde que devidamente justificado, não enseja a impetração de mandado de segurança.

Ademais, vale lembrar que em operação deflagrada pela Polícia Federal de Mato Grosso (Operação Esculápio), apurou-se que a UFMT, não participante do REVALIDA (organizado pelo INEP), foi utilizada em tentativas de revalidação de diplomas de medicina fraudulentos expedidos em nome de inúmeras faculdades da Bolívia.

Assim, justificativa razoável existiria para a eventual adoção de procedimentos e prazos diferenciados pelo CRM para a análise de regularidade de situações similares.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, sem em termos, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ficam intimadas a impetrante e a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8957

MONITORIA

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fl. 279, concedo à autora prazo de 5 dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título executivo judicial. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 12.233,19, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 000657160000086005. Às fls. 32 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 115. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 119) e entendeu ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação de embargos à monitória, desde que ressalvada a possibilidade, caso encontrados bens do devedor, de serem apresentados cálculos que demonstrem eventual excesso de cobrança (fls. 121). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 000657160000086005 (fls. 12/18). O réu FRANCISCO WALDEMIR DE OLIVEIRA figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 20/10/2011. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do contrato (fls. 20). Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.233,19 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos), em 02/10/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 60.092,81, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912281305. Às fls. 92 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas, a ré foi finalmente citada e intimada, e opôs embargos ao mandado inicial às fls. 209/228, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de documentos para proposição do feito e da consequente falta de interesse de agir pela eleição da via incorreta, pois não há o aceite dos serviços que a embargada alega ter prestado para a autora, além de iliquidez e incerteza do título que lhe embasa. No mérito, sustenta ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor, que apresentou uma lista de postagem referente ao contrato nº 9912272984 e não nº 9912281305, o qual sequer foi cumprido pela autora. Alegou também a eleição de índices incorretos de correção monetária e juros. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 237). A autora não impugnou os embargos monitórios, conforme certidão de fls. 241. A ré requereu produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 243). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 244/245). A ré sustentou que os documentos acostados às fls. 244/264 não são títulos hábeis para o pedido monitório, não se tratando de prova nova, devendo ser desentranhada do processo (fls. 268/271). As partes não se opuseram à tentativa de conciliação, tendo sido os autos remetidos à CECON, onde resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 279/280). É o essencial. Decido. As preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. As demais provas requeridas pela ré são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática. O esclarecimento que se busca por meio de oitiva pessoal e prova testemunhal em nada contribuirá para a elucidação da questão, vez que os fatos já estão controvertidos nos autos. Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912281305 cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar em inépcia da inicial e falta de interesse de agir. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912281305 (fls. 17/19). Em que pese a ECT ter admitido que, por equívoco, constou nas listas de postagens o número de outro contrato, percebe-se que pelos boletos emitidos (fls. 25, 50 e 66) e pelas listas de fls. 27/33, 51/53 e 67/70, a dívida se refere exclusivamente ao contrato nº 9912281305. Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912281305 (fls. 48/49, 64/65, 83/84 e 85/86), não tendo pago o montante e sequer impugnado administrativamente, oportunidade na qual poderia ter questionado a menção a outro contrato, o qual, repise-se, não consta em nenhuma cobrança, apenas em uma lista de postagem carimbada pela ré. Como se não bastasse, apesar de a ré ter carimbado a lista de postagem referente ao Contrato nº 9912272984, em momento algum juntou aos autos a comprovação de ter contratado também essa prestação de serviço. Tudo isso leva a crer que o único contrato pactuado foi o de nº 9912281305, sendo o nº 9912272984 mero erro material. Quanto à ausência de liquidez, também não assiste razão à embargante. Os valores constantes às fls. 12, 25, 50 e 66 são todos condizentes. Ao contrário do alegado pela embargante, o valor de R\$ 17.551,97 não foi apresentado unicamente em juízo, vez que a notificação de fls. 85 já mencionava o mesmo valor. Tampouco há estranheza quanto ao valor referente à fatura nº 99100117138. O documento de fls. 12 deixa bem explicado que sobre o valor nominal de R\$ 18.932,95, houve baixa parcial da mesma no valor de R\$ 3.160,77, sendo o débito de R\$ 15.772,18. Também não que se falar que foi reconhecida apenas a dívida relativa às faturas nº 99110124994 e 9912013167, pois a notificação de fls. 85 (posterior à notificação extrajudicial de fls. 87) já mencionava a existência das três faturas cobradas nos autos. Ademais, a ré não comprovou que a parte autora deixou de cumprir o contrato. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram a prestação do serviço pela ECT e a inadimplência pela ré. As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à eleição de índices incorretos de correção monetária e juros. A ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando valores absurdamente indevidos, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais, ante a ausência de prestação de serviço. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante, que não pode, agora, alegar cobrança absurda de valores. Por fim, os documentos de fls. 246/263 contêm as mesmas informações dos documentos de fls. 25/70, inexistindo motivo para desentranhá-los. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 60.092,81 (sessenta mil, noventa e dois reais e oitenta e um centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 206/207: A Caixa Econômica Federal alega erro material na sentença de fls. 204/vº, ao fixar honorários advocatícios a serem pagos por ela. É o essencial. Decido. Os embargos de declaração apresentados pela CEF são intempestivos, pois ultrapassado o prazo legal (artigo 1022, III, do CPC). Não obstante, por ser matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo e por ter a CEF, subsidiariamente, pugnado pelo recebimento como recurso de apelação, o qual seria tempestivo, passo a analisar a alegação de erro material na sentença. Com razão a CEF. A condenação em verba honorária é flagrante erro material. A composição das partes demonstra que a cobrança procede, portanto, a ré deu causa ao ajuizamento da ação. A sucumbência, portanto, deve ser suportada pela ré. Por outro lado, considerando que a verba sucumbencial já foi tratada no acordo extrajudicial, prejudicada nova condenação, sob pena de caracterizar bis in idem. Declaro, portanto, a sentença de fls. 204/vº para excluir a condenação da CEF no pagamento da verba de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 71.843,02, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 2921160000110390. Às fls. 25 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 87. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 91) e apresentou Embargos Monitórios às fls. 95/98, contestando por negativa geral e requerendo a improcedência da ação. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 102). Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios às fls. 103/106. DPU entendeu impertinente a impugnação da CEF às fls. 109. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil CPC que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 2921160000110390 (fls. 10/14). O réu CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 30/08/2013. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 18/19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 17). Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 71.843,02 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos), em 16/10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021257-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 42.160,42, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 3009160000035940. Às fls. 23 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 76. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 84) e entendeu ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação de embargos à monitória, desde que ressalvada a possibilidade, caso encontrados bens do devedor, de serem apresentados cálculos que demonstrem eventual excesso de cobrança (fls. 86). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que a ré contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 3009160000035940 (fls. 13/15). A ré DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 29/10/2013. O contrato, assinado pela ré, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 17 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo demonstrativo de compras por contrato (fls. 16). Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.160,42 (quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e dois centavos), em 07/10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X WALI MOHAMAD MATOULI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 42.316,92, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 4532160000000543. Às fls. 29 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 58. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 74) e apresentou Embargos Monitórios às fls. 80/88, contestando por negativa geral. Alegou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula 12ª, bem como ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, requerendo a improcedência da ação. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 89). Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios às fls. 90/104. DPU reiterou os embargos às fls. 107. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 4532160000000543 (fls. 10/16). O réu WALI MOHAMAD MATOULI figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 24/05/2013. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 23/24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo

extrato do cartão de crédito (fls. 22). Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 23/24 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. O embargante também aduz que a Cláusula Décima Sétima, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 23/24 demonstra que a autora não inclui em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.316,92 (quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em 28/10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, após acordo firmado perante a Central de Conciliação, e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A transação foi homologada pela Central de Conciliação (fls. 135/137). A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011227-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 195/2017 Folha(s) : 408 Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 481.569,07, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de

capital de giro da empresa ré, tendo a parte-corré assumido a obrigação de forma solidária. Às fls. 388 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 439. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 444) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 446/455, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de outras Taxas de Serviços, previstas na cláusula quinta do contrato, além da impossibilidade de cumulação da Taxa de Comissão de Permanência com demais encargos e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e da autotutela. No mais, aduziu a necessidade de perícia contábil para verificação do valor correto. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 458). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 464/473. DPU reiterou seus embargos às fls. 475. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-datado (fls. 15/19). O réu CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO figurou como avalista/fiador da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Trata-se de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990, Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015) Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2 da Lei nº 8.078/1990. As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e de outras Taxas de Serviços, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nas emissões de Nota de Débito anexadas aos autos (fls. 379/381) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os réus carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Os embargantes também aduzem que a Cláusula Décima Quarta, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 379/381 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnarem a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão. Os réus, ao veicularem nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 481.569,07 (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos), em 23.04.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

Fls. 46/47, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 56.918,79 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), atualizado em 01.12.2016, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 57/59, em face do executado ELDER ATHAÍDE DA SILVA (CPF nº 219.271.638-97). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Indefiro o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve comprovação da existência de declarações de bens dele na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Ante a certidão de fl. 56, fica a ré intimada para regularizar a sua representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 54 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de fls. 51/53. Publique-se.

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 9.594,84, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912206096. Às fls. 17 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citada e intimada a ré opôs embargos ao mandado inicial às fls. 31/32, alegando que os documentos estão ilegíveis, aparentemente incompletos e não possuem qualquer anuência sua, sendo imprestável como meio de prova. No mais, sustentou nunca ter contratado ou feito uso dos serviços cobrados pela autora. Requereu a inversão do ônus da prova. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 40). A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 42/50. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes da mídia digital acostada às fls. 13 provam que a ré contratou a prestação do serviço Sedex nº 9912206096 cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar que os documentos estão ilegíveis ou incompletos, e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, vez que não há dificuldade excessiva para a ré produzir prova em sentido contrário. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviço Sedex nº 9912206096, devidamente assinado pelas partes (primeiro documento da mídia digital de fls. 13), o que afasta a produção de forma unilateral dos documentos alegada pela ré. Além disso, fica evidente nos autos que a ré foi notificada de todas as cobranças referentes ao contrato nº 9912206096 (documentos Fatura e Telegrama da mídia digital de fls. 13), não tendo pagado o montante e sequer impugnado administrativamente. Ademais, a ré não comprovou que nunca contratou com a autora. Ao contrário, todos os documentos dos autos demonstram a contratação do serviço, a prestação pela ECT e a inadimplência pela ré. A ré, nos embargos, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança prevista no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados ante a ausência de contratação do serviço. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 9.594,84 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011593-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES

Vistos em Inspeção.Fls. 110/111, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0015167-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PELLEGRINI(SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente e requer a extinção do processo nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII e/ou 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 94 e 95). A fls. 96/100 a ré, igualmente, informa e comprova a transação firmada entre as partes com o adimplemento integral dos valores devidos relativos aos contratos objeto dos autos. Requereu, assim, a extinção do processo com a homologação da transação havida entre as partes.É o relatório. Decido. A autora apresentou petições informando a realização de acordo entre as partes. Paralelamente a isso, temos a comprovação, pela ré, da transação promovida entre as partes, com a juntada dos extratos de pagamento (fls. 98/100). Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes. Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040278-33.1995.403.6100 (95.0040278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:() ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003738-83.1995.403.6100 (95.0003738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: () ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012128-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SABRINA LORCA DE SOUZA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA LORCA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 230, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada. Esta nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força desse dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada, se esta não efetuar o pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Fl. 171, diante da petição de fl. 172, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Fl. 172, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos resultados de pesquisas de bens da executada Arlete de Oliveira Moraes passíveis de penhora. Fls. 177 e verso, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da executada Arlete de Oliveira Moraes, conforme requerido. Fica a executada Arlete de Oliveira Moraes, representada pela Defensoria Pública da União, intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste Juízo. Na ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal e com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X SELMA MARTINS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARTINS

Vistos em Inspeção. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 206, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados. Estes nem sequer foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força desse dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes não efetuarem o pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO COSTA DA SILVA

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SILVA DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE MELO

Vistos em Inspeção. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 176, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado. Este nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força desse dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS (Proc. 3259 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 117, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada. Tal medida já foi adotada por este juízo e resultou em bloqueio de valores impenhoráveis (fls. 76, 90/92 e 102/103). Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no Renajud no nome da executada ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 257.623.768-18): I/CHERY FACE 1.3, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2011, placa FBH 2207. Proceda-se ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. Expeça-se a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, para intimação da executada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Ante o acima decidido, não conheço, por ora, do pedido de quebra de sigilo fiscal da executada. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Fls. 142/152, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 138/139, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fl. 53, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, DANIELA COELHO 31827415860, CNPJ nº 12.925.514/0001-37, até o limite de R\$ 9.962,94 (nove mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), para 11 de abril de 2017, conforme cálculos apresentados pela exequente (fl. 54). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 51), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 41/42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Vistos em Inspeção. Fls. 142/152, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO COMUM

0064149-97.1992.403.6100 (92.0064149-0) - WILSON ROBERTO SANTIAGO X TORQUATO SIERRA MARTINES X MARIA YURIE UEMURA PAIVA X AIRTON POLONI X NAZARE FARIA X YUJI OBARA X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X GUILHERME SONCINI JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, ao qual foi distribuída a Carta Precatória nº 0013775-82.2016.403.6182, que houve informação diretamente pela 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP sobre o levantamento da penhora no rosto neste feito (anteriormente determinada nos Autos nº 0008049-19.2001.8.26.0156, cuja precatória se refere). Considerando, ainda, a afirmação da União sobre a inexistência de débitos em nome da exequente DILMA DA SILVA TAVARES COSTA (fl. 339), expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor integral depositado na conta 1181.005.50377598-2 (fl. 286), vinculada à Caixa Econômica Federal, devendo-se constar, igualmente, o nome do advogado à fl. 343, com poderes suficientes para o ato (cf. procuração de fl. 21). Fica ciente a parte interessada de que o alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, está disponível para retirada diretamente nesta Secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017596-69.2004.403.6100 (2004.61.00.017596-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO FL. 535 Ante a impugnação da União às fls. 512/533, remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial. Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se. ***** Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO)

DESPACHO FL. 272. Ante o parecer técnico apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 269/270), retornem os autos para a Contadoria a fim de retificar/ratificar os cálculos apresentados (fls. 262/264). Com o retorno dos autos, publique-se. *****Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificou a apresentação de impugnação à execução pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Após, publique-se e intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção. 1. Fls. 267/270: ante a não realização de depósito judicial pelo executado e consequente ausência de satisfação voluntária do crédito, decreto a indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor indicado pelos exequentes (R\$ 1.109,90, referente ao valor principal da condenação e R\$ 11.099,03, referentes aos honorários advocatícios), atualizados para janeiro de 2017, totalizando o bloqueio de R\$ 12.208,93 (doze mil duzentos e oito reais e noventa e três centavos), em face do executado, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (CNPJ nº 62.144.084/0001-94). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008229-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008229-4) - ALEXANDRE RIBOLLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBOLLI

Visto em INSPEÇÃO, Com razão a CEF, ora exequente, em sua manifestação de fls. 285/286. A impugnação apresentada pelo autor, ora executado, às fls. 278/280, não apresenta nenhum elemento fático ou jurídico válido, capaz de afastar a exigibilidade do crédito cobrado pela CEF. Revela o executado nítida intenção protelatória, tangenciado a litigância de má-fé. Por sua vez, como bem destacou a CEF, incabível, neste momento processual, a concessão da Justiça Gratuita, revelando, em verdade, o real intuito do executado, que é o de frustrar a satisfação do crédito da exequente. Não efetuado o pagamento das verbas sucumbenciais, no prazo assinalado na decisão e fls., DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do autor/executado através do sistema BACENJUD, observado o valor informado à fls. 271/273. Cumprida a determinação, publique-se o presente despacho.

0027278-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027278-2) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRE ALFAYA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 1174/1179: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de KIMBERLY CLARK BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., representada pelo advogado Thomas Alexandre de Carvalho, OAB/SP n.º 343.599, indicado à fl. 1175.2. Fica ciente a parte interessada de que o alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, está disponível para retirada diretamente nesta Secretaria. 3. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Ante a petição de fls. 888/889, que comunica o percentual cabível a cada exequente, expeça a Secretaria os respectivos alvarás para levantamento parcial do valor depositado na conta 0265.005.86401294-5, em nome do executado WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO, e na conta 0265.005.86401293-7, em nome de VERONICA FREITAS EINLOFT, em benefício dos exequentes: EDWARD DA COSTA (RG 4.987.763, CPF 073.889.428-15), EDILAMAR DA COSTA (RG 11.466.493, CPF 003.621.938-00), CELIO CESAR DA COSTA (RG 11.827.885-X, CPF 006.845.218-73) e NOE LUIZ DA COSTA (RG 4.275.567, CPF 172.603.378-34), devendo as ordens para levantamento indicar a advogada Maria Bernadete Spigariol (RG 7.863.421, CPF 000.082.218-39, OAB/SP 61.216), que possui poderes suficientes para a prática do ato (cf. procurações às fls. 382/385). Ficam os interessados intimados sobre a disponibilidade dos alvarás para retirada diretamente nesta Secretaria. Comprovada a liquidação daqueles, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 382/383: Consta dos autos que os valores das contas judiciais 1800130534953 e 1800130534952, vinculadas às beneficiárias ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA e HILDA DE LIMA COSCARELLI, foram levantados em 2012. Nesses termos, apenas foi possível a conversão em renda do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais da conta 1800130534954, vinculada à beneficiária ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA - fl. 306. A fim de esclarecer o motivo do levantamento dos valores das duas contas supracitadas, haja vista que dependia da expedição do respectivo alvará (fl. 312), foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil. A instituição financeira ainda não esclareceu suficientemente o ocorrido, sendo que sua última comunicação não veio instruída com os documentos que mencionava (fl. 376), o que ensejou a expedição de novo ofício para encaminhamento dos anexos indicados (fl. 376). Não houve até o presente momento resposta da instituição financeira à última comunicação expedida. Nesse contexto, considerando o pagamento de honorários apenas por parte de uma das autoras (ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA), cujo montante remanescente permanece depositado à ordem deste Juízo, a União requereu o prosseguimento da execução em face das beneficiárias das contas cujos valores já foram levantados (ZENAIDE e HILDA). Ocorre que a exequente HILDA já é falecida, o que ensejou o pedido de direcionamento da execução contra seus herdeiros habilitados nos autos - viúvo e dois filhos (fls. 255/257 e 272). Decido. O documento apresentado pelo Banco do Brasil a fls. 310 indica que o valor depositado na conta 1800130534952 (levantado em 2012), vinculada à exequente HILDA DE LIMA COSCARELLI, teve como beneficiária ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (fl. 310), nada obstante referida exequente seja titular da conta 1800130534954. Além disso, também teria havido levantamento integral do valor pertencente à exequente ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA (conta 1800130534953), no ano de 2012 (fls. 307/308). Com isso, somente resta saldo remanescente à ordem deste Juízo na conta 1800130534954 vinculada à exequente ELZA, dada a conversão em renda da União da verba honorária (fl. 306). Note-se, ainda, que o levantamento da quantia existente na conta da beneficiária HILDA (em 07/02/2012 - fl. 310), ocorreu anos após o seu falecimento (28/06/2004 - fl. 262), o que evidencia mais uma irregularidade na movimentação de sua conta. Diante desse cenário, considerando a responsabilidade de cada exequente quanto ao pagamento da verba honorária, bem como os indícios de que a exequente ELZA teria sido a beneficiária do montante da conta de titularidade de HILDA e, principalmente, visando preservar o interesse dos herdeiros desta última (haja vista a ausência de elementos que evidenciem terem sido beneficiários do levantamento do valor existente na respectiva conta), a execução dos honorários deve ser promovida em face das autoras ZENAIDE e ELZA. Note-se, nesse ponto, que conquanto o pagamento promovido até esse momento em favor da União tenha sido efetuado a partir da quantia vinculada à conta de ELZA (única depositada nos autos), o levantamento integral do saldo da conta de HILDA teria sido feito em benefício daquela (fl. 310), a qual, portanto, não pagou, de fato, a verba honorária que lhe incumbia, haja vista o saque do montante vinculado à conta de sua irmã HILDA (já falecida). Ante o exposto, torno sem efeito a determinação contida no item 1 do despacho a fls. 377, relativamente aos herdeiros de HILDA. Intime-se a autora ELZA, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a quantia devida à União, no montante de R\$ 1.053,64 para fevereiro/2017, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. O valor deverá ser recolhido por Guia de Recolhimento à União (GRU), por meio do Código de Receita 13903-3 - Honorários Advocatórios de Sucumbência - AGU, tendo como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001 (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18). Considerando a inércia da autora ZENAIDE que, devidamente intimada (fl. 379v), não promoveu o pagamento da verba honorária no prazo assinalado, DEFIRO em desfavor desta o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País, até o limite do valor atualizado da execução - fl. 382v. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Banco do Brasil a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos indicados como anexos no ofício 107/2015 de 07/07/2015 (fl. 376), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instrua-se com cópia do referido ofício. Fls. 387: Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos pelo advogado das executadas.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES (SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 945/947), retornem os autos para a Contadoria, a fim de retificar/ratificar os cálculos apresentados (fls. 916/928). Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão para manifestação das partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 8982

PROCEDIMENTO COMUM

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Fl. 613: defiro o requerimento formulado pela União de transformação em pagamento definitivo dela, dos valores remanescentes das contas indicadas às fls. 562/563, referentes aos valores depositados nestes autos. 2. Expeça a Secretaria ofício para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0008917-66.1993.403.6100 (93.0008917-0) - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, quanto ao requerimento formulado pela parte autora à fl. 496. Publique-se.

0037057-08.1996.403.6100 (96.0037057-5) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ante a comprovada transformação integral do depósito em pagamento definitivo da União (fls. 267/268), arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 210: foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para conversão parcial em renda da União do valor referente ao pagamento do ofício requisitório 20150206065 (fl. 201). No entanto, o valor encontra-se depositado no Banco do Brasil, razão que explica a impossibilidade de localização da conta pela Caixa Econômica Federal (fls. 212/213). 2. Ante o exposto, expeça a Secretaria novo ofício, para o Banco do Brasil, nos termos do item 1 da decisão de fl. 209, anexando a esta comunicação cópia do extrato de pagamento de fl. 201. 3. Após a conversão em renda, será determinada expedição de alvará de levantamento do valor remanescente. Publique-se e intimem-se a União após a resposta ao Ofício referido no item 2 da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de concordar com os cálculos e informações prestadas pela Contadoria, manifeste-se aquela expressamente, no prazo de dez (dez) dias, sobre a existência de outros documentos relacionados à transferência e/ou saque das contas, conforme requerido na petição de fls. 909/911, última parte. Com ou sem juntada de novos documentos, remetam-se os autos à Contadoria para que preste informação a partir dos argumentos expendidos pela parte exequente (fls. 909/911). Publique-se.

0002330-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002330-0) - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO SUKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Fls. 272/276: O Banco Santander foi condenado a prestar contas em forma mercantil da conta do FGTS do autor relativamente ao contrato de trabalho firmado por este com o empregador COMIND - Companhia de Seguros S.A., no período de 18.8.1975 a 8.4.1986, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Fls. 463/465: Após sentença mantida nas instâncias recursais, o Banco Santander requer a improcedência da ação em relação ao Plano Collor I, pois já creditou à época dos fatos em todas as contas poupança os índices de 84,32% em março, e o BTNF para os meses subsequentes. Fls. 468/469: O autor pugna pela intimação do réu para cumprir a sentença em 48 horas. Fls. 470: O Banco Santander foi intimado para cumprir a obrigação de fazer. Fls. 471/474: O réu requereu a dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento. Fls. 476: Foi deferido o prazo conclusivo de 10 dias para cumprimento, o qual decorreu sem manifestação do Banco Santander, conforme certidão de fls. 476/vº. É o relato do essencial. Decido. Ante o não cumprimento da obrigação de prestar contas pelo réu Banco Santander, mesmo sendo deferido prazo suplementar de 10 dias e já ultrapassados bem mais de 30 dias requeridos anteriormente, deve o autor observar o determinado na sentença de fls. 472/476. O autor deverá apresentar suas contas no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de o Banco Santander as impugnar. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELES(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento relativos aos ofícios requisitórios expedidos em favor dos exequentes (fls. 1412/1452).Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8987

PROCEDIMENTO COMUM

0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003120-48.2017.4.03.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela para sobrestar a conversão do saldo remanescente controvertido até o julgamento final do recurso, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, sem a adoção de quaisquer providências determinadas nas decisões de fls.1047 e 1080/1081.Publique-se. Intime-se.

0019945-59.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005241-07.2016.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP344546 - MARCIO TOME MEIRA)

Vistos em inspeção.1. O réu já apresentou contrarrazões às fls. 219/226.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0009407-82.2016.403.6100 - AUNI MARGOSIAN CONTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 735/736: indefiro o pedido do advogado Elias Junqueira de Souza de prioridade na tramitação da lide.O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos, mesmo que esteja a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios.O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave.2. Fl. 733: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento da 6ª parcela do precatório 20100079181, com prazo de 5 dias para requerimentos.3. Ausentes requerimentos, aguarde-se no arquivo (sobrestado), a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1) - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 389 a fim de requisitar informações à parte exequente para possibilitar a expedição do ofício requisitório. 2. Ante a Resolução nº 405, de 9.7.2016, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, VIII, XV e XVII, a, b, c, d e e, estabelecem Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; XV - caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, na forma da lei; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar esses dados. Publique-se esta decisão e a de fl. 389. Intime-se (AGU).FL.389: 1. Fl. 383: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para pagamento do valor fixado na sentença de fls. 364/367.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Fls. 385/388: fica intimado o autor, EVANDRO JOSÉ GOMES PEREIRA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 872,69 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de setembro de 2016, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0076413-03.2007.403.6301 (2007.63.01.076413-6) - JOAO BOSCO GONCALVES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Razão assiste à União em sua manifestação de fl. 611. Deixo de transmitir o ofício expedido à fl. 602, em razão da superveniente notícia sobre o falecimento do exequente.Fica a sucessora CÍCERA LEITE GONÇALVES intimada por meio dos advogados constituídos a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprove tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresente certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverá apresentar cópia do formal de partilha.Publique-se. Intime-se.

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade na tramitação do feito. Identifique a Secretaria na capa dos autos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para priorizar os procedimentos a serem adotados nesta lide.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação oposta pela União. Após, retornem os autos conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Vistos em inspeção.Fl. 831: antes de decidir sobre o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil para penhora sobre o faturamento do executado, fica aquele intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito.Após, retornem os autos conclusos.

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em inspeção.1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal à fl. 571.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0029816-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVARISTO FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO FERREIRA

Vistos em inspeção.Fl. 153: defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0029169-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029169-9) - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X BRUNO CESAR ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA GOMES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDUARDO ROGERIO CORREA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FLAVIO ANGELO VIAL

Vistos em inspeção.1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 330). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008380-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Intime-se a impetrante para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante IDEAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Intime-se a impetrante para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FURRIEL, CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Os impetrantes CARLOS ALBERTO FURRIEL E CARMEM CECÍLIA COSTA FURRIEL requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.010487/2016-28, protocolado em 17.10.2016.

Alegam que são possuidores do apartamento nº 04 do Condomínio Edifício Coral Coralon Residencial, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 974, Praia Grande, São Paulo/SP, área pertencente à União Federal. Aduz que para lavrar a escritura de venda e compra do bem requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente no imóvel, mediante o recolhimento do laudêmio. Afirmam que distribuíram o processo administrativo autuado sob o nº 04977.010487/2016-28, em 17.10.2016 e após mais de 180 dias da entrada do pedido de regularização dos dados cadastrais do titular da ocupação do referido bem, o documento não foi emitido pela autoridade, sem que haja previsão para tanto.

A liminar foi deferida.

Posteriormente a parte impetrante requereu a desistência do feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Tendo em vista que a impetrante requer a extinção da demanda, entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

LADHA REBEKA JALANA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando a efetivação da colação de grau em data antecipada especial a fim de obter a Carteira Profissional da OAB/SP para o qual foi aprovada.

Primeiramente, a impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Direito, em 10 semestres na Universidade Anhanguera de São Paulo, com notas elevadas sem nenhuma pendência acadêmica perante à IES.

Alega que foi aprovada antecipadamente no 9º semestre no XIX Exame da OAB e no final do 10º semestre a IES passou a requerer cópia de alguns documentos, dentre eles o histórico escolar.

Afirma que como entregou o histórico original à impetrada, procurou junto à escola onde cursou o ensino médio, contudo, tomou conhecimento que a escola fora extinta. Diligenciou junto à Delegacia de Ensino que ainda não apresentou o referido documento à impetrante.

Solicitou, junto à IES, a colação de grau antecipada concedida aos formando que apresentem urgência, pois como foi aprovada no Exame da Ordem poderá perder contratação como advogada no escritório em que trabalha como estagiária.

Aduz que não pode ser prejudicada pelo extravio ou perda dos documentos da impetrante e que ninguém permanece por cinco anos em instituição de ensino sem ter no ato do ingresso comprovado a conclusão do ensino médio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Impetrante não comprovou a solicitação do histórico escolar junto à Delegacia de Ensino.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual – Foro Regional de Santana, sendo remetido a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Posteriormente, vieram os autos redistribuídos a esta Seção Judiciária.

Informou a impetrante, através da petição de fl. 33, que a colação de grau da sua turma está agendada para o dia 06 de abril de 2017 o que reforça o seu pedido de urgência.

A liminar foi deferida.

A autoridade apresentou informações.

A impetrante informou que colou grau junto à impetrada. Afirma que o pleito perdeu objeto e requer a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tomo o pedido de extinção do feito como desistência.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Tendo em vista que a impetrante requer a extinção da demanda, entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

LADHA REBEKA JALANA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando a efetivação da colação de grau em data antecipada especial a fim de obter a Carteira Profissional da OAB/SP para o qual foi aprovada.

Primeiramente, a impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Direito, em 10 semestres na Universidade Anhanguera de São Paulo, com notas elevadas sem nenhuma pendência acadêmica perante à IES.

Alega que foi aprovada antecipadamente no 9º semestre no XIX Exame da OAB e no final do 10º semestre a IES passou a requerer cópia de alguns documentos, dentre eles o histórico escolar.

Afirma que como entregou o histórico original à impetrada, procurou junto à escola onde cursou o ensino médio, contudo, tomou conhecimento que a escola fora extinta. Diligenciou junto à Delegacia de Ensino que ainda não apresentou o referido documento à impetrante.

Solicitou, junto à IES, a colação de grau antecipada concedida aos formando que apresentem urgência, pois como foi aprovada no Exame da Ordem poderá perder contratação como advogada no escritório em que trabalha como estagiária.

Aduz que não pode ser prejudicada pelo extravio ou perda dos documentos da impetrante e que ninguém permanece por cinco anos em instituição de ensino sem ter no ato do ingresso comprovado a conclusão do ensino médio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Impetrante não comprovou a solicitação do histórico escolar junto à Delegacia de Ensino.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual – Foro Regional de Santana, sendo remetido a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Posteriormente, vieram os autos redistribuídos a esta Seção Judiciária.

Informou a impetrante, através da petição de fl. 33, que a colação de grau da sua turma está agendada para o dia 06 de abril de 2017 o que reforça o seu pedido de urgência.

A liminar foi deferida.

A autoridade apresentou informações.

A impetrante informou que colou grau junto à impetrada. Afirma que o pleito perdeu objeto e requer a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tomo o pedido de extinção do feito como desistência.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Tendo em vista que a impetrante requer a extinção da demanda, entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Providencie a parte autora a retirada da certidão de matrícula do imóvel com a averbação do cancelamento da hipoteca.No mais, publique-se o despacho de fl. 627.Int.DESPACHO DE FL. 627: Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Expeça-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da hipoteca e do respectivo registro efetivado sob o nº 3 da matrícula nº 56.006.Encaminhe-se cópia das fls. 553/556, 598/600 e 603.Após o cumprimento, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da embargante (fls. 22/37), homologados pela sentença de fls. 105/106, estão atualizados até dezembro de 2008, e não novembro de 2010, como constou.Por conseguinte, corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença de fls. 105/106, a fim de que onde constou:Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.655.449,27 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2010.Passe a constar:Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.655.449,27 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para dezembro de 2008.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016493-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da r. sentença de fls. 104/105, alegando a existência de lacunas na sentença. Afirma que a citação realizada diria respeito somente aos honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz que não foi realizada citação válida na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil. Manifestou-se a embargada às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Ao contrário do afirmado pelo embargante, foi analisada a questão e não há lacunas a serem solucionadas. Apesar do imbróglie constante nos autos principais, está claro que o INSS foi citado na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil às fls. 146 dos autos principais. Assim, sem razão os embargos opostos. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014204-73.2013.403.0000, conforme peças trasladadas às fls. 660/841, requeiram as partes o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, não havendo manifestação, retomem ao arquivo. Int.

0713767-93.1991.403.6100 (91.0713767-2) - IMPLERMAQ - E/IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do ofício da CEF juntado às fls. 95/96. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 849/861: Manifeste-se a parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1058/1076: Manifeste-se a parte exequente. Fls. 1077/1085: Prejudicados, uma vez que se operou a preclusão consumativa com a oposição dos embargos de declaração de fls. 1058/1076. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - WALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista as certidões de fls. 361/363, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MANOEL DIONIZIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X BANCO DAYCOVAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 264.Int.DESPACHO DE FLS. 264:Fls. 260/262: Ante o depósito efetuado pela CEF, intime-se o exequente Banco Daycoval S/A para que indique os dados para expedição do alvará (nome, OAB, RG e CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. I.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Certidão de fls. 193: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o regular processamento do feito.I.

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante r. decisão de fl. 152, foi determinado que a parte autora apresentasse memória atualizada de seu crédito, nos termos do art. 523, caput, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento.A teor do disposto no parágrafo 1º do citado dispositivo legal, somente na hipótese de não pagamento voluntário no prazo previsto no caput, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento.Todavia, verifico que a ré sequer foi intimada para pagamento do débito.Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, bem como o pedido de penhora via sistema BACENJUD, formulados pela parte autora às fls. 182/186.Int.

0025332-89.2014.403.6100 - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, requerida por LUCINALDO GUEIROS DA SILVA e OUTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A r.sentença de fls.96/98 julgou procedente a ação, para o fim de autorizar a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, de titularidade da coautora Édila C.Neves Ferreira, para fins de amortização e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento.A CEF cumpriu espontaneamente a obrigação de fazer, conforme manifestação de fls.101/106, com o que concordou a parte autora, que requereu, então, a intimação da executada, para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 513, parágrafo único do CPC (fl.110).Intimada para pagar a quantia informada, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC (fl.115), a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito, conforme cálculo da parte exequente (fls.119/121).A parte exequente tomou ciência do depósito e concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará (fl.124).A fl.125 foi determinada a expedição de alvará relativo à verba de sucumbência (fl.125), o qual foi expedido a fls.130/131.É o relatório.Decido.Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte exequente, credora de verbas sucumbenciais fixadas na r.sentença de fls.96/98, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I..

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PIERUCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PAULA DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PETYBON S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos para atualização dos valores, uma vez que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, os quais serão devidamente atualizados da data-base informada pelo juízo até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CJF nº 405/2016. Todavia, verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 105/106 dos Embargos à Execução nº 0013751-53.2009.403.6100, uma vez que o cálculo homologado está atualizado para dezembro/2008 e não novembro/2010, como constou. Assim, aguarde-se a devida correção de ofício naqueles autos.Int.

Expediente Nº 17313

PROCEDIMENTO COMUM

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Trata-se ação sob o rito comum, ajuizada por INTERMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL E ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA, por meio da qual objetiva a autora a concessão de tutela antecipada, para suspender o auto de infração nº 0917800/00130/09, bem como, a decisão que julgou procedente a ação fiscal, determinando a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas. Como provimento final, requer seja declarado nulo o auto de infração em questão, e a consequente decisão administrativa que julgou procedente a ação fiscal; a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, e que sejam declarados ineficazes, írritos, nulos, os documentos eletrônicos criados pela corre Alspac e terceiros informantes, inclusive o uso indevido da Procuração carreada aos autos da ação fiscal. Narra a autora, em síntese, que, em 22/04/09 recebeu da Alfândega do Porto de Paranaguá - Seção de Fiscalização Aduaneira - o termo de intimação nº 67/2009, em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917800/00130/09, com fundamento no artigo 23, incisos IV e V do Decreto-Lei nº 1455/76, pela prática de infração consistente na ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador, ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (mercadoria estrangeira sendo importada por empresa não informada na Declaração de Importação através de interposição fraudulenta de terceiros), tendo esclarecido, contudo, que não efetuou em tempo algum nenhuma justificativa a respeito, como também não autorizou quem quer que seja a fazê-lo em seu nome. Esclarece que o despacho decisório com fundamento no parecer Sarac aprova e declara procedente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917800/00130/09, que instruiu o processo

administrativo. Aduz que surpreendeu-se ainda mais quando tomou ciência do conteúdo do relatório, de que estava sendo acusada de prática de ocultação de sujeito passivo mediante fraude ou simulação, suspeita de subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiros. Tudo isso, sem que a autora tenha importado as mercadorias, e conste no procedimento administrativo qualquer prova ou começo de prova de sua responsabilidade, ou seja, nenhum documento, fax, e-mail, carta assinada pela autora. Afirma que a Alfândega se disse informada pelo representante legal da autora, Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, que informou tratar-se a importação por conta própria. E que a carga era originalmente da empresa UMBRELLA, constando a etiqueta em seu nome, e que a autora Intermac havia adquirido a carga em trânsito no navio. No mesmo relatório, consta expressamente que a autora nunca importou as mercadorias denominadas guarda-chuvas, e que a empresa exportadora EVERGLORY COMPANY sempre exportou para a empresa UMBRELLA, que, por sua vez, sempre importa guarda-chuvas. Assinala, ainda, o relatório, que, dada a suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, instaurou procedimento fiscal, e o Senhor Claudiomil L. Ferreira recusou-se a tomar ciência do termo e da intimação. Aduz, contudo, a autora, que o Sr. Claudiomil L. Ferreira não é representante legal da autora, e por incrível que possa parecer, a Alfândega se apóia nessa absurda representação, em face de Procuração que possui, em que a autora outorgou poderes a Claudiomil e Gentil Aparecido Inácio e outros despachantes, expressamente para exercer serviços junto à 8ª Região Fiscal de Santos-São Paulo, e não junto à 9ª Região Fiscal de Paranaguá-PR. Informa que a Alfândega também intimou a empresa ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda a informar quem seria o consignatário das mercadorias, obtendo informação da Alspac, de que era a empresa UMBRELLA Importação e Exportação Ltda, informando que por solicitação da exportadora EVERGLORY apresentou a fatura de cobrança de frete em nome da autora. A autora, contudo, como nenhuma relação negocial tinha com as mercadorias, e tão pouco com a exportadora, e a importadora UMBRELLA, declarou em carta à Alfândega que desconhece tal negociação, se eximindo de qualquer responsabilidade e consequências futuras. Aduz a autora que o auto de infração foi lavrado indevidamente, pois não existe prova da propriedade das mercadorias apreendidas, o que torna insubsistente o ato de colocá-la no polo passivo da ação fiscal. E que não há ocultação do verdadeiro sujeito passivo, e, tão pouco, de interposição fraudulenta, mesmo porque, evidências sem conteúdo probatório, não ensejam responsabilidade fiscal. De outro lado, constam no procedimento administrativo, declarações, em e-mail, do agente Sr. Cleverson Cavalheiro dos Santos, de que a autora, Intermac, comprou o container dentro do navio, não obstante a autora desconheça esta pessoa, com a qual nunca manteve negociação, tão pouco possuindo ele qualquer documento assinado pela autora acerca da compra da mercadoria quando a carga estava à bordo do navio. Relata a autora que nunca autorizou a empresa Alspac a tratar de qualquer negociação, para mudar ou alterar o consignatário das mercadorias, ou fornecer documentos em nome da autora, ou mesmo qualquer tipo de informação por documentos eletrônicos. Da mesma forma, não autorizou a exportadora EVERGLORY a emitir fatura, conhecimento de embarque e desembarque ou indicar agente de transporte em seu nome. Afirma, ainda, que transparece, com forte dose de certeza, que Claudiomil, Gentil Aparício Inácio, Cleverson Cavalheiro dos Santos e a empresa Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda tramaram uma estudada armação com a pretensão de envolvê-la, para livrar a empresa UMBRELLA, que importou as mercadorias. A autora questiona a regularidade do procedimento administrativo, que considerou como possíveis evidências as informações constantes de documentos eletrônicos, sem contudo, ter carreado aos autos uma só prova real, concreta, verossímil, do seu envolvimento na importação das mercadorias. Reitera que não existem provas de que adquiriu as mercadorias importadas pela UMBRELLA, da exportadora EVERGLORY, como pretende a Alfândega, por interposição fraudulenta de terceiros, ocultação de sujeito passivo, mediante fraude ou simulação. Acresce o fato de que no procedimento administrativo fiscal elaborado pelo Parecer Sarac não se encontra nada que identifique a chamada autorização à transportadora Alspac para agir em nome da Intermac. Da mesma forma, não existe autorização da autora para a Alspac, para, em seu nome, emitir conhecimento de carga, e a fatura comercial, e o Packing List emitidos pela empresa exportadora. Questiona a autora, como reconhecer como válida a declaração inserida no auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0917800/00130/09, que compõe a ação fiscal, de que todos esses documentos foram autorizados pela Intermac, quando carecem todos eles de autorização da demandante. A autora questiona a Procuração tendo como outorgante a Intermac, eis que não foram outorgados poderes para os representados atuarem na Unidade Aduaneira da Receita Federal da 9ª Região Fiscal de Paranaguá-PR, e, portanto, todos os atos praticados pelo Sr. Claudiomil, junto àquela 9ª Região Fiscal carecem de validade. Nesses termos, conclui que não há ocultação do verdadeiro sujeito passivo, e, tão pouco, de qualquer imputação de interposição fraudulenta, como concluiu a Alfândega, uma vez que as chamadas evidências não têm conteúdo probatório, e, por conseguinte, não ensejam a responsabilidade fiscal pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/107. Foi afastada a prevenção em relação à ação de rito ordinário nº 0006802-76.2010.403.6100, determinando-se que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado (fl. 111). Emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa no importe de R\$ 71.822,39 (fls. 112/113). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (fl. 116). Emenda à inicial (fls. 125). A fl. 126 foi determinada a inclusão da empresa Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda no polo passivo, e sua citação. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 133/240, aduzindo que a questão já restou devidamente esclarecida no bojo do PAF nº 10907.001081/2009-51, que culminou com a responsabilização da autora e com a aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias, bem como, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.70.08.001430-0, em que a autora buscava a cessação do procedimento administrativo que ora pretende anular, tendo a segurança denegada. Aduz que as alegações da autora, no tocante ao suposto vício de representação da pessoa jurídica e à alegação de total desconhecimento da carga importada devem ser vistas com reserva, pelo fato de a impetrante ter sido recentemente autuada pela Alfândega do Porto de Santos pelo mesmo motivo e enquadramento legal da autuação ora em exame (interposição fraudulenta de terceiros), conforme verificado na ficha RADAR nº 09/0020166-5. Aduz, igualmente, que não prospera o alegado desconhecimento das mercadorias importadas, uma vez que a própria autora apresentou-se como importadora perante a Alfândega de Paranaguá, por meio do registro da DTA no sistema Trânsito por seu transportador autorizado. Aduziu que, em consulta ao sistema de trânsito (anexo A das informações prestadas no MS 2009.70.08.001430-0, pela autoridade impetrada), restou comprovado que a DTA nº 09/0042151-7 foi registrada em nome de INTERMAC, por seu transportador autorizado, a empresa TRANSJO Transporte Rodoviário de Cargas Ltda ME. E que consta como responsável pela transportadora o Sr. Gentil Aparício Inácio, que também é representante legal da INTERMAC, cadastrado pela própria SISCOMEX (anexo B das informações prestadas no Mandado de Segurança retro). Além do mais, todos os documentos instrutivos do despacho estão em nome da

INTERMAC e foram emitidos por pessoas jurídicas distintas: o conhecimento de carga (B/L), emitido pelo agente desconsolidador (empresa ALSPAC); a fatura comercial e o packing list, pelo exportador (EVERGLORY COMPANY); e a DTA, pelo beneficiário de trânsito autorizado pela própria INTERMAC no sistema. Por isso, não se mostra razoável supor que todas as diferentes pessoas envolvidas simplesmente cometeram um equívoco na identificação do importador das mercadorias. Ainda, à fl.51 do auto de infração, consta Declaração do agente desconsolidador da carga informando que houve a alteração de consignatário no HBL 200812001 de UMBRELLA Importação e Exportação Ltda, para INTERMAC, conforme declaração do exportador. Além disso, a empresa ALSPAC apresentou a fatura de cobrança de frete internacional em nome da INTERMAC. Pugnou, assim, para que, nos termos das informações contidas no PAF nº 109087.001081/2009-51 e das declarações prestadas pelos envolvidos, que atestam o vínculo da autora com as mercadorias importadas, inexistindo mácula no auto de infração, seja julgada improcedente a ação. Citada, a corrê Alspac - Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, apresentou contestação a fls.264/268, na qual arguiu as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte. No mérito, informou que recebeu instruções da empresa exportadora EVERGLORY, informando para constar como consignatária a empresa Intermac. Que sua responsabilidade se resume a alimentar o sistema SISCOMEX, com as informações fornecidas pelo seu cliente, nos moldes do artigo 13 da IN RFB nº 800, de 27/12/07, o que de fato ocorreu no caso em tela, cabendo a este total responsabilidade pelo conteúdo das informações prestadas. Que, se há qualquer questão a ser resolvida nesta lide, deve ocorrer entre a empresa UMBRELLA, a EVERGLORY e a autora, principalmente em relação a essas duas últimas, visto que quem deve responder pela veracidade das informações é a empresa EVERGLORY, sendo que, se a autora se sentiu injustiçada por algum motivo, deveria ter proposto a ação em face da EVERGLORY. Aduz que não é a primeira vez que foi acusada injustamente, uma vez que já existe um processo semelhante, sob o nº 0006802-76.2010.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível da Justiça Federal, envolvendo também as empresas UMBRELLA e INTERMAC, na qual foi negado o pedido de tutela antecipada, que é o mesmo desta ação (suspensão da decisão administrativa que deu procedência à ação fiscal e eventual representação para fins fiscais), além de ter sido julgado improcedente o pedido em face da ora ré. Assim, verifica-se que se trata de um problema intercorrente entre UMBRELLA e INTERMAC, ficando evidente a ausência de responsabilidade da ré, motivo pelo qual, superadas as preliminares, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.269/270). Réplica da autora em relação à contestação da União Federal (fls.274/284) e em relação à contestação da ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda (fls.285/288). A parte autora requereu a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento sob o nº 0013644-05.2011.403.0000, interposto em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls.289/303), cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.304). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.304), informou a União Federal não ter provas a produzir, requerendo o julgamento de improcedência da ação (fls.306/307); a parte autora informou ter interesse na produção de prova pericial e testemunhal (fls.308/309). A autora esclareceu ao Juízo o nome do responsável pela Alfândega da 9ª Região, para ser ouvido em Juízo (fls.314/315). Foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013644-6 (fls.315/320). A parte autora indicou os nomes dos representantes legais da Alspac, que deveriam prestar depoimento pessoal (fls.323/330 e 339/343). A fl.344 foi indeferido o pedido de prova pericial, uma vez que a comprovação acerca da compra dos guarda-chuvas, bem como, da autorização da empresa Alspac a fornecer informações à Alfândega, devem ser comprovadas documentalmente. No mesmo despacho foi deferido o pedido de prova testemunhal, para tomada do depoimento pessoal do representante legal da empresa ALSPAC, bem como, da testemunha, Sr. Arthur César Rocha Cazella, inspetor chefe responsável pela Alfândega da 9ª Região Fiscal. A fls.349/351 a autora manifestou-se, insistindo na realização da prova pericial, informou o nome do representante legal da Alspac, requerendo a oitiva da testemunha Andreil da Silva Viana, em seu endereço em Paranaguá-PR. A fl.359 foi determinada a expedição de Carta Precatória, para oitiva da testemunha Arthur Cesar Rocha Cazella e da testemunha Andreil da Silva Viana, designando-se audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal do representante legal da Alspac o dia 16/10/12, às 14:30 hs. No mesmo despacho consignou-se que o requerimento de prova pericial já teria sido apreciado, restando mantido o indeferimento. A fls.366/373 a autora requereu a juntada de documentos obtidos supervenientemente (BILL OF LADING). A fls.376/386 e 401/404 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025740-18.2012.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, ao qual foi negado seguimento. A fls.393/397 consta o termo de Assentada e respectiva transcrição do depoimento pessoal do representante legal da empresa Alspac Transportes Internacional e Agenciamento Ltda, Sr. Moungh Wahn Chang. A fl.422 foi determinada a ciência às partes da designação da data de 08/05/13, para realização de audiência na Subseção Judiciária de Paranaguá-PR, para oitiva das testemunhas Claudiomil Lopes Ferreira e Andreil da Silva Viana. A fls.436/445 a parte autora informou que compareceu à Secretaria da 9ª Vara Cível para obter cópias da Carta Precatória dirigida ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Curitiba-PR, que continha os depoimentos das testemunhas Gentil Aparício Inácio e Cleverson Cavalheiro dos Santos, informando que, para sua surpresa, constatou que na Carta Precatória falta os depoimentos das testemunhas em questão, ouvidas em 01/11/12, somente constando a parte inicial do termo de audiência e as assinaturas dos Advogados. A fls.447/457 consta informação da Secretaria deste Juízo, de que não consta a baixa definitiva das Precatórias expedidas. A fl.458 este Juízo, à luz da informação da Secretaria, deixou de apreciar o pedido da parte autora, determinando que se aguardasse o retorno da Precatória. A fls.462/490 a autora requereu a juntada de mídia digital (CD), e toda a transcrição dos depoimentos gravados das testemunhas que foram ouvidas em Curitiba, a saber, Gentil Aparício e Cleverson Cavalheiro. A fl.491 foi determinado que se aguardasse eventual comunicação do Juízo Federal de Paranaguá. A fl.497 foi determinado que se desse ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo da Vara Federal e JEF de Paranaguá, Subseção Judiciária do Paraná, para o dia 28/08/13. A fls.498/512 a 1ª Vara Federal de Paranaguá informou o cumprimento da Precatória, informando sobre a disponibilização da consulta, para acesso aos depoimentos das testemunhas Claudiomil Lopes Ferreira e Adriel da Silva Viana, tendo sido juntado aos autos mídia (CD) com os depoimentos. A autora juntou documentos a fls.515/524, requerendo a realização de prova superveniente, que seja colhido o depoimento pessoal dos sócios da empresa UMBRELLA, para que se saber o por-que de a mesma haver pretendido transferir a importação para a autora, sem ter nenhum documento ou o conhecimento de embarque endossado para a autora, e quem é a mulher de nome Jury, que a testemunha Cleverson menciona como proprietária da UMBRELLA. A fls.525/529 manifestou-se novamente a autora, pugnano pela oitiva de testemunha referida, de nome Marcos. Intimada a manifestar-se sobre as petições de fls.515/524 e 525/529

(fl.531), a União Federal peticionou a fls.533/534, e informou que no depoimento, Andriel da Silva Viana este reconhece sua assinatura na declaração, na qual, como representante da Alspac, e que declarou que a UMBRELLA estaria transferindo a mercadoria para uma nova consignatária, que seria a Intermac, tendo também informado que conhece o Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, apontando-o como representante e despachante aduaneiro da Intermac. E que, em relação ao depoimento de Claudiomil Lopes Ferreira, apesar dele ter negado qualquer relação com a Intermac, inclusive a Procuração para sua atuação em nome da empresa perante a 8ª Região Fiscal, diz (o que vai de encontro com as próprias informações prestadas pela autora), no entanto, lembra de não ter tomado ciência de um processo, no caso, o Termo de ciência e instauração do procedimento de fiscalização contra a INTERMAC, ora impugnado nos autos, motivo pelo qual requereu fosse desconsiderado o depoimento desta testemunha, que destoa de todas as demais informações e documentos dos autos, inclusive do próprio documento por ele apresentado à Receita Federal (fls.178/181). Reiterou, assim, os termos da contestação. A fl.536 foi proferido despacho deferindo a oitiva do representante legal da ré Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, designando-se audiência para o dia 07 de abril de 2015, tendo sido indeferido o pedido de oitiva das demais testemunhas requeridas, na medida em que despidiças para o deslinde do feito. A fls.543/546 consta o termo de assentada do depoimento do representante legal da ré Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, Sr. Moungh Whan Chang, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva de Kyung Chang Lee. A mídia digital (CD) foi juntada a fl.546. A fls.518/559 a autora requereu a juntada de petição comunicando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0006852-93.2015.403.0000, em face da decisão que indeferiu a oitiva dos representantes da empresa UMBRELLA, as testemunhas Chang Ching Yun, Katarine Helena dos Santos e Helen Barreto, sendo que a fls.560/564 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso. Após, foi determinado às partes que apresentassem suas alegações finais, tendo a parte autora apresentado sua manifestação a fls.568/574. Foi juntada decisão que apreciou embargos de declaração, negando-lhes seguimento, em relação ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.006852-5, que havia indeferido o requerimento de produção de prova testemunha (fl.577). A fl.581 foi determinada a republicação do despacho que determinou a apresentação de alegações finais para a empresa Alspac. Alegações finais da União Federal a fls.583/599. A autora juntou novamente suas alegações finais, a fls.601/607. A fl.608 foi certificado o decurso de prazo para a corrê ALSPAC Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda apresentar suas alegações finais. A fl.611 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para autorizar-se a vista dos autos, à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos, para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Aprecio as preliminares suscitadas na contestação, da corrê Alspac (fls.264/268): Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora a autora informe que não realizou a importação das mercadorias, e que não há prova da propriedade das mesmas em seu nome, posto que teria sido vítima de fraude de terceiros, e injustamente sofrido a aplicação de multa, com a aplicação de penalidade de perdimento dos bens aplicada pelo setor alfândegário, não obstante tenha efetuado pedido para anulação do Auto de Infração e da decisão administrativa que julgou procedente a ação fiscal, com o que se estaria diante de pedidos incompatíveis entre si (afirmação de que tem interesse em liberar mercadorias que alega não lhe pertencerem), fato é que o interesse da autora é o de exonerar-se da responsabilidade da imputação que lhe é feita, de ser a real importadora das mercadorias objetos da ação, ocultando a verdadeira importadora (Umbrella), em fraude fiscal. Ao pleitear a nulidade do auto de infração, a autora, que sustenta não ser a importadora das mercadorias (logo, não ser a destinatária e adquirente dos produtos importados), busca desvincular-se da imputação que lhe foi feita de ser a proprietária-destinatária dos bens, motivo pelo qual, não há, em princípio incompatibilidade de pedido, e nem inépcia da inicial como alegado no caso. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir (fl.265). Com efeito, embora a corrê alegue que apenas foi contratada para a prestação de serviços de transporte, tendo sido inicialmente consignatária do conhecimento de embarque a empresa Umbrella, o simples fato de informar que recebeu solicitação da exportadora (Everglory), informando como consignatária a empresa autora (Intermac), com a informação de que a mercadoria havia sido endossada à demandante, faz com que a autora, que teve sua responsabilidade inserida como nova destinatária da carga a partir desta informação, tenha interesse jurídico em propor-lhe ação, com o intuito de, igualmente, questionar a veracidade e legitimidade desta informação, que alega inexistir. Assim, rejeito a preliminar em questão. No mais, observo que o cerne da ação cinge-se a verificar a legalidade do auto de infração nº 0917800/00130/09, e da decisão que julgou procedente a ação administrativa fiscal, aplicando a pena de perdimento de bens às mercadorias importadas, por suposta fraude ou interposição fraudulenta (simulação) em operação de importação. Na inicial, e durante todo o curso do processo a autora alegou que não há provas de que seja, de fato e de direito, a destinatária dos produtos apreendidos. Registro, inicialmente que, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela, este Juízo já havia vislumbrado a inexistência de prova inequívoca que demonstrasse a plausibilidade das alegações da autora. No curso da instrução, não logrou êxito a autora, do mesmo modo, em demonstrar que não fosse a real importadora dos produtos. Se não, vejamos. Muito embora alegue a autora que desconheça a natureza e a origem dos produtos apreendidos, e que não pode ser responsabilizada por produto que não importou, e que nem teria contratado com a empresa EVERGLORY, exportadora, nem autorizou ninguém a realizar tal negociação, verifica-se que a prova documental carreada aos autos conduz a constatação absolutamente contrária ao alegado. Com efeito a autoridade aduaneira informou que a DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) nº 09/0042151-7, registrada pela autora junto ao Porto de Paranaguá, havia sido selecionada pela equipe de pesquisa e seleção da Alfândega, pelo fato de existir procedimento especial em andamento na importação de guarda-chuvas e que, por ocasião da conferência física das mercadorias, constatou-se que os produtos apresentavam etiquetas com nome de terceira empresa, UMBRELLA Importação e Exportação Ltda. Conforme informações da autoridade fiscal, a autora apresentou-se como importadora perante o órgão fazendário, registrando a DTA por intermédio do seu transportador autorizado, no moldes da IN SRF nº 248/02. Além disso, todos os documentos instrutórios do despacho estavam em nome da autora, havendo, ainda, declaração do Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, no sentido de que a importação referia-se à autora (fls.41/45). Conforme informações do Auditor Chefe que prestou informações no PAF nº 10907.001081/2009-51, em documento juntado aos autos, todos os documentos instrutivos do despacho estão em nome da empresa INTERMAC, os quais foram, inclusive, emitidos por pessoas distintas. O conhecimento de Carga, emitido pelo agente desconsolidador, a Fatura Comercial e o Packing List, emitidos pelo exportador e a própria Declaração de Trânsito Aduaneiro, registrada por um beneficiário de trânsito autorizado pelo próprio importador (fl.156). Informou, ainda, o referido agente que: Em consulta ao sistema Trânsito, verificou-se que a empresa transportadora foi cadastrada no sistema Siscomex

pela INTERMAC como beneficiária de trânsito no dia 02/02/09, mesma data em que foi registrada a DTA em questão (fl.156).No caso em questão, consulta ao sistema Trânsito (Anexo A) comprova que a DTA nº 09/0042151-7, foi registrada em nome de INTERMAC por seu transportador autorizado, a empresa TRANSJO Transporte Rodoviário de Cargas Ltda Me. Consta como responsável pela transportadora o Sr. Gentil Aparício Inácio (...) que, por sua vez, também é representante legal de INTERMAC cadastrado pela própria impetrante no SISCOMEX (Anexo B). Nesse contexto, se o próprio representante legal da INTERMAC registrou a DTA nos sistema em nome da impetrante, aparenta-se inverídica a declaração de desconhecimento da existência dos produtos importados. Ademais, todos os documentos instrutivos do despacho estão em nome de INTERMAC, os quais foram emitidos por pessoas jurídicas distintas: o conhecimento de carga (B/L), emitido pelo agente desconsolidador (empresa ALSPAC); a fatura comercial e o packing list, pelo exportador (EVERGLORY COMPANY); e a DTA, pelo beneficiário de trânsito autorizado pela própria INTERMAC no sistema (TRANSJO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS). Note-se que, à fl.51 do auto de infração, consta Declaração do agente desconsolidador da carga informando que houve a alteração do consignatário no HBL 200812001 de UMBRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 03.389.339/0001-10 para INTERMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 64.662.760/0001-4, conforme declaração do exportador anexo. A Declaração anexa firmada pelo exportador, de fato, indica a impetrante como nova consignatária da carga referente ao B/L 2008120001 (fl.52). Além disso, a empresa ALSPAC apresentou fatura de cobrança de frete internacional, referente às mercadorias em questão, em nome da INTERMAC. As declarações prestadas pelo Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, representante de INTERMAC em São Paulo, também são no sentido de que a impetrante seria a importadora das mercadorias em questão, e que, portanto, possuía conhecimento dos produtos trazidos do exterior. Nesse sentido, confirmam-se trechos do documento apresentado pelo despachante aduaneiro em nome da impetrante, previamente à instauração dos procedimentos especiais de controle aduaneiro (fls.29 a 32) (...). Cumpre mencionar também que, entre os documentos protocolados pelo Sr. Claudiomil, consta correspondência eletrônica enviada à Transportadora TRANSJO pelo Sr. Cleverson Cavalheiro dos Santos, identificado no despacho de fl.33 como Agente de Comércio Exterior de INTERMAC (fls.31/32). No e-mail, datado de 03/03/09, o Sr. Cleverson informa que a empresa INTERMAC comprou o contêiner com as mercadorias dentro do navio e que o B/L havia sido retificado para o nome da importadora. A impetrante alega que as informações prestadas pelo Sr. Claudiomil não representam seu mando e sua vontade. Todavia, consta, à fl.28 da atuação, procuração conferida ao dito despachante outorgando-lhe poderes de representação perante todas as unidades aduaneiras da Receita Federal na cidade de São Paulo e assim praticar todos os atos de seu interesse. Verifica-se, portanto, tratar-se de declarações, não de um terceiro qualquer, mas de representante legal da interessada em São Paulo, pessoa que se acredita ser de confiança da INTERMAC. Ademais, repita-se que o Sr. Claudiomil declarou que, por instrução por parte da empresa, foi orientado a não tomar ciência do Termo de Instauração dos Procedimentos Especiais, o que foi reduzido a termo às fls.35/36. Do exposto, entendemos que as informações contidas nos autos do PAF nº 109087.001081/2009-561, em conjunto com as declarações prestadas pelos envolvidos são suficientes para comprovar o vínculo da INTERMAC com as mercadorias importadas, inexistindo irregularidades na lavratura do auto de infração ora debatido (fls.229/232). E conclui: Ante o exposto, diante da ausência do alegado ato ilícito, esta Alfândega afirma a legalidade dos atos praticados e a observância aos ditames da legislação em vigor (fl.233). Observo, ainda, que, além da prova documental demonstrar que a autora foi efetivamente a importadora perante o Siscomex, tal como restou assentado no Agravo de Instrumento nº 0013644-05.2011.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não há falar-se em nulidade dos atos praticados pelo Sr. Claudiomil Lopes Ferreira perante a autoridade alfandegária da 9ª Região Fiscal, mais precisamente, no recinto alfandegário de Paranaguá-PR, uma vez que, embora a procuração que lhe foi outorgada (fl.62) tenha conferido poderes de representação perante todas as Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal- São Paulo, consta da Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA, que, embora as mercadorias tenham sido desembarcadas de transporte marítimo no recinto alfandegário de Paranaguá-PR, 9ª Região Fiscal, através de meio de transporte rodoviário, tais bens seriam levados a São José do Rio Preto/SP, portanto, à 8ª Região Fiscal, daí não ser plausível afirmar-se a inexistência da legitimidade do Sr. Claudiomil Lopes Ferreira (fl.320). Tal como assinalado no referido recurso, para que o despachante aduaneiro possa praticar os atos relacionados ao despacho aduaneiro como representante de empresa, como no caso, deve ser credenciado diretamente pelo representante legal da empresa através do SISCOMEX, que exige e efetua a análise minuciosa de documentos (informações cadastrais e fiscais) para o credenciamento de pessoa jurídica, daí não ser plausível se falar em atuação fora dos poderes que lhe foram outorgados pela representada, sem que se efetue a análise e discussão durante o processamento da demanda, com a produção de provas (fl.320).No tocante à questão da prova, notadamente a testemunhal, observo que as testemunhas ouvidas no processo não se prestaram a infirmar o fato de que houve a realização da importação das mercadorias com troca de consignatária (Umbrella-Intermac), nem que os agentes despachantes não agiram em nome da demandante, não obstante haja depoimentos conflitantes entre si.Com efeito, a testemunha Gentil Aparecido Inácio, informou em seu depoimento que não atuou como despachante da autora (Intermac), e que Claudiomil era seu funcionário, informando que não atuou em escritório de Curitiba, informando que nunca figurou como Procurador da empresa autora em outras operações, nem em São Paulo, nem em outro lugar; que nunca registrou nenhuma DTA pela Intermac; que não é comum um despachante usar Procuração de um posto em outro; e que também não teria trabalhado para a ALSPAC ou para a UMBRELLA.A testemunha Cleverson Cavalheiro dos Santos, por sua vez, informou que foi ameaçado por alguém que supostamente seria da empresa Intermac (autora) não tendo adotado, contudo, qualquer providência junto à Polícia. afirmou, ainda, que Juri (dona da UMBRELLA) é que teria lhe dito que a Intermac havia adquirido a mercadoria; que Juri havia informado que tinha vendido a mercadoria para a Intermac. Que Juri é a dona da Umbrella, sendo uma chinesa. informou que nas mercadorias era para constar etiquetas da Intermac. A testemunha Andrieli da Silva Viana, por sua vez, informou que não tinha vínculo com a empresa Intermac. Que era funcionário da Alspac, acreditando que esta fez o transporte marítimo, e a Intermac, a nacionalização dos produtos. Que não se recorda de a empresa autora ter contratado a Alspac. Às perguntas do Advogado da autora, respondeu que não se recorda de ter feito as declarações (declarações de que a Umbrella teria transferido a mercadoria para a INTERMAC, conforme fl.51 do PA, mas que a assinatura nas declarações é sua). Indagado se tinha conhecimento de que o B/L havia sido transferido para a Intermac, respondeu que não. No tocante a essa testemunha verifica-se que, não obstante soe estranho não se recordar da declaração que deu perante a Alfândega, devidamente assinada, atestando a ocorrência da transferência das mercadorias da Umbrella para a Intermac, fato é que reconheceu referida testemunha a sua assinatura em questão,

corroborando a prova documental juntada aos autos. Assim, corrobora referida testemunha, que, enquanto funcionário da ALSPAC (transportadora) informou à Alfândega que houve a transferência das mercadorias da Umbrella para a autora, confirmando que recebeu ordens da Alspac para informar que havia sido realizada a consignação das mercadorias para a Intermac. Informou, ainda essa testemunha, que conhece Claudiomil L.Ferreira desde os tempos da Alspac. Que este (Claudiomil) atuava como despachante da Intermac. Corrobora, assim, referida testemunha, que Claudiomil L.Ferreira, possuía poderes de representação da Intermac. Por sua vez, Claudiomil L.Ferreira, em seu depoimento, informou que não tem relação com a Intermac, que é despachante aduaneiro desde 2002; que se recorda desta importação em questão; que não se recorda de ter procuração em nome da Intermac; que se recorda que a Transjo fez a DTA no caso; que não tinha relação com a Alspac; que conhece o Sr. Gentil; que não recebeu Procuração da Intermac para trabalhar na Alfândega de Paranaguá. Que se lembra que não tomou ciência do termo de atuação, uma vez que foram lhe procurar como representante da autora. Que não se recorda da Procuração de um dia, que esta nunca veio para sua mão. Que não conhece ninguém da Intermac. Afirmou que a Intermac não realizou a importação; que não se recorda se já fez algum serviço para a Intermac; que desconhece a Procuração para o Porto de Santos. Que não tinha conhecimento de que a Umbrella efetuou a transferência das mercadorias para a Intermac. De se ressaltar que o depoimento desta testemunha, Claudiomil L.Ferreira, apresenta conteúdos contraditórios. Chama a atenção o fato de que referida testemunha negou as próprias informações da autora, de que possuía poderes para representá-la perante as unidades aduaneiras da Receita Federal da 8ª Região (Porto de Santos), conforme Procuração de fl.177, negativa idêntica, aliás, à da testemunha Gentil Aparecido Inácio, que também figura na mesma Procuração. Referido depoimento também está em desacordo com as informações por ele mesmo prestadas à Receita Federal, anteriormente à instauração do procedimento fiscal. Desse modo, havendo absoluta inconsistência no depoimento da testemunha em questão, o mesmo em relação à testemunha Gentil Aparecido Inácio, tais depoimentos devem ser vistos com parcimônia na formação do juízo de convencimento desta Julgadora. Em princípio, considerando a absoluta contradição da testemunha com a prova documental dos autos, que atesta que Claudiomil L.Ferreira atuou como representante da autora no sistema SISCOMEX, esta informação deve ser acolhida, porquanto fidedigna e consoante a verdade que transparece dos demais documentos e depoimentos dos autos, notadamente, o depoimento da testemunha Andriel da Silva Viana, que afirmou que Claudiomil atuava como despachante da Intermac. Por sua vez, o representante da Alspac, Sr. Moungh Whan Chang, ouvido em Juízo (mídia a fl.546), informou que tem conhecimento dos fatos objetos do presente processo. Que a Alspac faz agenciamento de carga: intermediação de importação/exportação, etc. Que trabalha com fluxo maior de cargas, da Ásia para o Brasil. Que não se recorda da Intermac, mas tinha cliente chamado Umbrella, que usava, com frequência, seus serviços. No tocante aos fatos, que, em princípio, a mercadoria iria para a Umbrella, mas houve troca de consignatário (importador). Que, de acordo com o exportador, nome do BL saiu com nome da Intermac. Que, para saber se alguém que solicitou a alteração do consignatário era representante da empresa verifica pelo SISCOMEX. Na prática não pede Procuração; verifica junto ao exportador, que é o dono da mercadoria, o SISCOMEX. Essa pessoa é registrada no sistema da Receita Federal. No caso, a exportadora era a EVERGLORY. A Intermac teria adquirido a mercadoria, sendo que a Umbrella era a destinatária original. Assim, consoante o referido depoimento, que corrobora as informações constantes dos documentos eletrônicos, a autora foi, efetivamente, a destinatária da importação, após a transferência das mercadorias da Umbrella, antiga consignatária. Analisando, assim, tanto a prova documental, quanto a testemunhal, realizada em Juízo, como por Cartas Precatórias, verifica-se que, encontra-se demonstrada a situação de interposição da autora na importação objeto do auto de infração sub judice, eis que seu nome consta no Bill of Landing (fl.162), na Invoice (fl.163) e no Packing list (fl.164), assim como, na própria declaração de trânsito aduaneiro. Não logrou êxito a autora em demonstrar que houve vício de representação no tocante à Procuração a seus despachantes aduaneiros, por supostamente conferir-lhe poderes de representação apenas perante as unidades aduaneiras da 8ª Região Fiscal. Isso porque os despachantes aduaneiros encontravam-se registrados perante o SISCOMEX na época da importação das mercadorias. Os depoimentos de Claudiomil e de Gentil Aparecido Inácio, não confirmando o recebimento de Procuração e nem terem atuado como representantes da empresa autora não se encontram harmônicos em face do conjunto probatório carreado aos autos. Ao contrário, diante das contradições nos aludidos depoimentos, que devem ser vistos com reserva pelo Juízo, de prevalecer o princípio da presunção de veracidade dos documentos constantes do SISCOMEX, os quais gozam da presunção de veracidade, eis que constantes de sistema público de dados de importação da Receita Federal. De outro lado, quanto à alegada inexistência de endosso do Bill of Landing (B/L), conforme depoimento pessoal do representante legal da empresa de cargas Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, Sr. Moungh Whan Chang, a troca de consignatário foi solicitada pelo representante legal da Intermac, na pessoa de seu despachante aduaneiro registrado perante o SISCOMEX, além de confirmado pela própria empresa exportadora (Everglory), que solicitou a alteração da consignação. Deste modo, à vista dos fatos apurados pela Receita Federal tenho como plenamente justificável a instauração do procedimento de fiscalização, vez que encontrados indícios suficientes a sugerir a presença das situações de irregularidades. A atuação guarda presunção relativa de veracidade quanto ao seu conteúdo, sendo que, além da totalidade dos documentos relacionados à importação, constante dos autos encontrarem-se em nome da empresa autora (Intermac Comércio, Importação e Exportação Ltda), em contraste com as etiquetas constantes das mercadorias, em nome da Umbrella, a partir dos documentos juntados aos autos, bem como, das declarações prestadas pelos envolvidos, é possível concluir-se a existência do vínculo da Intermac com as mercadorias importadas, dada a troca da consignatária, inexistindo irregularidades no auto de infração, a justificar o pleito anulatório objetivado pela autora. Tendo concluído a fiscalização que, diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior de que se trata, dada como realizada pelo interessado, bem como a existência de evidências que apontam para a ocultação do verdadeiro sujeito passivo, presume-se a interposição fraudulenta, materializando a situação prevista no artigo 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Além do mais, como não há qualquer elemento capaz de afastar o fato atribuído à autora, não se podendo impedir o normal curso das apurações, ou de qualquer investigação que aponte ilegalidades cometidas no procedimento fiscal, mesmo porque foi observado o contraditório e a ampla defesa. Uma vez regularmente instaurado o procedimento de apuração de infração aduaneira e apurada a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, é dever-poder da Administração ofertar representação ao Ministério Público para as providências cabíveis. Ante o exposto,

honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor de cada réu, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar inominada, processo nº 0011243-95.2013.403.6100. P.R.I.

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO PARÁ, a fim de que os réus reparem os danos materiais e morais suportados pela autora, em decorrência da conduta do então delegado da Polícia Federal, Protógenes Queiroz e da então governadora do Estado do Pará Ana Júlia Carepa, que teriam atuado de forma ilícita.Aditada a inicial para alterar o valor da causa (fls. 2265/2270).A União apresentou contestação (fls. 2295/2434). Alega em sede de preliminar que seria ilegítima para figurar no polo passivo. Afirma que estaria afastada a causalidade determinante entre a atuação federal e as depredações, visto que o eixo jurídico-administrativo de responsabilização estaria exclusivamente no segmento da segurança pública. Sustenta, assim, que no caso caberia a atuação do ente estadual e não o federal.A parte autora apresentou réplica (fls. 2437/2455) e apresentou pedido de provas (fls. 2462/2464).O Estado do Pará contestou (fls. 2475/2501). Alega, preliminarmente, que seria ilegítimo para figurar no polo passivo e que, por isso, deveria ser a ação extinta. Afirma que não ocorreu qualquer ação ou omissão pelo Estado que pudesse originar a demanda. Aduz que a inicial seria inepta, visto que não há especificação de danos e locais, o que impediria o direito de defesa. Sustenta que seria inverossímil a afirmação da autora de que os supostos danos ainda estariam em processo de quantificação, visto que os fatos remontam aos anos de 2008 a 2010.A parte autora apresentou réplica (fls. 2504/2541).A União informou não ter interesse em conciliação.A autora reitera os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial contábil.Intimada a especificar o procedimento que pretende seja aplicado à realização de prova pericial contábil, esclarece a autora que a análise pretendida é de natureza econômica e patrimonial. Informa que pretende que a perícia realize a análise do valor de mercado dos ativos perecidos e exame do impacto dos atos tiveram na geração de receitas e no ativo da sociedade autora, bem como no desenvolvimento das atividades da empresa, inclusive no que toca a lucros cessantes. Requer seja estimado na perícia a destruição de pastagens, o perecimento de rebanhos, perda de peso do gado e destruição de bens e das instalações da propriedade. Requer, também, sejam os documentos juntados aos autos quanto ao registro de danos da autora periciados para quantificação e confrontação com dados de mercado, sem prejuízo de apuração por métodos econômicos, dos impactos das invasões.O Estado do Pará afirmou não ter provas a produzir e não ter interesse em conciliar.É o breve relatório.DECIDO.Reputo impertinente a alegação de inépcia da inicial. O pedido está claro, a autora requer a reparação dos danos narrados na inicial, ainda que os danos devam ser mensurados por perícia, o que por si não desqualifica a inicial.Afasto a alegação de ilegitimidade arguida pelos réus União e Estado do Pará.Consoante narrativa da autora, a invasão de suas terras supostamente decorreu de ato do então Delegado Federal que, por sua função junto a União, é considerado seu preposto. Assim, é legítima a União para figurar no polo passivo.O Estado do Pará, por sua vez, também é legítimo, visto que é o responsável constitucional pela segurança ostensiva e teria se omitido, pela narrativa, no impedimento da invasão.Analisadas as preliminares, passo à análise dos pedidos de prova.Entendo pertinente o pedido de prova pericial para análise dos pontos destacados pela autora.Para o caso concreto, porém, entendo necessária a designação de dois peritos de áreas diferentes para verificação dos dados solicitados pela autora. Num primeiro momento, para se ter a quantificação de danos ligados à terra e aos animais, faz-se necessária a designação de perito da área agrônoma. Tal perícia, entretanto, deve-se realizar também in loco, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para que o Juízo deprecado nomeie perito a realizar tal intento.Num segundo momento, para análise das questões contábeis da empresa em decorrência do suposto ilícito narrado, será realizada nomeação de perito contábil, que analisará os documentos trazidos pelas partes e a perícia agrônoma.No mais, após a realização das perícias acima deferidas, será analisado o pedido de prova testemunhal.Assim, DEFIRO o pedido de prova pericial, a ser realizada na forma acima elencada, devendo a secretaria expedir carta precatória para realização da prova pericial da área agrônoma no local dos fatos.Posteriormente, com o retorno da prova requerida, tornem conclusos para designação de perícia contábil.Int.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022696-87.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANIMUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 941/973 apresentada pela litisdenunciada Animus Comércio e Serviços LTDA-ME, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimada, ainda, a corrê ECT para ciência acerca da contestação.Int.

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a se manifestar sobre a petição de fls. 556 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, indique a parte autora as testemunhas que pretende ouvir, informando se serão as mesmas arroladas no processo n. 0007131-62.2012.403.6183.Igualmente, justifique a autora a petição de fls. 785/797, visto que eventuais afastamentos do trabalho por razão de doença não se insere no objeto da presente demanda, consoante já decidido às fls. 525.Com a juntada das manifestações, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido do INSS.

0010658-09.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 135: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

0016163-78.2014.403.6100 - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 737/739, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016768-24.2014.403.6100 - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0018011-03.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP116583 - ARMANDO TAKAGI) X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 412/431, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 445.Int.

0020531-33.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A parte autora ajuíza a presente ação em face da União Federal, a fim de que seja anulado lançamento constante no processo administrativo nº 11070.002032/2007-17 (DEBCAD nº 37.048.576-9).A autora depositou integralmente o valor discutido nos autos.A União, citada, deixou de apresentar contestação. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 143/144).É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de anulação de lançamento realizado no processo administrativo nº 11070.002032/2007-17 (DEBCAD nº 37.048.576-9).Diante do reconhecimento do pedido expresso pela União, o feito deve ser julgado procedente sem a condenação da ré em honorários advocatícios em vista da expressa disposição na legislação a respeito do tema.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular lançamento constante no processo administrativo nº 11070.002032/2007-17 (DEBCAD nº 37.048.576-9).Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

0024644-30.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME

Fls. 319/322: deixo de apreciar, por ora. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 315.Int.

0025286-03.2014.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Intime-se a parte autora para que apresente as informações requeridas pelo perito na petição de fls. 519/520, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/192: Manifeste-se a CEF, acerca das alegações da parte autora, esclarecendo o quanto requerido e indicando se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pretendido pela parte autora.

0021853-54.2015.403.6100 - TAMARA DE PADUA CAPUANO(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Fls. 976/978: Indefiro o pedido de devolução de prazo feito pelas corrés Farroupilha Empreendimentos Imobiliários LTDA e Living Empreendimentos Imobiliários S/A, considerando que o despacho de fls. 971 não fora publicado, estando em Secretaria aguardando tal providência. Publique-se o despacho de fls. 971.Int. DESPACHO DE FLS. 971: Trata-se de reiteração de pedido de tutela em ação ajuizada por TAMARA DE PAULA CAPUANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S.A., FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. e HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. a fim de que seja deferida a consignação dos valores referentes ao condomínio, visto que houve alteração do contexto fático. Afirma que desde o mês de dezembro de 2015 a autora é cobrada, incluso no valor do condomínio de contas de luz, água, gás e despesas de correio, sem que tenha posse direta do imóvel. Inicialmente, entendo que não houve alteração do quadro fático analisado por ocasião do indeferimento da tutela, razão pela qual mantenho a decisão anterior. No mais, intemem-se os réus a especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de prova.

0001186-13.2016.403.6100 - CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0008026-39.2016.403.6100 - MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a litisconsorte Gaia Securitizadora S/A para que apresente contrato social e demais documentos a fim de comprovar a regularidade da procuração juntada às fls. 142. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da Caixa Seguradora (fls. 150/233) e da Gaia Securitizadora (fls. 237/247), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 143.Int. DESPACHO DE FLS. 143: Defiro o pedido de ingresso no feito da Caixa Seguradora S/A (fls. 123) e Gaia Securitizadora S/A (fls. 131), ambas como litisconsorte passivo. Requisite-se ao SEDI as alterações. Após, citem-se para que apresentem contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Caixa Seguradora. Com a vinda das manifestações, decidirei acerca das preliminares arguidas pela CEF em sede de contestação.Int.

0013153-55.2016.403.6100 - ROBERTO NETTO X MARCIO MILANI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF a petição de fls. 235/241, observando que o feito é uma ação de procedimento comum. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0015086-63.2016.403.6100 - GERVANO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DE SANTANA BISPO - ESPOLIO X LUCIANE FERREIRA PAULETI VIANNA X MARCELO RIZZO VIANNA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fls. 55, observando que Edna Maria Lopes Bispo não é parte autora na ação, apenas devendo representar o espólio de José de Santana Bispo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a CEF. Int.

0016393-52.2016.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 108/155 e da petição de fls. 156/157. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

0023357-61.2016.403.6100 - UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA.(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 593/595 que noticia o cumprimento da tutela deferida. Intime-a para que se manifeste acerca da contestação de fls. 472/581, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 451/469: anote-se a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 442/443 que mantem por seus próprios fundamentos. Int.

0023654-68.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 150/175, bem como acerca da petição de fls. 176/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024506-92.2016.403.6100 - VERA LUCIA EMIKO NOTO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a planilha juntada pela parte autora às fls. 85/88, verifica-se que o valor a ser auferido em caso de procedência da ação será de R\$ 8.733,47 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) em caso de aplicação do índice IPCA-E para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para o valor de R\$ 8.733,47 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória para oitiva da testemunha. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Vistos. Considerando que a exceção já foi decidida, inclusive diante do agravo de instrumento interposto pela excepta, desapensem-se do processo principal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003654-18.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção. A requerente ajuizou a presente ação a fim de apresentar caução antecipada de débitos tributários. Após instrução, a requerente solicitou a desistência do feito em virtude de inclusão dos débitos em parcelamento. A União se opôs ao pedido por duas razões principais: o fato de não haver a renúncia expressa ao direito que se funda a ação e o fato de que nem todos os débitos discutidos estariam parcelados. Aduz que a requerente não teria direito à isenção de honorários advocatícios por não cumprir esses dois requisitos, de forma que se deve condenar a requerente em honorários advocatícios. A autora rebate os argumentos da União afirmando que todos os débitos estariam incluídos no parcelamento e que não seria obrigada a renunciar em vista do pedido dos autos que não versa sobre os débitos exclusivamente mas sim de garantia desses débitos. É o relatório. Decido. Consoante o pedido de desistência manifestado pela autora, tenho que o feito deve ser extinto. É pacífico o entendimento do STJ de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO. PRECEDENTE: RESP 1.124.420/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18.12.2009, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, NA HIPÓTESE, POR INEXISTIR DECISÃO DE MÉRITO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: RESP 1.246.515/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.5.2011; AGRG NO AGRG NO AG 836.488/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.8.2011; E AR 2.381/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 1.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE TUNA ONE S/A AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento do STJ é pacífico de que não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao REFIS, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito na forma do art. 267, VIII do CPC. Precedente: REsp. 1.124.420/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009. 2. Não há censura a se fazer ao acórdão de origem que indeferiu liminarmente a inicial, a qual objetivava rescindir acórdão do Tribunal que majorou percentual de verba honorária, fixada em sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte Recorrente nos autos do Embargos à Execução Fiscal, considerando que, diante da ausência de sentença com resolução de mérito, não há se falar em cabimento da Ação Rescisória, sobretudo fundada no art. 485, V do CPC (REsp. 1.246.515/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 836.488/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24.8.2011; e AR 2.381/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010). 3. Agravo Regimental de TUNA ONE S/A desprovido. (AGRESP 201000878556, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1194335, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 28/04/2016) (negritei) Contudo, entendo que não pode a parte autora, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, o que não corresponde ao caso destes autos. A respeito do tema o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AEEREARSP 200702656127, AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559, Relator ARI PARGENDLER, STJ, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação 08/03/2010) (negritei) Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da desistência manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, observado o escalonamento por faixa, em consonância com o artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e a liquidação do alvará, ARQUIVE-SE. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011243-95.2013.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, distribuída por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0015917-24.2010.403.6100, ajuizada por INTERMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a cobrança do DARF/PGFN no valor de R\$ 2.071,88, evitando a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e no CADIN. Preliminarmente, chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. Observo que a petição juntada a fls. 98/145 se trata da petição inicial da ação principal, de rito ordinário, que deveria ter sido distribuída pela requerente, por dependência aos autos da presente medida cautelar. Tendo em vista que referida petição foi juntada aos presentes autos, por equívoco, determino que a Secretaria promova o desentranhamento da petição em questão, encaminhando-a à SUDI, para distribuição por dependência aos autos da presente medida cautelar. Promova-se igualmente o desapensamento destes autos, e o oportuno apensamento aos autos da ação principal, que será distribuída. Cumpra-se.

0022048-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, de sustação de protesto, ajuizada por INTERMARC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida liminar para sustação de protesto, lavrado no 5º Tabelião de Protesto da Capital, referente à cobrança de Frete Marítimo no Departamento da Marinha Mercante, no valor de R\$ 8.576,97, com data de vencimento para 14/11/2013. Relata a requerente que, em 28/06/13 recebeu cobrança por meio de DARF-PGFN, para pagamento do valor de R\$ 2.071,88, relativo ao Frete Marítimo no Departamento da Marinha Mercante, porém, como não havia efetuado nenhuma exportação ao Porto de Paranaguá, e, obviamente, não devia o frete marítimo em questão, ingressou com medida cautelar (autos nº 0011243-95.2013.403.6100), na qual obteve a concessão de liminar, para suspender a cobrança, por meio de depósito judicial. Contudo, para surpresa da requerente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional colocou a dívida em questão para ser protestada no 5º Tabelião de Protestos da Capital, como acima noticiado. A requerente aduz que referida cobrança se trata de operação de importação efetuada no Porto de Paranaguá, do Estado do Paraná, no ano de 2009, na qual foi envolvida por terceiros em uma importação de guarda-chuvas efetuada pela empresa Umbrella Importação e Exportação Ltda, tendo que ingressar com a ação de rito ordinário na 9ª Vara Cível (autos nº 0015917-24.2010.403.6100) em face da União Federal, objetivando anular a informação prestada por terceiros à Alfândega de Paranaguá, de que a requerente seria a nova consignatária da mercadoria. No caso, trata-se de cobrança do adicional de frete, à vista do frete do navio MAESRK DABOU, originário de Hong Kong, para o terminal de Paranguá, com guarda-chuvas importados pela Umbrella, que é a devedora desse adicional de frete. A requerente informa que proporá, no prazo legal, a ação competente (fl.09). Com a inicial, vieram os documentos de fls.11/53. A fl.56, por despacho proferido em 05/12/13, foi determinado que a requerente esclarecesse, comprovando documentalmente, se houve o pagamento do título, ou se o instrumento foi levado a protesto, promovendo, se o caso, a emenda da inicial. Emenda à inicial a fls.57/59, informando a requerente que efetuou o pagamento do título colocado a protesto no Cartório, requerendo o prosseguimento da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a requerente objetiva não resguardar a utilidade da ação principal, mas obter provimento definitivo nesta fase. No mérito, pugnou pela ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, uma vez que nos autos da ação cautelar nº 0011243-95.2013.403.6100 houve a suspensão da cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.13.011186-42 porque houve o depósito judicial da dívida. E nos autos da ação ordinária nº 0015917-24.2010.403.6100 a tutela antecipada foi indeferida. Aduziu que a invalidação do crédito, todavia, deve ser alvo de ação principal, não de cautelar, motivo pelo qual requereu seja julgada improcedente a ação (fls.63/70). A fl.73 foi convertido o julgamento em diligência, determinado que se aguardasse o andamento da ação principal. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória. A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final. A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias. O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. O processo cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução). Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrada, para sua admissibilidade a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Feitas tais considerações, verifica-se que a presente medida cautelar de sustação de protesto, que tinha por escopo sustar o protesto de título cobrado perante o 5º Cartório de Protestos da Capital, perdeu seu objeto, uma vez que a própria requerente informou que efetuou o pagamento do título, acrescido de custas e despesas processuais (fls.57/59). À medida em que o escopo da medida cautelar era o de suspender a cobrança e os seus efeitos, até o ajuizamento da ação principal, verifica-se que, ao efetuar-se o pagamento do débito, nada mais há a acautelar-se ou assegurar-se, abrindo-se, outrossim, a via para discussão da dívida, que, necessariamente, deve ocorrer na via própria, e não em sede de medida cautelar. Nesse sentido, a emenda à inicial de fls.57/58 não pode ser aceita, eis que a medida cautelar não se presta ao escopo de declarar definitivamente a inexistência da dívida, como requerido. Observo, outrossim, que a requerente já havia ajuizado anteriormente a Medida Cautelar nº 0011243-95.2013.403.6100, na qual pleiteou a suspensão da exigibilidade do mesmo débito em questão, obtendo a concessão de medida liminar, ante o depósito judicial efetuado nos autos, tendo, igualmente, ajuizado a ação principal, indevidamente encartada naqueles autos (fls.98/145), cuja distribuição foi determinada nesta data. Desse modo, de rigor o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada na contestação, eis que, já tendo outra medida cautelar em curso, na qual obtida a suspensão da dívida, e já tendo sido proposta ação principal, além de a própria requerente haver efetuado o pagamento da dívida, falta interesse de agir para a presente ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 10 c/c o 4º, inciso III, ambos, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desapensamento. P.R.I.

Expediente Nº 17314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI CALDERINI LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BLASOTTI CALDERINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0018085-87.1996.403.6100 (96.0018085-7) - CLAUDIO ROSSINI X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO ROSSINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

Expediente Nº 17315

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 347: Defiro o prazo de 20 dias a CEF para que traga aos autos memória atualizada e discriminada do valor exequendo. Após, tornem conclusos.I.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da segunda parte do despacho de fls. 225.I.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Fls. 218: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.I.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.I.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 193: Indefiro. Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fls. 190, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Fls. 125: Indefiro o pedido de diligência no endereço indicado, considerando restar claro que o citando já residiu no endereço constante da inicial, conforme certidão de fls. 116, de modo que a diligência no endereço apontado restaria infrutífera. Fls. 144/150: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da oposição de embargos.I.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Fls. 94: Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.I.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo formalizado na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos memória atualizada e discriminada do valor exequendo. Após, tornem conclusos.I.

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Fls. 192: Defiro a vista dos autos pela CEF.I.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DAGNESE

Fls. 72/78: Considerando que as pesquisas efetuadas não mostraram endereços diferentes dos já diligenciados, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0019474-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CEZAR ANDRETTA

Fls. 72: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022182-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CERIONE MORANDI(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Fls. 59: esclareça a CEF, considerando a extinção do feito às fls. 51/53.I.

0005305-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES & ALMEIDA CONFECOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Fls. 65: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0008164-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HUSSEIN MOHAMED ALLI

Fls.60: Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.I.

0009331-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SOUZA MARTINS DE SAINT FALBO

Fls. 62: Indefiro, considerando que ja houve diligências nos endereços apontados, como se verifica nas certidões de fls. 59/60.Promova a CEF a citação da ré, sob pena de extinção do feito.I.

0009344-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo formalizado na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023240-80.2010.403.6100 - SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 103/107, PODERÁ IMPLICAR NA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 99/100, MANIFESTE-SE A PARTE EMBARGADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A TEOR DO ART. 1023, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIME-SE.

0022820-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5)) ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

ANTONIO ALOI NETO E VIVA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, assistidos pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, e a iliquidez do título executivo extrajudicial. No mérito, sustentaram a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC (cláusula quinta), o possível anatocismo ilegal na fase de cumprimento do contrato - Tabela Price- , bem como, no caso concreto, a acumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato (cláusula décima primeira), a não caracterização da mora debendi e necessidade de preservação do nome da parte embargante, pugnando, no mais, pela contestação por negativa geral.Com a inicial vieram os documentos de fls.31/119.Foi dada vista à embargada, que apresentou impugnação a fls.122/138, e pugnou pela rejeição das preliminares, com a decretação da total improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, analisando as preliminares suscitadas pelos embargantes.1) nulidade da citação por edital dos embargantes.Rejeito a preliminar em questão.Com efeito, ao contrário do alegado, houve inúmeras tentativas de se localizar os réus, para realização da citação pessoal, inicialmente no endereço fornecido no contrato (Rua Marechal Odylio Denys, nº 90 - Santana), o qual restou negativo, em virtude de mudança dos embargantes do local conforme se verifica das certidão do Oficial de Justiça a fl.355.Posteriormente, foram, ainda, expedidas Cartas Precatórias de citação, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, posteriormente redistribuída a Campinas, igualmente negativa, conforme certidão de fl.178 verso, tentando-se, ainda, realizar inúmeras diligências nos endereços constantes das pesquisas judiciais, todas restando negativas, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls.195, 317, 320, 322, em todos constando os embargantes como estando em local incerto e não sabido.Por fim, após pesquisas no sistema Webservice (fls.335/336), não se logrando êxito em citar pessoalmente os executados, que encontravam-se em local incerto e não sabido, foi determinada a citação dos executados por edital (fl.365). Assim, nenhuma mácula houve na determinação e realização da citação editalícia, eis que observada a regra prevista no artigo 256 do CPC/15, uma vez que houve a certificação de que os réus encontravam-se em local incerto ou desconhecido.2) Iliquidez do

título executivo extrajudicial. Aduzem os embargantes que a cláusula décima terceira do contrato determina que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado no contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal inicial será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E que essa cláusula, ao representar parcela indeterminada da dívida, com variação dependendo unicamente do arbítrio da instituição concedente, terminaria por desconfigurar a liquidez do título que representa. Sem razão os embargantes, contudo. O Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica em exame (fls. 11/17 dos autos principais), firmado em 22/02/06, estabelece o empréstimo da quantia certa de R\$58.100,00 (cinquenta e oito mil reais e cem centavos), a serem pago em 12 (doze) parcelas (cláusula segunda). Com efeito, o referido contrato de empréstimo, ao contrário do alegado pelos embargantes é título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 784, inciso II, do CPC, visto que possui liquidez e certeza. Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:(...)III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Por sua vez, preceitua o art. 783 do CPC/15 que a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Referido contrato encontra-se subscrito por duas testemunhas, o que lhe confere os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, além de estar lastreado, ainda, em nota promissória. A circunstância de algum acessório que deva ser fixado com base em elementos estranhos ao título, tais como a taxa de juros, não retira a executabilidade do mesmo. Observo que a Comissão de Permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. De regra, não há na taxa CDI eventual incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que, o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. Neste sentido, compete trazer à baila os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica que aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso de execução. II - De qualquer forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los. III - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2, AC 20075101004868-0, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 22/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - O contrato de empréstimo de consignação azul, objeto da execução em apreço, estabelece quantia certa do débito e número de parcelas a serem pagos, devidamente acompanhado de Nota Promissória, com valor definido, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 358362, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU: 27/07/2005). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 253638, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 10/06/2002). Assim, rejeito a preliminar de nulidade do título em questão. MÉRITO 1) DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC (CLÁUSULA QUINTA). Observo que, segundo recente posicionamento do STJ, a cobrança de tarifas por serviços bancários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (REsp. nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS). Assim, a estipulação contratual de tarifa de abertura de crédito (TAC) - ou outra denominação para o mesmo fato gerador - somente é válida em contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), ressalvado o exame, no caso concreto, de eventual cobrança abusiva, passando a ser vedada a partir da edição da norma revogadora (Resolução CMN nº 3.518/2007). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA. ABUSIVIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) em relação aos contratos celebrados até 30.4.2008 é legítima, ressalvado abuso devidamente comprovado por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e de circunstâncias do caso concreto (Recurso Especial repetitivo n. 1.251.331/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 353391/SC 2013/0173804-0, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 27/05/14). No caso, trata-se de previsão contratual estipulada em contrato celebrado em 22/02/06 (fl.46), anterior, portanto à Resolução CMN nº 3518/07, e, portanto, válida, não havendo, assim, qualquer ilegalidade. 2) DO POSSÍVEL ANATOCISMO ILEGAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO - TABELA PRICE E DA VEDAÇÃO, RESSALVADA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL/ANATOCISMO NO CASO CONCRETO No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu art. 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressepte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016). E: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLA DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 22/02/2006 (fl.46), não tendo sido demonstrada, contudo, a capitalização mensal de juros. 3- TABELA PRICE Inexiste a apontada abusividade ou ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, uma vez que, em sua formulação matemática, tal sistema indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A utilização da Tabela Price, por si só, não configura capitalização mensal de juros e, conseqüentemente, não esbarra em nenhuma restrição legal, constitucional ou infraconstitucional. A doutrina financeira de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40, define a Tabela Price da seguinte maneira: A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos. O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. O STJ há muito vem entendendo pela possibilidade de adoção da Tabela Price para amortização do saldo devedor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA À AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Súmula 450/STJ. 2. Quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidem os óbices expressos nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957.295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). E: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1425074/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012). Outros: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INOVAÇÃO DO RECURSO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. LEGALIDADE 1. Não se conhece da apelação, por ausência de interesse recursal, quanto ao pedido em que o autor sagrou-se vencedor no litígio. Não se conhece, igualmente, de pedido de revisão de cláusula contratual que não foi formulado perante o Juízo a quo, diante da impossibilidade de se suprimir instância. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. 3. A aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza a tabela price para a correção e a aplicação dos juros sobre o saldo devedor, não configura ilegalidade. 4. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido (TJ/DF APELAÇÃO CÍVEL APC-20141010021208, Relator: Arnoldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, DJE 29/05/15. Assim, sendo plenamente válida a utilização do método francês de amortização, denominado Tabela Price, inexistente ilegalidade no contrato. 4- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ACÚMULO COM OUTROS ENCARGOS : COBRANÇA COM BASE APENAS NO CDI OU À TAXA MÉDIA DE MERCADO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se desprovido o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO BANCÁRIO. 1 - Em relação à capitalização de juros em contratos bancários, a jurisprudência tem considerado esta lícita, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - A partir do inadimplemento da obrigação incidiria tão somente a comissão de permanência, sendo descabido o acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% em sua composição, com base na previsão da cláusula décima terceira do ajuste. 5 - Apelo parcialmente provido. Contudo, após uma análise acurada dos autos, contata-se que não há cláusula prevendo a cobrança da mencionada comissão. Assim sendo, e tendo em conta que o embargante não fez prova da incidência da comissão de permanência, não há irregularidade a reparar (TRF-2-APELAÇÃO CÍVEL: AC 200351010158820 RJ, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 01/12/2010). E-EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE

30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). Caso concreto: Analisando-se a cláusula Décima Terceira, verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E no parágrafo primeiro da referida cláusula consta que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de fração, sobre a obrigação vencida. Como visto na jurisprudência supra, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios, além de juros de mora, dado o nítido bis in idem da cobrança. Assim, deve a embargada revisar tal cláusula contratual, de modo a excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência, com taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora. 5- DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA). Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial pelo credor, sobretudo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJE 18/12/2015); RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). 2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual. 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público. (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015); E: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. 2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor. 3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado. 4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convenionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 1274629/AP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJE 20/06/2013). Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. (SJT, REsp 1377564/AL 2013/0096733-2, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 16/03/17.6- LEVANTAMENTO DE PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. DA NULIDADE DO TÍTULO Inexiste a aludida abusividade, no fato de se vincular a assinatura de nota promissória ao contrato de empréstimo bancário. Observo que a dívida tem origem no contrato de empréstimo, sendo a nota promissória emitida apenas como garantia. Não há que se falar em ausência de certeza e liquidez do crédito executado, garantido por emissão de nota promissória, uma vez que a instituição financeira discriminou expressamente, e de forma clara a evolução da dívida, os encargos contratuais e legais, consoante memória de cálculo constante da petição inicial da

execução (fls. 03 dos autos em apenso). Nota promissória vinculada a contrato só perde a liquidez se o contrato do qual ela é garantia também é ilíquido, circunstância que não ocorre com o contrato de empréstimo em questão. Não verificado o preenchimento com abusividade, pois o contrato consignou sua existência, inclusive mencionando o valor da cártula. Nesse sentido: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE . NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PREENCHIMENTO COM ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADO Nota promissória vinculada a contrato só perde a liquidez se o contrato do qual ela é garantia também é ilíquido, circunstância que não ocorre com o contrato de empréstimo. Não verificado o preenchimento com abusividade, pois o contrato consignou sua existência, inclusive mencionando o valor da cártula. Validade reconhecida. Recurso provido, com determinação (TJ/SP- APELAÇÃO 0050986-08.2006.8.26.0564, Relator: Roberto Mac Cracken, DJE 22/08/13. E: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEÇAS AUTENTICADAS - ARTIGO 544 1º CPC - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 585, INCISO I DO CPC - INVALIDADE DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741 C.C ARTIGO 745 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - IMPROVIDO. 1. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do 1º do artigo 544 do CPC, sendo tal dispositivo interpretado sistematicamente com os demais preceitos processuais, aplicável aos agravos de instrumentos interpostos nos Tribunais Regionais Federais. 2. O patrono da parte agravante cumpriu a determinação contida no 1º do artigo 544 do CPC, além disso a parte agravada não questionou a autenticidade das peças trasladadas. Preliminar rejeitada. 3. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência, consistindo na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova. 4. A execução está respaldada na nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo pessoal firmado com a Caixa Econômica Federal, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil. 5. A discordância da agravante com os valores cobrados, sob o argumento de que são indevidos, ou foram calculados de forma equivocada, não desnatura a liquidez e certeza do título, sendo certo que não restaram caracterizadas quaisquer nulidades que possam atingir o título executivo. 6. Se houve abuso praticado pela Instituição Financeira, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção. 7. Agravo improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento n] 2006.03.00.069298-0, Relatora: Desembargadora Federal Ranza Tartuze, Quinta Turma, DJE 05/03/07. Assim, não há ilegalidade no caso, não havendo falar-se em levantamento do protesto da nota promissória por nulidade do título. 7- NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO NOME DA PARTE EMBARGANTE Não assiste razão aos embargantes quanto ao pleito de não incidência dos encargos moratórios, em virtude de suposta cobrança de cláusulas ilegais e/ou abusivas, eis que a maior parte das supostas ilegalidades apontadas no contrato não foi aceita pelo Juízo. Observo que o artigo 397 do Código Civil prescreve que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de mensalidades escolares, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- AgRg no REsp 1401973 MG 2013/0297431-2, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 26/08/14). Assim, ressalva efetuada apenas à cobrança cumulada da Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade de 10% e juros moratórios, que deverão ser recalculados, em relação aos demais encargos contratuais, de rigor a incidência da mora.- INSCRIÇÃO EM CADASTRO DO SERASA / SPC Por fim, no que se refere à pretensão atinente à exclusão da anotação dos nomes dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a mesma igualmente não merece prosperar. No contrato firmado entre as partes, uma vez inadimplente o contratado, como devedor principal, e seus fiador/avalista, como no caso, devem estes arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência do contrato de financiamento pelos embargantes, justificando e autorizando, portanto, a eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada (CEF) que promova a revisão da cláusula Décima Terceira do Contrato de Empréstimo da pessoa jurídica VIVA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, celebrado em 22/02/06 (fls.41/46), de modo a excluir a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade de 10% e juros moratórios de 1% ao mês), nos termos da fundamentação retro, devendo apresentar nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Os demais pedidos dos embargantes (nulidade da citação editalícia, iliquidez do título executivo, ilegalidade da cobrança da TAC, anatocismo/uso da Tabela Price, cobrança de despesas e honorários advocatícios contratuais, levantamento do protesto, nulidade do título, não caracterização da mora debendi) são improcedentes. Em virtude da sucumbência mínima da embargada (CEF), condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Anoto que, atuando a Defensoria Pública como Curadora Especial de réus revéis citados por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, inciso II, do CPC, cabível a condenação de seus assistidos no ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. Nesse sentido: DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF- Apelação cível 20120110741869, DF 0020715-74.2012.807.0001, Relator Luciano Moreira Vasconcelos, 5ª Turma Cível, DJE 03/12/2014. E: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I.- A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). I.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1186284 MS 2010/0038505-2, Relator Ministro Sidnei Beneti, T3- Terceira Turma, DJE 03/12/2010. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0011252-33.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da decisão supra, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

Fls. 72: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005396-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CAROLINE LIMA MURAKAMI X CARLINDA ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

0009062-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Fls. 95: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002310-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 30/33: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.I.

0001484-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PRISCILA SILVA RIBEIRO X AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

Fls. 59: indefiro. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 58.Int.

0007637-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO PINTO CABRAL FILHO

Fls. 47/54: Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pre-executividade oposta. Após, tornem conclusos. I.

0016787-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MMCK EDITORIAL LTDA - ME

Fls. 30: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE

Fls. 347: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos memória atualizada e discriminada do valor exequendo. Após, tornem conclusos. I.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1599339: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir o despacho Id 1379329, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, proposta por FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para que as Autoridades impetradas deixem de exigir da Impetrante o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS à alíquota de 4%.

Informa a Impetrante que, com a entrada em vigor da Lei n. 10.684/2003, se alterou, de fato, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, majorada de 3% para 4%. Alega, todavia, que tal alteração se destinou às pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da mencionada lei, o que não inclui as pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretoras de seguros.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, para que a Impetrante procedesse à retificação do valor dado à causa, juntasse nova procuração e indicasse seu endereço eletrônico, sobrevieram novos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1561224 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

In casu, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

A controvérsia gira em torno da incidência da alíquota de 4%, prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, para o recolhimento da COFINS.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#).

Por sua vez, prescrevem os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, *in verbis*:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da [Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997](#);

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

De outra parte, o § 1º do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, relaciona as pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, nos seguintes termos:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários**, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (destacamos)

Pois bem. Verifica-se da Cláusula Segunda do Contrato Social (“Do Objeto Social”) trazido às fls. 24/30, que a Impetrante possui como objeto social: “*corretagem de seguros de: seguros dos ramos elementares, entre eles, seguro patrimonial, de veículos, além dos seguros de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, assistência médica e odontológica e intermediação de bens, negócios e serviços*”.

Como informado pela Impetrante, em sua petição inicial, as corretoras de seguros, de fato, distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados.

As corretoras de seguros, como é o caso trazido à baila, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros.

As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n. 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n. 73/66.

Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro.

Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n. 10.684/2003 não se aplica à Impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pessoas jurídicas listadas no § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.391.092 e 1.400.287, submetidos ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que não há que se confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência)", entendimento que se amolda à discussão travada no presente *mandamus*, o qual passo a adotar.

Dispõem as ementas dos mencionados julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - RESP – 1.391.092-SC; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ - RESP – 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015; publicado em 03/11/2015)

Referido entendimento, aliás, vem sendo exposto pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI Nº 10.684/2003). ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.

- Aferição do direito da impetrante não se submeter à majoração de alíquota da contribuição para o financiamento da seguridade social -COFINS, veiculada pela regra do artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, tendo em vista que se constitui como sociedade de corretores de seguro, segundo consta no cadastro nacional de pessoa jurídica.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. (AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Des. Federal Convocado do TRF1, EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES e AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) e desta Colenda Corte Regional (AI nº 0013117-14.2015.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO).

- Apelação e à remessa oficial improvidas.

(AMS 00034627520124036126, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017.)

TRIBUTÁRIO. CORRETORAS DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI N. 9.718/98. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

- O art. 18 da Lei n. 10.684/03 elevou para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devida pelas pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

-In casu, conclui-se que são sujeitos da alteração perpetrada pelo art. 18 da lei n. 10684/03 as pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91: "§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo".

- A controvérsia dos autos cingiu-se a constatar se a impetrante, na condição de administradora e corretora de seguros, enquadrava-se no rol previsto pelo parágrafo 1º acima transcrito.

- De fato, o referido dispositivo menciona as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros privados. A abrangência de tais termos foi discutida nas cortes superiores, encerrando a dúvida acerca da melhor interpretação cabível para o tema. Nesse sentido o Resp n. 1.400.287, julgado no rito dos recursos especiais repetitivos.

- Realmente, as sociedades corretoras de seguros atuam através de contratos de corretagem com os clientes, nos termos do art. 722 do Código Civil, tendo a comissão paga pelo segurado, não podendo, por sua própria estrutura, se beneficiar das deduções previstas pela Lei. 9.718/98, o que somente se aplica as sociedades corretoras de valores imobiliários, regidas pela Resolução Bacen n. 1.655/89, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as quais concretizam negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.

- Assim, considerando-se aspectos como função, fonte de renda e deduções previstas por lei, obtém-se que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam as sociedades corretoras de valores imobiliários e nem aos agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras e autorizados a intermediar operações, remunerados pela própria seguradora em função das apólices emitidas), não se tratando a questão de mera relação de gênero e espécie, mas de entidades que não devem ser encaradas, perante a lei, como idênticas.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 28/08/2015, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

No que tange à delimitação do *periculum in mora*, mister algumas considerações.

O fato de a Impetrante ter feito o recolhimento do tributo, até a presente data, utilizando-se da alíquota de 4%, não denota a ausência do requisito, tendo em vista a situação econômica por que vem passando as empresas, nos últimos tempos, em razão da crise político-econômico-financeira que assola o país.

Nesse sentido, qualquer modificação em sua receita afigura-se não apenas salutar para a manutenção de suas atividades, mas, precipuamente, para o equilíbrio dos cofres públicos, uma vez que, nos últimos tempos, com o aumento do número de encerramentos de atividades empresariais no país, houve substancial redução no recolhimento de tributos.

Desta forma, há de se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da COFINS, pela Impetrante, à alíquota de 4%.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à Autoridades Impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à exigência de COFINS a ser recolhida pela Impetrante, além da alíquota de 3%.

Intimem-se e notifiquem-se as Autoridades Impetradas, para que cumpram a decisão liminar, bem como prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por OLGA COLOR SPA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando, em liminar, a permissão para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, referentes às parcelas vincendas.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição ID n. 1173142, que foi recebida como emenda à petição inicial.

Após nova determinação para regularização da peça inicial, sobreveio a petição ID n. 1565785, acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 1565785 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.147.002,90).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

In casu, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro da empresa; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, §1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n. 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o §1º foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n. 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n. 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e, de forma unânime, sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n. 18 e do RE n. 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à Impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando, em liminar, a permissão para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, referentes às parcelas vincendas, abstendo-se a Autoridade Impetrada, ato contínuo, da tomada de qualquer medida limitadora desse direito.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição ID n. 1519970, que foi recebida como emenda à petição inicial.

Após nova determinação para regularização da peça inicial, sobreveio a petição ID n. 1573817, acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 1573817 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

In casu, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro da empresa; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, §1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n. 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o §1º foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n. 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n. 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e, de forma unânime, sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n. 18 e do RE n. 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, abstendo-se a Autoridade Impetrada de promover qualquer limitação a esse direito.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1608012 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$50.998,00).

No entanto, tendo em vista a alteração do valor da causa, o impetrante deverá recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por **ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDING BRAZIL LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em liminar, que se determine à JUCESP que efetue o registro de qualquer documento societário da IMPETRANTE, tais como arquivamento de suas Atas de Reunião ou Assembleia dos Sócios, especialmente, da Ata de Reunião das Sócias realizada no dia 31 de março de 2017, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e Imprensa Oficial do Estado.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da alteração contratual, ocorrido no dia 03/05/2017, foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da inicial, sobrevivendo, nesse sentido, as petições ID 1544690 e 1608793, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 1608793 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte determina, em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para declarar a inexigibilidade de publicação pela impetrante de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 31/03/2017 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Notifique-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre todo o processado.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para decidir sobre a manutenção ou não da decisão da Justiça Estadual que indeferiu o pedido de tutela e apreciar a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9816

PROCEDIMENTO COMUM

0689534-32.1991.403.6100 (91.0689534-4) - ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP278058 - CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos do processo nº 0032224-73.1998.403.6100, bem como a sua remessa ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054501-88.1995.403.6100 (95.0054501-2) - LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE ASSIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições.Após, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILISA BARBIERI ZANCHETTA 19037542832

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã

O objeto da ação é inscrição de “pet shop” em Conselho de Veterinária.

A impetrante narrou ter sido autuada pelo Conselho, em 27 de abril de 2017, tendo sido lavrado o auto de infração n. 3633/2017, por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – SP, por falta de responsável técnico perante o CRMV-SP e por não possuir certificado de regularidade.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru liminar “[...] para determinar a imediata suspensão dos efeitos do **auto de infração nº 3633/2017**, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o **auto de infração nº 3633/2017** [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Id. 1576752).

E as atividades constatadas foram: “banho, tosa, comércio de ração, comércio de animais, pet shop, drogaria veterinária (vermífugo)” (Id 1576762).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem “Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns” de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da Impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender o auto de infração n. 3633/2017, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência de multa, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é conclusão de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seu pedido de ressarcimento já foi reconhecido no processo administrativo n. 10880.944528/2014-91, em 17/09/2015, porém, a efetiva restituição dos valores ainda não ocorreu.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Requeru o deferimento da liminar “[...] consistente em determinar **a conclusão imediata do procedimento administrativo do processo objeto do presente writ com o efetivo ressarcimento ao contribuinte**” e a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados”.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

b) Para informar a OAB suplementar do advogado JOSÉ ROZINEI DA SILVA para atuação na Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARLINDO SARI JACON - SP360106

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i

O objeto da ação é concessão de efeito suspensivo em recurso administrativo.

Narrou a impetrante ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, posteriormente, optou por quitar antecipadamente o parcelamento, nos termos da Lei n. 13.043/2014, com utilização de 70% de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculos negativa da CSLL e, com pagamento em dinheiro em 30% do saldo de parcelamento, no entanto, a autoridade impetrada entendeu que os valores recolhidos não estavam corretos, motivo pelo qual a impetrante apresentou recurso hierárquico em 19/05/2017, que não foi analisado e não possui previsão de análise.

Sustentou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e descumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade. O recurso é cabível nos termos da Lei n. 9.784/99, sendo que o artigo 61 da mencionada lei prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em razão do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução e mencionou jurisprudências que concedem o efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

“Para que não parem dúvidas, há que se destacar que a discussão que tomará corpo no presente *writ* **não diz respeito a qualquer decisão relacionada ao mérito do parcelamento ou das exações tributárias vinculadas**, mas tão somente às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório, bem como do cumprimento dos enunciados relativos à suspensão da exigibilidade” (id. 1520081- pág. 5).

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar, de imediato, que a d. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª região se **abstenha de cobrar** a complementação do valor remanescente supostamente devido, **até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo**”, e a procedência do pedido da ação “[...] para afastar a cobrança da complementação do valor remanescente supostamente devido e **excluir a Raízen do programa, até julgamento definitivo do recurso** interposto nos autos do **Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo** [...]”.

A liminar foi indeferida e foi determinada a emenda da petição inicial para “[...] a) Esclarecer o interesse de agir em relação ao pedido de “[...] **excluir a Raízen do programa, até julgamento definitivo do recurso** interposto nos autos do **Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81**”. b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença “ (id. 1554023).

A impetrante apresentou petição para emenda da petição inicial para apresentar novo pedido (id. 1562430).

“a.1) alternativamente, conceda a liminar, in initio litis e inaudita altera pars, eis que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para determinar, de imediato, que a d. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região aprecie o pleito de efeito suspensivo em 24 horas, sob pena, de, em não fazê-lo, ou se negá-lo de forma não adequadamente fundamentada, este d. juízo o faça, de modo a determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a complementação do valor remanescente supostamente devido, até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81 – resguardando-lhe, também por essa via, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante apresentou petição para emenda da petição inicial para apresentar novo pedido, tendo apresentado como causa de pedir a urgência da impetrante e a omissão da autoridade impetrada (id. 1562430).

Urgência, por si só não constitui justificativa para deferimento de liminar e se existe omissão da autoridade, este argumento deveria vir acompanhado de fundamento jurídico.

Ausente a relevância do fundamento, não cabe o deferimento da liminar.

O mandado de segurança possui rito específico que é ditado pela Lei n. 12.016/09.

Não há nem no CPC/2015 e nem na Lei n. 12.016/09 previsão de aplicação subsidiária do CPC no mandado de segurança.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe a possibilidade de emenda da petição inicial para alterar o pedido do mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** subsidiário de determinação para que a autoridade aprecie o pedido de suspensão em 24 horas.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOSVIP SERVICO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001718-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora acerca do certificado pela Sra. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES PACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL
Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, regularize a ré a sua representação processual e junte ao feito o Instrumento de Mandato.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MOTA - SP171832, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se aos Processos Administrativos nº 10880.724.932/2014-41, 13808.001401/00-15 e 11610.004.381/2007-19, os quais se encontram em discussão, respectivamente, nos Autos nº 0005140-48.2008.4.03.6100 (10ª Vara Federal Cível), 0004430-47.2016.4.03.6100 (8ª Vara federal Cível) e 0004752-53.2005.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível), estando todos eles com suas exigibilidades suspensas em virtude da efetivação de depósitos judiciais em cada uma das ações, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Aduz, ainda, que não obstante a autoridade Impetrada não tenha regularizado as anotações em seu sistema, tal não pode ser óbice à certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que participará de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, a ser realizado no próximo dia 14/06/2017, às 11:00 horas, razão pela qual necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de, caso vença o certame, ser considerado habilitado para firmar o contrato administrativo.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Inicialmente, exige-se a prática de ato abusivo ou eivado de ilegalidade, ou preventivo, a fim de que evitar a sua prática.

Para afastar a ilegalidade, é necessário comprovar a existência de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos Doc. 1604357, que demonstra a existência de certame licitatório a ser realizado no próximo dia 14.06.2017, o Relatório de Situação Fiscal (Doc. 1604362), no qual consta a situação dos Processos Administrativos indicados na exordial com situação “Medida Judicial Pendente de Comprovação”, e os Docs. 1604365, 1604371, 1604372, 1604390, 1604386 e 1604393, que demonstram a efetivação de depósitos dos montantes integrais juntos aos autos dos Mandados de Segurança em curso perante os D. Juízos da 8ª, 9ª e 10ª Varas Federais, com consequente determinação, por referidos Juízos, de suspensão da exigibilidade dos créditos.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, depósito do montante integral.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito dos montantes devidos efetuados pela Impetrante nos respectivos processos judiciais, tendo sido, inclusive, reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Contudo, diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a existência de urgência alegada, a parte Impetrante não demonstrou, a qualquer tempo, que promoveu o simples requerimento administrativo, perante a Autoridade dita coatora, de renovação de sua certidão de regularidade fiscal e/ou expedição de nova certidão, razão pela qual não pode este Juízo analisar eventual morosidade em relação a ato sobre o qual paira dúvida acerca de sua própria existência.

Ademais, tratando-se de atribuição administrativa oriunda de delegação de poderes por parte da Administração Pública ao agente, não cabe a esta Magistrada extrapolar os limites de sua competência jurisdicional, praticando verdadeira ingerência na esfera do Executivo, visto que somente é cabível ao Judiciário apreciar questões inerentes à prática de atos eivados de ilegalidade ou decorrentes de abuso de poder, o que não se verifica, *prima facie*.

Diante da ausência de prova de ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade coatora, visto que sequer comprova o requerimento administrativo para a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, não se presta este mandado de segurança a determinar à autoridade que pratique ato em desrespeito aos prazos regulares, em detrimento a outros contribuintes na mesma situação fática, em frontal colisão com o princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008284-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOM BUFFET E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Id 1596094 e 1596133: Manifeste-se a União Federal quanto aos documentos apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, cumpra a União Federal a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo autor.

Oportunamente, tendo em vista que a União Federal reconheceu expressamente o pedido do autor, e que não oporá contestação quanto ao mérito, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-85.2017.4.03.6100
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por JOANA MARIA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, declaração de nulidade do contrato nº 40097008973444280000, bem como a inexigibilidade do indébito inscrito no nome da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 23.902,85 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por OLGA MARIA BARROS DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, com data de início em 21.05.1977, sendo a única beneficiária desde 1993, após o falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, em março do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa no Processo Administrativo nº 16115.00084/2017-81, que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 foi determinado o cancelamento do pagamento da pensão em função de ausência de comprovação de dependência econômica da Autora em relação ao instituidor da pensão, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18.05.2017 foi proferido despacho determinando o esclarecimento de alguns pontos abordados na inicial, bem como a comprovação da inexistência de demais beneficiários.

Cumprida a diligência em 30.05.2017 e 06.06.2017, os autos vieram conclusos par apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora.

Por este motivo, o cancelamento do benefício neste momento poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. José Pinheiro de Castro, até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de junho de 2017

BFN

DECISÃO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

MYT

São PAULO, 13 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do conteúdo sigiloso dos documentos apresentados, DECRETO sigredo de justiça. Anote-se.

Os documentos apresentados pela parte autora, não coadunam, de forma alguma, com a situação econômica declarada, visto que auferir de total de rendimentos tributáveis valor superior à 273 (duzentos e setenta e três salários mínimos). Dito isso, INDEFIRO A GRATUIDADE.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Legislação vigente na Justiça Federal.

Prazo : 15(quinze) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, uma vez que em ações semelhantes não houve interesse na audiência de conciliação.

I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007926-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VLADimir TADEU BRESSANIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP239664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valor c.c. indenização por dano moral proposta por VLADimir TADEU BRESSANIN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, que será analisado pelo Juízo competente.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-79.2017.4.03.6100
AUTOR: JORGE DA GRACA, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por JORGE DA GRAÇA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a anulação de atos executivos consistentes com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 17/06/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Santos, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula trigésima do contrato celebrado entre as partes que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Santos/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES e ANDREIA TASSIN RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 10/06/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Sustentam os demandantes que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os Autores buscam a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, especificamente a suspensão do leilão designado para o dia 10/06/2017, alegando que não tiveram a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discutem, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ademais, da análise dos autos, verifico que há apenas a comprovação de que existe um contrato de financiamento firmado entre as partes, não restando comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança do alegado, em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória**, pelos fundamentos expostos.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES e ANDREIA TASSIN RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 10/06/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Sustentam os demandantes que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os Autores buscam a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, especificamente a suspensão do leilão designado para o dia 10/06/2017, alegando que não tiveram a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discutem, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Ademais, da análise dos autos, verifico que há apenas a comprovação de que existe um contrato de financiamento firmado entre as partes, não restando comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão, razão pela qual entendo ausente a verossimilhança do alegado, em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória**, pelos fundamentos expostos.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-29.2017.4.03.6100

AUTOR: SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696, GISELE NORDI - SP155045

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DES P A C H O

Vistos em despacho.

ID do Documento: 1384122: Manifeste-se o EMBARGADO (OAB) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

ID do Documento: 1488820: Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). NO MESMO PRAZO, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID do Documento: 1528499: Manifeste-se o EMBARGADO (AUTOR) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

ID do Documento: 1528463: Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Visando evitar alegação de prejuízo à PARTE AUTORA, intime-se a ZAMBON LABORATÓRIO FARMACÊUTICOS LTDA para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias e indique as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência. No mesmo prazo, a PARTE AUTORA deverá regularizar sua representação processual, devendo juntar procuração, com as assinaturas conjuntas indicadas no CONTRATO SOCIAL DO ZAMBON LABORATÓRIO FARMACÊUTICOS LTDA – Cláusula 7ª. ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES – Inciso 7.6.c.

Intime-se a PFN para que indique as provas que pretende produzir, indicando sua pertinência., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3425

ACAO CIVIL COLETIVA

0011651-86.2013.403.6100 - SIND TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA, em ação coletiva, requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), determinando-se a substituição do índice de correção das contas do FGTS - afastando a TR e adotando o INPC; alternativamente, requer a aplicação de qualquer outro índice de correção do FGTS que não seja a TR. Inicialmente, em decisão às fls. 119-121, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato para a defesa de interesses individuais homogêneos. O autor apelou da sentença de extinção e, em acórdão às fls. 175-178v, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa extraordinária do Sindicato, nos termos da CF/88, art. 8º, III. Com a reforma da sentença, os autos retornaram a origem para regular prosseguimento do feito. A CEF chegou a embargar do acórdão (fls. 184-185), que foi negado reconhecendo-se seus efeitos infringentes (fls. 188-190). Com o retorno dos autos, foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido em petição às fls. 199-208. Os autos vieram para apreciação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, não vislumbro o preenchimento de quaisquer dos requisitos elencados no art. 311. A tese da aplicação da TR como índice oficial das contas do FGTS já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo, conforme decisão publicada no DJe 16/9/2016, da qual destaco: (...). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) Portanto, impossível a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Ademais, não resta evidenciado o perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível nas contas vinculadas. Posto que, não fora formulado pedido para o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Após, abra-se vista para o autor apresentar réplica no prazo legal, na mesma oportunidade, deverá dizer quanto ao interesse em conciliar, observando os requisitos legais para tanto - autorização expressa do substituído ou participação direta deste. Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 73.47/1985. Não havendo possibilidade de composição, providencie-se o sobrestamento do processo até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.614.874. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. S. Paulo, 12/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em DECISÃO. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PAULISTA, em ação coletiva, requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), determinando-se a substituição do índice de correção das contas do FGTS - afastando a TR e adotando o INPC; alternativamente, requer a aplicação de qualquer outro índice de correção do FGTS que não seja a TR. Inicialmente, em decisão às fls. 163-166, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato para a defesa de interesses individuais homogêneos. O autor apelou da sentença de extinção e, em acórdão às fls. 198-201V, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa extraordinária do Sindicato, nos termos da CF/88, art. 8º, III. Com a reforma da sentença, os autos retornaram a origem para regular prosseguimento do feito. A CEF chegou a embargar do acórdão, que foi rejeitado em decisão às fls. 213-216. Com o retorno dos autos, foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido em petição às fls. 222-231. Os autos vieram para apreciação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, não vislumbro o preenchimento de quaisquer dos requisitos elencados no art. 311. A tese da aplicação da TR como índice oficial das contas do FGTS já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo, conforme decisão publicada no DJe 16/9/2016, da qual destaco: (...). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) Portanto, impossível a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Ademais, não resta evidenciado o perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível nas contas vinculadas. Posto que, não fora formulado pedido para o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Após, abra-se vista para o autor apresentar réplica no prazo legal, na mesma oportunidade, deverá dizer quanto ao interesse em conciliar, observando os requisitos legais para tanto - autorização expressa do substituído ou participação direta deste. Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º da Lei nº 73.47/1985. Não havendo possibilidade de composição, providencie-se o sobrestamento do processo até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.614.874. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. S. Paulo, 12/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007946-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se desampensando-se. Int.

0006830-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-94.2015.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos por 7 SEVEN COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0002806-94.2015.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. O embargante pretende, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito uma vez que o título apresentado não permite o manejo de ação de execução e por inexistência de demonstrativo hábil para execução. No mérito, sustenta a inobservância da LC nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04 e cobranças abusivas realizadas pela embargada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/35). À fl. 37 foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando a juntada pelo embargante do demonstrativo do débito que entende ser correto. O embargante esclareceu que o fundamento dos embargos não é o excesso de execução, mas sim a ocorrência de práticas abusivas pela instituição financeira (fls. 38/39). O despacho de fl. 40 reiterou o teor da decisão anterior. O embargante se manifestou à fl. 41 esclarecendo que a planilha de débitos com cálculos corretos somente pode ser realizada por um expert da área durante instrução processual. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). A CEF apresentou impugnação aos embargos do devedor às fls. 49/82. Arguiu, preliminarmente, a ausência de apresentação dos documentos relevantes à análise dos embargos e defendeu a liquidez do título exequendo e da Lei nº 10.931/04. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança dos valores que pretende executar. Pugna pela improcedência dos embargos. Foi concedido prazo para que os embargantes apresentassem manifestação à impugnação aos embargos à execução, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 84). O embargante apresentou réplica às fls. 93/99, pleiteando a realização de prova pericial na especialidade contábil. A CEF quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Conforme argumentação apresentada em sede de réplica é necessária a intimação da instituição financeira para que apresente cópia de todos os extratos da conta corrente em que eram realizadas as movimentações financeiras. Entretanto, pela experiência comum se entende que os titulares de contas correntes utilizadas no pagamento/desconto de prestações referentes a contrato bancário possuem amplo acesso às movimentações nelas operadas. Igualmente, os embargantes não comprovam que tenham diligenciado perante a embargada com o objetivo de extrair cópias desses demonstrativos e que lhes tenha sido negado o acesso. Por este motivo indefiro o pedido de exibição de documentos formulado. Considero, em seguida, a pertinência da prova pericial contábil requerida pela embargante, assim como o depoimento pessoal do representante legal da embargada. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença. Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas na ação principal (processo nº 0002806-94.2015.4.03.6100). Após, e preclusa esta decisão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007933-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-02.2014.403.6100) FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da r.sentença proferida para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.256.933,12 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/10/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 802. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fl. 263 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fl. 668, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certificado nos autos, expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 351.912,17 (trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e doze reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/12/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 411. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Verifico que já foram observadas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 293, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos juntados aos autos, expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Fl. 240 - Tratando-se de veículo automotor, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, devendo a Exequente cumprir integralmente a r. decisão de fl. 233, trazendo aos autos a cotação de mercado do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 83.189,12 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/12/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 229. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá esta juntar ao feito o demonstrativo atualizado do débito observado o que foi determinado na sentença dos embargos à execução n.º 0002992-20.2015.403.6100, trasladada para estes autos às fls. 292/296. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, junte a exequente aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca do endereço do exequente restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Int.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Executivo de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anette Cosméticos Ltda ME e outros, com a finalidade dos executados pagarem o valor de R\$ 27.713,61 (vinte e sete mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/05/2017., referente ao não cumprimento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3191.555.0000020-92, como demonstrado em sua petição inicial. Às fls. 47/48, determinou este Juízo a citação dos executados que encontrados foram devidamente citados (fls. 63/64, 65/66, e 67/68). À fl. 149, foi determinada a nova realização do bloqueio on line dos valores devidos pelos executados. Às fls. 153/171, comparece a executada, Daniela Juncioni, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece os incisos IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis:...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a salário, nos termos do inciso IV do artigo 833, do CPC, conforme documentos de fls.161/170, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, observadas as formalidades legais, proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 150/151. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 253 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias À Exequente, para fins de adoção das diligências administrativas que entender cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca do endereço do exequente restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Int.

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Fl. 112 - Para fins de apreciação do pedido formulado, traga a Exequente aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente ao juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que o advogado indicado à fl. 113 não possui, sequer, substabelecimento para atuar no feito. Assim, a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento do bloqueio realizado, deverá ser regularizada a representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 130 - Para fins de análise do pedido formulado, traga a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 99, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 69/70, 77/79, 92/95, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007946-46-2014.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS) X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do coexecutado MARCOS NAKAMURA PODA. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 123, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 71/73, 94/96, 101/103, expeça edital de citação do coexecutado MARCOS NAKAMURA PODA, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 208.370,79 (duzentos e oito mil, trezentos e setenta reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 359. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, SIEL e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS(SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Vistos em despacho. Fls. 103/107 - Diante da situação descrita pelo Executado, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Fl. 81 - Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores colocados à disposição deste Juízo nos presentes autos, em favor da patrona indicada pela Exequente. Com a vinda do alvará devidamente liquidado, requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. Fls. 265/266 - Indefiro os pedidos formulados pela exequente. A propositura do feito e as diligências necessárias ao seu desenvolvimento e assim a formalização da relação jurídica processual cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) a fim de que a exequente dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023820-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X OSVALDO FERNANDES X SERGIO ANTONIO ATANAZIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em quais endereços deverá ser expedido novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, verifico que o feito foi proposto inicialmente, como ação de busca e apreensão. Daí, depreende-se de breve e simples análise dos autos que a citação que ocorreu, conforme certidão de fls. 36/37, foi referente aquele rito processual. Ocorre que a autora requereu a conversão do rito em Execução de Título Extrajudicial, sendo assim, entendo necessário que se renove a citação da executada visto que não será citada para contestar o feito, mas sim para pagar o valor cobrado. Diante do todo exposto, indefiro pedido formulado pela exequente e determino que esta promova a nova citação da executada, razão pelo qual indefiro o pedido de restrição de valores pelo Sistame Bacenjud. Cumpra a exequente o supra determinado, após, voltem os autos conclusos. Int.

0024135-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 111.850,30 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/12/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos em despacho. Fls. 153/168 - Traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o valor total atualizado consolidado do débito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001442-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA FONTES

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, junte a exequente aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0002806-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça a divergência entre o número do título apresentado às fls. 15/25 e o número do contrato constante no demonstrativo de débito de fl. 62. A exequente deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo de débito atualizado relativamente a todos os títulos executados nestes autos. Intime-se.

0002829-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 150, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 100/105, 124/129, peça edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 57/59 - Indefero o pedido de transferência de valores para conta corrente da Exequente, visto que os valores bloqueados deverão ser levantados mediante expedição do competente Alvará. Desta sorte, indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono, devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa via sistema RENAJUD. Intime-se.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006402-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006603-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008673-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0011230-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0012299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 63 - Indefero o pedido formulado. Cumpra a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 62, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Atendida integralmente a decisão, cite-se os executados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012305-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL M MARTINEZ ASSESSORIA CONTABIL - ME X DANIEL MATTOS MARTINEZ

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013298-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014654-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E COMMERCE SOLUTIONS ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA X DAVI MALUFF DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.233,97 (quinze mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/01/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 216. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0015286-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0015835-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 118.629,24 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/01/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 54. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025669-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA ARAUJO BATISTA

Vistos em despacho. Fl. 56 - Cumpra a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 54, ou comprove terem restado infrutíferas as tentativas de localização de endereços ainda não diligenciados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME X WILDES ATAIDE DE PAULA

Vistos em despacho. Fl. 101 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à Exequente, para fins de adoção das diligências administrativas que entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Vistos em despacho. A fim de que seja deprecada a citação no endereço indicado pela exequente, deverão ser recolhidas as custas devidas à E. Justiça Estadual. Quanto ao pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, resta por ora indeferido, devendo a exequente inicialmente comprovar as diligências que realizou com o intuito de buscar os endereços dos executados. Recolhidas as custas devidas à E. Justiça Estadual, depreque-se a citação. Int.

0005699-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 103/105). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Ademais, diante da justificação do pedido formulado pela Autora, defiro a realização de bloqueio dos veículos via sistema RENAJUD, com restrição total de referidos bens, inclusive para fins de circulação. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013782-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CERVEJA STORE CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Considerando pedido formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Pontuo, entretanto, que ao fim do acordo realizado, deverá a exequente promover o pedido de desarquivamento dos autos para que seja extinto. Int.

0016103-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as pesquisas que realizou em busca do endereço do exequente restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja expedido novo Mandado de Citação. Int.

0016545-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 51 - Indefero o pedido formulado. Considerando que cumpre à parte Exequente diligenciar administrativamente a fim de localizar endereços para viabilizar a citação do Executado, concedo o prazo de 15(quinze) dias à Exequente, a fim de que informe novo endereço ainda não declinado e/ou comprove que restaram infrutíferas as tentativas de localização de novo logradouro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018303-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIP HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR

Vistos em despacho. Fl. 37/38 - Recebo como mero pedido de reconsideração, tendo em vista que o excerto transcrito na petição, que se refere à pena de indeferimento da inicial, não consta da r.decisão ora recorrida, esvaindo-se em seu conteúdo. Sem prejuízo, considerando a declaração de autenticidade do contrato (fl. 38 vº), entendo cumprido o requisito processual. Adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão em pauta do presente feito junto à CECON. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se; Cumpra-se.

0021223-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO CUSTODIO

Vistos em despacho. Fls. 21/26 - Tendo em vista a apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, para fins de retirada dos originais, mediante termo nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo ou retirados os originais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0021499-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CESAR SOARES

Vistos em despacho. Fls. 21/25 - Considerando a juntada das cópias dos documentos que instruem a inicial, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para retirada dos originais, mediante termo nos autos. Decorrido o prazo, independentemente da retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEILA MOREIRA SOARES(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de fls. 32/35, bem como acerca do bloqueio on line realizado nos autos. Após, voltem o autos conclusos. Int.

0000778-85.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA PALHETA CARDOSO

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL ROBERTO MONACO - ESPOLIO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 68 - Indefero o pedido formulado, visto que não há nos autos qualquer documento comprobatório da qualidade de representante dos Espólios. Desta sorte, traga a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o termo de inventariante, a fim de que referida pessoa conste como representante nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citados pela via postal, os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008750-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Vistos em despacho. Ciência ao executado da penhora realizada nos autos, tendo em vista o que determina o artigo 841 do Código de Processo Civil, bem como para que informe os dados qualificatórios de sua esposa. Quanto ao pedido de averbação da penhora realizada cabe à exequente promover tal ato, visto o que determina o artigo 844 da lei processual vigente. Defiro, ainda, a busca e penhora de bens pelo sistema RENAJUD Int.

Expediente Nº 3497

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em despacho.Fl.258: Indefero o pedido formulado pela ré CEF e mantenho o despacho de fl.257 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, aguarde-se a audiência de Conciliação designada para o dia 21.06.2017, às 14:00 horas.Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos planilha discriminando os créditos em relação aos quais alega possuir direito à restituição ou compensação, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença de custas pertinente, se for o caso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 1584585 em aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1566046.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO COMUM

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012835-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012835-4) - LUIZ HENRIQUE LISSONI(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI

Tendo em vista o informado às fls. 419, expeça-se imediatamente o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, no valor correspondente a R\$721,36, de acordo com a r. decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Convocada Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007249-21.2016.403.0000, comunicada às fls. 397/400, bem como o alvará de levantamento parcial no valor de R\$48.594,03, correspondente, então, observando-se o pequeno reajuste aritmético de R\$1,36, ao saldo remanescente na conta judicial após a transformação acima tratada. Comunique-se o teor do presente despacho à Exma. Desembargadora Federal, da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora nos autos do referido agravo. Após a comunicação da transformação parcial em pagamento definitivo e a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento 43/2017 expedido e disponível para retirada.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thais Castrighini Serafim 44827976856 e Jean Carlos Marcilio 25251578857* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

Postergada a apreciação da liminar (ID 1354077). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1546017). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1602422).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que *“Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.”* Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que *“O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.”* Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *“1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”*

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: *“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.”* (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: *“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.”* (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: *“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.”* (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) *Thais Castrighini Serafim 44827976856: Higiene e Embelezamento de animais (ID 1290604); e ii) Jean Carlos Marcilio 25251578857: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290607). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.*

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thais Castrighini Serafim 44827976856 e Jean Carlos Marcilio 25251578857* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

Postergada a apreciação da liminar (ID 1354077). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1546017). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1602422).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que *“Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.”* Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que *“O registro obrigatório no CREEA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.”* Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *“1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREEA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”*

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: *“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.”* (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: *“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.”* (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: *“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.”* (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) *Thais Castrighini Serafim 44827976856: Higiene e Embelezamento de animais (ID 1290604);* e ii) *Jean Carlos Marcilio 25251578857: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290607).* Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thais Castrighini Serafim 44827976856 e Jean Carlos Marcilio 25251578857* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

Postergada a apreciação da liminar (ID 1354077). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1546017). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1602422).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que *“Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.”* Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que *“O registro obrigatório no CREEA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.”* Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *“1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREEA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”*

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: *“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.”* (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: *“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.”* (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: *“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.”* (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas jurídicas cujo objeto social consiste: i) *Thais Castrighini Serafim 44827976856: Higiene e Embelezamento de animais (ID 1290604);* e ii) *Jean Carlos Marcilio 25251578857: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1290607).* Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Raizen Energia S/A* em face da *União Federal* buscando a exclusão de verba honorária advocatícia do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Em síntese, a parte autora aduz que aderiu a parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e que indicou débitos de natureza previdenciária na fase de consolidação na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários (art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN), sobre o que foi acrescida importância de verba honorária advocatícia. Sustentando que o art. 1º, §3º, e o art. 3º, §2º, ambos da Lei 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20% (previsto no art. 1º do Decreto Lei 1.025/1969) na consolidação do débito parcelado, e que esse encargo abrange os honorários advocatícios, que, por sua vez, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014, exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a parte-autora pede que os honorários advocatícios em questão (relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009) sejam excluídos do montante parcelado.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (ID 370819) e facultado o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 456337), a União Federal contestou (ID 547306). Réplica (ID 697136).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, já que a manutenção de verba supostamente indevida no montante parcelado enseja cobranças que sobrecarregam o fluxo financeiro da parte-autora.

Sobre a probabilidade do direito, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária de cada ente estatal dotado de competência tributária, observados os parâmetros gerais do art. 155-A, do CTN. A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária pela Constituição Federal, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Todavia, reconheço que esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por certo o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição dos elementos a serem aplicados aos parcelamentos, de modo que apenas em casos de manifesta ou inequívoca violação dos limites discricionários é que se torna possível ao Poder Judiciário controlar o mérito das escolhas normativas. Portanto, cabe ao titular da competência normativa escolher os elementos do parcelamento que concede, dentre eles quem pode se beneficiar, quais dívidas podem ser incluídas, quais eventuais redutores dos montantes devidos (tema que converge com a remissão e anistia tratados no Código Tributário Nacional), quantidade de parcelas possíveis, procedimentos de operacionalização e casos de exclusão ou cancelamento do parcelamento.

Em casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), verdadeiros benefícios em sentido amplo (“favores”), a regência normativa também se dá pelo art. 150, § 6º, da Constituição, com interpretação literal por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, cuidando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

Em vista disso, agentes da administração tributária não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento, salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que a quitação de cada parcela importa na extinção proporcional desse mesmo crédito tributário, tudo nos moldes do art. 141, art. 151, VI e art. 156, I, todos do CTN.

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito à exclusão de honorários advocatícios do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, quando da consolidação. A esse respeito, o art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009 cuida da apuração do montante a parcelar de débitos administrados pela Receita Federal e também já na atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores (grifos nossos):

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Desse modo, é literal a exclusão de encargos legais dos quantitativos a parcelar para os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009. Já com relação ao saldo remanescente de diversos parcelamentos anteriormente concedidos, o art. 3º, §2º, da Lei 11.941/2009, estabelece (grifos nossos):

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;** e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e **de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.**

Nessa mesma lógica, em razão da possibilidade de existirem litígios judiciais envolvendo dívidas que potencialmente poderiam ser parceladas, o art. 38, *caput*, da Lei 13.043/2014 previu que não seriam devidos honorários advocatícios (bem como qualquer sucumbência) nas ações que viessem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos que indicou (em regra com renúncia ao direito nas quais eram fundadas).

É verdade que nem sempre a legislação tributária exclui os encargos legais no montante parcelado, ou mesmo de ações judiciais em relação às quais é necessário desistir (com renúncia a direito) para formalização do parcelamento, tal como se nota no art. 5º, § 3º da MP 766 (DOU de 05/01/2017) ou art. 5º, § 3º da MP 783, (DOU 31/05/2017). Essa exclusão está nos limites das escolhas discricionárias confiadas ao titular da competência normativa para definir os critérios do parcelamento, tornando inviável o controle judicial.

Buscando o significado de encargo legal na interpretação sistemática dessa Lei 11.941/2009, seu art. 35 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002 estabelecendo:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

....”

A esse propósito, é verdade que o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 prevê que *“É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.”* Complementando esse preceito, o art. 3º do Decreto-Lei 1.569/1977 estabelece que *“O encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), acaso o débito, inscrito em Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.”* Consoante disposto na Súmula 168 do extinto E.TFR, *“O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.*

Em verdade, além de honorários advocatícios, o significado jurídico de encargos legais pode compreender outras destinações, tal como descrito no art. 3º e § 1º da Lei 7.711/1988, sendo também discutível a aplicação desse significado (extraído da Lei 11.941/2009) para créditos inscritos antes da Lei 11.457/2007. Porém, se não há categórica equiparação entre honorários advocatícios (devidos à Fazenda Pública) ao significado de encargos legais pelo contido no art. 1º do DL 1.025/1969 e pelo art. 3º do DL 1.569/1977, a razão lógico-racional para esse acréscimo (distinto de correção monetária, juros e multas) é o exercício da advocacia pública na potencial ou efetiva fase judicial da cobrança dos créditos do erário (ainda que os membros da advocacia pública não tomem proveito direto desses montantes pelo regime jurídico ao qual estão vinculados).

Também é forçoso reconhecer que a orientação jurídica dominante se inclinou pela procedência da exclusão de honorários advocatícios em casos como o presente, como se verifica no E. STJ, REsp 1.143.320/RS (200901063349), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:21/05/2010, sujeito ao art. 543-C, do Código de Processo Civil:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los “englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No mesmo sentido, também no E.STJ, explicitando o entendimento dessa r.Corte no tocante à Lei 11.941/2009, trago à colação os seguintes julgados:

AgInt no REsp 1575733 / PE

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2015/0320676-9, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)T2 - SEGUNDA TURMA, j. 07/03/2017, DJe 10/03/2017: *“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO. I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. IV - Agravo interno improvido.”*

AgInt no REsp 1519629 / PR

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2015/0050915-9, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)T1 - PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, DJe 03/02/2017: *“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA NO DÉBITO CONSOLIDADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EM CURSO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N. 13.043/2014. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento na 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei n. 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. III - Quanto à condenação em verba honorária da parte que desiste da lide, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, parágrafo único e inciso II, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que desiste da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, bem como nos casos em que não houve pagamento da referida verba. IV - Esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a Lei n. 13.043/2014 é aplicável aos processos em curso por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido.”*

AgRg no REsp 1463121 / AL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2014/0152865-1, Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)T1 - PRIMEIRA TURMA, j., 22/11/2016, DJe 06/12/2016: "RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados

honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016). Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Esse entendimento jurisprudencial se consolida até mesmo no âmbito fazendário, conforme NOTA /PGFN/CRJ/Nº 135/2017: "Documento público. Ausência de sigilo. Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 502/2016. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido da impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios fixados nas antigas execuções previdenciárias nos parcelamentos relacionados à Lei nº 11.941/09. Disposições das Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nº 06/2009, 07/2013 e 13/2014. Inclusão na Lista de dispensa."

No caso dos autos, é certo que a parte autora-aderiu ao chamado parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cujos débitos indicados pela parte autora foram consolidados em 27.11.2009, consoante recibo de consolidação (ID 316333 – pág. 3), no qual verifica-se que houve inserção da importância de R\$ 4.833.408,19, a título de "Honorários Previdenciários", que foram diluídos nas prestações remanescentes, sendo devido a esse título a importância de R\$ 30.021,16 (consoante demonstrativo da composição da prestação básica), do valor total mensal de R\$ 310.979,74.

Enfim, ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar que a União Federal, em 15 dias, tome as providências necessárias para a exclusão dos honorários advocatícios incluídos no montante do parcelamento indicado nos autos (formalizado nos moldes Lei 11.941/2009).

Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

DECISÃO

Examinando a decisão proferida (ID 1552822), verifico que consta erro material, razão pela qual, de ofício, retifico-a, parcialmente.

Assim, aonde se lê (ID 1552822 – pág. 9): “No caso dos autos, é certo que a parte autora-aderiu ao chamado parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cujos débitos indicados pela parte autora foram consolidados em 27.11.2009, consoante recibo de consolidação (ID 316272 – pág. 3), no qual verifica-se que houve inserção da importância de R\$ 634.231,73, a título de “Honorários Previdenciários”, que foram diluídos nas prestações remanescentes, sendo devido a esse título a importância de R\$3.938,12 (consoante demonstrativo da composição da prestação básica), do valor total mensal de R\$ 38.721,28.”

Leia-se:

“No caso dos autos, é certo que a parte autora-aderiu ao chamado parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, cujos débitos indicados pela parte autora foram consolidados em 27.11.2009, consoante recibo de consolidação (ID 325059 – pág. 3), no qual verifica-se que houve inserção da importância de R\$ 2.340.159,18, a título de “Honorários Previdenciários”, que foram diluídos nas prestações remanescentes, sendo devido a esse título a importância de R\$14.625,99 (consoante demonstrativo da composição da prestação básica), do valor total mensal de R\$ 130.589,97.”

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *Fast Shop S/A* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1376062).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Bucainain S/S Ltda.* em face da *União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (“Sistema S”) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e terço constitucional de férias**

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- d) terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento).

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

À Secretaria, para inclusão das pessoas jurídicas indicadas no documento (ID 1376062), no pólo passivo.

Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Bernadete de Andrade Azevedo Stracanholi e Janete Lunardi* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte autora sustenta que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte autora.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Nesse sentido os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida determinando que a CEF libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Bernadete de Andrade Azevedo Stracanholi e Janete Lunardi* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte autora sustenta que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte autora.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Nesse sentido os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N° 8.036/90. VERBETE SUMULAR N° 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n° 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n° 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n° 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n° 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.”(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida determinando que a CEF libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Em 5 (cinco) dias, manifeste-se o BACEN quanto a aceitação ou não da garantia ofertada.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão (ID 474932), aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Intimada, a parte impetrada/embargada apresentou manifestação, pugnando pelo não acolhimento dos embargos opostos (ID 610957).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

A bem da verdade, a r.decisão liminar concedida reconheceu, em parte, o pleito da parte-impetrante, tão somente no que concerne à mora da Administração Pública na análise dos pedidos de ressarcimento. A r.decisão liminar proferida não adentrou em elementos quantitativos do ressarcimento justamente porque, num primeiro momento, a violação a direito líquido e certo foi identificada no tempo ou demora da Administração Pública.

Por isso, à evidência, a decisão liminar determinou que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição 24606.05175.181215.1.1.17-3400, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Não bastasse, quanto ao pleito da Impetrante para o deferimento de liminar para que o ressarcimento ocorra com atualização monetária pela Taxa SELIC, registre-se que, por ora, não há *periculum in mora* que o justifique. Conforme relatado pela autoridade coatora, o pedido foi deferido parcialmente, ainda cabendo oposição de manifestação de inconformidade pela Impetrante. Assim, a análise de tal pedido deverá ser realizada no momento da prolação da sentença.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) mas **nego-lhes** provimento, nos termos acima apontados.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008013-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACRO CABOS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Acro Cabo de Aço industrial e Comércio Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1540297). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação na via administrativa, ainda pendente de análise, conforme comprovam os documentos (ID 1540297). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 1540297), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: PA nº 10314.720.774/2017-27.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação na via administrativa, ainda pendente de apreciação (ID 1540297).*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Cimatti Ribeiro, João Francisco Ribeiro, Nilo Amaral Martin, Altino Correa de Toledo Neto, Daniel Botelho Horn, Welister Barbosa da Silva e José Armando Castro Corte Real* em face do *Presidente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo*, visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, bem como o pagamento de anuidade.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.

Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição da parte impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual a parte Impetrante foi ou for contratada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Correa Publio em face da União Federal pleiteando a concessão de afastamento para estudo ou missão no exterior ou licença para trato de interesses particulares e, subsidiariamente (na eventualidade de demissão), sua reintegração ao serviço público em condições compatíveis, com pagamento retroativo de eventuais remunerações não recebidas.

Em síntese, a parte-autora sustenta que, na condição de analista judiciário dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Lei 8.112/1990, faz jus à concessão de afastamento para estudo ou missão no exterior ou licença para trato de interesses particulares. A parte-autora também informa que essa licença foi negada na via administrativa e em face do risco de perder a bolsa de estudos para cursar pós-graduação da Universidade de Leipzig (Alemanha, concedida pelo programa Ciência sem Fronteiras), deixou de comparecer ao trabalho e foi ao exterior. Alegando que os conhecimentos adquiridos com o referido curso reverterão em prol da própria Administração, a parte-autora pede o reconhecimento do direito ao afastamento ou à licença, ou sua reintegração.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (ID 473026).

A parte-autora requereu o aditamento da petição inicial, informando que a Administração procedeu à sua demissão (ID 587597).

A União apresentou contestação (ID 997878). A réplica reitera os termos da inicial (ID 1292335).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça deve obedecer padrões que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A”), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte embargante.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas em que se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilita o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito. Não é o caso dos autos em se tratando de concessão de licença para estudo ou missão no exterior ou licença para trato de interesses particulares e, alternativamente (na eventualidade de demissão), sua reintegração ao serviço público em condições compatíveis, sendo certo que a expedição de ordem de pagamento não se cogita nesta fase processual.

Indo adiante, o pedido de tutela provisória deve ser indeferido. De início, registro que tanto no caso de afastamento quanto de licença, o Poder Judiciário deve respeitar as escolhas discricionárias pelas autoridades administrativas no tocante à gestão de servidores, quando feitas dentro dos parâmetros confiados pelo sistema normativo, sob pena de violação não só da separação dos poderes mas de toda racionalidade de estruturação do serviço público (note-se, notoriamente de grande escala em se tratando do poder público federal).

Sobre o pleito concernente a afastamento de servidor público federal para estudo ou missão no exterior, dispõe o art. 95 da Lei 8.112/1990:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

Regulamentando esses preceitos legais, o Decreto 1.387/1995 estabelece o seguinte sobre esse tema:

“Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

(...)

VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu.”

Dessa forma, vislumbra-se que, em tese, servidor público federal poderá usufruir de afastamento para missão ou estudo no exterior; nos termos do direito positivo aplicável ao presente, mas o deferimento de seu pedido insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, não se tratando de ato vinculado. O art. 95 da Lei 8.112/90 deixa claro que o deferimento de tal afastamento é de competência do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado (no caso dos autos, o Presidente do Supremo Tribunal Federal), sobre o que o art. 1º do Decreto 1.397/1995 explicita que o afastamento poderá ser autorizado (ou seja, não impõe conduta vinculada à Administração).

Por certo, o interesse público que rege a análise da atuação dos servidores que ingressam em carreiras da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios) induz à inevitável conclusão de que há sim, no âmbito da alocação do material humano, uma conciliação entre os interesses profissionais e pessoais dos servidores com os imperativos do órgão estatal respectivo. A análise de casos concretos somente poderia ficar a cargo da estrutura hierárquica da qual o servidor está formalmente atrelado, de modo que cabe ao superior hierárquico (titular da competência discricionária) decidir a conveniência e a oportunidade de, no melhor interesse do poder público, deferir o pedido de afastamento.

Quanto à discricionariedade da concessão do afastamento em tela, trago à colação entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. I - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito líquido e certo da impetrante, servidora pública em estágio probatório, a ter deferido pedido de afastamento, sem ônus para a administração, para capacitação no exterior. II - A supremacia do interesse público sobre o privado, além de princípio geral de direito, constitui um dos principais alicerces do direito administrativo, de forma a orientar a atuação da administração pública em diversos aspectos, seja internamente ou na sua relação com os particulares. III - Demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante em razão da discricionariedade administrativa na concessão do afastamento, fica prejudicada a discussão quanto à possibilidade de sua fruição durante o estágio probatório da recorrente. IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 51563 RJ 2016/0191676-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2017)

No mesmo sentido, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trago à colação o seguinte

julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA REALIZAR ESTUDOS NO EXTERIOR.

LEI Nº 8.112/90. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMININSTRÇÃO. REMESSA OFICIAL

DESPROVIDA 1. É do poder discricionário da Administração Pública conceder ou não o benefício do afastamento do servidor público para estudo no exterior. 2. O Judiciário não está autorizado a invadir o âmbito das decisões administrativas, quando não eivadas de vício de ilegalidade ou de nulidade, sendo-lhe somente permitido analisar eventual transgressão do diploma legal. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00158805520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico que, no caso dos autos, tal afastamento sequer chegou a ser pleiteado em via administrativa, não sendo submetido à apreciação discricionária da autoridade competente. Mesmo que houvesse sido proferida decisão denegatória do pleito do servidor, o Poder Judiciário somente em circunstâncias extraordinárias poderia adentrar nos motivos de oportunidade e conveniência nela declinados, mas não tendo sido sequer formulado pedido administrativo, não cabe a este Juízo imiscuir-se nesse âmbito. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional ou de se exigir prévio esgotamento das vias administrativas, tão somente porque não é dado ao Poder Judiciário (na função jurisdicional, por certo) substituir a Administração na apreciação de mérito dos atos discricionários, e nem apreciar a legalidade de ato que sequer chegou a ser produzido administrativamente.

Indo adiante, quanto à concessão de licença para tratar de interesses particulares também, o art. 91 da mesma

Lei 8.112/1990 prevê:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Também nesse caso, a lei é clara ao atribuir caráter discricionário à concessão da referida licença, deixando-a exclusivamente a critério da Administração a melhor maneira de fazer a gestão dos servidores.

É claro que cursos de graduação e de pós-graduação são relevantes para a construção do conhecimento e da evolução das instituições. Notadamente quando há vinculação do objeto da pesquisa ao serviço público desenvolvido pelo servidor que avança em estudos superiores, o serviço público é alavancado pelo maior potencial introduzido por pessoal qualificado.

Todavia, a escolha do que melhor pode interessar à Administração Pública não é confiada ao servidor, de modo unilateral, porque a definição de diretrizes e o pensamento estratégico da gestão pública são competências confiadas em regra a superiores hierárquicos. São também esses superiores hierárquicos que devem observar as maiores carências não só de qualificação mas também de força de trabalho disponíveis, tudo dentro das mais elementares noções de gestão.

Do que se tem dos autos, em face da concessão de bolsa de estudos para cursar doutorado no exterior, consta que a parte-autora requereu, em 09/09/2015 na via administrativa, a concessão de licença para trato de interesses particulares, nos termos do art. 91 da referida Lei 8.112/1990, com efeitos a partir de 08/02/2016, tendo seu pedido negado (IDs 444792, 444794, 444799, 444803, 444804). Ressalta em seu requerimento que, a despeito da existência de afastamento para estudo ou missão no exterior no art. 95 da Lei 8.112/1990, tal licença ainda não seria regulamentada pelo TRT da 2ª Região.

Nota-se que o pedido da parte-autora foi negado e fundamentado na necessidade da efetiva atividade do servidor, tendo em vista a ausência de pessoal nos quadros do Tribunal. Em que pese as alegações da parte-autora de que a bolsa de estudos é fruto de vigoroso empenho e dedicação e que os conhecimentos adquiridos com o curso em questão reverteriam em proveito da própria Administração, ocorre que o interesse público manifestado na decisão administrativa deve prevalecer sobre seu interesse particular.

Ademais, o fato de ter ido ao exterior independentemente de autorização exigida pelo sistema jurídico brasileiro, mostra que a parte-autora coloca vê seus objetivos em desacordo com a estrutura hierárquica positivada e implementada no setor público ao qual está atrelada. Ainda que igualmente legítimos, a parte-autora e o Poder Público (réu) têm interesses distintos e inconciliáveis nos termos em que os autos revelam neste caso concreto.

Quanto ao pedido de suspensão do ato que determinou a pena de demissão, este também não pode ser acolhido, uma vez que a própria parte-autora reconhece que embarcou para Alemanha, deixando de se apresentar em serviço. Daí, configura-se o abandono de cargo e inassiduidade habitual que estão positivados no art. 132, II e III da Lei 8.112/1990, ensejando a pena de demissão.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA provisória.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MFG AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por *MFG Agropecuária Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando afastar contribuição ao INSS exigida de pessoas jurídicas e calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 25 da Lei 8.870/994 (com as alterações da Lei 10.256/2001).

Em síntese, a parte-impetrante aduz a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei 8.870/1994 (na redação dada pela Lei 10.256/2001), calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, por afronta a reserva de lei complementar (art. 146, III, da Constituição) e por inaceitável duplicidade de imposições (art. 195, I, da Constituição, em vista de demais tributos sobre a receita), além de violação à isonomia. Por isso, a parte-autora pede o reconhecimento da total desoneração dessa imposição sobre sua receita bruta, ou, alternativamente, o recolhimento dessas exações com base no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 613494) e a autoridade coatora prestou informações (ID 1054871).

A União Federal pediu o ingresso no feito (ID 1317848)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

A controvérsia posta nestes autos se refere à incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25, da Lei 8.870/1994 e art. 22-A, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001.

O problema posto nos autos começa com a edição da Lei 8.870/1994, quando vigia a redação originária no art. 195, I, da Constituição, segundo a qual o campo de incidência das contribuições para a seguridade social, devida por empregadores, era a folha de salários, o faturamento e o lucro. O mesmo art. 195, §8º, da Constituição então estabelecia que uma tributação simplificada para o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercessem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, de modo que esses contribuiriam para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, e também fariam jus a benefícios nos termos da lei.

Ocorre que, nos moldes em que foi inicialmente manuseada, o art. 25 da Lei 8.870/1994 exorbitou o campo de incidência originalmente previsto no art. 195, I, da Constituição porque exigiu, de pessoas jurídicas vinculadas à área rural, contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. Por isso, o E. STF, na ADI 1.103/DF, declarou inconstitucional o parágrafo 2º, do art. 25, da Lei 8.870/1994, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 88.870/94.”

(ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270)

Todavia, a Emenda Constitucional 20/1998 (DOU de 16/12/1998) ampliou o campo de incidência das contribuições para a seguridade exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. A nova redação dada a o art. 195, I, da Constituição Federal, permitiu que lei imponha contribuição para a seguridade devida por empregador, por empresa e por entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), a receita ou o faturamento e o lucro.

Em razão da ampliação do campo de incidência determinado por emenda constitucional, viabilizou-se o exercício de competência tributária originária pelo Legislador ordinário federal, tornando desnecessária a lei complementar de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição.

Também é desnecessária lei complementar para o que dispõe o art. 146, III, da ordem constitucional de 1988, porque para tanto foram recepcionados os preceitos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) no que concerne às normas gerais em matéria de legislação tributária (especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies). Note-se que o art. 146, III, “a”, da Constituição, exige lei complementar para a descrição de normas gerais atinentes a impostos (cuidando então de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes), modalidade tributária distinta das contribuições tributárias devidas para a seguridade social.

Assim, com fundamento de validade no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o art. 22-A na Lei 8.212/1991, segundo o qual a contribuição devida pela agroindústria (vale dizer, o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros) deve ser apurada sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 dessa Lei 8.212/1991.

Essa mesma Lei 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.870/1994 para estabelecer que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, deve ser apurada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição às incidências previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Logo, por força da nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição pela Emenda 20/1998, tanto a previsão do art. 22-A da Lei 8.212/1991 quanto a do art. 25 da Lei 8.870/1994 (ambas derivadas da Lei 10.256/2001) estão formalmente válidas porque o tratamento constitucional para competências originárias tributárias nesses casos exige ao menos lei ordinária. O mesmo se dá no âmbito material, porque esses preceitos legais descrevem (dentro dos parâmetros constitucionais e da discricionariedade legislativa) o elemento pessoal, o elemento material, o elemento quantitativo, o elemento temporal, o elemento territorial e a finalidade da tributação.

Observe-se que o art. 195, I da Constituição (na redação da Emenda 20/1998), fixa uma pluralidade de campos de incidência para contribuições visando o custeio solidário da seguridade social. Por certo que são concomitantes (e não excludentes) cada um dos campos de incidência anotados pelo Constituinte para exigências do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, tanto que, em regra, um mesmo contribuinte está sujeito a PIS e a COFINS (calculados sobre receitas), a CSLL (apurada sobre o lucro) e também a contribuições sobre folha de salários. A imposição sobre receita no art. 22-A da Lei 8.212/1991 e no art. 25 da Lei 8.870/1994 (ambas derivadas da Lei 10.256/2001) substitui a imposição sobre folha de salários, de tal modo que inexistente injustificada (duplicidade ou pluralidade) de imposições sobre a receita (art. 195, I, da Constituição), ou mesmo além de violação à isonomia.

Não bastasse, o art. 195, §§ 12 e 13 da Constituição (conforme Emenda 42/2003), reforça a possibilidade (já confiada na redação originária do Constituinte) da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Aliás, salvo circunstâncias específicas (reconhecidas pelo Legislador ou desoneradas por sua discricionariedade política), ofenderia a isonomia sujeitar todos os contribuintes do setor rural a apenas uma das previsões constitucionais do art. 195, I, do texto de 1988.

O E.STJ acolheu a validade das incidências do art. 22-A da Lei 8.212/1991 e do art. 25 da Lei 8.870/1994 (nos moldes da Lei 10.256/2001), como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação a título de exemplo:

EDcl no AgRg no REsp 572252 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2003/0114032-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15/04/2010, DJe 05/05/2010: *“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. “(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural” (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido.”*

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados exemplificativos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO. I. No caso em tela, a parte autora (Agropecuária Boa Vista S/A) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o cultivo de cana-de-açúcar (fl. 16), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. IV. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar; mas através de lei ordinária. VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física. IX. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. X. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00107603420154036120, Rel Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01.

I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.

II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, §8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserto na competência residual da União.

IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção.

V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - Considerando o ajuizamento da ação em 08.06.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional, donde se conclui pela improcedência do pedido.

VII - Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340247 - 0004453-82.2010.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

É verdade que o E.STF, no RE 611601 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 03/06/2010 , Tribunal Pleno, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010, reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário: *“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDUSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”*. Trata-se do Tema: *“281 - Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.”* Todavia, inexistindo determinação de suspensão da tramitação da presente ação, filio-me ao entendimento pela constitucionalidade e pela legalidade da imposição ora combatida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-73.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem resposta ao ofício de fls.198 (AR fl.199) providencie a secretaria a expedição de novo ofício, devendo constar o tempo de 10 dias para cumprimento.Fornecendo a parte autora o endereço eletrônico do órgão de destino, no prazo de 10 dias, providencie a secretaria seu encaminhamento.Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.489/497, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.367/368.Dê-se vista dos documentos juntados às fls.393/484, pela parte autora, aos réus. Diante do teor de tais documentos, decreto o segredo de justiça na modalidade segredo de documentos, nestes autos.Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, as cópias para servirem de contrafé de acordo com o requerido às fls.973/975. Após, cite-se. Int.

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o parcelamento dos honorários periciais conforme requerido às fls.800/801, pelo réu, inclusive para parte autora, nos mesmos termos, ou seja: metade do valor em 3 parcelas, a primeira com a publicação desta decisão e as outras duas após 30 e 60 dias.Com o pagamento da primeira parcela, tanto pela parte autora, quanto pelo réu, intime-se o perito para início dos trabalhos.Dê-se vista dos autos a partir de fls.799 ao INPI.Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Vistos em despacho.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008412-06.2015.403.6100 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0013834-59.2015.403.6100 - MAXFREEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023005-40.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SIMIONATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista certidão de fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 27.Int. Cumpra-se.

0002041-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DE MATOS X AKIKO MORIMASA MORAES X CLAUDIA BORSARI X CLAUDIO BAPTISTA DUARTE X HAROLDO MITSUHIKO UTIDA X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA CAROLINA MELO SILVA X NAYARA DE ANDRADE ASSUNCAO VILAS BOAS X SILVIA REGINA MASTROCOLA X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Fls.129/135: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0007348-24.2016.403.6100 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

0007702-49.2016.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0009855-55.2016.403.6100 - ERNESTO TOHORU FUKINO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fls. 214/215:Dê-se vista ao Ré (CEF) acerca do pedido de desistência do feito formulado pelo Autor.Prazo: 10 dias.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0013565-83.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.580/581: Vista à parte autota.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022051-57.2016.403.6100 - FUNDACAO ALPHAVILLE(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.68/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

0022677-76.2016.403.6100 - EDVALDO RODRIGUES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA E SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

0024952-95.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ(SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Preliminarmente, emende o Autor a sua petição inicial para que:1) Retifique o valor da causa para a análise prévia da competência deste Juízo;2) Recolha as custas perante a Justiça Federal condizente com o valor da causa;3) Esclareça se há intenção na realização de audiência de conciliação, consoante art. 319, VII, CPC;4) Informe a este Juízo os emails dos réus consoante determinação do art. 319, II, CPC.APós, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 9803

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos.Defiro pedido de alienação do bem imóvel objeto da presente execução hipotecária e determino:a) expedição de ofício ao 06º CRI/SP, para obtenção de matrícula atualizada;b) expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação do bem imóvel ora hipotecado;c) a intimação da parte autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez), o valor atualizado do débito exequendo;Após, conclusos.Int. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de cancelar a sua pensão com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão.

Alega ser solteira, maior de 21 anos e filha do Sr. Flaubert de Oliveira Monte, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 28/09/1979, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Sustenta que, por decisão emanada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo nº 10879.000044/2017-11, foi determinado o cancelamento do benefício em tela por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, hipótese que contraria o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG, nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Defende que o processo administrativo referido afronta normas legais, jurisprudência consolidada, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 340).

Relata que, nos termos da Lei nº 3.373/58, a perda do direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente, o que não é o caso; que a Ré justifica o cancelamento do benefício em razão do fim da dependência econômica, nos moldes da ilegal Súmula 285 do Tribunal de Contas da União.

Afirma que a Súmula 285 afronta jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como o previsto na Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito (ID 1513125) alegando que o ato administrativo de nulidade de pensão temporária é dotado de presunção de legalidade, é válido e eficaz, só podendo ser alterado por decisão judicial, após o contraditório e ampla defesa, e mediante a produção de provas cabais que comprovem o vício do ato. Esclarece que foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. Afirma que, na documentação apresentada pela autora, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, contaram cópias de extratos que comprovam recebimento de aposentadoria pelo INSS e, ainda, outros documentos atinentes às despesas suportadas pela pensionista. Aponta que, para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, já que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial. Sustenta que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade. Refere que a dependência econômica é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré se abstenha de cancelar sua pensão com fundamento na ausência de dependência econômica.

Nesta primeira aproximação, diviso a probabilidade do direito alegado.

A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”*

No caso, o instituidor da pensão faleceu em 28/09/1979, sendo aplicável a Lei nº 3.373/1958, que assim previa:

“Art. 5º. Para efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um), até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados;

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Como se vê, a legislação de regência prevê que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No caso em apreço, a Administração pretende cancelar o benefício de pensão por morte da autora, com fundamento na ausência de dependência econômica.

No entanto, o requisito de dependência econômica não encontra previsão no art. 5º, da Lei nº 3.373/58, sendo exigência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido. (grifei)

(TRF3, processo 0024666-21.2015.403.6100, Rel. Desembargados Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, data 21/06/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a decisão administrativa proferida no processo nº 10879.000044/2017-11, que determinou o cancelamento do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIO MANGILI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SUEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1560296: Cumpra a impetrante o despacho (ID 967159), integralmente, providenciando o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade do direito objeto do presente feito, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023546-64.2001.403.6100 (2001.61.00.023546-0) - PBOL - MISURA IND/ METALURGICA LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou procedente a ação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no presente feito. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FNDE, INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições em tela tiveram a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando provimento jurisdicional que permita o oferecimento do seguro-garantia nº 02852.2017.0001.0775.0000269 (AXA Seguros S/A), no valor de R\$ 4.341.524,15, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente aos débitos apontados no DBCAD 13.059.925-5, valor esse já acrescido de 30% sobre o montante de R\$ 3.339.633,96, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da apresentação do seguro garantia, pretende obter certidão positiva com efeito de negativa

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora a autora tenha mencionado no início de sua peça inaugural que está a requerer tutela de evidência, que no caso concreto demandaria a prévia vinda da contestação, passo a analisar seu pedido como tutela provisória de urgência, já que no item “a” do pedido faz clara referência ao artigo 300 do CPC.

A hipótese é de parcial deferimento da medida requerida.

No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão da autora visa a garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é **seguro-garantia** e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, **desde que idônea e suficiente**.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, que devera ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o **Seguro-Garantia** nº 02852.2017.0001.0775.0000269 (AXA Seguros S/A), no valor de R\$ 4.341.524,15, já anexado aos autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário apontado no DBCAD nº 13.059.925-5, em futura execução fiscal.

Notifique-se a União Federal para que sobre a garantia apresentada se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), contados da ciência desta decisão, aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN, devendo expedir em nome da autora, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeito de negativo, caso não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008175-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada apresenta como óbice à emissão da certidão a pendência de entrega das DCTFs de outubro e novembro de 2016, da empresa SP Distribuidora de Medicamentos e Vacinas Ltda.

Entretanto, afirma que a empresa acima foi incorporada pela impetrante em 1º de agosto de 2016, não havendo justificativa para a não expedição da certidão.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Na planilha da impetrada consta a pendência noticiada, bem como a informação **“CNPJ 08.274.683/0001-87 Vinculado por Incorporação em 11/11/2016 – SP Distribuidora de Vacinas e Medicamentos Ltda.”**

O artigo 36 da lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, assim estabelece:

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

O documento juntado aos autos aponta que a incorporação ocorreu em 01/08/2016, foi apresentada em 31/08/2016 na Junta Comercial de São Paulo e registrada em 09/09/2016.

Assim, embora o registro tenha ocorrido em 09/09/2016, os efeitos do arquivamento devem retroagir à data da assinatura (01/08/2016), não estando a impetrante, portanto, sujeira à apresentação das DCTFs apontadas na inicial.

Verifico também o periculum in mora, uma vez que a ausência de certidão impede o livre exercício da atividade desenvolvida pela impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada e expedição da certidão positiva com efeito de negativa, em favor da impetrante, no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão, desde que não existam outros óbices além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BALANCAS NA VARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como assegurar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

O impetrante aditou a inicial *“para reconhecer, desde já, o direito de a Impetrante não incluir o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo para recolhimento do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, até a decisão final”*.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Informações prestadas, afirmando inexistência de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Insurge-se contra o pedido de compensação, afirmando não ter sido realizado nenhum pagamento indevido ou a maior. Ressalta que a compensação, caso seja reconhecida, somente poderá se dar após o trânsito em julgado da presente demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumprir frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do que fora decidido no RE 240.785:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, adoto o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

SãO PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Requeridos: Edna Bezerra Sampaio Fernandes Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes Marion Ferreira Gomes Darcy Jose Vedoim Luiz Antonio Trevisan Vedoim DECISÃO Relatório Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada, inicialmente, pelo Ministério Público Federal em face de Edna Bezerra Sampaio Fernandes, Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes, Marion Ferreira Gomes, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, por meio da qual pretende a responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, Edna Bezerra Sampaio Fernandes na conduta do inciso I, do art. 9º, da Lei 8.429/92, Darcy José Vedoim e Luiz Antonio Trevisan Vedoim, ambos na conduta do art. 3º, da Lei n. 8.429/92, Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes e Marion Ferreira Gomes, ambos na conduta do art. 9º, I, c.c. art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, devendo, por consequência, Edna Bezerra Sampaio Fernandes ser condenada à sanção prevista no inciso I do art. 12, da Lei n. 8.429/1992, Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes, Marion Ferreira Gomes, Darcy Jose Vedoim e Luiz Antonio Trevisan Vedoim, às sanções previstas no inciso I, do ar. 12 c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992. Alega o autor, em síntese, que os atos ilícitos atribuídos aos réus estão inseridos no âmbito de atuação de uma organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte etc., a Prefeituras Municipais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil e que se apropriou de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Refere, ainda, que a organização criminosa era composta de vários núcleos, constituídos pela base empresarial composta pelos membros da família Trevisan Vedoim que elaborava projetos técnicos, minutas e formulários para a formalização do processo de direcionamento de recursos orçamentários e manipulação de procedimento licitatórios, por agentes burocráticos infiltrados em setores estratégicos da Administração Pública, que oficiavam na aprovação dos pré-projetos, dos convênios e suas execuções bem como nas correlatas prestações de contas, pelos que custodiavam e distribuíam o dinheiro ilícitamente apropriado pelos demais segmentos da organização, de sorte que as transferências para os principais beneficiários e colaboradores da organização criminosa pudessem revestir-se de contornos aparentemente ilícitos e, por fim, pelo braço político da organização, responsável pela elaboração de emendas orçamentárias que destinavam vultosos recursos a Municípios e a entidades do esquema, assim como pela indicação de servidores públicos destinados a atuar em áreas estratégicas da burocracia estatal. Nesse passo, aduz que EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, apresentou emendas orçamentárias em razão de acordo estabelecido com os empresários Darcy José Vedoim e Luiz Antonio Trevisan Vedoim, emendas estas que constituíam, na verdade, parte da execução de acordo ilícito realizado no contexto das atividades da organização criminosa, conforme relato de Luiz Antonio Vedoim e Darcy Vedoim, os quais, em depoimentos deixaram claro o pagamento de comissão para a ex-deputada, de 10% sobre as emendas destinadas à área de saúde, afirmando Luiz Antonio Vedoim, que em fevereiro e dezembro de 2005 entregou pessoalmente à parlamentar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de ter depositado, em 16/12/2005, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta corrente de seu filho, Octávio José Bezerra Sampaio Fernandes e que em buscas promovidas nas empresas do grupo PLANAM, foi encontrado outro comprovante de depósito em favor de Octávio José Bezerra Sampaio Fernandes, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Menciona ainda que a ré apresentou 5 emendas orçamentárias que resultaram em 25 (vinte e cinco) convênios, nos quais o valor total pago foi de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), sendo que há provas da realização de procedimentos licitatórios fraudulentos em pelo menos 4 convênios, em benefício do Município de Pirapora do Bom Jesus, Município de Balbinos, Município de Cananéia e da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, restando vencedora nos dois primeiros a empresa PLANAM, no terceiro a PLANAM e a SUPREMA RIO e, no último, a empresa SUPREMA RIO, vinculados à organização criminosa. Referidos convênios teriam sido realizados após processos licitatórios que não seguiram o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93 sendo que, em todos eles concorreram apenas empresas integrantes do esquema criminoso. Refere que a participação de Edna Macedo restou patente ainda diante das declarações dos prefeitos de Pirapora do Bom Jesus e de Balbinos dando conta que a sua assessoria se ofereceu para cuidar dos trâmites relativos aos convênios respectivos bem como da elaboração de planos de trabalho e pré-projetos, somando-se a tais afirmações o teor dos interrogatórios de Darcy Vedoim e Luiz Antonio Vedoim informando que era a própria parlamentar quem fazia os contatos com os prefeitos e dirigentes de entidades. Quanto a DARCI JOSÉ VEDOIM e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, menciona que, sendo os responsáveis pelos pagamentos indevidos, concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa e sujeitam-se às sanções pertinentes, na forma do art. 3º da Lei 8.429/92. No que se refere a OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, filho de Edna Bezerra Sampaio Fernandes, aduz a inicial que este trabalhou na Câmara dos Deputados e interagiu com a organização criminosa recebendo parte da destinação de recursos oriundos de emendas orçamentárias da parlamentar para as empresas controladas por Darcy José Vedoim, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Ronildo Pereira de Medeiros e Ivo Marcelo Spínola Rosa. O esquema de pagamento de propina para Octávio ficou evidenciado pela análise do diálogo telefônico ocorrido no dia 15/12/2005 e que teve como interlocutores Luiz Antonio e Ronildo, no qual há menção de depósito em conta de Tavinho, filho da mulher lá, depósito este efetivamente realizado, restando ainda comprovado que Octávio recebeu, em favor da ex-deputada Edna Macedo, em 10/02/2004, a quantia de R\$ 10.000,00, conforme laudo pericial feito em comprovante de operação bancária, seu nome constando ainda em planilha eletrônica em formato Excel que revelava inúmeros nomes de beneficiários do esquema criminoso, junto com seus dados bancários e em material apreendido nas empresas controladas pela quadrilha. Por fim, quanto a MARION FERREIRA GOMES, anota que era pessoa

de confiança de Edna Bezerra Sampaio Fernandes e como seu assessor exercia influência na elaboração, na aprovação e especialmente no direcionamento e na execução das emendas ao Orçamento Geral da União propostas pela parlamentar em proveito do esquema. Seu envolvimento encontra-se evidenciado pelas afirmações de Núbia Vasconcelos Santana de Andrade, secretária de gabinete parlamentar à época dos fatos, no sentido de que Darci Vedoin teria comparecido ali algumas vezes para falar com Marion, bem como em face do teor do interrogatório de Ronildo Medeiros dando conta de que as tratativas referentes às emendas se davam entre a deputada, Marion e Darci Vedoin. Também no depoimento do Prefeito de Balbinos consta que após solicitar a Marion maior agilidade em um pedido de ambulância, não teve mais contato com ele e apenas tomou conhecimento da existência de emenda de Edna Bezerra em favor do município quando foi convocado a comparecer em Brasília para assinar o convênio nº 831/2004, que, portanto, fora integralmente elaborado sem qualquer intervenção da prefeitura beneficiada, ainda, nas declarações de Ronildo Medeiros consta que foi o próprio gabinete da parlamentar, na pessoa de seu chefe de gabinete, Marion, que entrou em contato com a direção da Sociedade Pestalozzi para acertar os detalhes do direcionamento da licitação. No que se refere ao dano moral afirma que os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, na medida em que prejudicaram a reputação da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, resultaram em dano moral para a União e para a própria sociedade, como violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Requer, assim, a condenação de Edna Bezerra nas sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe a perda da função pública que estiver exercendo, perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano moral ocorrido, suspensão dos direitos políticos por 10 anos, multa civil de 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais, por 10 anos. Quanto aos demais réus, Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes, Marion Ferreira Gomes, Darci Jose Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, requer a condenação de todos às sanções previstas no inciso I do art. 12 c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes o ressarcimento integral do dano moral ocorrido, suspensão dos direitos políticos por 10 anos, multa civil correspondente a 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido auferido por Edna Bezerra, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 anos. Inicial com os documentos de fls. 34/4172 (vols. 02/20). Determinado a notificação dos réus (fl. 4.172, vol. 20). Manifestação Prévia de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (fls. 4217/4222 - vol. 21), alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal de São Paulo e competência do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, posto que a Operação Sanguessuga tinha seu núcleo em Cuiabá, que culminou na denúncia nessa Vara (Cuiabá), que deu ensejo à propositura de inúmeras Ações de Improbidade Administrativa em face de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin; inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovação de superfaturamento). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reservando-se a apresentar contestação específica na fase do 9º, do art. 17, da Lei n. 8.429/92. Manifestação Prévia de Edna Bezerra Sampaio Fernandes e Octavio Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 4229/4247, 4249/4268 - vol. 21), alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa das Procuradoras da República Sonia Maria Curvello e Rose Santa Rosa e incompetência territorial deste Juízo, em razão de nenhum dos corréus residir na cidade de São Paulo, bem como o fato ter ocorrido em Cuiabá ou Brasília; necessidade de chamamento ao processo de todas as pessoas e empresas citadas na inicial; impossibilidade de se utilizar ação civil pública para discutir matérias relativas à Lei n. 8.429/92; ausência de documentos imprescindíveis à ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação Prévia de Marion Ferreira Gomes (fls. 4400/4413, 4415/4428 - vol. 21), alegando preliminarmente, cerceamento de defesa e contraditório pela falta de encaminhamento de documentos necessários à manifestação prévia; ilegitimidade ativa do MP; incompetência da Justiça Federal de São Paulo; inépcia da inicial pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os corréus Edna Bezerra Sampaio Fernandes e Octavio Bezerra Sampaio Fernandes opuseram Exceção de Incompetência, n. 2009.61.00.001528-7, rejeitado (fls. 4373/4374). Afastadas todas as preliminares arguidas pelos réus (Incompetência Territorial, Incompetência do Juízo, Ilegitimidade dos Membros do Ministério Público Federal atuantes em São Paulo, necessidade de Litisconsórcio Passivo Necessário, Inépcia da Inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cerceamento de defesa e contraditório), recebida a inicial sendo ainda deferida liminar determinando a indisponibilidade de bens de Edna Bezerra Sampaio Fernandes e decretado segredo de justiça, conforme decisão abaixo (fls. 4430/4433). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, MARION FERREIRA GOMES, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, alegando que os fatos apurados na Operação Sanguessuga, pelo Ministério Público de Cuiabá/MT, são pela existência de empresas de fachada para aquelas que forneciam unidades móveis e equipamentos hospitalares, em procedimentos licitatórios fraudulentos, envolvendo-se agentes atuantes no Congresso Nacional e no mais alto escalão do Poder Executivo. Os integrantes da alegada organização criminosa atuavam em quatro fases: nas emendas parlamentares, na execução orçamentária, em procedimentos licitatórios manipulados e na repartição de recursos públicos. Dentre os investigados, está Edna Macedo, ex-deputada federal pelo Estado de São Paulo, no mandato de 2003 a 2006, responsável por 05 emendas orçamentárias, que geraram 25 convênios, dos quais, pelo menos, quatro seriam fraudulentos, pois não seguiram o procedimento licitatório regular. Narra o autor que Darci e Luiz Antônio, líderes do núcleo empresarial, pagaram comissão à deputada. Buscas na Planam revelaram depósito de dez mil reais na conta de Octávio, filho de Edna. Por isso, Edna teria recebido vantagem ilícita em razão do exercício do cargo, incorrendo na conduta descrita no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992. Por sua vez, Darci e Luiz devem responder pela conduta pelo que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Octávio, como já dito, filho de Edna, trabalhou no Congresso, inclusive no gabinete de sua mãe, e teria recebido, de Darci, a quantia de R\$10.000,00, conforme comprovante de depósito localizado. Teria, assim, incorrido no que dispõe o art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 3º da referida lei. Por fim, Marion foi assessor de gabinete de Edna. Segundo relato, teria efetuado acordos com Darci para ocorrência das emendas orçamentárias, tendo contatos, inclusive, com as prefeituras. Também estaria incurso no que dispõe o art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 3º da referida lei. Descritas as condutas, o autor sustenta a existência de dano moral, que deve ser reparado pelos réus. Pede, liminarmente, o sequestro e a indisponibilidade dos bens de Edna Macedo (bens móveis e imóveis, veículos, contas bancárias), no valor de R\$200.000,00, correspondente ao enriquecimento (R\$50.000,00) e à multa legal. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/4059 (volumes I a XX). Foi determinada a notificação dos réus para informações, antes de qualquer análise (fl. 4173). Luiz e Darci foram notificados a fl. 4187 (vol. XX) e Edna a fl. 4211 (vol. XXI). Apresentaram

manifestações preliminares a fls. 4217/4224 e 4249/4268, respectivamente (vol. XXI). Octávio foi notificado a fls. 4312, sobrevindo decisão da exceção de incompetência que foi rejeitada (fls. 4373/4374). Por último, Marion foi notificado a fl. 4398, apresentando sua defesa preliminar a fls. 4415/4428. É o breve relato. DECIDO. A questão da incompetência territorial já foi apreciada na r. decisão que a rejeitou (fls. 4373/4374 - vol. 21), reportando-se esta magistrada às razões da referida decisão, para que não haja repetição, afastando a preliminar arguida por Edna. Pela mesma razão, deve ser afastada idêntica exceção formulada pela defesa de Marion. E, se não há incompetência do juízo, também afastada a ilegitimidade dos membros do Ministério Público Federal atuantes em São Paulo. Mesmo que assim não fosse, note-se que o Ministério Público é uno e indivisível como enuncia o constituinte. Ainda sobre a questão do pressuposto processual subjetivo concernente ao juiz, não há a arguida incompetência absoluta. A Lei nº 8429/1992 trata do procedimento da ação civil de improbidade administrativa. Não disse em qualquer momento que o juízo criminal está prevento para o julgamento de ações cíveis, até porque independentes são as instâncias, como se sabe. Assim, não há razão para determinar a remessa dos autos ao juízo criminal em Cuiabá/MT. Por isso, rejeito a preliminar arguida por Luiz e Davi. Com relação ao litisconsórcio necessário, com todos os envolvidos na Operação Sanguessuga, apontado tanto pela defesa de Edna quanto pela defesa de Marion, também afastada a objeção. Não é porque uma investigação criminal aponte a existência de diversos agentes, com condutas semelhantes, que todos devem ser julgados no mesmo processo. Note-se que há diversas ações penais que visam, aliás, facilitar a defesa de todos os envolvidos. Ainda que assim não fosse, a conduta descrita para Edna, embora possa ser semelhante a de outros parlamentares, não está necessariamente relacionada a elas e sim a dos empresários (Darci e Luiz), seu filho (Octávio) e de seu assessor (Marion). Logo, não há necessidade de trazer os outros envolvidos, como partes. O nome da ação não vincula o juízo, mas sim seus elementos de identificação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Não há qualquer dúvida de que se trata de uma ação de improbidade, pela leitura da inicial. As demais preliminares são referentes à provas que instruíram a inicial. Diz Luiz e Darci que não foi demonstrado o faturamento superior ao que pratica o mercado, estando a inicial deficiente de instrução, nos termos do artigo 284 do CPC. Ora, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis, podendo ocorrer a produção de prova documental na fase de instrução. Observo que veio acompanhada do processo administrativo de investigação, suficiente, inclusive, para o recebimento de ação penal. No momento, são exigidos apenas indícios, o que se extrai dos diálogos interceptados pelo agente policial. Por isso, considero a inicial instruída regularmente, nos termos legais, ficando a análise da prova do faturamento superior para o momento oportuno. Por sua vez, diz Marion que teve sua defesa cerceada porque a cópia da inicial não foi acompanhada dos documentos indicados. Ante a seriedade da ação, exige o legislador que os requeridos sejam ouvidos antes do recebimento da petição inicial (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992). Recebida a petição, determinará o juiz a citação dos réus e a abertura do prazo para contestação (8º). Desse modo, ainda não se trata de ação instaurada e nem de defesa propriamente dita. Por isso, não há prejuízo na falta de documentos. Ainda que assim não fosse, o legislador determina que o mandado será instruído com o despacho ou cópia da petição inicial (art. 225, parágrafo único, do CPC). Desse modo, rejeito as preliminares. As demais alegações são pertinentes ao mérito, não cabendo, nesta oportunidade, profunda análise das provas, o que será feito quando do julgamento. Nesta fase, deve o juízo verificar a existência de indícios do ato de improbidade (6º do art. 17 da Lei nº 8429/1992). Há depoimentos colhidos perante autoridade pública que reforçam as suspeitas de que as emendas orçamentárias, em tese, visavam beneficiar os negócios de Darci e Luiz, bem como de que Marion participou de tais tratativas. Afirmam, inclusive, que pagaram comissão à deputada. Foi encontrado, inclusive, comprovante de depósito em conta do filho da deputada, o também requerido Octávio. A demonstração e a certeza de que tais alegações não passam de indícios deve ser feita pelo autor durante o curso do processo, podendo os réus, outrossim, comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, de acordo com o devido processo legal. Por isso, RECEBO A INICIAL, determinando a citação dos réus para contestação. Aprecio, outrossim, o pedido de liminar. Teria a ré Edna, segundo consta da inicial, recebido vantagem financeira, na importância de R\$ 50.000,00, conforme relatos colhidos no procedimento preparatório. Tal conduta representa enriquecimento ilícito no exercício da função pública e em razão dela. Além disso, pede o autor que a União seja indenizada pelo dano moral. Apesar do tempo decorrido entre o ajuizamento e o recebimento, ainda há o perigo de que o patrimônio da ré sofra diminuição e não haja como ser aplicada a penalidade, em caso de condenação. Assim, presentes os pressupostos da medida cautelar, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS de Edna, como requerido, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Expeçam-se os ofícios necessários, com exceção do BACEN. Isso porque há o BACENJUD que dispensa tal formalidade. Proceda-se à minuta para determinação do bloqueio e tomem conclusos (...) Decretado Segredo de Justiça nível 04, em razão da documentação acostada nos autos, consulta dos autos no balcão da Secretaria adstrita aos advogados com procuração nos autos (fl. 4440 - vol. 21). A corré Edna Bezerra Sampaio Fernandes noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028089-62.2010.403.6100 (fls. 4474/4490 - vol. 22), mantida a decisão de fls. 4430/4433 - vol. 21 (fl. 4491 - vol. 22), convertido em agravo retido fls. 8470/8474 - vol. 41), transitado em julgado. Contestação de Darci José Vedoim e Luiz Antonio Trevisan (fls. 4492/4525 - vol. 22), com os documentos de fls. 4526/4649, alegando preliminarmente, inépcia da inicial (inicial genérica, pedidos incompatíveis entre si); falta de documentos essenciais à propositura da ação; ausência de poderes para a prática de atos ilegais; competência da Justiça Estadual; Incompetência da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; ilegitimidade ativa do MP; Conexão desta ação com a em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, Bajé/RS e Cuiabá/MT; necessidade de suspensão desta ação até julgamento final da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo não seja decretada a indisponibilidade de bens, aplicação da delação premiada por analogia. Contestação de Marion Ferreira Gomes (fls. 4700/4708 - vol. 22), adotando como sua a defesa da corré Edna, pedindo a exclusão de documentos apontados na peça de defesa e oitiva de testemunhas João Batista Oliveira, Vanda Lúcia Tibério de Souza, Elizabete Magalhães Leite, José Aparecido de Oliveira, José de Araújo Monteiro, Valderes Gomes de Lucena Filho e Fernando Cabral Vianna (arroladas às fls. 4767/4768). Contestação de Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 4709/4737 - vol. 22), alegando as mesmas preliminares já arguidas em sua manifestação prévia (necessidade de litisconsórcio passivo; impossibilidade de se utilizar ação civil pública para discutir matérias relativas à Lei n. 8.429/92; ausência de documentos imprescindíveis à ação). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requereu a produção de provas elencadas às fls. 4728/4737 - vol. 22: diligência ao CREA/MT e CONFEA, juntada de todas as provas em poder da Polícia Federal, MPF e Terceiros; produção de prova pericial; depoimento pessoal dos corréus. Contestação de Octavio Sampaio Bezerra Fernandes (fls. 4744/4761 - vol. 22), alegando as mesmas preliminares já arguidas em

sua manifestação prévia (necessidade de litisconsórcio passivo; impossibilidade de se utilizar ação civil pública para discutir matérias relativas à Lei n. 8.429/92; ausência de documentos imprescindíveis à ação). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requereu a produção de provas elencadas às fls. 4756/4761 - vol. 22: diligência ao CREA/MT e CONFEA, juntada de todas as provas em poder da Polícia Federal, MPF; produção de prova pericial; expedição de ofícios a órgãos; produção de prova documental; oitiva das testemunhas Antonio Carlos Soares Cortes, Luiz Fernando Sampaio Fernandes, Arildes Macedo, Jefferson Moreira Steinbach (arroladas à fl. 4761 - vol. 22). Informações fiscais da corré Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 4763/4777 - vol. 22). Réplica, refutando as teses dos réus e pugnano pela procedência do pedido (fls. 4786/4800 - vol. 22), com a juntada de extratos das ações penais n. 2006.36.00.007584-2 e 2007.36.00.012907-7 (fls. 4801/4807 - vol. 22). Determinada a especificação de provas (fl. 4827 - vol. 23). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Justiça Federal de Cuiabá/MT (cópias das ações penais n. 2006.36.00.007584-2 e 2007.36.00.012907-7); expedição de ofício a DRF (cópia de declaração de IRPF/2010 da corré Edna); depoimento pessoal dos corréus EDNA e OCTÁVIO; oitiva das testemunhas Raul Silveira Bueno Júnior, Ed Carlos Marin, Núbia Vasconcelos Santana Andrade (arroladas à fl. 4829 - vol. 23); juntada de documentos de fls. 4831/4953 - vol. 23 (fl. 4829/4830 - vol. 23). Por meio da decisão de fls. 4959/4961 - vol. 23, no que se refere às questões preliminares reiteradas, foram mantidos os fundamentos já expostos nas decisões anteriores e apreciadas e rejeitadas as questões inéditas, de falta de individualização das condutas e prescrição. Na mesma decisão constou ainda o deferimento do requerimento do autor, de expedição de ofício à Justiça Federal de Cuiabá e à Receita Federal e, no que se refere à prova oral foi deferido o requerimento do autor, de colheita de depoimento pessoal de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin e, em prestígio à ampla defesa determinou-se também a colheita dos depoimentos de Edna Bezerra Sampaio Fernandes, Octavio José Bezerra Sampaio Fernandes e Marion Ferreira Gomes. Foram ainda deferidas as testemunhas arroladas pelo autor, por Marion Ferreira Gomes e Octávio José Bezerra Sampaio Fernandes, determinando-se, por fim, a intimação de Darci, Luiz Antonio e Edna para apresentarem rol no prazo de 10 dias. Os demais requerimentos foram indeferidos, conforme abaixo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra EDNA BEZERRA SAMPAIO (...) As preliminares arguidas na defesa de Darci e Luiz Antônio (ilegitimidade ativa, incompetência, conexão e suspensão para aguardar sentença criminal) já foram apreciadas por este juízo, quando do recebimento da inicial (fls. 4430/4433 - vol. XXI) e da rejeição da exceção de incompetência (fls. 4373/4374 - vol. XXI). Apesar de questões de ordem pública, em maior parte, não cabe repetição, mantendo-se os fundamentos já expostos nas decisões anteriores, zelando-se pela economia processual e pelo impulso oficial. Análise a inépcia da inicial, por falta de individualização das condutas, e prescrição, estas questões inéditas. Sem adentrar no mérito, observo que a petição inicial aponta os réus Luiz e Darci como os empresários beneficiados pelas emendas orçamentárias. Juntamente com a documentação que instrui a inicial, com a indicação dos contratos, é possível aos réus que façam, como fizeram, sua defesa, entendendo quais são os atos de improbidade que lhes são imputados, tendo, por isso, assegurado o direito à ampla defesa. No tocante à prescrição, observo que os contratos ocorreram no período de 2000 a 2006. Considerando a continuidade das práticas e a data do ajuizamento da ação (29.02.2008), não se pode dizer da ocorrência de prescrição, em âmbito de cognição sumária, pelo menos. Rejeitadas as preliminares, passo a decidir sobre as provas. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias dos processos criminais, atualizando-se as informações nestes autos. Apesar da independência das instâncias, que levou à rejeição do pedido de suspensão desta ação até que julgada a ação penal, conforme fundamentos da decisão que recebeu a inicial, como já dito, útil que as provas sejam compartilhadas, até porque lá são produzidas perante autoridade judiciária e com a possibilidade de contraditório dos réus. (1) Assim, expeçam-se ofícios, na forma requerida pelo MPF, trazendo-se aos autos apenas as folhas ainda não juntadas (fl. 5229). (2) Em complemento à determinação anterior, também defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente a declaração de renda de Edna, referente ao exercício de 2010, cujo prazo teve encerramento em abril último. (3) A prova oral é imprescindível ao deslinde da controvérsia, pois são vários os contratos realizados e as vontades a investigar. Além disso, a prova foi requerida tanto pelo autor quanto pelos réus. Nesse passo, observo que o autor requer os depoimentos pessoais de (3.1.) Luiz e Darci, o que defiro, expedindo-se carta precatória para Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Com relação aos demais réus, embora não tenha sido feito requerimento pelo autor, não se falando em pena de confissão, portanto, necessária a oitiva deles. Isso porque a ação de improbidade, apesar de natureza cível, tem implicações muitas sérias. Por isso, em prestígio à ampla defesa, determino a (3.2.) expedição de cartas precatórias aos juízos da Subseção Judiciária de Guarulhos, para ouvir Edna, e Subseção Judiciária de Juiz de Fora, colhendo-se depoimentos de Octávio e Marion, na forma do artigo 342 do CPC. Defiro, outrossim, (3.3.) as testemunhas arroladas pelo autor, com a expedição de cartas precatórias aos juízos de Pirapora do Bom Jesus/SP (Raul), Balbinos/SP (Ed) e Brasília/DF (Núbia), instruindo-as como requerido pelo MPF (fl. 5230, e). Os réus Marion e Octávio já apresentaram rol de testemunhas (fls. 5106/5107 e 5160), cuja oitiva defiro, expedindo-se cartas precatórias nas localidades onde vivem as onze testemunhas arroladas (Brasília, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, etc.). Darci, Luiz Antônio e Edna não apresentaram rol de testemunhas. Mais uma vez, em prestígio à ampla defesa, defiro o prazo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar rol de testemunhas. Com relação aos demais requerimentos de prova, formulados por Edna e Octávio, bem como por Marion, devem ser indeferidos. As gravações consideradas nesta ação já foram apresentadas pelo autor, instruindo a inicial com os CDs necessários e permitidos. Não pode este juízo ir além do regramento, solicitando cópias das interceptações telefônicas e as correspondentes degravações. A decisão sobre o compartilhamento destas provas deve partir do juízo criminal, a quem os réus devem formular requerimento. O notebook está em poder do juízo criminal, não se podendo determinar perícia no equipamento, cabendo àquele juízo decidir sobre esta prova. A relação de bens apreendidos consta do inquérito policial que instrui a denúncia e ao qual os réus Edna e Octávio têm acesso, podendo trazer ao processo, sem necessidade de intervenção judicial. As informações da Câmara de Deputados e do Ministério da Saúde são públicas, sendo possível que os réus tragam aos autos os documentos sem que o juízo determine exibição. Não se demonstrou que o controle de acesso do réu Octávio não esteja disponível, até porque se trata de casa parlamentar, local público que é. As informações do CREA e da CONFEA sobre Satiro podem ser obtidas pela parte a quem cabe a produção da prova. Por isso, os requerimentos são, por ora, indeferidos, devendo os réus demonstrar dificuldade de obtenção da prova documental e a utilidade destas informações para a instrução. Por fim, intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse na intervenção e dê-se ciência aos réus sobre os documentos juntados às fls. 5162/5176 e 5238/5353, nos termos do artigo 398 do CPC. A corré Edna Bezerra Sampaio Fernandes requereu a oitiva das testemunhas: Governador Geraldo Alckmin, Ministro José Múcio Monteiro, Elói Pietá, Walter

Feldman, José Carlos Arrojo, Marcelo Soares França, e reconsideração da decisão de fls. 4959/4961 - vol. 23 (fls. 5880/5882 - vol. 28). Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: - Núbia Vasconcelos Santana Andrade (fls. 5244/5246 - vol. 24). - Ed Carlos Marin (fls. 6560/6562 - vol. 30). - Raul Silveira Bueno Júnior (fls. 8402/8403 - vol. 40). Oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes: - Arlides Macedo (fls. 5452/5453 - vol. 25). - Antonio Carlos Soares Cortes, prejudicada por ausência de providências à sua intimação (fls. 9258 e 9265 - vol. 45). - Luiz Fernando Sampaio Fernandes (fls. 7015/7016). Oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Marion Ferreira Gomes: - José Aparecido de Oliveira (mídia digital de fl. 5742 - vol. 27). - Fernando Cabral Vianna (fls. 6106/6107 - vol. 28). - José de Araújo Monteiro (fls. 6321/6322 - vol. 29). - Vanda Lúcia Tibério de Souza (fls. 7231 - vol. 35). - Elizabete Magalhães Leite (fl. 8145 - vol. 39). Oitiva das testemunhas arroladas pela corré - Edna Bezerra Sampaio Fernandes: - Governador Geraldo Alckmin, prejudicada em razão de não comparecimento da corré e seu patrono na audiência, caracterizando desinteresse (fls. 9051/9053 - vol. 44). - Walter Feldman, prejudicada por ausência de providências à sua intimação (fls. 9051/9053 - vol. 44). - Elói Alfredo Pietá (mídia digital - fls. 9146/9148 - vol. 44). - Marcelo Soares França (mídia digital - fls. 9187/9189 - vol. 44). - Ministro José Múcio Monteiro (mídia digital - fls. 9244/9247 e 9280 - vol. 45). - José Carlos Arrojo, prejudicada por ausência de providências à sua intimação (fls. 9258 e 9265 - vol. 45). Depoimento Pessoal de todos os réus: - Marion Ferreira Gomes (fls. 5636/5638 - vol. 26). - Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 7678/7682 - vol. 37). - Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin (mídia digital - fls. 8744/8746 - vol. 42). - Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes (mídia digital - fls. 8985/8989 - vol. 43). Cópia dos autos da ação penal n. 2007.36.00.012907-7 (mídia digital fls. 8430/8431 - vol. 41). Cópia de declaração do IRPF exercícios 2010/2011 de Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 8445/8448 e 8482/8487 - vol. 41) A corré Edna pediu autorização para venda de veículo e liberação de conta bancária (fls. 9012/9019, 9027/9029 - vol. 44), com o qual o MPF discordou (fls. 9033/9034 - vol. 44), indeferida (fl. 9053 - vol. 44). Os corréus Edna Bezerra Sampaio Fernandes, Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes e Marion Ferreira Gomes interpuseram o agravo retido (fls. 5884/5894 - vol. 28), contraminuta do MPF (fls. 8455/8461 - vol. 41), mantida a decisão agravada (fl. 8465 - vol. 41). Afastada a alegação de que as testemunhas de Octávio Sampaio Bezerra Fernandes (Arlide Macedo e Luiz Fernando Sampaio Fernandes) foram inquiridas como se fossem da corré Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fl. 9288 - vol. 45). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converte o Julgamento em Diligência. Manifeste-se os corréus Octavio Jose Bezerra Sampaio Fernandes e Marion Ferreira Gomes acerca da oitiva de suas testemunhas Jefferson Moreira Steinbach (certidão de fl. 7444 - vol. 36) e João Batista Oliveira e Valdevez Gomes de Lucena Filho (fl. 6764 - vol. 31 e certidão de fl. 8422 - vol. 41), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Havendo interesse em sua oitiva com indicação de endereços, intimem-se-as, caso contrário, e em nada mais sendo requerido pelas partes, abra-se vista para apresentação de memoriais. P.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040533-35.1988.403.6100 (88.0040533-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Sumário) Exequente: Sebastião de Oliveira Executada: União Federal DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 40/43 que julgou procedente a ação para determinar a Ré que restitua ao Autor(a) a quantia de Cz\$ 28.498,22 (...) acrescida de correção monetária nos termos do disposto na Súmula TRF/46, condenando ainda a Ré, ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado desta, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais (...) atualizadas. Remessa Necessária e Apelação da União, improvidas (fls. 59/65), transitada em julgado (fl. 66). Cálculos de Liquidação (fls. 70/71), em 25/03/92 homologados por sentença (fl. 73), transitada em julgado conforme certidão de 23/06/92 (fl. 75). Decisão determinado ao autor requerer o que de direito, publicada em 22/09/92 (fl. 76), sem resposta (fl. 76v), remetido os autos ao arquivo em 01/09/93 (fl. 76v). Em 20/06/96 o exequente requereu a citação da União (fls. 78/79), determinada a emenda da inicial em decisão publicada em 13/03/97 (fls. 83/84), efetuada à fl. 87. Citada a União (fl. 89), determinado ao autor providenciar cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório em decisão publicada em 16/10/98 (fls. 90/91), sem cumprimento 12/11/98 (fl. 92), remetidos os autos ao arquivo em 12/11/98 (fl. 92). Pedido de desarquivamento em 25/04/00 (fl. 93), sem manifestação (fl. 95), remetido ao arquivo em 21/08/00 (fl. 95). Pedido de desarquivamento em 30/07/01 (fl. 96), sem manifestação (fl. 98), remetido ao arquivo em 25/10/01 (fl. 98). Pedido de desarquivamento em 19/02/02 (fl. 99), sem manifestação (fl. 101), remetido ao arquivo em 21/05/02 (fl. 101). Pedido de desarquivamento em 23/06/03 (fl. 102), sem manifestação (fl. 103), remetido ao arquivo em 13/04/04 (fl. 103). Pedido de desarquivamento em 30/06/05 e 27/06/07 (fls. 104 e 106), sem manifestação (fl. 110), remetido ao arquivo em 2007 (fl. 110). Pedido de desarquivamento em 16/06/08 e 04/09/08 (fl. 111 e 114), sem manifestação (fl. 116), remetido ao arquivo em 17/11/08 (fl. 116). Pedido de desarquivamento em 08/03/17 (fl. 118). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em despacho publicado em 16/10/98 foi determinado ao exequente providenciar cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório (fls. 90/91), tendo decorrido o prazo legal em 12/11/98 (fl. 92), os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/98 (fl. 92). Após essa data, o exequente requereu sucessivos desarquivamentos dos autos 25/04/00, 30/07/01, 19/02/02, 23/06/03, 30/06/05, 27/06/07, 16/06/08, 04/09/08 (fls. 93, 96, 102, 104, 106, 111, 114), sem qualquer impulso processual. Assim, passados mais de 10 anos, determino à exequente manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e prescrição da execução de seu crédito, no prazo de 15 dias. Observo que a Resolução n. 438/05, que facultou a utilização de meio eletrônico, com a desnecessidade de fornecimento de cópias para expedição de ofício requisitório somente entrou em vigor em 30/05/05, passados quase sete anos da determinação de fls. 90/91. Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.I.C.

CARTA ROGATORIA

0003244-52.2017.403.6100 - CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS-DISTRITO SUL DE NOVA YORK X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMIMITED X UTC ENGENHARIA S/A(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que determinou que conforme os termos do acordo de colaboração homologado pela Justiça brasileira, a empresa interessada e seus diretores e prepostos, que não figurem como parte ré no processo estrangeiro, não sofrerão qualquer consequência negativa de natureza cível, administrativa ou criminal, acolhendo os embargos de declaração, apenas para integralizar o julgamento da decisão proferida às fls. 616/617 (fls. 03/04 destes autos), cumpra a interessada o despacho de fl. 20. Apresente a empresa interessada, no prazo de 15 dias, os documentos elencados no anexo A, preferencialmente em mídia digital, para instruir ação judicial coletiva em tramite no Tribunal Distrital dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0009247-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Em face da petição de fl. 266/275 do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o imóvel objetos dos autos fora alienado para o IPHEN-Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, dou por cancelada a audiência designada para 13/06/2017. Caberá aos DD advogados das partes a comunicação, do cancelamento da audiência, às testemunhas arroladas e intimadas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 331/617

DECISÃO

Em 01.02.2017 foi proferida decisão que concluiu pela idoneidade e suficiência da garantia ofertada, consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia n.º n.º 54-0775-23-0163885 emitida pela Pottencial Seguradora, e foi deferida a medida antecipatória da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n.º 16327.002098/2005-18, determinando, ainda, a expedição de CND, se apenas em razão destes débitos estiver sendo negada.

Por manifestações datadas de 17.02.2017, a União noticiou a interposição de recurso de agravo por instrumento e o cumprimento da decisão judicial, com a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários referentes ao Processo Administrativo n.º 16327.002098/2005-18, que deu origem às CDAs 80 2 017000904-91 e 80 6 17 003089-47.

Dado provimento ao recurso interposto, foi consignado que a Apólice de Seguro garantia não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois, não se encontra no rol do art. 151, do CTN.

Ocorre que, inobstante tal fato, os débitos representados pelas CDAs 80 2 017000904-91 e 80 6 17 003089-47 continuam garantidos pela Apólice de Seguro Garantia n.º n.º 54-0775-23-0163885 emitida pela Pottencial Seguradora, o que autoriza a emissão de CND e obsta a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar a imediata exclusão do nome da autora do CADIN no que tange aos débitos garantidos pelo Seguro Garantia n.º n.º 54-0775-23-0163885 emitido pela Pottencial Seguradora (CDAs 80 2 017000904-91 e 80 6 17 003089-47).

Intime-se para imediato cumprimento.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONFECOES YPSLON LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CONFECÇÕES YPSLON LTDA, em face da Procuradoria-Geral Federal, visando, em sede de liminar a suspensão do protesto nºIP20044379, TÍTULO Nº L1028F144, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Como pedido final, requer o cancelamento do protesto e a declaração de inexigibilidade dos débitos correspondentes.

A autora atua no ramo da indústria têxtil, tendo recebido notificações das agências reguladoras para efetuar o pagamento da penalidade aplicada ou recorrer do auto de infração lavrado.

Afirma não ter recebido qualquer notificação do cartório e, ao tentar obter maiores informações, foi orientada acerca do direcionamento da cobrança para a Procuradoria correspondente.

Brevemente relatado, **decido**.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.

Compulsando os autos observo que em 22.05.2017 a autora efetuou o depósito integral do valor protestado, R\$ 6.949,82, (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme ID 1405925.

Isso posto, determino a sustação dos efeitos do protesto nº IP20044379, TÍTULO Nº L1028F144, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, no valor de R\$ 6.949,82 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), declarando suspensa a exigibilidade do referido crédito

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Oficie-se o 10º Tabelionato de Protesto de São Paulo, para que anote a sustação dos efeitos do protesto do TÍTULO Nº L1028F144 no valor total de R\$6.949,82, até ulterior decisão.

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para retificar: a autuação, consignando a real natureza da ação; bem como o polo passivo, considerando que a Procuradoria-Geral Federal não tem personalidade jurídica própria, caracterizando-se como mero órgão da União, detentora de legitimidade para representação de diversas autarquias.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10880

PROCEDIMENTO COMUM

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, no que diz respeito aos honorários devidos pela União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação posterior no arquivo. Int.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052607-38.1999.403.6100 (1999.61.00.052607-9) - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X JOEL DE LIMA SIMAO X ROMEU GRANDINETTI FILHO X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X EUCLIDES VALENTE SOARES X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE LIMA SIMAO X UNIAO FEDERAL X ROMEU GRANDINETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES VALENTE SOARES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000130-04.2000.403.6100 (2000.61.00.000130-3) - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente a fls. 496/512, bem como sobre a possibilidade de designação de audiência de composição, no mesmo prazo supra. Int.

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 346/349, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela exequente. Int.

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.271/278, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela exequente. Int.

0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 134/139: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0006484-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006484-8) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE OSASCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 1703: Intime-se o requerido, ora executado, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 1704, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre o quanto alegado a fls. 1534/1535, no mesmo prazo supra. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0001139-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001139-7) - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KYOKASU MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente, do cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, consoante petição de fls. 195/219, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARMANDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que fora condenada, efetuando a correção na conta fundiária do autor nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Int.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 193: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 194, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 791/792, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela exequente. Int.

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Desapense-se este feito dos autos de nº 0009284-60.2011.4.03.6100, uma vez que, já julgados os dois processos, não mais existe necessidade de estarem apensados. Fl. 121: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 124, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Desapense-se este feito dos autos de nº 0009283-75.2011.4.03.6100, uma vez que, já julgados os dois processos, não mais existe necessidade de estarem apensados. Fl. 134: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 137, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação (fls. 177/178) ofertada pela CEF, face aos cálculos de execução apresentados pela autora/exequente (fls. 161/164), sob a alegação de excesso de execução. Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 184/189), há concordância com os cálculos apresentados pela CEF. Instada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 184/189, a parte autora limitou-se a apresentar novos cálculos (fls. 194/196), nada aduzindo quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. Desta forma, diante do silêncio da autora, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial constantes de fls. 184/189, condenando a autora ao pagamento de honorários a CEF no importe de 10% sobre a diferença entre os seus cálculos (R\$ 5.917,44) e os cálculos ora homologados (R\$ 4075,80- fevereiro de 2016), a saber, R\$ 184,16, a ser descontado do valor depositado pela CEF em seu favor (fl. 179), por haver sido vencida na impugnação. Publique-se este despacho, para conhecimento das partes, e, após decurso de prazo para eventual recurso das partes, tornem conclusos. Int.

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP17352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 67: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 69, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 91: Intime-se a requerida, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 94, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10902

PROCEDIMENTO COMUM

0042430-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042430-5) - MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará de levantamento. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020777-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020777-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0009534-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0000922-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023598-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETTE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Diante da certidão de fl. 264, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015182-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos. Traslade-se ainda, o instrumento de procuração dos autos principais para estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006088-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006088-7) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Fls. 89/91 - Ciência à parte embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025923-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025923-8) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desimpensando-se estes autos, remetendo-os ao SUAA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fls. 211/212 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AVIONIX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA.-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré “*dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação com o regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação n. 16/1975042-4 e 16/1799772-4, sem a necessidade de garantia, ou, subsidiariamente, com a prestação de caução no valor de 10% das mercadorias descritas nas DIs, convertidos pela cotação do dólar no dia de registro, somado ao valor supostamente sonogado em razão da classificação incorreta da mercadoria*”.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que os bens objeto das Declarações de Importação n. 16/1975042-4 e 16/1799772-4, foram parametrizados manualmente para o canal cinza de conferência aduaneira, sob a justificativa, dada posteriormente, de que havia “*suspeitas quanto ao surgimento de algum item que esteja em desacordo com os parâmetros admitidos como seguros*”, tendo sido posteriormente proposta a aplicação da penalidade de perdimento, por dano ao Erário, decorrente de ocultação do real adquirente, enquadramento do produto em NCM incorreta e utilização de documento falso (subfaturamento).

Sustenta que os autos de infração são insubsistentes e devem ser anulados, seja porque as decisões que instauraram os procedimentos especiais de controle aduaneiro não são fundamentadas, seja porque não se verificam as infrações apontadas pela ré.

Afirma que é empresa idônea, constituída em 1979, com objeto social o comércio, importação e exportação de materiais elétricos, eletrônicos, e autopeças em geral, cujos bens importados conforme DIs n. 16/1975042-4, de 13.12.2016, e n. 16/1799772-4, de 14.11.2016, foram submetidos a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sem que se descrevesse qualquer irregularidade que justificasse sua instauração.

Relata que, instada a formalizar seus motivos, a autoridade alfandegária se limitou a dizer que a investigação estaria fundamentada em “*suspeitas quanto ao surgimento de algum item que esteja em desacordo com os parâmetros admitidos como seguros*”, esclarecendo que “*toda esta conjectura poderá ser desmaterializada com a apresentação idônea dos documentos solicitados via intimação*”.

Assinala que se manifestou novamente, em 07.03.2017, esclarecendo que o grupo econômico do qual faz parte é formado pela Avionix (autora) e a AVX, sociedades que desempenham papéis distintos: enquanto a Avionix trata do comércio internacional, desde a negociação com fornecedores, pagamento de tributos aduaneiros, câmbio e do pós-venda, atendendo ao consumidor, a AVX tem por foco a distribuição dos produtos no mercado interno, captação, logística interna, etc.

Continuou, sustentando que existia consulta administrativa RFB (n. 119, de 30.04.2007) amparando sua operação, e que toda a operação de importação e revenda à distribuidora AVX estava devidamente contabilizada nos livros fiscais da autora, sendo todas as operações de comércio exterior realizadas com recursos da própria Avionix. Defendeu, ainda, que os preços declarados correspondiam aos efetivamente negociados e pagos.

Apesar de protocolar tal petição tempestivamente, narra que a fiscalização a desconsiderou, atestando que a intimação não teria sido cumprida, e, sem contraditar os dados apresentados, lavrou os autos de infração n. **11128.720924/2017-62** e n. **11128.720646/2017-43**, com proposta de aplicação de pena de perdimento.

Apona que, no auto de infração n. 11128.720924/2017-62, relativo à DI n. 16/1975042-4, foram-lhe imputadas a ocultação do real adquirente e a classificação na NCM incorreta, enquanto no auto de infração n. 11128.720646/2017-43, relativo à DI n. 16/1799772-4, as infrações seriam a ocultação do real adquirente e o subfaturamento das mercadorias.

Segundo o Fisco, os preços declarados seriam irreais, apesar de a autora ter demonstrado por meio de pesquisas em sítios eletrônicos especializados a pertinência das declarações.

Apona que apresentou as impugnações aos autos de infração, mas sustenta que não pode aguardar o julgamento administrativo, diante dos custos de armazenagem das mercadorias e a urgência na liberação dos bens para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Assinala que a propositura da presente ação configura renúncia à esfera administrativa, sendo imperiosa determinação judicial que impeça a destinação dos bens pelo Fisco e a liberação da mercadoria.

Discorre sobre a falta de motivação do ato de instauração do procedimento especial, diante do apontamento genérico de dispositivos infralegais e menção a suspeitas de autenticidade dos documentos, em desatendimento ao artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011, e do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, sustentando que a posterior lavratura dos autos de infração não convalida os atos nulos.

Entende, ainda, que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao deixar de anexar a petição e documentos apresentados pela autora e, maliciosamente, certificar o não atendimento à intimação.

Salienta que, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei n. 9.784/1999, apenas fundamentadamente a Administração Pública poderia ter recusado os documentos apresentados.

Afirma, quanto ao mérito das autuações, que nunca escondeu sua relação comercial com a sociedade AVX distribuidora de Autopeças Ltda., ressaltando que cada sociedade possui um papel específico na operação comercial.

Salienta que mantém estrutura física para armazenagem das mercadorias importadas, que apenas após a emissão da nota fiscal de saída são transferidas à AVX, a quem cabe a distribuição no mercado interno. O depósito que mantém, continua, pertence à BDR Empreendimentos, que tem sócia em comum com a autora, e lhe é cedido por comodato.

Frisa que não há qualquer ilegalidade na operação comercial da autora, tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendido em caso semelhante, no acórdão n. 3403-002.519, processo n. 19515.001905/2004-67, que não há irregularidade na segregação de empresas por atividade dentro de um grupo econômico.

Ressalta que inexistente qualquer contrato prévio que a obrigue a revender os produtos à AVX, não podendo ser a operação classificada como importação por encomenda, como entende o Fisco, mas como importação por conta própria para revenda a distribuidor interno, tendo em vista que todos os custos e riscos da nacionalização da mercadoria são suportados pela importadora.

Como essa espécie não é prevista no ordenamento vigente, a autora alega se valer da solução de consulta RFB n. 119 de 30.04.2007, que reconhece a legalidade da operação e tem caráter vinculante aos servidores da RFB, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa n. 1.464/15.

Conclui, portanto, que não pode ser autuada por ocultação de real adquirente, porque, a uma, nunca teve intenção de ocultar a distribuidora AVX, e, a duas, porque sua operação está amparada em consulta administrativa.

Afirma que a alegação de que todos os produtos importados pela autora em 2014, 2015 e 2016 foram revendidos a AVX não significa que também o serão os bens importados pelas DIs *sub judice*, embora entenda não haver nenhum impedimento a isto.

Salienta que cada operação de importação deve ser fiscalizada de forma individualizada, conforme entendimento do STJ (REsp. n. 15.569/SF, DJU 10.06.1996), porém em ambos os autos de infração, a autoridade fiscal justificou a instauração do procedimento especial pelo histórico da importadora nos sistemas constante dos informatizados da Receita Federal do Brasil.

Informa que a ré buscou cotejar a contabilidade da autora e da AVX, deduzindo daí irregularidades, sem se atentar que os regimes de tributação são distintos – uma pelo lucro presumido e a outra pelo real.

Assevera que os prejuízos arcados pela autora decorrem justamente de ser a única responsável pelos custos e riscos de importação, dentre os quais o atual imbróglio com a retenção de mercadorias, sustentando não ser possível ser punida por presunção de interposição fraudulenta.

Entende a autora, ainda, que não é possível a aplicação da pena de perdimento de mercadorias por suposta ocultação do real adquirente, porque, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, a sanção para a interposição fraudulenta de terceiros é multa de 10% do valor da operação acobertada.

Ressalta que não incidiria IPI nas operações de revenda dos bens importados, porque, sendo eles já acabados, não se submetem a qualquer processo de industrialização após sua nacionalização, sob pena de *bis in idem* tributário, haja vista que o tributo já é recolhido quando do desembaraço aduaneiro, conforme reconhecido em decisão liminar pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 4.129-SC.

Dessa forma, sustenta que não há que se falar de quebra da cadeia do IPI, porque referido imposto sequer deveria ser cobrado na revenda. Segundo a autora, tampouco se vislumbra dano ao Erário decorrente da operação, porque todos os demais tributos são cobrados já no desembaraço aduaneiro.

No que concerne ao incorreto enquadramento de produtos na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, informa que a autoridade aduaneira teria constatado a classificação incorreta das lâmpadas automotivas (itens das adições 003 e 004 da DI n. 16/1799772-4), o que ocasionaria a diminuição da alíquota de IPI incidente de 15% para 10%.

Argumenta a autora, no entanto, que se tratou de equívoco passível de correção, e que esse tipo de infração não é punível com o perdimento da mercadoria, mas com multa no valor de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 711 do Decreto n. 6.759/2009.

No mais, aponta que a quantia que deixou de ser recolhida a título de IPI pelo equívoco, R\$ 1.772,10, é diminuta considerando o porte da empresa, tomando a pena desproporcional.

Por fim, sustenta que as autopeças que importa não são das marcas originais, porque são voltadas ao segmento do mercado popular, denominado “*aftermarket*”, com qualidade inferior às fabricadas e revendidas por concessionárias autorizadas. Desta forma, são mais baratas do que peças de marcas de renome.

Ressalta que a NCM não faz distinção de qualidade do produto, e, portanto, os parâmetros de preço no “*Sistema Lincefisco*” da Receita Federal do Brasil são inadequados para averiguar o valor da mercadoria, haja vista que o preço médio dentro de cada NCM será sempre maior do que o da peça não original.

Defende que o Fisco deveria ter aplicado os métodos estabelecidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GAAT), considerando-se a qualidade e quantidade da mercadoria para comparação de preços, mas que, isso não obstante, a fiscalização se baseou unicamente no “*Sistema Lincefisco*”.

Transcreve jurisprudência e doutrina que entende corroborar sua pretensão.

Originariamente distribuídos livremente à 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária Federal, foi reconhecido por aquele Juízo a prevenção deste, em função da possibilidade de decisão conflitante com o processo n. 0017820-84.2016.4.03.6100, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do requerimento de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

São três as formas regulamentadas de importação no Brasil: a importação por conta própria, a importação por conta e ordem de terceiro e a importação por encomenda.

Na primeira modalidade, por conta própria, o “tipo ideal” de importação, regulamentado pela IN SRF n. 680/2006, há simples relação bilateral entre a importadora brasileira e o exportador estrangeiro, que acertam entre si o que vai ser importado, por qual valor e em quais condições. A importadora efetua todos os pagamentos atinentes à importação com seus próprios recursos, assumindo o risco da operação.

Nas demais modalidades, há uma relação mais complexa, com a figura de um terceiro, o adquirente da mercadoria importada, atuando a importadora como intermediária entre o adquirente brasileiro e o fornecedor estrangeiro.

No caso de importação por conta e ordem de terceiro (IN SRF n. 225/2002), toda a negociação acerca de preço, quantidade, e condições é realizada entre o adquirente e o exportador, que antecipa os custos e fornece os documentos à importadora para nacionalização dos produtos.

Já na modalidade por encomenda (IN SRF n. 634/2009), a importadora importa as mercadorias com seus próprios recursos para revendê-los a adquirente contratualmente predeterminado.

Em ambas as formas, tanto o adquirente quanto o importador devem possuir cadastro no SISCOMEX e serem informados ao Fisco, que equipara o primeiro a um importador para fins de responsabilidade tributária.

No caso dos autos, a Alfândega entendeu que as importações representadas pelas DIs n. 16/1975042-4 e n. 16/1799772-4 configurariam importação por conta própria simulada para encobrir verdadeira importação por encomenda, com ocultação do real adquirente, além de constatar erro na classificação de parte dos produtos e suposto subfaturamento de algumas mercadorias, sugerindo a aplicação da pena de perdimento.

A pena de perdimento da mercadoria é aplicada nas hipóteses de dano ao Erário listadas no artigo 105 do Decreto-Lei n. 37/1966, dentre as quais se insere a ocultação do real adquirente, desde o advento da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002.

De se afastar a alegação de que cabe apenas a pena de multa na hipótese de ocultação de real adquirente. Na interposição fraudulenta de pessoa mediante a cessão do nome do importador “*de direito*”/ostensivo ao importador “*de fato*”/oculto, a pena de perdimento da mercadoria pune apenas o real adquirente, verdadeiro proprietário dos bens confiscados. Como era a única sanção existente, a empresa que cedia o nome não era punida, o que ensejou a criação da multa, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007.

Cumprido apontar que a razão de se prever pena tão gravosa à sonegação de informação, a princípio, tão irrelevante ao despacho aduaneiro, haja vista que os tributos incidentes sobre a importação devem ser recolhidos antes da liberação da mercadoria, diz respeito ao combate ao crime de lavagem de dinheiro por meio de importadoras-fantasma, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, a importadora-autora detém maior capital social, e está estabelecida há mais tempo no mercado, do que a distribuidora. É ela, ademais, que detém os direitos sobre a marca “AVX”. No mais, ambas a autora e a distribuidora pertencem aos mesmos sócios.

Do ponto de vista do modo de operação, vislumbra-se utilidade à autora em manter flexível sua atuação comercial não formalizando contrato com a distribuidora. Como as empresas pertencem aos mesmos sócios, não há necessidade de que formalizem entre si contrato prévio à importação para garantir à importadora a recompra da mercadoria pela distribuidora, reservando à importadora a possibilidade de revender os bens a outras distribuidoras ou diretamente ao destinatário final, caso ocorram mudanças relevantes no mercado no período compreendido entre a importação e a revenda, que de outra forma seria obstado pela importação por encomenda.

De sua parte, a própria administração tributária já reconheceu a legalidade de arranjo dessa natureza, isto é, de importação por conta própria, para posterior revenda a distribuidor interno, conforme Solução de Consulta n. 119, de 2007, *in verbis*:

“IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, REVENDA POR REDISTRIBUIDOR. A pessoa jurídica ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, sendo o único responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a Distribuidor interno, está praticando ato de comércio de compra e venda, não se configurando a encomenda prevista na Instrução Normativa nº 634, de 2006.”

Não se verifica nessa modalidade possibilidade de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o destinatário contumaz dos bens importados é facilmente constatável diante do arcabouço societário do grupo econômico.

Está-se diante não de dano ao Erário, mas de planejamento tributário (elisão fiscal) por meio da cisão de empresas de um grupo econômico, aceita em nosso ordenamento, conquanto cada pessoa jurídica de fato desempenhe uma operação econômica. E, malgrado o Fisco tenha entendido suspeita a existência de apenas um funcionário na distribuidora, nesse exame perfunctório, afigura-se crível sua existência como unidade econômica, diante da ampla terceirização que se vislumbra na área de distribuição, e da possibilidade de trabalho dos sócios.

Compreensível a preocupação do Fisco, principalmente com eventual queda de arrecadação decorrente da quebra da cadeia de IPI diante da não equiparação do adquirente ao importador, e por consequência, a um industrial, porém deve ser rememorado que não há prova de que haja contrato prévio entre a importadora e a distribuidora para configuração de importação por encomenda.

Ainda que houvesse, não se afigura proporcional a pena de perdimento, sendo suficiente fiscalização com o fito de impor a exação de IPI sobre o valor de venda da mercadoria também quando da saída do estabelecimento da distribuidora.

Quanto às demais infrações aventadas pela autoridade, constata-se que tanto o erro de classificação da mercadoria quanto o simples subfaturamento dos bens não dão azo ao perdimento dos bens, mas à pena de multa, sem prejuízo da aplicação da correta alíquota e base de cálculo para cálculo do tributo.

Nesse sentido, quanto ao erro de classificação, *in verbis*:

“ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO QUE SE RECONHECE. MULTA DEVIDA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 206/02. INAPLICÁVEL.

- 1. Os valores depositados como caução para a liberação da mercadoria serão revertidos em favor da União no caso de improcedência do pedido formulado nos autos. Assim, tendo a parte autora caucionado a liberação das mercadorias, correta a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.*
- 2. Para a instauração do procedimento especial referido nos artigos 65 a 69 da Instrução Normativa nº 206/2002 bastam fundadas suspeitas de infração punível com pena de perdimento ou que haja impedimento ao seu consumo ou comercialização no País, pelo que é legítima a retenção da mercadoria importada para melhor analisar o contexto que envolve referida transação, mas não autoriza, por si só, a decretação da pena de perdimento da mercadoria apreendida.*
- 3. No caso dos autos, informa a autoridade fiscal que a mercadoria declarada não é aquela importada, porquanto foram encontrados discos ópticos (DVD's) de classificação tarifária NCM 85234011, sendo que na Declaração de Importação consta a classificação tarifária NCM 85232919 referentes aos Discos Magnéticos (disquetes), o que autorizou a retenção em tela.*
- 4. Não se pode presumir, em razão deste erro na Declaração de Importação, que a autora estava agindo de má-fé, até porque o responsável pelo preenchimento foi o exportador.*
- 5. A autora buscou o socorro do Judiciário, tendo caucionado a liberação das mercadorias e se comprometido a proceder ao pagamento dos tributos exigidos pelo fisco em razão dessa nova classificação.*
- 6. Diante do caso concreto, inaplicável a Instrução Normativa nº 206/2002, pelo que desproporcional a aplicação da pena de perda da mercadoria importada pela simples classificação incorreta da mesma.*

7. Em tendo havido classificação incorreta da mercadoria, aplicável a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/01.

8. *Apelação e remessa oficial que se nega provimento.*”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 0030374-66.2007.403.6100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto, julg. 06.02.2014, publ. e-DJF3 Judicial 1, de 14.02.2014).

E quanto ao simples subfaturamento, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.

1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).

3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.

4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.

5. *Agravo Regimental não provido.*”

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.341.312-PR, autos n. 2012/0182621-6, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 06.11.2012, publ. DJe de 08.03.2013).

Observe-se, por sua vez, haver razoável dúvida quanto à efetiva ocorrência do suposto subfaturamento.

Com efeito, a utilização do Sistema “*Lincefisco*” para aferimento do valor aduaneiro se afigura absolutamente imprestável para fins de autuação, por desatender aos princípios da legalidade, publicidade e ampla defesa.

Não se nega a utilidade de tal sistema para motivar a busca de maiores informações e esclarecimentos por parte da autoridade fiscal, porém a efetiva valoração aduaneira deve ser realizada nos termos do Decreto n. 1.355/1994, que internalizou, dentre outros, o Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT).

No caso, ademais, tratando-se de autopeças de qualidade inferior, de marca de menor prestígio, desvinculada de grandes montadores, não há qualquer absurdo em se constatar deságio de seu preço ante a média das mercadorias de mesma espécie, portanto deveria a autoridade fiscal ter procedido ao cotejo dos bens com mercadorias de qualidade similar, isto é, excluindo as peças “originais” de montadoras, caso houvesse razões para desconsiderar o declarado valor de aquisição.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida subsidiariamente, determinando à ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, com o regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas Declarações de Importação n. 16/1975042-4 e 16/1799772-4, mediante a prestação de caução no valor de 10% das mercadorias descritas nas DIs, convertidos pela cotação do dólar no dia de registro, somado a diferença da exação de IPI em razão da classificação incorreta da mercadoria.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Petição ID 1608895: trata-se de manifestação da autora por meio do qual informa a realização do depósito judicial no valor de R\$ 40.804,41, referente à diferença de alíquota de IPI decorrente da classificação incorreta e à multa de 10% do valor de mercadorias.

Requer a autora a expedição de ofício ao endereço eletrônico da Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento da decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a efetivação do depósito judicial (ID 1608895, pp. 4-5), sem prejuízo do controle dos valores pela ré, e considerando que o termo inicial dos prazos por intimação eletrônica pelo ambiente do PJe pode ocorrer até dez dias após o envio da comunicação (art. 4º, §3º, Lei n. 11.419/2006), **encaminhe-se ofício ao endereço de e-mail indicado no ID 1608895, p. 2, dando ciência à autoridade alfandegária do Porto de Santos da decisão que concedeu a tutela provisória.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELLA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1157784), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1369442.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e de suas filiais, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1369442 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**, e para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 253.851,19).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1156568), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1354135.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1354135 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 301.703,12).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ATACADÃO DAS PISCINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP E JULIANA PICCOLO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando autorização para exercerem regularmente suas atividades sem imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário, bem como determinação para que o réu não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final da presente lide.

Aduzem as autoras que, conforme seus objetos sociais, não atuam na prática de medicina veterinária ou na prestação desse serviço a terceiros, mas que por ato abusivo ou ilegal da ré, vem sofrendo autuações e multas, lavradas por não terem responsáveis técnicos (veterinários) ou inscrição no aludido conselho.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória pretendida para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação.

Cíte-se. Intime-se **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que o conselho réu suspenda os efeitos dos autos de infração expedidos em seu desfavor (TIs números 311376, 311372, 311373, 311375, 311376, 311377, 311379, 313777 e TRs números 152186, 152181 e 152215), e se abstenha de efetivar novas autuações em razão da falta de responsável técnico em seus dispensários de medicamentos ou de exigir o registro do município no conselho profissional.

Fundamentando sua pretensão, informa se tratar de município pequeno, com população extremamente carente e que seu sistema de saúde conta com três unidades do Programa Saúde da Família, um ambulatório de especialidades, um pronto-atendimento e um almoxarifado central de saúde.

Esclarece que enquanto as unidades de saúde da família e o ambulatório atendem o público externo (cidadãos com receitas médicas), o pronto-atendimento atende o público interno (pacientes internados), sendo que cabe ao almoxarifado distribuir os medicamentos entre as unidades de saúde.

Assinala que conta com dois farmacêuticos em seu quadro de funcionários, um dos quais lotado na assessoria técnica de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Afirma que o programa de assistência farmacêutica municipal é coordenado por farmacêutica regularmente inscrita no CRF/SP, e que a equipe que trabalha com a dispensação dos medicamentos é formada por servidores efetivos, atendentes de farmácia, que são devidamente treinados para rotinas de armazenamento, dispensação, controle e manutenção de estoque de produtos, conferência e recolhimento das vias de prescrições médicas, e atendimento ao municípe.

Ressalta que os pontos de distribuição de medicamentos atendem em média apenas 60 (sessenta) solicitações, não podendo ser consideradas farmácias na acepção jurídica do termo.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1545776), a autora se manifestou conforme petição ID 1558923, esclarecendo os números das autuações impugnadas e trazendo aos autos novas digitalizações de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória requerida.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se são legítimas as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos **dispensários de medicamentos das unidades de saúde** do Município de Pirapora do Bom Jesus.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável nas unidades de saúde municipais.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)"

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto n. 85.878/1981, que regulamenta a Lei n. 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei n. 5.991/1973, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

" Art. 15 – A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)."

"Art. 20 – A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogeria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO – INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogerias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.
3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.
4. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162).

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração TI311376, TI311372, TI311373, TI311375, TI311376, TI311377, TI311379, TI313777, TR152186, TR152181 e TR152215, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão desta tutela por ausência de profissional farmacêutico responsável, nos dispensários de medicamentos das unidades do sistema de saúde do Município de Pirapora do Bom Jesus, assim como determinar à ré que se abstenha de autuar a autora pelos mesmos fatos, até o julgamento definitivo da ação.

Recebo a petição ID 1558923 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS**, em face da **UNIÃO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de "*cessar a pensão da autora com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão*".

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Cláudio José de Barros Barcellos, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 44 anos da concessão de tal benefício fora auçada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF – SP, por meio do Processo Administrativo n.º 16115.00064/2017-18, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 44 anos), haja vista estar recebendo cumulativamente aposentadoria pelo INSS.

Sustenta que "*á época, a norma legal responsável por regular a situação era a 3.373/58, que autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos*".

Afirma que de acordo com a supracitada lei, “a perda ao direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente (artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), o que não é o caso dos autos”.

Narra que o direito à pensão é regido pela norma vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, o que denota que a cessação do seu benefício é arbitrário e ilegal, haja vista não ocupar cargo público e que o recebimento de aposentadoria pelo INSS não é causa de cassação da pensão.

Afirma que há a possibilidade de cumular pensão estatutária com a aposentadoria previdenciária e, subsidiariamente, afirma que a autora possui o direito de escolha da opção que lhe é mais benéfica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

*Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.***

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 44 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença da probabilidade do direito da autora, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer cancelamento, alteração ou redução na pensão da autora.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A** sucessora por incorporação do **Hospital Bosque da Saúde S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do presente feito, bem como da averbação na sua matrícula perante o 14^a Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que “o Processo Administrativo (“PA”) nº 19515.000433/2008-59, atualmente em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SP”), fora formalizado em decorrência de um Termo de Arrolamento de Bens e Direito (“TAB”), cujo objeto era um imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. (“HBS”), situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 1.926, nesta capital, matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14^o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166”.

Afirma que “o referido TAB respaldava-se na previsão do art. 64, da Lei nº 9.532/97, bem como no art. 2º e seus incisos da atual Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.565/15, haja vista que o passivo tributário federal do HBS era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido e, simultaneamente, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), servindo o referido imóvel, dessa forma, como garantia ao Fisco”.

Aduz, todavia, que o “HBS fora incorporado pela ora Impetrante,(...) não subsistindo, à época, um dos pressupostos necessários para que o mencionado imóvel permanecesse arrolado, qual seja, que o valor total do passivo tributário federal da Impetrante, cujo valor ao final do exercício de 2015 era de **R\$ 234.852.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)**, (...), seja superior a 30% do seu patrimônio conhecido, ou total do ativo, nos termos do art. 3º da IN RFB 1.565/15, cujo valor, ao final do exercício de 2015, era de **R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais)**”.

Narra que, noticiado administrativamente, a autoridade indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob o argumento de que “a inoportunidade superveniente de um dos pressupostos para a medida não se encontra no rol de hipóteses para o seu cancelamento, previsto no art. 14 da Instrução Normativa RFB 1.565/15”.

Afirma, porém, que a Instrução Normativa supra referida, enquanto ato infralegal, não pode instituir limitações para o cancelamento de arrolamento de bens que não está previsto em lei.

Ademais, afirma que quando da incorporação do Hospital Montemagno, fora formulado pedido da mesma natureza e sob as mesmas circunstâncias, cujo deferimento ocorreu.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI/SP)**, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/SP)** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de **(a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente.**

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (ID 1040387).

Houve aditamento à inicial (ID 1189164).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1290932).

O INCRA e o FNDE notificaram que, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2008 e 01/2010, *“os procuradores federais foram autorizados no sentido de se manifestarem em juízo aduzindo o desinteresse em integrar o feito, quando citados ou intimados nas ações em que se discuta as contribuições devidas às autarquias e a terceiros (Inkra e Fnde), por entender a PGF – Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União - como suficiente e adequada à defesa dos interesses dos órgãos de representação da PGF em juízo, a representação judicial patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/PFN” (ID 1338940).*

O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 1394252).

Por sua vez, o FNDE apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela denegação da ordem (ID 1456743).

O SESI e o SENAI apresentação informações/defesa batendo-se pela improcedência do pedido (ID 1469143).

O INCRA apresentou informações sustentando, somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 1476484 e 1476493).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Primeiramente, defiro o desentranhamento da petição de ID n.º 1549301, haja vista o requerimento de ID 1549866.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:

O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (*"Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação"*. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO:

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o **décimo terceiro salário proporcional a tal verba**. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.**” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.**

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) as verbas pagas a título de: **a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Defiro o ingresso da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, conforme requerido.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

4714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI/SP)**, do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI/SP)** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de **(a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente.**

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (ID 1040387).

Houve aditamento à inicial (ID 1189164).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1290932).

O INCRA e o FNDE notificaram que, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2008 e 01/2010, “*os procuradores federais foram autorizados no sentido de se manifestarem em juízo aduzindo o desinteresse em integrar o feito, quando citados ou intimados nas ações em que se discuta as contribuições devidas às autarquias e a terceiros (Incra e Fnde), por entender a PGF – Procuradoria Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União - como suficiente e adequada à defesa dos interesses dos órgãos de representação da PGF em juízo, a representação judicial patrocinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/PFN*” (ID 1338940).

O DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 1394252).

Por sua vez, o FNDE apresentou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela denegação da ordem (ID 1456743).

O SESI e o SENAI apresentação informações/defesa batendo-se pela improcedência do pedido (ID 1469143).

O INCRA apresentou informações sustentando, somente, a sua ilegitimidade passiva (ID 1476484 e 1476493).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Primeiramente, defiro o desentranhamento da petição de ID n.º 1549301, haja vista o requerimento de ID 1549866.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:

O entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (“*Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação*”. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO:

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o **décimo terceiro salário proporcional a tal verba**. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.**” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema “S”, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) as verbas pagas a título de: **a) terço constitucional de férias ; (b) auxílio educação; (c) projeção do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (d) auxílio doença e auxílio acidente**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Defiro o ingresso da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, conforme requerido.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007580-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME**, em face do **GENERAL COMANDANTE SFPC – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que *“suspenda a aplicação da multa, suspendendo-se, inclusive, qualquer ato de cobrança pela Autoridade Coatora relativa a multa aplicada, até o julgamento do recurso administrativo”*

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FLÁVIA LUCAS BRITO**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO BANCO DO BRASIL e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FIES**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que:

“Em relação à Primeira Impetrada: que proceda à rematrícula da Impetrante, disponibilizando de imediato o acesso ao Portal, bem como as notas obtidas em todas as avaliações nas quais fora submetida, a fim de assegurar seu cômputo para efeito de aproveitamento exigido pelo MEC, imprescindível à manutenção do Contrato de Financiamento, e ainda, se abstenha de proceder à negatificação dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Segunda Impetrada: que proceda ao aditamento do Contrato, ou apresente razões de não o fazer, e ainda, se abstenha de proceder à negatização dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Terceira Impetrada: Para que declare ciência dos atos perpetrados pela Primeira e Segunda Impetrada, bem como corrobore com a solução da lide.”

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Oficiem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que:

“(i) seja declarada a ilegalidade da exigência de apresentação de DCTFs pela Evolabis no período de abril e maio de 2015, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94 e, conseqüentemente seja determinado o cancelamento da pendência dessa declaração em seu “conta-corrente” de modo que não possa ser invocada pela D. Autoridade Coatora como empecilho à expedição de Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União; e;

(ii) a D. Autoridade Coatora seja obrigada a imediatamente atualizar o seu sistema de apontamento e controle das pendências da Impetrante, de forma que a pendência tratada neste mandamus não conste mais do "conta-corrente" da Impetrante."

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No mesmo prazo supra, apresente ao autor declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 99, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMA DIAS DO VALE, ALEXANDRE SOUZA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação Anulatória de Execução Extrajudicial processada pelo rito ordinário proposta por **EDMA DIAS DO VALE e ALEXANDRE SOUZA BERNARDES**, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a *“suspensão de todo e qualquer ato de **posse da Ré** no imóvel”*.

Narra a parte autora que, em **28.03.2000**, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.0238.0064043-0) para aquisição de imóvel situado na Rua Guido Bonici, nº 250, apto nº 91, Jardim Belém, São Paulo/SP.

Relata que tentou fazer um acordo com a instituição ré, porém sem êxito. Assim, o imóvel foi adjudicado em favor da credora hipotecária em **18.08.2008**. Todavia, alega *“vício na condução do leilão, visto que **não foram notificados para purgar a mora, muito menos das datas da realização dos leilões. Houve, pois, ofensa à diretriz fixada no Dec.-Lei nº 70/66”*** – negritei.

Com a inicial vieram os documentos.

Redistribuição da demanda à 25ª Vara Cível, por dependência aos autos da ação nº 0006795-74.2016.403.6100 (ID 1551032).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Pretende a parte autora que seja mantida a posse do imóvel adjudicado em favor da instituição financeira ré, pois os mutuários devedores **não** foram notificados para purgação da mora, conforme determina o art. 31 do DL nº 70/66.

A parte autora **não** demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado no Decreto-Lei nº 70/66 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário.

Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. IX - Apelação improvida.

(TRF3, AC 00034096820144036112, Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/05/2017, Fonte_Republicacao:)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não** há que se falar em **manutenção na posse** do imóvel em questão.

Posto isto, INDEFIRO a **tutela de urgência**.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no que toca a opção pela realização ou não da audiência de conciliação e a adequação do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008037-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação Anulatória de Execução Extrajudicial processada pelo rito ordinário proposta por **LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** o leilão designado para o dia 10.06.2017.

Narra a autora que, em **29.08.2013**, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia (nº1.5555.27334473-1) para aquisição de imóvel situado na Rua Francisco da Cruz Mellão, nº 100, apto nº 303, Parque Munhoz, São Paulo/SP.

Alega que, no dia **02.06.2017**, *"recebeu um comunicado em sua residência pedindo para desocupar o imóvel"*. Todavia, afirma que não foi notificada para purgação da mora nem dos leilões extrajudiciais, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66.

Além disso, os atos executórios praticados pela instituição financeira ré *"são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade a Autora do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal" - negritei*.

Afirma, ainda, que *"grande parte da dívida oriunda do referido imóvel já está paga ... o mais ainda está em discussão (sic) na avença litigiosa em questão"*.

Relata que ingressou com ação de Revisão Contratual (Proc. nº 000679574.2016.403.6100), distribuída à 25ª Vara Cível, que atualmente está concluso para prolação de sentença.

Com a inicial vieram os documentos.

Redistribuição da demanda à 25ª Vara Cível, por dependência aos autos da ação nº 0006795-74.2016.403.6100 (ID 1551032).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Pretende a autora a **suspensão** do leilão do imóvel objeto da demanda, pois os mutuários devedores não foram notificados sobre a instauração do processo de execução extrajudicial, conforme determina o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

De início, verifica-se que a instituição financeira ré adotou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e não do Decreto-Lei nº 70/66, conforme alegado pela parte autora.

Deveras, a parte autora **não** demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, pois, da certidão do registro do imóvel juntada na Ação Revisional (nº 0006795-74.2016.403.6100 – fls. 301/302), verifica-se que os mutuários devedores, de fato, foram **notificados para a purgação da mora**, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional.

Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, **reputou-o** em harmonia com a Constituição da República, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao:.)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no que toca a opção pela realização ou não da audiência de conciliação, conforme indicado no inciso VII do art. 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I. e cite-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Os embargantes, em preliminar de embargos à execução, arguíram a incompetência relativa deste juízo e pleitearam a redistribuição dos feitos (execução e embargos) à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimada, a CEF não se opôs ao requerimento dos embargantes (ID 1561768).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 781, I, do CPC, “a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.

Está previsto no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2195.690.0000088-09 (ID 466288), objeto dos feitos, em sua cláusula "DO FORO" que: “Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado”.

Além disso, os Municípios da sede da pessoa jurídica (Jandira) e dos domicílios dos demais coexecutados (Barueri), são abrangidos pela competência da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento CJF3R, nº 430, de 28-11-2014.

Isso posto, com fundamento no art. 781 do CPC, acolho a preliminar de incompetência relativa deste juízo e declino da competência para julgamento da execução de título extrajudicial n. 5001676-47.2016.4.03.6100 e dos presentes embargos (n. 5006573-84.2017.4.03.6100) em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1405708: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu a liminar requerida na presente Ação Anulatória, sob a alegação de omissões.

Sustenta que houve omissão quanto à apreciação da tese sucessiva da autora, no tocante à *“flexibilização da regra formal atinente à tempestividade para apresentação de declarações retificadoras, em face da verdade material e dos arts. 147 e 149 do CTN”*.

Afirma que “ainda que se parta do pressuposto de que as retificadoras seriam intempestivas”, “a pretensão anulatória merece acolhida. Isso porque a regra procedimental insculpida no art. 77 da IN/RFB n.º 900/2008, atinente ao termo final para entrega de declarações retificadoras, não pode ser privilegiada quando em conflito com a verdade material, que é o princípio fundamental e também a finalidade essencial do processo administrativo fiscal”.

Ou seja, *“uma vez demonstrado que as informações constantes das retificadoras são as verdadeiras, isto é, refletem a realidade acerca dos débitos da contribuinte – em detrimento das declarações originais –, as primeiras devem ser apreciadas, ainda que consideradas extemporâneas”.*

Assevera, ainda, que houve omissão quanto à configuração de dupla cobrança em caso de perpetuação da inadmissão das declarações retificadoras, com ofensa ao não confisco e à vedação ao *bis in idem*, *“que é a consequência inequívoca da subsistência da inadmissão das DCOMP’s retificadoras n.º 02189.19106.301209.1.7.02 - 4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02 – 8047”.*

Nesse sentido, afirma que as duas retificadoras em questão alteraram as declarações originais nos seguintes pontos: redução do débito de Cofins, PA 12/2008, de R\$ 16.747.033,72 para R\$ 4.669.839,52; e exclusão do débito de Cofins, PA 05/2009, no valor de R\$ 7.685.880,82 e que *“tais alterações foram necessárias, em observância à verdade material, haja vista que tais débitos “excluídos” foram quitados pela contribuinte mediante a utilização de créditos escriturais diretamente nos Dacons dos períodos”.*

Aduz, contudo que *“inadmitidas as retificadoras, o Fisco considerou tão somente os dados constantes das declarações originais, utilizando o saldo negativo nelas veiculado (IRPJ, AC 2002, da antiga Vivo Part.) para compensar os citados débitos, os quais, repisa-se, já haviam sido extintos pela utilização de créditos escriturais em Dacon”.* Assevera, pois, que houve *bis in idem*.

Afirma que “diante da utilização daquele crédito – saldo negativo de IRPJ do AC 2002, da antiga VivoPart. – para nova quitação de débitos já extintos, o saldo residual cabível à empresa por conta da transmissão do Pedido de Restituição (PER) n.º 16625.29104.261207.1.2.02 - 0049 foi calculado em importe muito inferior ao que lhe é de direito (diferença de 19.766.075,02, em valores originais)”.

Sustenta, pois, que *“a manutenção da decisão pela descon sideração das declarações retificadoras significaria aquiescência com dupla cobrança e dupla oneração da contribuinte, ao passo que permitiria o enriquecimento ilícito do Estado, que receberá duas vezes os mesmos débitos: uma quando a empresa realizou a quitação via Dacons com créditos escriturais e outra com a utilização do saldo negativo veiculado nas DCOMP’s originais”.*

Instada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, a União requereu a rejeição do mesmo, haja vista a ausência de omissões (ID 1500735).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Deveras, além de apoiar sua pretensão na alegada *“validade das DCOMPs retificadoras ante a nulidade do primeiro despacho decisório proferido nos autos do PTA n.º 16306.000280/2009-06”* (petição inicial, fl. 06), tese que foi examinada pelo juízo, a autora também sustentou a *“possibilidade de retificação das declarações mesmo após a ciência de decisão administrativa e o afastamento dos arts. 77 e 95 da IN RFB n.º 900/2008 em atenção aos arts. 147 e 149 do CTN e à verdade material”* (petição inicial, fl. 09), cujo argumento, se acolhida, acarretaria o mesmo efeito buscado pela tese desacolhida.

E, de fato, essa segunda linha de argumentação expendida pela autora deixou de ser analisada, o que ora faço para, assim, suprir a omissão apontada.

Diz a autora em seus embargos declaratórios que “**as regras dos arts. 77 e 95 da IN RFB n.º 900 devem ser flexibilizadas em situações como a presente**” (ID 1405708, p. 4), em que restou “**demonstrado que as informações constantes das retificadoras são verdadeiras**, isto é, refletem a **realidade** acerca dos débitos do contribuinte” (idem, p. 3, destaques do original).

Diz a autora que as regras procedimentais (art. 77 e 95 da IN RFB 900) devem ser **flexibilizadas** para que se dê efetividade ao princípio da verdade real, cuja primazia se materializa pela observância dos art. 145 e 149 do CTN, segundo os quais “as autoridades fiscais deve, **de ofício**, proceder à correção de erros formais cometidos pelo contribuinte nas declarações; retificando também erros de fato, ainda que verificados somente após o lançamento” (idem, p. 4, destaque no original).

Contudo, neste juízo sumário que ora faço, e sem embargo de nova e mais aprofundada reflexão sobre o tema (anoto que não desconheço e nem desmereço os precedentes trazidos, referentes a julgados do E. TRF4, mas a análise mais aprofundada do tema será feita na sentença), tenho que não assiste razão à autora.

Conquanto tenha ela invocado as regras dos art. 147 e 149 do CTN que, de fato, possibilitam certa e **excepcional** flexibilização do lançamento, deixou ela de considerar a regra-matriz a respeito do tema, que é aquela veiculada pelo art. 145 do CTN, que dispõe:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previsto no art. 149.

Da dicção do dispositivo legal, tem-se que a alteração do lançamento notificado ao sujeito passivo (o que compreende o lançamento por homologação) somente pode ser feita **excepcionalmente** (“Só poderá”), e assim mesmo quando verificadas situações previstas em lei, quais sejam, quando o **contribuinte** perceber a ocorrência de dano em seu desfavor (inciso I), hipótese em que deverá agir NO PRAZO LEGAL, ou quando o fisco perceber erro em seu desfavor (inciso III) ou mesmo não percebendo, submete a reexame a decisão que lhe desfavoreça (inciso II).

Como se vê, embora o sistema possibilite certa revisibilidade do lançamento, essa revisibilidade não é aberta, ampla, mas sujeita a formalidades, entre elas a observância de PRAZOS.

E mais, o sistema que vimos de ver traz implícitas as questões inerentes à **legitimidade e à preclusão**. É dizer, quem cuida dos interesses do contribuinte, é o próprio contribuinte, que para isso dispõe de mecanismos legais, que incluem procedimentos e prazos; quem cuida dos interesses do fisco é a Administração Tributária, que tem o dever de corrigir erros que ela constatar, mas não tem o dever de velar pelos interesses do contribuinte, que dispõe de procedimentos e prazos para fazê-los, e nem pode ficar a mercê da vontade do contribuinte que se invista do direito de, a qualquer tempo, apresentar fato que corresponda à “verdade real”. Vale dizer, por mais razão que possa ter o contribuinte, as relações jurídicas se estabilizam, sob pena de insegurança jurídica. É a **preclusão**.

Tanto assim que, nos comentários que fez ao art. 149 do CTN, Zuudi Sakakihara^[1] observou com pertinência:

“Este dispositivo cuida da revisão que é feita de ofício pela autoridade administrativa, no interesse da Fazenda Pública.

O prazo para a revisão do lançamento por iniciativa do sujeito passivo está submetido a outra regra. Como tal revisão só é possível no caso previsto no art. 145, I, ou seja, quando decorra de tempestiva impugnação, pode se concluir que a revisão só será possível se pedida nessa impugnação. Se a impugnação não for apresentada no prazo previsto pela lei ordinária, ocorrerá a preclusão, e a revisão não será mais possível.”

Por essas razões, **desacolho** a tese ora defendida pela autora e mantenho o indeferimento da tutela antecipatória pleiteada.

E, quanto ao argumento de que “a manutenção da decisão pela desconsideração das declarações retificadoras significaria **aquiescência com dupla cobrança e dupla oneração da contribuinte, ao passo que permitiria o enriquecimento ilícito do Estado**, que receberá duas vezes os mesmos débitos” (ID 1405708, p. 5, destaques no original), tenho que a decisão embargada não foi omissa no ponto.

É que isso constitui mera consequência da decisão de não acolhimento do pedido de afastamento da decisão administrativa que deixou de conhecer das declarações retificadoras por intempestividade, cuja constatação (de ter ocorrido dupla cobrança) poderá vir a ser (ou não) objeto adequação na sentença, acaso reconhecida a ocorrência.

Ademais, verificando-se o pedido de provimento antecipatório, ver-se-á que nenhum provimento foi pedido a esse respeito. A autora pediu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:

“A concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para que a Receita Federal do Brasil não efetue o pagamento automático do saldo residual apurado em favor da Autora nos autos do PTA nº 16306.000280/2009-06, bem como que proceda à análise das declarações retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047, a despeito da alegada extemporaneidade, nos termos defendidos ao longo da presente ação, realizando o cálculo do saldo residual a restituir com base nos montantes expressos nas aludidas DCOMPs retificadoras, e não com base nas DCOMPs originais às quais elas se referem (DCOMPs nº 33158.17557.220109.1.3.02-1417 e nº 23526.19281.240609.1.3.02-0098, respectivamente);

Vale dizer, **como provimento provisório**, a autora pediu tão somente o **afastamento** da decisão referente à **intempestividade**, mas nada alvitrou sobre como superar, neste momento processual, “a dupla cobrança”, em caso de não acolhimento daquela tese, como ocorreu, donde se conclui que a decisão embargada não é omissa.

Ante o exposto, conheço dos embargos e reconheço ter ocorrido a omissão apontada quanto à tese de **flexibilização de regras procedimentais visando à realização do princípio da primazia da verdade real**, mas, no mérito, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo a decisão embargada tal como lançada, integrada pela presente decisão.

P.R.I.

[1] Código Tributário Nacional Comentado, RT, 3.^a edição revista, atualizada e ampliada, 2005, p. 646/647.

São PAULO, 13 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em suma, pretendem os coautores, (i) seja reconhecida a existência de relação jurídica entre a requerida (CEF) e o Condomínio Edifício Royal Point quanto aos débitos condominiais do apartamento nº 51, tipo C, situado na Rua Dep. João Sussumo Hirata, 530, Vila Andrade, São Paulo/SP, matrícula nº 301.989 do 11º Registro de Imóveis da Capital, em virtude da condição da instituição financeira de proprietária e credora fiduciária e, (ii) a condenação da requerida ao pagamento da totalidade da dívida condominial, bem como quaisquer eventuais ônus decorrentes da cobrança das taxas em atraso, podendo exercer, posteriormente, seu direito de regresso, em face do disposto no §8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais, mas apresenta relatório emitido pelo Condomínio Edifício Royal Point (ID 1590365) apontando débito no valor de R\$ 40.628,32 (quarenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), que reflete o real valor da causa.

Neste caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2017.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro ao reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Alega que, depois do pedido ter sido analisado o pedido administrativo, cuja ciência foi dada em agosto de 2016, apresentou novo pedido de revisão, ainda não apreciado.

Sustenta que não houve decadência.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende a alteração do julgado, sob o argumento de que não houve a decadência alegada.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que o documento juntado com os presente embargos de declaração não demonstra que houve novo pedido de inclusão dos débitos no parcelamento, já que o mesmo não está protocolado.

E, como afirmado pela autoridade impetrada, o pedido de revisão do parcelamento já foi analisado, não cabendo a realização de novo pedido com o mesmo fundamento.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

No entanto, verifico a existência de erro material na sentença proferida.

É que foi reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, mas, constou, no dispositivo da sentença, a extinção do feito com resolução do mérito, incorretamente.

Assim, **declaro de ofício o erro material** existente para que passe a constar do dispositivo da sentença, o que segue:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente deferida”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - EAC18/SPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

MB OSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro ao determinar a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente contra ele, ou seja, contra a esperada inscrição do débito em dívida ativa.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar diversos argumentos postos contra o voto de qualidade.

Sustenta que não se pode manter julgamento com voto dúplice de representante fazendário quando existem elementos suficientes para demonstrar sua parcialidade no exercício da função de julgador.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença não definiu se a forma de restituição será feita por repetição de indébito ou compensação, o que deve ser feito a fim de impedir, no futuro, que seja requerido o cumprimento do julgado neste processo.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, na sentença que concedeu a segurança, foi reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Tal restituição poderá ser feita por repetição do indébito, a ser feita em ação própria, já que, por óbvio, não é possível requerer o cumprimento da sentença nos autos do mandado de segurança. Ou, então, a impetrante poderá optar pela compensação administrativa.

Não há que se falar em incompatibilidade do julgado, como afirma a União Federal.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZABEL DE JESUS BRAYN

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IZABEL DE JESUS BRAYN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 46.433,31, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD - nº 0260.000136419, celebrado em 04/11/2014.

A executada foi citada e não ofereceu embargos. Não foi realizada penhora de bens.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

*

Expediente N° 4607

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-64.1992.403.6100 (92.0019958-5) - HAMILTON MATJOSIUS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP338587 - DANIELA PAGLIARIN MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 193. Tendo em vista a impossibilidade do autor de comparecer à agência da CEF, determino o cancelamento do Alvará 2594720/2017 e a expedição de novo Alvará em favor da advogada indicada pelo autor. Cumpra-se e intime-se.

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 332/335), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027817-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027817-6) - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 360/361. Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, uma vez que o artigo 85, §15, do CPC, trata apenas do levantamento da verba honorária, o que não é o caso dos autos. Assim, expeça-se alvará em favor do advogado subscritor para o levantamento dos valores depositados e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1086/1089. Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Antes de analisar o pedido de fls. 395/397, intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 387/391, da CEF, no prazo de 15 dias. Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a União, às fls. 143/146v, desistiu do pedido de produção da prova pericial, já deferida na decisão de fls. 136. Assim, tendo em vista que esta prova também foi requerida pela autora, a remuneração do perito será adiantada unicamente pela mesma, nos termos do art. 95 do CPC. O perito estimou, de forma justificada, seus honorários em R\$ 21.250,00 (fls. 148/150). A autora não se manifestou (fls. 151) e a União requereu a adequação do valor, pelo juízo, a padrões justos, proporcionais ao tempo e/ou recursos a serem empregados e condizentes com a realidade econômica do País e/ou respectivo mercado de trabalho (fls. 152/153).

Considerando a manifestação contrária da União, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. Intime-se a autora para depositar em juízo o valor fixado e, após, intime-se o perito (fls. 136) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.F. CASALI TRANSPORTES - ME(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 358/362. Dê-se ciência à partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias. Int.

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 143/165. Intime-se a autora para que refaça os cálculos apresentados, com a exclusão dos juros moratórios, devendo incidir apenas a taxa SELIC, nos exatos termos do julgado. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor caucionado, conforme requerido às fls. 147 e intime-se o beneficiário para retirada. Int.

0004060-68.2016.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 59/62), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006925-64.2016.403.6100 - LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora concordou (fls. 109/110) e a União não se opôs (fls. 112) ao valor estimado pelo perito (fls. 106/107), fixo seus honorários em R\$ 11.500,00. Por já ter sido comprovado o depósito deste valor, intime-se o perito (fls. 91) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Fls. 111. Defiro a substituição do assistente técnico do autor, conforme requerido. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 630/683. Dê-se ciência à CEF acerca das informações prestadas e da documentação juntada pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0011157-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS LICHT

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 81. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela autora, reiterando a obrigação de, ao final, as partes informarem ao juízo sobre o resultado das tratativas. Int.

0013522-49.2016.403.6100 - FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para o levantamento do depósito judicial de fls. 89/90 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/178 e 180/184. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intime-se-o para que estime, de forma justificada, o valor dos honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. Int. NOTA DE SECRETARIA: HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM R\$ 6.000,00 (FLS. 186/188).

0020274-37.2016.403.6100 - TAMAE IHEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLEITON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117. Dê-se ciência à autora. Tendo em vista que as partes concordam que a autora tem no olho esquerdo uma acuidade visual de 20/400, o que equivale à 10% da visão, entendo não ser mais necessária a realização de perícia médica determinada pelo juízo (fls. 100). Venham, portanto, conclusos para prolação de sentença.

0001545-26.2017.403.6100 - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/314v. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias. Fls. 315/324. Ciência à ré, para manifestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 210, 218, 219, 221 e 222. Tendo em vista que não foram localizados novos endereços do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, com relação à citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/222. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 4653

MONITORIA

0004069-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 26/35, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 222/232. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 236/239: Nada a decidir, tendo em vista que a parte requerida já foi intimada nos termos do Art. 523. Assim, tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Às fls. 109/112, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência à CEF do Infojud negativo de fls. 109. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela autora às fls. 102/103. Em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de dados constantes de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Int.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Fls. 46: Indefiro o pedido de restrição do veículo pelo Renajud. Com efeito, conforme fls. 43/44, o único veículo localizado já possui gravames registrados por diversos outros órgãos, o produto de eventual leilão não seria aproveitado na presente ação. Ademais, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente. Portanto, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0010143-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Apresentada a planilha de débito, venham conclusos para a análise dos pedidos de fls. 82/83. Int.

0024029-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-12.2016.403.6100)
REGINALDO DIAS NICACIO - ME X REGINALDO DIAS NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X
PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Às fls. 289, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Na hipótese de nenhum bem penhorável ser encontrado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0001488-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO
COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA
SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Às fls. 91, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu realização novas diligências junto ao Renajud e Infojud (fls. 251). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em não sendo localizados bem penhoráveis, tendo em vista o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA
DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intimada, a parte exequente pediu realização novas diligências junto ao Renajud e Infojud (fls. 136). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em não sendo localizados bem penhoráveis, tendo em vista o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 83: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a OAB/SP para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021599-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Foi penhorado o veículo CG 150 Titan KS/Honda, de propriedade da coexecutada Leonilda, pelo Renajud. Expedido mandado de constatação, o bem não foi encontrado (fls. 173/174). Intimada, a exequente pediu nova diligência junto ao Infojud. Tendo em vista que a constrição foi realizada pelo Renajud e o veículo não foi fisicamente encontrado, a penhora não se aperfeiçoou. Assim, proceda, a Secretaria, ao levantamento da constrição, pelo Renajud. Defiro o pedido de fls. 184, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Às fls. 135, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

0012970-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 158). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Em não sendo localizados bem penhoráveis, tendo em vista o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0014539-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA - ME(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X MARIA ASIONE LIRA DOS SANTOS KUROIVA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

Às fls. 84, a parte exequente pediu Renajud, Infojud e prazo para apresentar pesquisas de bens. Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias à exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017569-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X GERARDA CALLA(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA)

Às fls. 132, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO. FLS. 144 - Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade dos executados. Às fls. 138/143, a coexecutada Geralda alegou que os valores bloqueados em suas contas estão depositados em conta poupança. Alegou ainda que, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança é impenhorável. Juntou o documento de fls. 143 e pediu o desbloqueio dos valores bloqueados. Entendo que assiste razão à coexecutada. Com efeito, o documento de fls. 143 demonstra que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança do Banco Itaú. E o total bloqueado perfaz a quantia de R\$ 2.196,65, muito inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável. E, nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio dos valores de propriedade de Geralda, via bacenjud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 133/134.

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Às fls. 99 e 100/108, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Às fls. 87, 97 e 127, a CEF foi intimada a comprovar que diligenciou em busca de certidão de óbito de Carlos Alberto, mas ficou-se inerte (fls. 161). Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Carlos Alberto Tiglea, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Fls. 130 - Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 127, comprovando a cotação de mercado do bem sobre o qual pretende a penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições pelo Renajud e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 61). Proceda-se à penhora de veículos da parte exequente. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0025474-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de dados constantes de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0010105-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GOMES DA SILVA

Às fls. 71/73, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0010323-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Às fls. 79, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0010625-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 126). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0011384-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGINALDO DIAS NICACIO - ME(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO) X REGINALDO DIAS NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014880-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Às fls. 89, a parte exequente pediu Renajud e o desbloqueio dos valores encontrados pelo Bacenjud. Diante da falta de interesse da exequente em levantar os valores, proceda, a Secretaria, ao seu desbloqueio. Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Às fls. 37/39, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, RENAJUD NEGATIVO.

0019668-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Às fls. 31, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Às fls. 1081/1082, o processo foi suspenso em relação a Irene Testa, Jeanete Silva e Renato Cardoso, até a habilitação de seus herdeiros, bem como a parte autora foi intimada a juntar os contratos firmados entre a sociedade de advogados e Anita Alvim e Alvaro Mauricio, a fim de que fosse deferido o destaque dos honorários contratuais. Em relação aos demais autores, foi determinada a expedição das minutas dos precatórios. As minutas foram expedidas às fls. 1083/1107. Os autores foram intimados a se manifestar às fls. 1110. Às fls. 1113/1114, os autores discordaram da minuta em favor de Noriyuki Kanashiro, porque seu CPF estava incorreto, e do valor constante da minuta de Alvaro Mauricio. Alegaram a ausência das minutas de Ana Maria Zaneti. Pediram, em razão da iminência do esgotamento do prazo constitucional para inclusão das verbas no orçamento de 2018, a expedição dos precatórios em favor de Irene, Jeanete e Renato, com o status bloqueado. Por fim, informaram o extravio dos contratos celebrados com Anita e Alvaro, e pediram a autorização do destaque do mesmo percentual dos honorários convencionados com os demais autores (30%). Às fls. 1115/1116, foi certificado o erro material existente na minuta de Noriyuki Kanashiro, bem como a sua reexpedição com a retificação de seu CPF. É o relatório. Decido. Preliminarmente, esclareço aos autores que a minuta de Ana Maria e dos respectivos honorários encontram-se às fls. 1083/1084, e que não se pode discordar do valor da minuta de Alvaro Mauricio, vez que ainda não foi expedida. Indefero o destaque dos honorários contratuais em relação a Anita Alvim e Alvaro Mauricio, tendo em vista a ausência dos contratos. Com efeito, não estando comprovada a obrigação, é indevida a autorização do destaque do referido percentual a título de honorários contratuais. Expecam-se, assim, as minutas dos valores a eles devidos. No tocante à expedição de precatórios em favor de Irene, Jeanete e Renato, indefiro, vez que o andamento do processo encontra-se suspenso em relação a eles, aguardando a habilitação de herdeiros. Ademais, a existência da pessoa natural termina com a morte, impedindo, assim, que figurem como beneficiários de ofícios precatórios. Por fim, intimem-se os autores da retificação da minuta de Noriyuki Kanashiro e das minutas em nome de Anita Alvim e Alvaro Mauricio, para que se manifestem em 05 dias. Após, intime-se a União Federal. Não havendo discordância justificada, tramitam-se as minutas ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN ALEJANDO ALVO

Às fls. 244, a parte exequente pediu Renajud e expedição de ofício à Receita Federal. Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Ressalto, ainda, que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

Expediente N° 4654

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI (SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI (SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Trata-se de usucapião, objetivando a aquisição do imóvel descrito na inicial, proposta em face de Urbanizadora Continental S/A, CEF e EMGEA, tendo como terceiro interessado o Condomínio Residencial Vertentes do Morumbi. Às fls. 537, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e as partes foram intimadas a especificarem as provas que desejam produzir. Assim, a corre Urbanizadora, às fls. 538/542, impugnou a concessão da gratuidade da justiça e, às fls. 543/544, requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a fim de comprovar que a posse dos autores não é ad usucapionem. Os autores requereram a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos da posse do imóvel, bem como com o depoimento pessoal dos representantes da ré, a fim de comprovar a sua inércia pelo período de mais de 10 anos. Pediu, ainda, a juntada de novos documentos (fls. 545/546). A CEF e a EMGEA informaram não ter provas a produzir (fls. 552), assim como o MPF (fls. 555). O terceiro interessado Condomínio Residencial Vertentes do Morumbi não se manifestou. É o relatório. Decido. Defiro as provas testemunhais requeridas pela corre Urbanizadora e pelos autores, por serem provas aptas a comprovar a presença ou o não preenchimento dos requisitos necessários à declaração de usucapião. Indefiro o depoimento pessoal requerido pelos autores. Com efeito, a inércia da ré é comprovada de forma documental, por meio de certidões do Cartório Distribuidor Cível a respeito da inexistência de ações possessórias em nome dos autores. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de suas testemunhas, contendo as informações especificadas no art. 450 do CPC, no prazo de 15 dias. Saliento que caberá ao advogado de cada parte, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar sua testemunha do dia, hora e local da audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Por fim, defiro o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos. Int.

MONITORIA

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 581, para que cumpra o despacho de fls. 578, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, juntada às 1011/1020. Requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP019379 - RUBENS NAVES) X RUBENS IODRO BADRA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 75/80. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Deixo de receber a petição de fls. 391/393 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração, vez que a embargante pretende na verdade a modificação da decisão de fls. 383 e não o seu esclarecimento. Alega, a embargante, que o bem afetado pela indisponibilidade não pode ser executado, tão somente, por dívidas de terceiros, de forma que seria um contrassenso o mesmo bem não poder ser aproveitado em execução em benefício do ente público em favor do qual foi decretada a indisponibilidade, pois beneficiária o próprio réu da ação civil por ato de improbidade administrativa. Pede que seja deferido o leilão do imóvel de matrícula n. 160.287. Entendo que não assiste razão à União Federal ao afirmar que a decretação de indisponibilidade de bens não atinge a pessoa do exequente. Decerto, a indisponibilidade decretada na ação civil pública tem por finalidade assegurar execução a ser processada naqueles autos, ainda que ambas as ações sejam movidas pelo mesmo exequente. Confira-se a seguir, o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00335862820084030000, 3ª Turma do TRF3, J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes) Compartilhando desse entendimento, indefiro o pedido de que o imóvel seja levado a leilão até que se comprove nos autos que a condição de indisponibilidade de bens foi modificada. Fls. 394 - Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela exequente, para que informe a correta localização do imóvel de matrícula n. 8.071, bem como a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Às fls. 197, foi expedido ofício à fonte pagadora da executada, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009979-10.2013.403.0000, determinando o desconto de 30% de seus vencimentos, até a satisfação do débito de R\$ 21.536,44, cálculo de março de 2010. A fonte pagadora manifestou-se às fls. 205/206, informando que providenciaria o desconto a partir do mês de novembro/2015, até a satisfação integral do débito de R\$ 21.536,44. A exequente foi intimada às fls. 195, 207, 210 e 213 a apresentar planilha de débito atualizado, mas manteve-se inerte. Diante do exposto, dê-se ciência à exequente do extrato bancário juntado às fls. 214, comprovando que o último depósito foi realizado em 01/2017, totalizando o valor de R\$ 21.862,96, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à apropriação da quantia depositada, em favor da exequente. Com o cumprimento do referido ofício, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Fls. 259/260: Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Fls. 380: Nada a decidir, tendo em vista que José Roberto Pedroni foi nomeado depositário do bem pelo despacho de fls. 296. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 378, comprovando o recolhimento das custas necessárias para a expedição de certidão de inteiro teor com o fim de averbar a penhora na matrícula do imóvel de n. 9.659 do CRI de Angatuba/SP. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUAN RENAN FERREIRA

Dê-se ciência à CEF do Infojud negativo juntado às fls. 84. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021317-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/27, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 110/125. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a interposição do agravo de instrumento n. 0009493-54.2015.403.0000 (05/2015 - fls. 326/328) até o presente momento, sem que o pedido de efeito suspensivo tenha sido analisado, prossiga-se com a execução. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens de propriedade dos executados, suficientes à garantia do débito, no prazo de 15 dias. Int.

0002822-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 175/179, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs de Lillian Irene e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHER) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHER) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHER)

Dê-se ciência à CEF do resultado do Infojud juntado às fls. 140/146, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0010926-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Dê-se ciência à CEF do Infojud negativo juntado às fls. 84. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Fls. 230 - Cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 226/227, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Int.

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs e expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP E RENATA DE SOUZA PISTELLI EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0019923-98.2015.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP E OUTRAA DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Locações E Serviços De Manutenção De Armazéns Pistelli Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.522.067/0001-35 e Renata de Souza Pistelli, inscrita no CPF nº 302.927.918-95, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que as mesmas se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, após o qual ficam citadas nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagarem a importância de R\$ 166.096,74, para 30/09/2015, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecerem embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 31 de maio de 2017.

0025510-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA

São executados Ivan Kenedy, Kayo Kenedy e a empresa Agille Construções. Todos foram citados por hora certa às fls. 82. Às fls. 97, Ivan foi pessoalmente citado. Foram opostos embargos à execução pela empresa Agille, representada pelo coexecutado Kayo, como se vê às fls. 91. Com efeito, na citação presumida, existe a possibilidade de o réu não ter tomado o efetivo conhecimento da existência da ação em face dele ajuizada, de modo que a nomeação da curadoria especial objetiva preservar o direito de defesa do réu, assegurando o contraditório e a ampla defesa. No caso dos autos, o coexecutado Kayo Kenedy Figueiredo da Costa, ao representar a empresa coexecutada (fls. 91), demonstrou inequívoca ciência desta execução, não havendo mais a necessidade de nomeação de curador especial que o represente, a despeito de sua citação por hora certa. Assim, tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Fls. 102: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0015766-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA LINDA FLOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS CABRAL BAETA X CARLA VIEIRA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 56/57, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0016518-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023776-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH GRECO

Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 05/2019, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 09/08/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9282

CARTA PRECATORIA

0006746-47.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MILTON PASCOWITCH(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9283

EXECUCAO DA PENA

0003299-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0006337-42.2015-403.6181 (revogação de prisão preventiva) Requerente: RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS Decisão RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS foram denunciados pela suposta prática delitiva prevista no artigo 168 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado RILDO teria, com a ajuda de GISLENE, entre os dias 16 e 17/05/2013, se apropriado de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal de que tinham posse em decorrência de contrato de prestação de serviços de correspondente, celebrado entre a Instituição Financeira - Agência Parapuã, em São Paulo e a empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES - ME, causando prejuízo, em valor atualizado até 16/01/2015, de R\$ 310.413,64 (trezentos e dez mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). Em razão do contrato celebrado, RILDO podia executar recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviço mantidos pela CEF, cujo contrato respectivo encontra-se às fls. 5/21, 22/36. Consta, ainda, que RILDO tinha a obrigação de manter duas contas para o desempenho da função: a de nº 823-6, da pessoa jurídica, e a nº 12-9 para movimentação de

valores relativos à prestação de serviços como correspondente, ambas da agência 4055 da CEF. RILDO autorizou a CEF realizar débitos na conta-corrente da pessoa jurídica para fazer os acertos decorrentes do exercício da atividade de correspondente, se obrigando contratualmente a depositar o saldo credor remanescente em até 2 dias úteis, sendo este procedimento denominado de prestação de contas. A insuficiência de saldo naquela conta daria causa a rescisão contratual, caracterizando, em tese, o crime de apropriação indébita. RILDO, em suas declarações, afirmou ser proprietário da empresa RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICAÇÕES - ME, entretanto, sustenta que sua esposa à época, a acusada GISLENE, seria responsável pela prestação de contas à época, o que foi confirmado por ela. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida no dia 12/06/2015 (fls. 131/132). Determinada a citação dos acusados, todas as diligências e pesquisas realizadas restaram infrutíferas (fls. 151/152; 154/155; 156/159; 164/165; 166/167; 168/169; 191; 199), razão pela qual foram eles citados por edital (fls. 180 - Gislene; fls. 217 - Rildo). A pedido do MPF colacionado às fls. 200/200v, foi decretada a prisão preventiva de ambos os denunciados, por necessidade de garantia da aplicação da lei penal (fls. 201/201v), uma vez que restou demonstrada a intenção dos acusados de se esquivarem da Justiça, permanecendo em local incerto e não sabido. Às fls. 232/234 e 245/248, os réus apresentaram resposta à acusação, oportunidade em que, além de rebaterem a acusação, postularam a revogação da preventiva, alegando, Rildo, que é curador de seu irmão deficiente, bem como que cuida de sua mãe deficiente visual completa, além de ser pai de dois filhos menores de idade. A ré Gislene aduziu ser companheira de Rildo, com quem tem os dois filhos menores já destacados. Instado, o MPF, alegando inconsistência e contradição nos pedidos, opinou pelo indeferimento da revogação da preventiva dos réus, a não ser que eles compareçam espontaneamente na Secretaria deste Juízo para serem citados, apresentando documentos idôneos que comprovem os seus endereços (fls. 258/261). É o breve relato. Decido. O pedido de revogação da preventiva deve ser INDEFERIDO. As alegações dos réus formuladas em seus respectivos pedidos são inconsistentes e contraditórias. Com efeito, a prisão preventiva dos acusados se deu, em apertada síntese, porque eles estavam se ocultando e, assim, pondo em risco a aplicação da lei penal, pois se constatou contradição nas declarações das certidões do oficial de Justiça de fls. 191 e 199, evidenciado ocultação dos réus. É que na diligência realizada no dia 29/07/2016, houve informação da própria acusada Gislene (que naquele ato não estava sendo citada, e por acaso foi quem atendeu o serventário da justiça) que o Rildo teria viajado para Bahia e retornaria em 30 (trinta) dias (fls. 191). No entanto, em nova diligência realizada em menos de dois meses depois (21/09/2016), no mesmo endereço, agora para também citar não só o Rildo, mas também Gislene, o oficial de Justiça certificou, às fls. 199, segundo informações da Sra. Aparecida dos Santos (supostamente mãe de Gislene), que ambos os acusados haviam se mudado para Bahia, há quase 01 (um) ano, sem saber precisar o atual paradeiro deles em tal Estado nordestino. Evidente, portanto, a contradição das informações, inclusive porque a própria Gislene teria atendido, no dia 29/07/2016, o Oficial de Justiça. E depois, ou seja, a menos de dois meses, foi realizada uma segunda visita do servidor no mesmo endereço diligenciado na data acima destacada (21/09/2016), quando então foi colhida a declaração (supostamente da mãe da aludida ré) no sentido de que a acusada, assim como o corréu Rildo, estariam na Bahia há mais de um ano, o que evidenciou a falsidade e contradição das informações, revelando a indubitosa intenção de se ocultarem da Justiça, tanto que lhes foram decretada a prisão preventiva às fls. 201/201v. Postulam, agora, os réus a revogação das preventivas decretadas, sem, contudo, fornecerem prova robusta dos seus respectivos endereços. Na verdade, as únicas informações atuais que se tem acerca dos paradesiros dos denunciados são aquelas consignadas na procuração que eles mesmos outorgaram ao seu advogado (fls. 220 e 230). Em tais mandatos se constatam que os endereços dos acusados são os mesmos daquele já diligenciado nos dias 29/07/2016 (fls. 191) e 21/09/2016 (fls. 199), cujo resultado, conforme apontado acima, restou negativo, razão pela qual não é possível dar credibilidade a tais informações, mesmo porque, como já dito, elas não vieram acompanhadas de nenhum documento comprobatório sequer. Não bastasse, em que pese o acusado ter comprovado ser o curador legal do seu irmão deficiente (fls. 237), não há nos autos outro elemento que demonstre que o referido curatelado esteja, de fato, sob os cuidados do seu curador - o acusado Rildo. A evidenciar ainda mais as contradições e inverdades, temos a declaração da corré Gislene afirmando que ela é ex-mulher de Rildo (fls. 191). No entanto, em seu pedido de revogação da prisão cautelar, acostado às fls. 245/248, ela claramente afirma que Rildo é seu companheiro e provedor da família. Em relação ao fato da mãe do acusado Rildo ser deficiente visual, conforme declaração de fls. 239, não significa que ela esteja impedida de exercer suas atividades habituais, muito menos que ela dependa do réu, mesmo porque nenhuma prova em tal sentido foi trazida pelo denunciado. Por fim, o fato de os acusados serem os pais de dois filhos menores (certidões de fls. 235/236), não lhes garante o direito à liberdade, mormente se considerarmos as contradições e inconsistências acima apontadas, a evidenciar a ocultação deles em relação à Justiça. Também porque, ao que tudo indica, referidos menores podem ficar sob os cuidados de seus avós, principalmente os maternos. Assim, ante a necessidade da manutenção do cárcere provisório dos réus, por garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual, em razão dos argumentos acima colacionados, os pedidos de revogação da preventiva por eles formulados não merecem deferimento. De qualquer forma, como a medida segregatória foi decretada com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a garantir a instrução processual, nada impedirá que este Juízo venha a rever a presente deliberação, no curso do feito, se sobrevierem circunstâncias que efetivamente demonstrem a alteração do quadro fático. Neste sentido, inclusive, este Juízo deliberará o necessário, oportunamente, para a máxima agilização do andamento deste processo, inclusive para que eventual revogação da prisão preventiva seja avaliada em tempo célere, mas sem prejuízo à aplicabilidade da lei penal e à instrução processual. Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO os pedidos dos acusados de fls. 232/234 e 245/248, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS, nos mesmos moldes como decretada anteriormente (fls. 201/201v), devendo o feito ter seu regular andamento. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 400/617

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1) - JUSTICA PUBLICA X JESUS MURILLO VALLE MENDES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X ANGELO MARCOS DE LIMA COTA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X JEFFERSON EUSTAQUIO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JUNIOR(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CELIO REZENDE BERNARDES X ROSANA DE FARIA OLIVEIRA X JOEL GUEDES FERNANDES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESPACHO DE FOLHA 2165: Defiro a dispensa do acusado JOEL GUEDES FERNANDES, tendo em vista a justificativa apresentada em folha 2164. Indefiro a dispensa dos acusados ANGELO MARCOS DE LIMA COTA, JEFFERSON EUSTÁQUIO, IRINEU BOAVENTURA DE CASTRO JÚNIOR e CARLOS MANOEL POLITANO LARANGEIRA, uma vez que não foi apresentada justificativa para o pleito e tendo em vista a obrigação dos réus de comparecer aos atos do processo. Quanto a SIDNEY SILVEIRA LOBO DA SILVA LIMA, intime-se a defesa para que apresente até a data da audiência documento que comprove sua condição de saúde. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 6154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Fls. 645/649: Diante da não localização da ré, intime-se a defesa constituída de MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS para informar, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço atualizado.

Expediente N° 6155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-91.2003.403.6181 (2003.61.81.004311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS) X SANDRA REGINA LUCAS(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS)

Autos n.º 0004311-91.2003.403.6181 Considerando que os réus foram citados por edital e não apresentaram defesa e que os advogados por eles constituídos não apresentaram resposta à acusação, embora intimados, tampouco apresentaram renúncia, e, ainda, por se tratar de processo incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça, cuja denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi recebida na data de 10 de julho de 2015, decido: a) aplicar a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos aos advogados, nos termos do artigo 265, do Código Processual Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro noticiando a conduta, bem como inscrição em dívida ativa, na hipótese de não pagamento da multa ora arbitrada. Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, dos autos, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual o acusado é dado como incurso é de 05 (cinco) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual decretação da prisão preventiva em desfavor dos acusados, bem como da produção antecipada de provas. São Paulo, 08 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6157

INQUERITO POLICIAL

0014350-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TOME DE BRITO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da manifestação ministerial às fls. 93, intime-se, com urgência, o patrono do réu (fls. 51) a fim de que sejam apresentados os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não comparecimento do réu neste juízo, sob pena de ser considerada quebrada a fiança, bem como seja revogada a liberdade provisória.

Expediente N° 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Autos nº 0005907-27.2014.403.6181 Fls. 250/254 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDESEL DE PASCHOAL e RICARDO ANTONIO MARZOLLA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I e III, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresária NOBRINOX FIXADORES E VÁLVULAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 43.807.874/0001-68), no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005, omitiram, de forma continuada, informações às autoridades fazendárias, adulterando, ainda, notas fiscais relativas a operações tributáveis, suprimindo e reduzindo tributos, contribuições sociais e seus respectivos acessórios. Fls. 255/256 - A denúncia foi recebida aos 13 de outubro de 2015, com as determinações de praxe. Fls. 315/352 - A defesa constituída do corréu Ricardo Antonio Marzolla, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia. Sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, já que fundada em responsabilidade objetiva, salientando a nulidade das provas colhidas, porquanto obtidas por meio ilícito. Afirmou que a origem do débito tributário apontado na representação para fins penais que deu azo a presente ação penal está alicerçada em quebra ilegal de sigilo bancário, sendo certo que o compartilhamento de informações bancárias entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal reveste-se de ilegalidade, em face da inexistência de ordem judicial para tanto. Arrolou 08 (oito) testemunhas (fl.353). Fls. 355/356 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu EDESEL DE PASCHOAL, apresentou resposta à acusação, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Passo ao exame da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar nº 105/01, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Assim, há de ser afastada a alegação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/06/2017 402/617

nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n.º 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 105/2001). Por sua vez, a Lei n.º 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n.º 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis para a autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto n.º 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Tal questão foi devidamente delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual concluiu na sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que

alicerçaram a denúncia. As questões relativas à obtenção ilegal das notas fiscais, bem como a aduzida responsabilidade objetiva confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados artigo 1º, I e III, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 24 de 08 de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e os réus serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, expedindo-se cartas precatórias para as comarcas contíguas, para que as testemunhas sejam intimadas à comparecer perante este Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0011791-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR VALENCIO NEVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO) X AGNALDO CERQUEIRA ALVES(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido. Todavia, ante a proximidade da audiência, intime-se a defesa de que, não obstante os esforços desse juízo, a testemunha ora indicada deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento com urgência.

0012735-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TOMAS SOLIANO(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Autos nº 0012735-68.2016.403.6181Fls. 148/151 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra MARCIO TOMAS SOLIANO, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de empresário individual, responsável pela administração da empresa Marcio Tomas Soliano - CNPJ nº 65.938.441/0001-84, deixou de declarar em GFIP receitas ou lucros auferidos e remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados apurados por meio de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, omitindo, ainda, segurados empregados, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado, nas competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Fls. 152/153 - A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 161/167 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia. Sustentou a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da não comprovação do dolo específico e da prescrição da pretensão punitiva estatal. Aduz, por fim, que o crédito tributário está sendo discutido nos autos da execução fiscal nº 0031550-37.2015.403.6182, o que impossibilitaria a continuação da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. Em petição acostada às fls. 174/175, informou que tal crédito tributário estaria suspenso, por força de parcelamento realizado perante a autoridade fazendária. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse passo, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, já que tal instituto, no delito em comento, apenas tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Mesmo raciocínio tem sido emprestado aos crimes capitulados nos arts. 168-A e 337-A do CP, que também têm sido vistos, portanto, como crimes materiais. É essa a diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (STJ, Quinta Turma, HC 137761, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/02/2011) No caso dos autos, os créditos tributários foram definitivamente constituídos na data de 27 de agosto de 2013 e o recebimento da denúncia ocorreu em 04 de novembro de 2016 (fls. 152/153), não transcorrendo, assim, o prazo previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto, ainda, a suspensão da presente ação penal até o julgamento definitivo do executivo fiscal nº 0031550-47.2015.403.6182, porquanto tal ação não constitui questão prejudicial à persecução penal. E, por fim, em face do contido no ofício de fl. 190, o qual noticia que o parcelamento existente em nome do acusado foi rescindido, razão não há para se suspender o andamento da presente ação penal. Passo ao exame do mérito. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 23 de 08 de 2017, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado, já que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET (SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO)

Autos nº 0003520-83.2007.403.61811. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 578 cumpre-se o v. acórdão de fls. 575/575v e a r. sentença de fls. 496/499. 2. Considerando que o réu FERNANDO COTTET foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 496/499, bem como o v. acórdão (fl. 4575/575v). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Em relação aos discos rígidos lacrados sob o nº 27.225, por conter conteúdo relacionado à pornografia infantil, determino a imediata destruição. Proceda a serventia a remessa do envelope ao depósito judicial com cópia desta decisão, que deverá encaminhar a este juízo o termo de destruição, com brevidade. 9. Intimem-se as partes. 10. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 01 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

0004155-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MORELATI BACCIOTTI(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X TEREZA DOMINGUES MORELATI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATA MORELATI BACCIOTTI e de TERESA DOMINGUES MORELATI, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2015, (fls. 119/120). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 170/2012), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

Expediente N° 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP361092 - JONATHAN RIBEIRO MOURA)

Fls. 379. CONCEDO ao réu LAIRTON GAMAS DAS NEVES o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação da resposta à acusação por meio de sua defesa constituída. Intime-se por publicação. Mantenham-se os autos em Secretaria à disposição da parte. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham conclusos para deliberação sobre as medidas cabíveis. No tocante aos corréus Antônio de Jesus Carvas e Alfredo da Silva Carvas, aguarde-se a vinda da certidão de óbito do primeiro, e após o decurso do prazo acima concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011083-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE PAIVA ALMEIDA(SP281888 - MICHELLE APARECIDA PENA RAMOS DE FIGUEIREDO E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra IVAN DE PAIVA ALMEIDA, qualifita causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que as penas previstas para os delitos de peculato e estelionato demonstram não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. As demais questões aduzidas na resposta (como o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao estelionato) serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada à para o dia 05 DE JULHO DE 2017, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie-se a zelosa Secretaria todas as intimações e/ou requisições necessárias das testemunhas da acusação para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento, para a qual já está intimado o réu (fl. 351/352). Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente N° 10370

INQUERITO POLICIAL

0010201-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP191864 - DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA)

Fl. 108: Defiro. Intime-se a defesa constituída do indiciado IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias retire os autos em secretaria para extração de cópias. Desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses do indiciado IVAN. Int.

Expediente Nº 10371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014865-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEYMAR PINO LOPES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 251/256-v: SENTENÇA TIPO D I - RELATÓRIOCuida-se de denúncia apresentada no dia 08.03.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra NEYMAR PINO LOPES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 296, par. 1º, inciso III, do Código Penal, e artigos 29, par. 1º, inciso III, art. 29, par. 4º, inciso I, e art. 32, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. A denúncia, acostada às fls. 136/139, narra o seguinte:(...) Consta do inquérito policial em anexo que NEYMAR PINO LOPES adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 23 (vinte e três) aves em situação irregular, já que 17 não portavam anilhas de qualquer tipo e 6 portavam anilhas falsas ou inidôneas. Além disso, duas destas 23 aves apresentavam feridas e lesões decorrentes de maus-tratos. Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente. É, portanto, um sinal público fornecido pelo IBAMA, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. As investigações foram iniciadas em outro inquérito policial no qual é conduzida a Operação Fibra e, a partir daí, houve desmembramento dentro de inquérito policial específico para investigar o ora denunciado, incluindo-se busca e apreensão realizada em 2 de julho de 2015 em sua residência, localizada em Rua Adobê, nº 138 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, conforme auto de infração ambiental e termo de apreensão de fls. 50/51. Tais investigações comprovam que NEYMAR PINO LOPES cometeu os seguintes crimes:Primeiramente, verifica-se que o denunciado cometeu o crime do art. 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 2 de julho de 2015, policiais militares ambientais realizaram vistoria na residência do denunciado, adentrando-o e após autorização de sua esposa, e, em situação de flagrância, encontraram 23 aves no imóvel, as quais NEYMAR PINO LOPES adquiriu, guardou e manteve em cativeiro sem a respectiva autorização do IBAMA (fls. 4/5 e 11). A procedência irregular das referidas aves é comprovada, pois, dos vinte e três animais, seis possuíam anilhas falsas ou inidôneas (como será minudenciado a seguir) e as demais (dezessete aves), não portavam anilhas de qualquer tipo. Conforme parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), as aves capturadas nesta situação tratavam-se de: - 1 (uma) ave coleirinha, nome científico Sporophila caerulescens, que não portava anilha. - 2 (duas) aves gaturamos-verdadeiros, nome científico Euphonia violacea, que não portavam anilha. - 1 (uma) ave tico-tico-rei, nome científico Coryphospingus cucullatus, que não portava anilha. - 12 (doze) aves garibaldis, nome científico Chrysomus ruficapillus, que não portavam anilhas. - 1 (uma) ave maracanã, nome científico Aratinga leucophthalma, que não portava anilha. - 1 (uma) ave sanhaçu-do-coqueiro, nome científico Tangara palmarum, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 401415. - 1 (uma) ave corrupião, nome científico Icterus jamacai, que portava anilha falsa OA 4,0 091623. - 1 (uma) ave sanhaçu-frade, nome científico Stephanophorus diadematus, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 486962. - 2 (duas) aves pássaros-pretos, nome científico Gnorimopsar chopi, uma delas portando anilha falsa IBAMA OA 4,0 087147 e a outra portando anilha falsa IBAMA OA 4,0 087148. - 1 (uma) ave azulão, nome científico Cyanoloxia brissonii, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 550561. Além disso, conforme parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), o denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 29, 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, vez que 3 (três) das 23 aves acima descritas, apreendidas na residência do denunciado, estão ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, a saber: os dois pássaros-preto, nome científico Gnorimopsar chopi, e o azulão, nome científico Cyanoloxia brissonii, conforme Decreto Estadual nº 60.133/2014. Como se não bastasse, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio de parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), verificou-se que duas das vinte e três aves apresentam sinais de terem sofrido maus-tratos, graças à privação das espécies do meio ambiente natural, às péssimas condições de higiene dos bebedouros, comedouros e gaiolas com acúmulo de fezes e restos de alimentos em processo de decomposição. Uma das aves garibaldi apresentava fratura consolidada na pata direita e gota úrica (espécie de artrite). Já a ave maracanã teve suas asas cortadas para que não voasse, o que levou a ave a causar automutilação em seu peito (fls. 18). O denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal, já que por meio de relatório pericial (fls. 108/116), verificou-se que as anilhas encontradas nos animais apreendidos (seis deles portavam anilhas, conforme acima descrito) são inidôneas, ou seja, o denunciado alterou ou falsificou seis símbolos utilizados por órgão da administração pública para dar aparência de legalidade à posse ilícita que tinha destes animais. Das seis anilhas acima aludidas, cinco são inidôneas por adulteração por corte, a saber: IBAMA OA 2,8 401415; OA 4,0 091623; IBAMA OA 2,8 486962; IBAMA OA 2,8 550561; e IBAMA OA 4,0 087148 e uma por adulteração por corte e falsificação: IBAMA OA 4,0 087147. Assim, o denunciado fez uso de sinal público falsificado, ou seja, inseriu as seis anilhas falsas acima descritas nas patas de seis

passeriformes acima relacionados. Assim, restam incontestes tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos, consubstanciadas pelo auto de apreensão, pelos laudos periciais e pelo depoimento do denunciado. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NEYMAR PINO LOPES como incurso nos art. 296, 1.º, III do Código Penal e art. 29, inciso III, art. 29, 4.º, inciso I e art. 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. [...] A denúncia foi recebida em 08.06.2016 (fls. 141/143). O acusado, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 20.10.2016 (fls. 205/206), constituiu defensor nos autos (fls. 217), e apresentou resposta à acusação em 04.11.2016 (fls. 209/216). Em 10.01.2017 foi superada a fase do art. 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 218/219-v). Na audiência de instrução realizada em 09.05.2017 foram ouvidas a testemunha de acusação, RENATO GEREMIAS DA SILVA, as testemunhas de defesa, LUIZ CARLOS DE GODOI, PATRICK MACAYA, ELADIO BARROS GUIMARÃES e LUCIANO CAVALCANTI BIR, sendo, ao final, o acusado interrogado, tudo registrado em sistema audiovisual (fls. 227/234). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 227). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, requerendo, ainda, que na fase dosimétrica da pena fosse considerada a grande quantidade de pássaros apreendidos em poder do acusado (fls. 236/240). A defesa pugnou pela absolvição alegando, em síntese, que o acusado não tinha conhecimento da falsidade das anilhas, adquiria pássaros por hobby e que sempre cuidou bem de suas aves, sendo a conduta do réu penalmente irrelevante (fls. 242/249).

II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é parcialmente procedente. A denúncia imputa ao acusado a prática de três delitos previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal, 29, inciso III, c.c 4º, inciso I, e 32 da Lei nº. 9.605/98. Inicialmente, relativamente ao delito previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, a materialidade encontra-se plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 04/05), pela Auto de Infração Ambiental (fls. 06), pela Ficha de Controle de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 07/09), Termo de Apreensão (fls. 11), demonstrando que, em 02.07.2015, o acusado guardava, tinha em cativeiro, 23 (vinte e três) pássaros sem a devida autorização da autoridade competente. Das espécimes apreendidas, três constam da lista de animais em extinção do Estado de São Paulo (dois pássaros-pretos e um azulão), dois constam em lista similar do Estado do Rio Grande do Sul (gaturamos-verdadeiro) e um consta da Lista da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (maracanã), conforme Parecer Técnico de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18). As testemunhas de defesa confirmaram que o acusado era criador amador de passeriformes. O acusado, em sede de interrogatório, confirmou que mantinha em cativeiro pelo menos 6 (seis) pássaros, embora tenha afirmado que o fazia sem conhecimento que lhe faltava licença ou autorização da IBAMA. Disse também que os demais pássaros foram-lhe entregues, um dia antes da apreensão pela polícia ambiental, por pessoa denominada de Zequinha, que deixou em sua residência 17 (dezesete) pássaros, pois não estava com tempo nem condições financeiras para tratar dos animais ante a necessidade de cuidados especiais que requeria a saúde de sua esposa. A versão, no entanto, é fantasiosa e não se sustenta diante dos demais elementos que compõem os autos. Não é crível que o acusado, homem experiente na criação de passeriformes, inclusive estando autorizado pelo IBAMA a proceder dentro da legalidade, teria recebido 17 (dezesete) espécimes de aves de um terceiro que sequer conhecia. Além disso, o próprio acusado disse em Juízo que estava diminuindo o seu plantel, tendo em vista que com a gravidez de sua esposa e futuro nascimento de sua filha, não teria mais tempo e dinheiro para cuidar dos pássaros. Assim, por que receberia dezessete novas aves, sem estarem anilhadas, de terceiro que sequer conhecia? Entretanto, mesmo que se admitisse que o acusado não tivesse consciência de que seus 6 (seis) pássaros estariam na ilegalidade, o fato de ter recebido outras 17 (dezesete) aves de terceiro, sem a observância dos requisitos legais exigidos pelo órgão ambiental para a transferência, por si só, já configura o delito previsto no art. 29 da Lei nº. 9.605/98. Informou o acusado que sempre criou pássaros, tendo adquirido o hábito na infância por influência de seus ascendentes. Disse ter sido criador amador registrado perante o órgão ambiental por mais de 7 (sete) anos e tinha conhecimento de que todos os animais adquiridos deveriam constar de registro no referido órgão, inclusive dando detalhes ao Juízo do procedimento de transferência, v.g., quando comentou que incumbiria ao criador-alienante transferir, no sistema do IBAMA (SISPASS), a propriedade do passeriforme alienado. As aves que teriam sido entregues pelo tal Zequinha ao réu não tinham nem mesmo anilhas, nem verdadeiras nem falsas, circunstância esta a indicar, sem nenhuma dúvida, que o acusado teve pleno conhecimento da origem clandestina dos passeriformes. Registre-se que as aves em poder do acusado estavam todas anilhadas, mesmo que com anilhas falsas, a demonstrar que o réu sabia da necessidade das anilhas, como qualquer pessoa que atua neste ramo sabe. Não há dúvida de que NEYMAR sabia da origem clandestina das aves encontradas em sua posse, estando caracterizado o delito do art. 29 da Lei 9.605/98. Em verdade, perquirir acerca da veracidade ou não da história de Zequinha não traria nenhuma alteração na situação processual do acusado, vez que a aquisição dos pássaros, de forma onerosa ou gratuita, caridosa ou comercial, de terceiros não autorizados ou de forma irregular e sem o acompanhamento do órgão ambiental configura o crime ambiental do art. 29, 1º, inciso III da Lei nº. 9.605/98. Trata-se de crime de mera conduta. Não viceja, outrossim, a alegada irrelevância penal do caso, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal protege todo o ecossistema e está diretamente relacionado com a política de proteção ao meio ambiente, direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de natureza constitucional. Saliente-se que dentre os pássaros apreendidos encontravam-se espécimes ameaçadas de extinção, o que afasta a alegação de que o fato pudesse constituir um irrelevante penal. Com relação ao delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conquanto o Parecer Técnico de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê tenha constatado ferimentos em alguns dos pássaros apreendidos, os elementos coligidos aos autos não foram suficientes para demonstrar a autoria delitiva (fls. 18). As testemunhas de defesa ouvidas por este Juízo disseram que as aves mantidas pelo acusado eram bem cuidadas. Consta, ainda, no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, informação de que todas as aves com disponibilidade de água, alimentação adequada e protegidos contra o ambiente exterior. Milita, ainda, em favor do acusado a circunstância de que o Laudo de fls. 18 tenha sido enviado à autoridade policial somente em 04.08.2015, enquanto a apreensão deu-se em 02.07.2015, não se sabendo, ao certo, quanto tempo levou para os pássaros serem examinados pelo perito-veterinário. Não se sabe ainda como esses animais foram transportados pelos policiais ambientais, podendo os ferimentos ter advindos deste transporte ao órgão ambiental. Com relação ao delito de falsificação do selo ou sinal público, a materialidade também restou plenamente comprovada pelos documentos indicados acima e, especialmente, pelo Auto de Apreensão da anilhas encontradas nos pássaros apreendidos (fls. 19) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 4116/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que concluiu pela adulteração e falsificação de todas

as anilhas retiradas dos pássaros, inclusive mediante corte (fls. 108/116).A alegação de que não conhecia a falsidade das anilhas também não se sustenta, tendo em vista que o acusado, como demonstrou em seu interrogatório, é pessoa que detinha conhecimentos específicos acerca do tema, tratando-se, inclusive, de criador amador há muito tempo. Algumas das anilhas, inclusive, foram adulteradas por corte (IBAMA OA 2,5 401415, IBAMA OA 2,8 486962 e IBAMA OA 4,0 091623), visíveis a olho nu, conforme fotos de fls. 110/113, não se fazendo crer que o acusado, experiente em cuidar de pássaros, não soubesse que uma anilha não poderia ser cortada. Acrescenta-se que o próprio acusado, quando ouvido em sede policial, entregou à autoridade policial duas anilhas que, enviadas à perícia, constatou-se que apenas uma delas era verdadeira. Assim, não há qualquer dúvida de que o acusado sabia da falsidade das anilhas encontradas nas aves apreendidas em sua residência. Tal fato reforça, ainda mais, a ciência que o acusado tinha, o pleno conhecimento de que mantinha em cativeiro aves sem autorização do órgão ambiental, inclusive fazendo uso de anilhas falsas. Assim, o acusado realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal e 29, inciso III, c.c 4º, inciso I da Lei nº. 9.605/98, incorrendo em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas as condutas; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, eram exigíveis do acusado, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Com relação ao crime do art. 29, inciso III c.c 4º, inciso I da Lei nº. 9.605/98, fixo-lhe a pena-base de 06 (seis) meses de detenção, mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 6º da Lei nº. 9.605/98 e artigo 59 do Código Penal. Ausentes outras atenuantes e agravantes genéricas. Incide a causa de aumento do 4º, inciso I, do artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, vez que dentre as aves apreendidas havia espécimes ameaçadas de extinção, pelo que elevo a pena-base em metade, fixando-a em 09 (nove) meses de detenção. Pelos mesmos critérios, fixo-lhe a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a situação financeira do acusado. Com relação ao crime do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. Ausentes atenuantes, agravantes e outras causas variantes. Pelos mesmos critérios, fixo-lhe a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo, ante a situação financeira do acusado. Do exposto, aplicando-se a regra do concurso material (art. 69 do CP), a pena privativa de liberdade definitiva fica fixada em 02 (dois) anos de reclusão e mais 06 (seis) meses de detenção, além de pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, valor unitário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Deixo de aplicar a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos, por falta de valores objetivos. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar NEYMAR PINO LOPES, qualificado nos autos pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III do Código Penal e 29, inciso III c.c 4º, inciso I da Lei nº. 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por alternativas de direito, conforme anteriormente mencionado, e à pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolve-lo da prática do delito previsto no artigo 32 da Lei nº. 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O acusado poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Decreto a perda em favor da União das aves apreendidas, nos termos do art. 91, inciso II, b do CP, ficando destinadas ao órgão ambiental onde atualmente se encontram. Oficie-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6132

INQUERITO POLICIAL

0006429-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90, consubstanciados na omissão de receitas decorrentes de valores não declarados nas DIPJs, relativas aos anos 2007 e 2008, por parte dos representantes legais da empresa SUNSHINE SPE S/A (CNPJ 05.298.257/0001-95), conforme Processos Administrativos Fiscais nº 19515.721222/2011-59 e 19515.721.223/2011-01. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, em razão do pagamento do débito fiscal, consoante informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.277). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme Ofício n.º 0202/2017/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fls.271/275), os créditos tributários constituídos em face do contribuinte SUNSHINE SPE S/A, vinculados aos Processos Administrativos Fiscais nºs 19515.721222/2011-59 e 19515.721.223/2011-01, encontram-se na situação atual Extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Dispõe o artigo 9º, 2º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Posto isso, acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls.277 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito mencionado na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

0012419-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DAHRUJ(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO DAHRUJ, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal pela suposta sonegação de contribuições Sociais referentes ao débito objeto do Processo Administrativo Fiscal 19515.000059/2011-97. Às fls. 147/148 foi protocolada pela defesa petição comunicando o parcelamento dos débitos mencionados na denúncia. Oficiada pelo Juízo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza informou, às fls. 158, que a empresa MDH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, de fato, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 10.522/2002, que o DEBCAD 37.245.728-2, objeto da denúncia, estaria incluído no parcelamento e que a Empresa estaria em dia com o pagamento das parcelas. À fl. 161, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, tendo em vista que o débito questionado nos autos está sendo pago em parcelamento, configurando, pois, a hipótese do artigo 68 da Lei 11.941/09. É o breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei n.º 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n.º 12.382/2011), que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos ao crime do artigo 337-A, do Decreto-Lei n.º 2848/1940, estiverem sob parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do recebimento da denúncia criminal, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período da suspensão. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de que os créditos tributários que deram origem à instauração do presente inquérito estão incluídos em parcelamento fiscal e que a empresa em dia com o pagamento das parcelas. Pelo exposto, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei n.º 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n.º 12.382/2011), acolho a manifestação ministerial de fls. 92/94 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante o Fisco. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos débitos relativos ao DEBCAD 37.245.728-2, instaurado em face de MDH Comércio de Veículos Ltda, CNPJ n.º 04.878.806/0001-38, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

Trata-se de ação penal julgada procedente para condenar a acusada CLAUDIA DEZAN SILVA, brasileira, convivente em união estável, estudante, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.054.198-03/SSP/SP, inscrita no CPF n.º 215.917.728-85, filha de João Pereira Silva e Antonia Maria Dezan Silva, nascida aos 16/11/1979, natural de Parapua/SP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias/multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, 3º do Código Penal (fls.270/275) . A sentença condenatória, publicada em audiência aos 31/05/2017 (fls.275), transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls.278vº). Vieram os autos conclusos para análise de prescrição. Decido. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação à condenada CLAUDIA. De acordo com a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, o estelionato previdenciário praticado por pessoa diversa do segurado constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é o primeiro pagamento: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. (...) (STF - Segunda Turma - AgRg no REsp 112095/MA - Rel. Min. Carmen Lucia - J. 16/10/2012 - DJe 07/11/2012 - grifos nossos). O primeiro pagamento indevido do benefício previdenciário obtido por meio do fato delitivo descrito na exordial acusatória ocorreu em 03/06/2008, contudo, a denúncia somente foi recebida aos 17/03/2016 (fls.166/167). Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional para a hipótese é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010). Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos delitivos (03/06/2008) e a data do recebimento da denúncia (17/03/2016), resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada CLAUDIA DEZAN SILVA, brasileira, convivente em união estável, estudante, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.054.198-03/SSP/SP, inscrita no CPF n.º 215.917.728-85, filha de João Pereira Silva e Antonia Maria Dezan Silva, nascida aos 16/11/1979, natural de Parapua/SP, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes.

Expediente N° 6134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARUCCI(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 366/368), SUSPENDO os efeitos da sentença de fls. 343/363 e designo o dia 26 de outubro de 2017, às 17:00 horas, para a audiência de suspensão processual, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado EDUARDO MARUCCI e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ANTONIO NERI DE ANDRADE(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 242, determino: 1- Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 15:00 horas para audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da testemunha comum Valdemir Pedro Marques, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, bem como a testemunha comum Waldomiro Nogueira Filho, que deverá ser requisitado e intimado a comparecer neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário. 2- Expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Malhador/SE, para a intimação e oitiva das testemunhas Valdez dos Santos e Gailson Ramiro dos Santos, e à Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, para a intimação e oitiva das testemunhas Carlos Henrique dos Santos Dorea e Juraci Pereira de Jesus. Intimem-se. -----
----- ATENÇÃO: EXPEDIDAS AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS: 156/17 à Subseção Judiciária de Marília/SP, para a oitiva por videoconferência da testemunha Valdemir Pedro Marques; 157/17 à Comarca de Malhador/SE para a intimação e oitiva das testemunhas Valdez dos Santos e Gailson Ramiro dos Santos; 158/17 à Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE para a intimação e oitiva das testemunhas Juraci Pereira de Jesus e Carlos Henrique Santos Dorea; e 160/17 à JF Osasco/SP visando a intimação pessoal da testemunha Waldomiro Nogueira Filho.

Expediente N° 6136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Atenção defesa: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS(...) intinem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, em cinco dias, sucessivos, a começar pela defesa do acusado JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 12014-12016: Requer a defesa do réu GLEIDE autorização para viagem internacional no período setembro/outubro a outubro/novembro de 2017, para Espanha por motivos pessoais. Juntou documentos de fls. 12017-12029.À fl. 12043vº, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento, tendo em vista tratar-se de viagem a lazer e o réu GLEIDE ser beneficiário de liberdade proviósoria. É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista correio eletrônico contendo informação acerca da regularidade nos comparecimentos bimestrais do réu GLEIDE no juízo deprecado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 218 dos autos do IPL nº 0011213-11.2013.403.6181), bem como o comparecimento nestes autos, sempre que intimado, DEFIRO o pedido de viagem do réu GLEIDE, sob as seguintes condições:1. A saída do país somente será autorizada após a realização do seu interrogatório já designado para o dia 11 de setembro de 2017, às 14h.2. Após sua oitiva, poderá o réu então emitir suas passagens de ida e volta, apresentando-as perante este juízo, para só então, proceder-se às comunicações necessárias para autorização de saída.3. Deverá o réu GLEIDE, apresentar-se perante o juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no prazo de até 2 dias após seu retorno, lavrando-se certidão nos autos da carta precatória nº 54979-72.2013.401.3400, para posterior encaminhamento a este juízo. Servirá o presente como comunicação a ser encaminhada via correio eletrônico ao juízo deprecado.No mais, cumpridas as condições acima, providencie a Secretaria o necessário.

Expediente N° 4547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

1. Fls. 307/308: defiro. Comunique, via correio eletrônico, o Setor de Videoconferências da Seção Judiciária de Brasília/DF de que as testemunhas Min Jie Mao, Miao Miao Fan, Guo Cheng Zhu irão comparecer à audiência designada para o dia 21 de agosto de 2017, às 12h00, independentemente de intimação.2. A intérprete Dra. Yang Shen Mei Corrêa já foi intimada da nova audiência, conforme fls. 304.3. Intimem as partes do presente despacho.

Expediente N° 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas (fls. 456).

Expediente N° 4549

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004863-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por CHAOCHAO CHEN, réu na ação penal 0008995-31.2015.403.6119, em razão da tentativa de embarcar para a China portando US\$ 17.500,00 não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP). O numerário foi apreendido pela autoridade policial, conforme termo de apreensão (fls. 13 dos autos 0008995-31.2015.403.6119). Às fls. 16/16v, a apreciação do pedido de restituição foi postergada para o momento da prolação da sentença de mérito nos autos principais (fls. 16/16v). Nesta oportunidade, o requerente insiste na apreciação do pedido de restituição dos valores apreendidos, sob o argumento de que a redesignação da audiência postergou ainda mais a decisão sobre o requerimento da restituição (fls. 20/21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como foi consignado na decisão de fls. 16/16v, a apreensão foi formalizada pela autoridade policial (fls. 13), no bojo do inquérito policial que deu origem à esta ação penal, estando os valores apreendidos depositados na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Em resposta à acusação, a defesa de CHAOCHAO CHEN sustenta que, da quantia apreendida, US\$ 10.000,00 pertenciam ao seu companheiro de viagem MINJIOE MAO ME, arrolado como testemunha de defesa (fls. 208/225 dos autos 0008995-31.2015.403.6119). A oitiva de MINJIOE MAO ME está agendada para o dia 21 de agosto de 2017 (fls. 296 - autos 0008995-31.2015.403.6119). Não há nos autos comprovante da compra dos US\$ 17.500,00 por CHAOCHAO CHEN e tampouco se juntou declaração de imposto de renda pessoa física com as quantias devidamente declaradas, haja vista a obrigatoriedade de tal declaração para cifras acima de 5 mil reais. Logo, havendo dúvidas quanto à titularidade dos dólares apreendidos, há interesse na manutenção dos bens à disposição do juízo, nos termos do artigo 118 e 119 do CPP, in verbis, sendo inviável a restituição do numerário até esclarecimento de sua titularidade. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Ante o exposto, INDEFIRO por ora a restituição do numerário apreendido. Com a prolação da sentença nos autos principais, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido. Traslade-se cópia da resposta à acusação dos autos 0008995-31.2015.403.6119 para este feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de junho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3721

EXECUCAO FISCAL

0003409-63.1988.403.6182 (88.0003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANNE M.C. FORTES) X CONSPEDRA S/A ENGENHARIA E COM/ X GILBERTO WAACK BUENO X JULIO ENRIQUE KNEIT KASZKIET X RUBIN CHAZIN X ANTONIO JOSE DA COSTA NETTO X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO)

Fls. 357/359: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 354/356, que, acolhendo o pedido exposto na exceção de pré-executividade de fls. 226/245, reconheceu a ilegitimidade do sócio JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS, condenando, por conseguinte, a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não se sustenta. A condenação da UNIÃO em honorários advocatícios em favor do sócio JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS é de rigor. O fato de a embargante ter concordado com a exclusão do excipiente do polo passivo deste feito não a exime do pagamento da referida verba. Inclusive, o pedido de inclusão do sócio JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 162, motivando a interposição pela UNIÃO de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo este Tribunal reconhecido a legitimidade do sócio JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARTINS, nos termos do acórdão trasladado às fls. 211/213. Com efeito, a UNIÃO recorreu ao TRF para fins de inclusão do referido sócio no polo passivo deste feito, sendo que somente após a apresentação de exceção de pré-executividade às fls. 226/245, reconheceu a ilegitimidade do excipiente. Em outras palavras, somente com o oferecimento de petição devidamente apresentada por advogado constituído pela parte embargada, concordou a embargante com a exclusão do sócio excipiente. No entanto, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários não pode ser relevada, ainda que tenha havido expressa concordância da UNIÃO com o pedido formulado pela embargada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO MANIFESTADA PELA UNIÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que a União Federal manifestou concordância com a tese esposada pela embargante anteriormente à prolação do julgado, pelo que o feito se processou sem outros incidentes à ausência de pretensão resistida. 3. Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. (...) 6. Apelação provida. (AC 00108543420084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. Inicialmente, corrijo erro material na decisão de fls. 138/139 para que o dispositivo passe a constar: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lourival Pereira. 2. Quanto à condenação em verba honorária, a decisão impugnada deu parcial provimento ao agravo de José Lourival interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, excluindo-o do polo passivo da lide. 3. Assim, vê-se que o ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito aos corresponsáveis, fazendo com que o co-executado tivesse que contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo apresentando exceção de pré-executividade, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade. 4. Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade e ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública quanto à exclusão do sócio do polo passivo. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00041594420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, a inclusão indevida resultou prejuízo para a parte embargada, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário. Com efeito, é razoável remunerar o patrono da parte excipiente, sendo que o próprio Código de Processo Civil traça os contornos para a mensuração dessa condenação. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente.

0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ INCORPORADORA DE INTERSUL TURISMO LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO)

Fls.: 390/391: Trata-se de manifestação da executada postulando a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 61.325 e 61.331 - 11º CRI. A exequente não se opôs à liberação das garantias que sobejarem ao valor do crédito (fls. 393). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora sobre imóveis de matrículas 61.325 e 61.331, registradas no 11º CRI, conforme auto de depósito de fls. 139. A penhora foi devidamente registrada, nos termos do expediente de fls. 165. No entanto, em razão da impossibilidade de sua avaliação, noticiada às fls. 136/137, a execução foi declarada não garantida (fls. 262), tendo a executada depositado o valor integral do débito (fls. 354), para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do art. 151, II, CTN. A execução encontra-se totalmente garantida, após o depósito do valor integral, nos termos da decisão de fls. 357. Com efeito, a própria exequente não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, desde que haja garantia suficiente. No caso dos autos, desde 24 de fevereiro de 2011, a execução se encontra integralmente garantida, em virtude de depósito do valor exequendo (fls. 354), evidenciando-se, pois, um excesso de execução, já que subsistem constrições além do valor necessário para quitação da dívida. Assim, DETERMINO a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 61.325 e 61.331, registradas no 11º CRI. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 165). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005961-78.2000.403.6182 (2000.61.82.005961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Fls. 57/60: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença de fls. 46/47, que, acolhendo a tese da prescrição intercorrente, julgou extinta a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. No caso em apreço, de fato, a União foi intimada da decisão encaminhando os autos ao arquivo, sobrestados, conforme se verifica da Certidão de fls. 30, na qual consta clara informação acerca da expedição de mandado de intimação da exequente. O expediente de fls. 19, suscitado nestes embargos, não guarda qualquer relação com o que aqui se discute, afinal, envolve a certificação tão somente da remessa dos autos ao SEDI para fins de inclusão de responsável tributário no polo passivo. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se as partes.

0021824-74.2000.403.6182 (2000.61.82.021824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A manifestação da exequente de fls. 166/167 indica desinteresse nas penhoras de fls. 18 e 80, pelo que ficam levantadas e o depositário de ambas liberado do encargo. Tendo em vista o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0052014-20.2000.403.6182 (2000.61.82.052014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 87 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, tendo em vista que o contrato social constante dos autos foi juntado no ano de 2000. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Horácio Villen Neto, OAB-SP 196.793 e Doutora Daniela Marchi Magalhães, OAB-SP 178.571, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar o peticionado pela referida parte, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizado, intime-se a exequente para manifestar-se sobre as alegações da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038131-93.2006.403.6182 (2006.61.82.038131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFA ENGENHARIA LTDA. X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

E APENSO N.º 0046893-98.2006.403.6182 1. Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade dos executados ALFA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 73.034.555/0001-28), FREDERICO MONTEIRO PARANHOS (CPF n.º 213.663.748-78) e ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS (CPF n.º 213.767.368-10). 2. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. 3. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud. 4. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente. 5. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado. 6. Cumpra-se. 7. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.920.140,24, atualizado até 26/04/2017, das filiais (CNPJs n.ºs 73.034.555/0002-09, 73.034.555/0003-90, 73.034.555/0004-70, 73.034.555/0005-51, 73.034.555/0006-32 e 73.034.555/0007-13) da parte coexecutada ALFA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 73.034.555/0001-28), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 8. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 9. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 10. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 11. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 12. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 13. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 14. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 15. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000369-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000369-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NELSON TRANCHESI X MARILEIDE MARQUES TORRES MICHELETTI X RODRIGO VANNUCCI DA CUNHA CAVALCANTI X AURELIANO JOSE MONTEIRO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.773.983,30, atualizado até 09/02/2017, que o coexecutado NELSON TRANCHESI (CPF n.º 005.081.798-15), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002349-54.2008.403.6182 (2008.61.82.002349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de débito devidamente inscrito em dívida ativa, relativo IRPJ, COFINS, CSLL e Contribuição ao Programa PIS/PASEP, todos do exercício de 2004, no valor de R\$ 4.641.165,61, atualizado em 02/2017. Deferida ordem de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de sua titularidade, por meio do sistema BACENJUD, foram constritos R\$ 209.287,55 do BANCO ITAU e R\$ 29.491,40 do BANCO BRADESCO (fls. 133). A executada, por sua vez, vem postular o desbloqueio dos valores constritos. Narrou os seguintes fatos: a) a empresa e seus tomadores de serviços estão sofrendo as consequências da crise financeira do país, sendo que os valores bloqueados referem-se ao depósito efetuado por um tomador de serviço para fabricação do ferramental destinado a produção futura; b) o bloqueio retirou da empresa capital de giro em momento que exsurtem os primeiros sinais de recuperação do mercado, de forma não só a dificultar a sua recuperação financeira como também a atrapalhar a preparação de sua regularização tributária, uma vez que sua adesão à MP 766/2017 estava na pendência apenas da apuração de débitos; c) a executada aderiu ao Refis pela Lei 11.94/09, pagou 80 parcelas no valor de mais de R\$ 100.000,00; d) Em demonstração de boa-fé para quitar seus débitos, a executada voluntariamente depositou nos autos das execuções fiscais que tramitam por este juízo parte de seu faturamento mensal; Em atenção às circunstâncias descritas, pugnou pelo desbloqueio e estorno de eventuais valores remetidos a este Juízo. (fls. 135/172). É o relatório. Passo a decidir. Não há como deferir a medida requerida pela executada. Os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial. Sendo assim, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras, até porque para estes casos existe instituto próprio pela Recuperação Judicial da empresa, prevista na Lei 11.101/05, com objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Ainda que fosse o caso de deferir o desbloqueio de valores pela situação financeira de crise da empresa, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, como balanço, balancetes e comprometimento emergencial para cumprir folha de salários dos empregados. Não é suficiente para comprovar as alegações da executada o simples fato concernente ao depósito de valores em sua conta corrente na mesma data em que recebido pagamento antecipado de fornecedor para produção futura. Tal fato não corresponde, por si só, à dificuldade financeira da empresa para honrar seus compromissos. As alegações de boa-fé da executada pelo fato de aderir ao parcelamento, depositar em juízo alguns valores e realizar pagamento de DARFs não autorizam o desbloqueio dos valores. O acordo de parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/09 foi rescindindo, conforme admitiu a executada. Nenhum dos depósitos judiciais juntados pela executada refere-se a esta ação executiva. Ademais, os débitos em execução correspondem ao exercício de 2004, época que sequer havia rumores de crise financeira no país. A empresa possui várias execuções fiscais neste juízo, conforme reconheceu na petição. Permitir o levantamento de valores nas condições acima narradas seria ferir o princípio da isonomia, considerando a situação fática de outras empresas que atuam no contexto de crise atual e parcelam suas dívidas legalmente, cumprindo os acordos regularmente e pagando os tributos conforme obrigação legal. A subsistência da empresa não é princípio absoluto e não pode ser acolhido em execução fiscal, na qual se coteja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, pelo princípio do interesse público na recuperação do patrimônio fiscal. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, abaixo destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - Grifei. Por fim, inviável o estorno de eventuais valores depositados em juízo. Não há comprovação de depósito com relação às inscrições em cobrança e os valores, eventualmente depositados em outros processos, devem ser destinados à satisfação do crédito tributário em execução, objetivo final do processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Cumpra-se. Após, intimem-se. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

0016543-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016543-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO SOARES PINHO JUNIOR

Promova o exequente o prosseguimento do feito, sendo certo que já foi intimado à fl. 47 e permaneceu inerte. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047969-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0015264-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022638-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fl. 152/152v.º - Defiro o prazo improrrogável de trinta dias requerido pelo executado.Findo o prazo, venham os autos conclusos conforme já determinado à fl. 150.Intime-se.

0001871-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CRISTIANO MARQUES - ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3.^a Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0032605-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Considerando que o resultado do julgamento dos presentes Embargos de Declaração eventualmente pode ter efeitos infringentes, determino a intimação da executada para que se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório.Após, conclusos.

0054856-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENT(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Fl. 36: A executada juntou autorização assinada pela procuradora constituída no processo, requerendo sejam os autos retirados da Secretaria por pessoa não credenciada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.É o relatório. Passo a decidir.A executada requer seja permitida a retirada dos autos por pessoa sem inscrição na Ordem de Advogados do Brasil - OAB. A retirada dos autos somente é permitida pelo advogado inscrito na OAB ou por estagiário, desde que também devidamente inscrito na OAB, nos termos do art. 29, 1º, inciso I, do Regulamento Geral da OAB (Lei n. 8.906/94), que abaixo transcrevo: Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; Ademais, não há regulamentação própria, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para o credenciamento de terceiros, não inscritos na OAB, em Secretaria para o fim único de retirar os autos.Sendo assim, deve-se observar, até edição de regulamento próprio em sentido contrário, a exigência de credenciamento realizado mediante inscrição na OAB. Diante do exposto, porque a autorização de fl. 36 não atende ao Regulamento Geral da OAB, indefiro o pedido.Fls. 37/39: Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada.

0021098-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 142/149: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 128/130 que culminou com o acolhimento do pedido de bloqueio complementar de ativos financeiros, requerido pelo Exequente. Afirma a embargante que a decisão proferida por este Juízo é obscura ao deferir novo bloqueio de contas da executada, sem que houvesse decisão anterior que padecesse de esclarecimentos. Deduz, assim, que o veículo utilizado pela Exequente - embargos de declaração - foi inadequado e injustificadamente, seu pedido, deferido por este Juízo. DECIDO. A decisão ora embargada não merece reparos. Conforme se depreende da leitura do relatório exarado às fls. 128, houve a transferência do valor de R\$ 130.468,78, em 11/11/2016, para a conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, o valor atualizado do débito, na mesma data, era de R\$ 161.101,19, conforme extrato juntado às fls. 127, o que ensejou o deferimento de nova ordem de bloqueio no valor de R\$ 30.632,41 para garantir o débito exequendo. Independentemente do veículo adotado para o questionamento do acerto ou não da decisão, a ordem de bloqueio e de indisponibilidade dos ativos financeiros se coaduna com o próprio objetivo da execução fiscal, que é a satisfação da dívida tributária. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente.

0033922-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CONDE E OUTROS para a cobrança de créditos de aforamento do período de 2005 a 2012, inscritos em dívida ativa, conforme CDAS que instruem a petição inicial. O espólio de Pedro Conde opôs Exceção de Pré-Executividade, às fls. 139/149 alegando ilegitimidade passiva para responder pela exação, tendo em vista a transferência da posse e da propriedade dos imóveis (1999 a 2004) antes do lançamento dos tributos. (2011/2013), conforme compromissos de compra e venda, que instruem a petição. Argumenta com o disposto no artigo 9º, da Lei Municipal nº 6.989/66, segundo o qual contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Afirma, ainda, que constou expressamente em cláusula aposta no compromisso de compra e venda, a responsabilidade dos adquirentes pelo pagamento dos tributos, foros e quaisquer encargos incidentes sobre o bem imóvel. Contudo, após o decurso de 10 anos da transação, verificou que alguns lotes ainda estavam em nome do Executado. Afirma, por fim, que ingressou com ação de obrigação de fazer, a fim de compelir a Alphaville Urbanismo, responsável pelo empreendimento, a tomar as providências para a regularização dos débitos em questão, com posterior direito de regresso contra os verdadeiros devedores. Esclarece que os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.13.108874-24 e 80.6.13.108875-05 estão pagos, devendo ser extinta a execução em relação a eles. Pede, caso não acolhida a ilegitimidade passiva, que haja a penhora dos próprios imóveis geradores dos impostos, para garantia da execução, por se tratar de obrigação propter rem. Instada a se manifestar, a Exequente o fez às fls. 410/412 e 436/437. Reconheceu o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.13.108874-24, 80.6.13.108875-05 e 80.6.13.108887-49, pugnano pela extinção da execução quanto a tais valores. Rechaça a pretensão da parte Executada quando invoca a norma contida na Lei Municipal nº 6.989/66, por tratar referida legislação de IPTU, como também pelo fato de que o imóvel está situado no Município de Barueri, não se aproveitando da legislação apontada. Esclarece que os créditos da União, ora em cobrança, se referem a aforamento, ou seja, crédito de natureza não tributária, de titularidade da União. Afirma que sem a realização das formalidades perante a SPU, atinentes à transferência das obrigações relativas ao aforamento, incabível é a pretensão formulada pelo Executado quanto à inclusão no pólo passivo das pessoas com as quais celebrou contrato de compromisso de transferência de domínio útil. Por fim, esclarece, que a caducidade decorre do não pagamento do foro durante o período de três anos consecutivos, ou quatro intercalados. Declarada a caducidade, o foreiro tem que pagar os anos em atraso e, em seguida, requerer a revigoração do aforamento. Afirma que solicitará perante a Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, que sejam tomadas as providências pertinentes cabíveis, relativamente à caducidade do aforamento (DL 9.760/1946, art. 101, único). É o relatório. Passo a decidir. Os débitos inscritos em Dívida Ativa, consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.13.108874-24, 80.6.13.108875-05 e 80.6.13.108887-49 estão pagos, conforme reconhecido, inclusive, pela Exequente e, portanto, devem ser extintos. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva, sustentada pelo espólio executado. O foro, conforme bem apontado pela Exequente às fls. 436 verso, classifica-se como crédito da União, de natureza não tributária, devido em razão da utilização, por particular (sujeito passivo da obrigação), do domínio útil sobre imóvel da União. Assim, o foro é a prestação anual a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel. Constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da Lei 6.830/80 e 39, 2º, da Lei 4.320/64 e Decretos-lei nºs 9.760/46 e 2.398/87. O artigo 3º, 2º do DL 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União, sendo o preenchimento destes, condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. Assim, somente após a prática de todos esses atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. Conforme resta comprovado nos autos, o Executado não cumpriu os requisitos, especialmente a comunicação formal à Secretaria de Patrimônio de União, quando alienou a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não se desincumbindo, portanto, da obrigação de pagamento dos valores cobrados nesta execução fiscal. A propósito, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto

incidente sobre o domínio útil, v.g. imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r.sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). (grifos meus)13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF3 - AC 00042289120084039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Finalmente, no tocante ao pedido de que sejam penhorados os próprios imóveis geradores dos impostos, para garantia da execução, não há que ser atendido, porquanto o Excipiente não é detentor do domínio útil de referidos bens, transmitidos por escritura particular de compromisso de compra e venda. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar extintos os débitos consubstanciados nas CDAS nºs 80.6.13.708874-24, 80.6.13.108875-05 e 80.6.13.10887-49, porquanto pagos, a teor do disposto nos artigos 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Vista a exequente para que realize o cancelamento das referidas CDAS, promovendo a substituição dos títulos executivos com os valores remanescentes, devidamente atualizados. Feito isso, voltem os autos conclusos.

0023679-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPIADORA E PAPELARIA BACARIN LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COPIADORA E PAPELARIA BACARIN LTDA - ME para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 78/88), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A Fazenda Nacional às fls. 89 (verso) impugnou os argumentos trazidos pela executada na exceção de pré-executividade oposta, reiterando o pedido de fls. 76 para fins de arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº 396/2016. É o relatório. Passo a decidir. I. NULIDADE DAS CDAS Não acolho a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...). A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA Não acolho a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA O percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria nº 396/16, conforme requerido pela exequente às fls. 76, dispensada sua intimação. Intime-se a executada. Após, remetam os autos ao arquivo, sobrestados.

0030778-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 211/212 - Preliminarmente, cumpre-se o determinado no item 6 da decisão de fl. 206.Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0040528-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO COMETA S.A para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que o crédito em cobrança está sendo discutido nos autos nº 2006.34.00.036011-9, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, bem como teriam sido realizados depósitos no valor correspondente a diversas multas expedidas pela exequente, inclusive a exação aqui cobrada (fls. 13/15).A Fazenda Nacional sustentou que a multa em cobrança neste feito não se encontra em discussão na ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 77). É o relatório. Passo a decidir. A excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de abalar a higidez e certeza do título em cobrança.Apesar de ter alegado que discute o objeto da presente execução na Ação Anulatória nº 2006.34.00.036011-9, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não trouxe qualquer documento comprobatório do alegado, o que obsta o reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade. Não verifico na petição distribuída na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal qualquer menção ao auto de infração 872410, o qual deu origem a multa em cobrança (fls. 36/41).Do mesmo modo, os comprovantes acostados às fls. 55/58 e 66/68 não possuem qualquer indicação de que sejam correlatos à dívida executada, não havendo, ainda, nenhuma documentação apresentada pela excipiente que prove a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0040540-27.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO COMETA S.A para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que o crédito em cobrança está sendo discutido nos autos nº 2006.34.00.036011-9, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como teriam sido realizados depósitos no valor correspondente a diversas multas expedidas pela exequente, inclusive a exação aqui cobrada (fls. 12/14).A Fazenda Nacional sustentou que a multa em cobrança neste feito não se encontra em discussão na ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. A excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de abalar a higidez e certeza do título em cobrança.Apesar de ter alegado que discute o objeto da presente execução na Ação Anulatória nº 2006.34.00.036011-9, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não trouxe qualquer documento comprobatório do alegado, o que obsta o reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade. Não verifico na petição distribuída na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal qualquer menção ao auto de infração 844543, o qual deu origem a multa em cobrança (fls. 33/34).Do mesmo modo, os comprovantes acostados às fls. 43/44, 54/55, 67/69 não possuem qualquer indicação de que sejam correlatos à dívida executada, não havendo, ainda, nenhuma documentação apresentada pela excipiente que prove a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0040690-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASE BRASIL IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN)

Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 83 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor CONRADO ALMEIDA PINTO, OAB-SP 317.438 e DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN, OAB - SP 302.984, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 66/82, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto as alegações contidas na referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0045960-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ROQUE TORTAMANO - ESPOLIO(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS)

1. Fls. 10/13: Traga a parte executada a documentação necessária do espólio, comprovando Margarida Lourdes Tortamano Faedo como inventariante. 2. Fls. 14: Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0051810-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, em 05 (cinco) dias, juntando contrato social comprovando que possui poderes para representar a sociedade em juízo. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a exclusão dos representantes legais do sistema de publicação. Em termos, abra-se vista à União Federal para manifestação.

0060548-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X CLARIANT S.A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob os números n. 80616177019-33 e 80216099052-91. Por meio da petição de fls. fls. 11/16, a executada oferece Apólice de Seguro Garantia nº 059912016005107750010682000000, com endosso, emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, no valor de R\$ 47.874.000,00 em garantia aos débitos aqui cobrados. Ainda, informa que, antes da distribuição do executivo fiscal, ajuizou ação cautelar (Processo nº 0023920-55.2016.4.03.6100), perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de ofertar seguro garantia, visando à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Houve decisão liminar, no sentido de autorizar a emissão da CPEN. No entanto, com o ajuizamento da presente execução fiscal, a executada desistiu da ação cautelar, a fim de trasladar a apólice lá oferecida para o presente feito. A UNIÃO informou que o seguro garantia ofertado preenche os requisitos da Portaria nº 164/2014 - PGFN. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, sendo certo que a exequente informa que a própria garantia oferecida pela empresa está em consonância com a Portaria PGFN 164/14, declaro garantida a execução fiscal, mediante Apólice n. 059912016005107750010682000000, com endosso, emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Intime-se a executada para apresentar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUIS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECÇOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida pela INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MICATEX LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Conforme decisão de fls. 1085/1086, determinou-se a realização de perícia por meio de Contadoria Judicial, que deveria seguir o seguinte parâmetro para encontrar o valor devido a títulos de honorários advocatícios: (i) o principal correspondente a 10% sobre o valor da causa atualizado, sem englobar juros até 27 de julho de 2009, (ii) os juros de mora incidentes a partir de 28 de julho de 2009, data esta da citação da execução dos honorários. Ainda, determinou-se o respeito por ocasião dos cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial, obedecendo os parâmetros declinados na decisão de fls. 1085/1086 apurou um montante devido pela UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 21.460,99 (fls. 1088). No entanto, inconformada, a UNIÃO contesta o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que supostamente não haveria que se falar em juros de mora, por não ter havido qualquer mora do Poder Público (fls. 1091/1092). Apresentou, em contrapartida, o valor de R\$ 3.372,23, conforme cálculos de liquidação elaborados por setor próprio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1093/1095). A exequente, por sua vez, requereu o pagamento, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 1.097). É o relatório. Passo a decidir. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, uniformizou os critérios de cálculo nacionalmente no âmbito da Justiça Federal. Nos termos do referido Manual, para computo de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, este deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação, conforme entendimento estampado no verbete da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, conforme item 4.1.4.1 - Capítulo 4 - Liquidação de Sentença. No caso presente, a UNIÃO foi citada em 28/07/2009 (fls. 1.042), estando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão de fls. 1.085/1.086, bem como o Manual acima referido. Diante do exposto, cumpra-se o item 16 da decisão de fls. 1086, expedindo-se o competente RPV/precatório, no valor apresentado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 1.088. Intimem-se. Cumpra-se.

0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP227746 - PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o peticionário de fls. 595 para que comprove o levantamento da quantia disponível na CEF, constante do RPV de fls. 500. Apresentado o comprovante, ou ainda no silêncio do peticionário, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3722

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038752-27.2005.403.6182 (2005.61.82.038752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520755-18.1998.403.6182 (98.0520755-2)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0058832-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 12/23: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, alegando contradição na sentença de fl. 18/19, por ter extinto os embargos à execução, sem condenação em honorários. Pretende a UNIÃO o acolhimento dos embargos para condenar o embargado ao pagamento de honorários. Manifestação do embargado às fls. 25/26. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há contradição a ser sanada. Houve excesso de execução com relação à verba honorária devida à UNIÃO. Ao atualizar o valor fixo de R\$ 5.000,00, devido a título de honorários, o patrono pretendeu o recebimento de R\$ 56.165,03, montante muito acima do valor de fato devido pela sucumbência na ação executiva, conforme apurado em perícia contábil (R\$ 7.384,73). Sendo assim, tem cabimento a condenação em honorários, pois a sucumbência funda-se no princípio da causalidade e da responsabilidade pela pretensão de executar obrigação em excesso. No entanto, o caso em análise é peculiar, pois o requerimento da execução de honorários ocorreu na vigência do CPC/73, quando, então, comumente arbitrava-se valor fixo para condenações em face da Fazenda Pública, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC/73. Considerando a relativa complexidade desses casos, os honorários atendiam a valores razoáveis, como o foi na fixação do montante de R\$ 5.000,00 contra a UNIÃO, nos autos da execução principal. Sendo assim, tenho por contrário ao senso de razoabilidade, condenar o embargado nos termos do atual CPC, pois o novo diploma processual erigiu regras mais severas na aplicação de honorários. No caso, houve propositura de execução fiscal indevida, demanda que se arrastou por mais de dez anos até o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o Recurso Extraordinário, confirmando a condenação da UNIÃO em R\$ 5.000,00, valores arbitrados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1248/1252 da EF). Sendo assim, não é razoável o embargado suportar sucumbência no percentual de 10% sobre o excesso da execução, litígio facilmente resolvido com simples cálculo elaborado pela contadoria do juízo. Em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempo rege ato, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência ao requerimento inicial, quando então vigente o CPC/73. Diante do exposto, ACOELHO os embargos propostos para reformar o dispositivo da sentença assim disposto: Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85 do CPC, adotando-se a seguinte redação: Condeno o embargado em honorários, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC/73. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506759-89.1994.403.6182 (94.0506759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507300-59.1993.403.6182 (93.0507300-0)) ISOLDINO ALVES FERREIRA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000571-30.2000.403.6182 (2000.61.82.000571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527227-69.1997.403.6182 (97.0527227-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004585-23.2001.403.6182 (2001.61.82.004585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528429-18.1996.403.6182 (96.0528429-4)) LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021581-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060242-18.1999.403.6182 (1999.61.82.060242-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 664/665: Prejudicado. A substituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal deve ser requerida naqueles autos. Intime-se a embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0044256-19.2002.403.6182 (2002.61.82.044256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657679-90.1985.403.6182 (00.0657679-6)) MISATOR S/A IND/ COM/ X MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP042121 - MARCY DE QUEIROZ QUINTAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0039163-41.2003.403.6182 (2003.61.82.039163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4)) ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0000151-22.2006.403.6115 (2006.61.15.000151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-48.1988.403.6182 (88.0001761-4)) JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0013070-02.2007.403.6182 (2007.61.82.013070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529152-91.1983.403.6182 (00.0529152-6)) CASA DAS MOTO SERRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0027305-03.2009.403.6182 (2009.61.82.027305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511934-30.1995.403.6182 (95.0511934-8)) MARIA AP BLASIO(SP152507 - FLAVIA MENDES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029596-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060474-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060474-3)) ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029590-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033711-69.2011.403.6182) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0005006-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-81.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0019160-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0045289-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-96.2014.403.6182) UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e fls. 1131/1220, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0066115-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-11.2013.403.6182) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0067637-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0007313-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040018-97.2015.403.6182) LUIZ CARLOS SILVA SERRA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados em contestação à inscrição n. 80.1.15.009489-16, relativa a IRPF do exercício 2011 (Petição às fls. 02/12 e documentos às fls. 13/24). Em preliminar, o embargante alegou constrição de bem de família. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos da execução fiscal, não há penhora de imóvel residencial do embargante, mas sim o bloqueio de ativos financeiros (fls. 49/53 EF). Ainda que norma de ordem pública, a Lei 8.009/90 protege a efetiva constrição do bem de família e, neste caso, sequer há ameaça, uma vez que a exequente não se manifestou requerendo sua penhora. Sendo assim, não há, no momento, sobre o que se manifestar a respeito, nada impedindo a análise da questão por este Juízo em caso de eventual pedido de penhora da exequente. Intime-se a embargante para complementar os embargos com cópias da CDA, da penhora realizada da execução fiscal e de sua intimação, entre outros documentos essenciais à ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0016542-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027620-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº0027620-21.2015.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em CDA nº 13/168788-3, referente a multa por não manter imóvel situado na rua Professor Ataliba (Parque do Povo - Marginal Pinheiro com Av. Juscelino Kubitschek) em boas condições de limpeza. A embargante requereu tutela provisória para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN. É o necessário. Decido. A embargante realizou depósito de R\$ R\$ 5.526,52, valor parcial do débito indicado na CDA que acompanha a inicial (R\$ 9.531,10). O recebimento dos embargos com efeitos suspensivos é possível, havendo requerimento da embargante, desde que a execução esteja garantida por penhora e presentes os requisitos para tutela de urgência, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil - CPC. A tutela de urgência poderá ser deferida presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso concreto, embora o depósito não tenha sido integral, a manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. Em face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual anotação do débito no CADIN, referente à inscrição n. 13/168788-3. Vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032383-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8)) FRANCISLICE MACHADO PALMISANO X GIUSEPPE PALMISANO (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0053685-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548266-88.1998.403.6182 (98.0548266-9)) SANDRA ROSA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Rosa, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0548266-88.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face da empresa Comercial Importadora e Exportadora Belém Ltda. e redirecionada ao sócio Marcelo Fasanella (petição inicial às fls. 02/14 e documentos às fls. 15/42). A execução fiscal 0548266-88.1998.403.6182 foi ajuizada em face à empresa Comercial Importadora e Exportadora Belém Ltda. para cobrança de R\$ 16.720.677,36, atualizados em 15/09/2016, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.98.00154-26, referente a débitos do período de 1994 a 1998. A execução foi redirecionada ao sócio gerente Marcelo Fasanella (fls. 40 da EF). Em 21/10/2016, por ordem que deferiu o rastreamento e indisponibilidade de valores dos executados, foram bloqueados R\$ 62.369,03 no Banco Itaú, conta nº 51456-5, agência 0775, de titularidade de Marcelo Fasanella (fls. 302/304 da EF). Por decisão em tutela provisória de urgência (fls. 44/50), foi determinado o desbloqueio de metade dos valores sob o fundamento de que tal quantia é propriedade exclusiva da embargante, uma vez comprovada a titularidade conjunta da conta bloqueada de Sandra Rosa com o sócio coexecutado, presumindo-se seus metade dos valores ali encontrados. Pretende a embargante a liberação da totalidade dos valores constritos, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A embargante é genitora do sócio coexecutado nos autos supra, possuindo com o filho a titularidade de conta conjunta no Banco Itaú nº 51456-5, agência 0775, na qual se realizou o bloqueio de R\$ 62.369,03; b) Com relação aos valores bloqueados, o montante de R\$ 62.072,59 tem origem no contrato de alienação de imóvel residencial de propriedade exclusiva da embargante, negociação da qual o filho, sócio coexecutado, não participou; c) A quantia bloqueada de R\$ 296,44 é proveniente de sua conta poupança; A embargada não se opôs à liberação de metade dos valores bloqueados. No entanto, pediu pela improcedência dos embargos e manutenção da constrição com relação ao saldo remanescente. É o relatório. Passo a decidir. A embargante alegou que os valores bloqueados na conta conjunta do Banco Itaú são de sua titularidade exclusiva, porque provenientes da alienação de imóvel de sua propriedade, vendido por instrumento particular, em setembro de 2016. Conforme documento de fls. 66/68, o imóvel de matrícula n. 1.066 (residência situada na rua Dom Duarte Leopoldo, no Cambuci) foi adquirido por Sandra Rosa em 20/07/2004. Em 11/11/2016 foi registrada a alienação do imóvel para Deborah Luciana Ribeiro de Carvalho e Bruno de Souza Silva, pelo valor de R\$ 511.000,00 (R-7 fl. 67). O contrato particular de fls. 25/30, confirma os compradores mencionados. No documento, informa-se que o preço da venda foi estipulado da seguinte forma: R\$ 30.000,00 a título de sinal; R\$ 62.779,00 a ser pago com recursos próprios, em parcela única; e o restante a ser entregue por financiamento e recursos do FGTS. O extrato bancário da conta nº 51456-5, agência 0775, juntado aos autos indica transferência de R\$ 62.279,68 em 10/10/2016 (fl. 41). Sendo assim, os documentos ora citados comprovam que na mesma época do pagamento à vista, previsto no contrato particular de compra e venda, houve depósito da quantia estipulada na conta da embargante. Tais valores foram posteriormente bloqueados por ordem judicial emanada em 21/10/2016, no processo executivo, buscando-se executar o patrimônio do sócio-gerente, filho da embargante. A pequena diferença encontrada foi explicada pela embargante, no sentido de que foram usados mais recursos do FGTS que o inicialmente previsto no instrumento particular, de forma que os valores depositados à vista pelos compradores na conta da embargante foram menores que o informado no contrato particular (diferença de R\$ 500,00). Sendo assim, os documentos apontados comprovam que os valores bloqueados são de propriedade exclusiva da embargante. Afasto as alegações de que o depósito em dinheiro rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato de mútuo, transferindo ao mutuário o domínio da coisa emprestada e, sendo assim, na visão da UNIÃO, os valores depositados na conta conjunta são de titularidade do coexecutado, independente de sua origem. O devedor responde com seus bens, presente e futuros, para cumprimento das obrigações, conforme disciplina o art. 789 do Código de Processo Civil. Não sendo o caso de responsabilidade pelo débito em execução (art. 135 do CTN), fraude a credores, entre outras hipóteses previstas em lei (art. 790 do CPC), não subsiste a penhora de bens de propriedade de terceiros. No caso, em se tratando de conta conjunta, existe presunção de que metade dos valores ali encontrados é de titularidade do terceiro, não executado nos autos.

principais, sendo o saldo remanescente do sócio-gerente responsável.No entanto, a presunção é relativa, e pode ser afastada no caso concreto, comprovando a origem dos valores e a propriedade exclusiva em nome da embargante.Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. CONTA CONJUNTA. CASUÍSTICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Não havendo prova em contrário, na hipótese de conta conjunta a penhora incide proporcionalmente sobre o montante que, em princípio, toca ao devedor (STJ, AAGP n. 7.456, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.11.09; TRF da 3ª Região, Agravo Legal em AI n. 2010.03.00.016661-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.08.10; AG n. 2005.03.00.071911-7, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.08; AI n. 2002.03.00.051376-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, decisão, 19.08.10; AC n. 2010.03.99.022961-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, decisão, 08.07.10; AI n. 2010.03.00.007216-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão, 30.03.10; AI n. 2009.03.00.017536-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, decisão, 26.03.10). 3. Consta na certidão de nascimento e no documento de identidade do executado Tae Koo Kang que Sung Keuk Kang e Myung Sook Cho são seus genitores (fls. 111/112). As informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A a fl. 107 comprovam que a conta objeto da constrição é mantida conjuntamente pelo executado e seus genitores. Em relação aos valores bloqueados, verifica-se no extrato de fl. 105 e no comprovante de fl. 115 que são oriundos de transferência eletrônica feita por Sebastiana Batista de Souza em 26.07.10. A escritura de compra e venda registrada no 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, por sua vez, demonstra que nesse mesmo dia houve a venda de imóvel de propriedade dos genitores do executado para a depositante (fls. 117/118v.). 4. Havendo prova no sentido de que a penhora recaiu sobre valores pertencentes a terceiros, a constrição não deve incidir proporcionalmente sobre o montante que toca ao devedor, devendo ser mantida a determinação de desbloqueio integral de referidos valores. 5. Agravo legal não provido. (AI 00324026620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, Publicado em 21/03/2011)No tocante aos valores depositados em conta poupança, não há prova dos autos do alegado. No entanto, remanescendo o bloqueio de apenas R\$ 296,44, por se tratar de quantia irrisória em face ao valor total de dívida, deve ser também liberado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio integral dos valores constritos no BANCO ITAÚ.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez em que não há publicidade ou meios para aferir a titularidade conjunta da conta, antes de proceder ao bloqueio, e tampouco à procedência dos valores bloqueados.Traslade-se cópia para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

0009301-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3)) CRISTINA HSEU FIGARO(SP256286B - SUMIYE GENSO FIORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Cristina Hseu Figaro, apensados à execução fiscal n. 055921052-1998.403.6182, visando ao cancelamento do registro de ineficácia da alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 23.701, n. 23.702 e n. 42.333, referentes a um apartamento de 97,96 m, garagem e box, situados no Jardim América (petição às fls. 02/23 e documentos às fls. 24/51).Fundamentou o pedido nos argumentos aqui resumidos:a) A execução fiscal foi proposta contra a empresa Clínica Laercio Gomes Gonçalves S/C Ltda. e foi redirecionada ao sócio Laércio Gomes Gonçalves, citado 14/01/2000;b) A embargante adquiriu os imóveis acima listados em 29/01/2002 de Jorge Augusto de Moraes, que por sua vez os adquiriu do sócio coexecutado em data anterior;c) Na época da compra, diligenciou com relação a todos os documentos necessários em face ao alienante, conforme legislação vigente, não havendo impedimento para aquisição dos imóveis, inclusive ausente qualquer registro de constrição nas matrículas;d) A embargante não tem qualquer relação com o sócio coexecutado, pois adquiriu os imóveis de outro alienante e não tinha conhecimento da execução fiscal contra ele redirecionada, persistindo sua boa-fé no caso concreto. Por segurança jurídica, não é razoável ser retirada do único imóvel particular, após mais de dez anos de sua aquisição;e) Reside com sua família no apartamento, único imóvel de sua propriedade, incidindo a impenhorabilidade pela configuração de bem de família em todas as matrículas (fl. 26);f) Houve decisão na 6ª Vara de Execuções Fiscais para afastar a fraude à execução e a declaração de ineficácia da alienação (fl. 51);Requeru a procedência dos embargos e suspensão imediata da execução até o julgamento do mérito.Em cumprimento ao determinado pelo Juízo, a embargante juntou Declaração de Imposto de Renda do exercício 2017 (fls. 55/63).É o relatório. Passo a decidir.A embargante comprovou não ser proprietária de outros bens imóveis, residindo no apartamento em discussão.Ademais, considerando que não comprou o bem diretamente do sócio coexecutado, há fundamentos elementos de sua boa-fé na aquisição do imóvel penhorado.Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Há fundados elementos do direito da executada e risco de dano em face à possibilidade de atos constritivos ao seu patrimônio.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO em tutela de urgência para suspender atos expropriatórios relacionados às matrículas n. 23702, n. 23701 e n. 42333 até decisão final nestes embargos.Vista à exequente para apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0017435-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518937-70.1994.403.6182 (94.0518937-9)) LEVI FERNANDES RIBEIRO X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEVI FERNANDES RIBEIRO e FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA, apensados à execução fiscal n. 0518937-70.1994.403.6182, visando a suspensão do leilão que se avizinha para alienação de imóvel de propriedade dos embargantes. Fundamentaram o pedido no fato de terem adquirido da Sra. JURACI JURANDIR TIBERIO DE OLIVEIRA, em 02/10/1996, o imóvel objeto de constrição sendo que esta em 29/02/1996 adquiriu o bem de SAMUEL MISAN, ex sócio da empresa executada na referida execução fiscal, tendo este se retirado dos quadros da sociedade em 24/11/1993, isto é, em momento anterior ao ajuizamento do referido feito executivo (05/12/1994). Juntaram os embargantes Certidão de fls. 34/35, na qual constam as averbações relativas às alienações envolvendo o imóvel objeto de constrição judicial. É o relatório. Passo a decidir. A tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, pode ser concedida liminarmente ou após justificação (art. 300, 2o, CPC). A probabilidade do direito dos embargantes se afigura existente na medida em que apresentaram documentação idônea que atesta a propriedade sob o bem objeto de constrição na execução fiscal 0518937-70.1994.403.6182, cujo leilão está aprazado para 08/05/2017. Acostaram, consoante fls. 34/35, cópia da Certidão referente ao imóvel em questão, comprovando que adquiriram de JURACI JURANDIR TIBERIO DE OLIVEIRA em 02/10/1996, que por sua vez adquiriu o bem de SAMUEL MISAN, ex-sócio da empresa TELEFONICA PAULISTA LTDA. Conforme ficha da JUCESP (fls. 40/42) teria o sócio SAMUEL MISAN se retirado da empresa em 24/11/1993, sendo que a execução foi ajuizada em 05/12/1994. Assim, quando da alienação do bem por parte de SAMUEL MISAN em favor de JURACI JURANDIR TIBERIO OLIVEIRA (29/02/1996), aquele já não fazia mais sequer parte da empresa TELEFONICA PAULISTA LTDA (24/11/1993). Por conseguinte, a própria alienação em favor dos embargantes, em 02/10/1996, teria sido realizada por pessoa que sequer fazia parte dos quadros da empresa executada. Por fim, o perigo de dano também resta evidente, afinal, a alienação provocaria irreparável prejuízo aos embargantes, sobretudo por recair o leilão sobre bem pertencente a pessoas estranhas à própria execução na qual foi penhorado. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pleito liminar. Suspenda-se o leilão designado para os dias 08 e 22 de maio de 2017, com relação ao imóvel objeto de matrícula nº 77.762 - 2º Cartório de Registro de Guarulhos. Solicite-se ao Juízo deprecado, a devolução da carta precatória expedida às fls. 245, independente de cumprimento, por meio eletrônico, com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, cite-se a embargada, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 679 do código processual civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VANUZIA LIMA DA SILVA(SP166527 - FATIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA DA SILVA E SP173212 - JULIO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X VANUZIA LIMA DA SILVA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA. que foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 71 e verso, com condenação da embargante em honorários no valor de R\$ 1.000,00. Em cumprimento de sentença, foi deferido (fl. 146) o rastreamento e a indisponibilidade de bens da embargante, pelo sistema BACENJUD, retornando a ordem negativa (fl. 169/170). Fls. 171/173: a executada requer o redirecionamento do cumprimento de sentença face às empresas listadas em razão da existência de Grupo Econômico. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal foram opostos em contestação à inscrição executada nos autos 0001713-25.2007, apensados aos autos 0031002-71.2005. Naqueles autos, foi reconhecido o Grupo Econômico por este juízo, conforme decisão de fls. 164/165 da Execução Fiscal n. 0031002-71.2005, nos seguintes termos: No caso dos autos, não há movimentação financeira em nome de FUTURAMA LTDA, conforme certidão de tentativa de bloqueio pelo Sistema BacenJud de fls. 86/v. Ainda, os bens penhorados (fls. 47/49 e 75/77) estão no local onde, atualmente, já funciona uma das sucessoras da executada original. A exequente demonstra ainda que as empresas em questão possuem sócios em comum e administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não), sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo, identidade ou semelhança de atividade econômica, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de confusão patrimonial, encerramento (não formalizado) das atividades da sociedade devedora, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas (fl. 164 verso da EF). Sendo assim, porque a embargante não apresenta movimentação financeira e considerando que, se foi autorizado o redirecionamento da execução em face às empresas sucessoras do Grupo, não há óbice para a execução do cumprimento de sentença relativo aos honorários nestes embargos seja redirecionado às mesmas empresas que já respondem pelo débito principal. Do exposto, DEFIRO o redirecionamento em face das empresas SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LÍBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA e SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA, considerando a decisão já proferida nos autos nº 0001713-25.2007 e autos 0031002-71.2005. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que providencie juntada aos autos da contrafez necessária para a efetiva citação dos coexecutados. Na sequência, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)

Fls. 298/322: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se imediatamente as demais determinações registradas às fls. 240 (citação por edital e remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios) e, em seguida, o determinado à fl. 291-verso/292 (intimação da Exequente, mediante vista pessoal e posterior remessa dos autos ao arquivo, em razão da suspensão do processo). Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Bela. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se as partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do perito.Fls.360/361: Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o pedido de complementação de valor dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0024921-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031276-9)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 97/101 Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036525-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-0)) FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATE LA CUCINA INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VICENTE FRATE FILHO X LYRIS THEREZA SCATTONE FRATE

Vistos etc. Trate-se de Embargos de Terceiro em que o Embargante pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 24.261 do 18º CRI de São Paulo, sob a alegação de que ele teria arrematado o imóvel em 19 de abril de 2012 e que, portanto, não pertenceria mais aos executados Frate La Cucina Industria de Móveis e Decorações Ltda, Vicente Frate Filho e Lyris Thereza Scattone Frate.A fls. 45 foi determinada a emenda da inicial para incluir os executados no polo passivo dos embargos, dentre outras coisas; a inicial foi emendada e os Embargos foram recebidos a fls. 91, determinando-se a suspensão da execução quanto ao bem objeto dos Embargos e a citação dos embargados.Antes do cumprimento da ordem de citação, o Embargante juntou a petição de fls. 96/132 na qual pretende a emenda da inicial, formulando os seguintes pedidos:a) desistência e exclusão da empresa do polo passivo, uma vez que foi certificado nos autos executivos que ela encerrou suas atividades, bem como a desistência/exclusão de Vicente Frate Filho em razão do falecimento dele ao qual teria tomado conhecimento nos autos da ação de Cobrança, processo n. 1004131-04.2015.8.26.0704 em trâmite perante a 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Butantã;b) tutela de urgência para levantamento, em caráter liminar, do bem penhorado, fundamentando o pedido no fato de que a coembargada Lyris teria reconhecido no processo de cobrança supracitado que não é mais proprietária do bem e que este faz parte do patrimônio do Sr. Francisco José Gomes e, consequentemente, do Inventário dos bens dele em razão do seu falecimento; porém, a finalização do referido processo está pendente em razão da constrição sofrida nos autos da Execução Fiscal, o que pode obstar as negociações de venda ou locação do imóvel;c) citação de Lyris Thereza Scattone Frate no endereço indicado a fls. 99. É o breve relatório. Decido.1. No tocante ao novo endereço da coembargada Lyris, informado a fls. 97, anote a serventia para oportuna citação;2. No que respeita o pedido de desistência/exclusão dos executados Frate La Cucina Industria de Móveis e Decorações Ltda e de Vicente Frate Filho do polo passivo, INDEFIRO-O, posto que se trata de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 cc. artigo 677, ambos do Código de Processo Civil/2015. Desta feita, ante a notícia de falecimento do coembargado Vicente, providencie o embargante a juntada de certidão de óbito dele e a regularização do polo passivo a fim de nele incluir o espólio do falecido, caso haja inventário em andamento, ou os herdeiros dele, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Quanto à empresa, caso o oficial de justiça não a localize, será citada por edital. 3. No tocante ao pedido de liminar do embargante, o pleito não merece prosperar, posto que não estão presentes todos os requisitos da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC/2015. A tutela pleiteada é da subespécie antecipatória. Ora, tal tutela não deve ser concedida quando implica em providência de natureza irreversível (art. 300, 3º, CPC). A parte embargante pretende dar o bem em pagamento de dívidas. Concedida no caso presente, a tutela antecipada teria esse efeito indesejável. Destinado o bem a terceiros, o julgamento do mérito converter-se-ia em mera formalidade, pois não seria possível voltar atrás. Essa (irreversibilidade), a primeira razão pela negativa. Em segundo lugar, a urgência não foi adequadamente demonstrada no aditamento à petição inicial. Todo bloqueio judicial representa, em si, um transtorno. Essa inconveniência é típica de todos os atos judiciais de constrição de bens, não havendo nada que diferencie o caso presente. Tendo em vista o exposto, INDEFIRO o pedido da concessão liminar de levantamento de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 231/241) oposta por CARLA BORTOLAI VAIANO, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 245/253) assevera: (i) impossibilidade de discussão da alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade por necessitar de dilação probatória e porque não foi apresentada prova pré-constituída (cópia do processo administrativo); (ii) inoportunidade de prescrição intercorrente, com base na teoria da Actio Nata. A presente execução foi ajuizada pelo INSS em 02/05/1996 para cobrança do crédito previdenciário inscrito sob os números 31.841.223-3, 31.841.224-1 e 31.842.225-0, em face de INDÚSTRIA METALURGICA NERY LTDA e correponsáveis, MIGUEL VAIANO NETO e SILVIO ROBERTO VAIANO. A execução fiscal teve início apenas em face da pessoa jurídica, resultando positiva a citação postal em 19/09/1996 (fls. 19). Em 05/11/1997 foram penhorados bens do estoque rotativo da executada (fls. 25), levados a hasta pública, com ausência de licitantes interessados (fls. 42/43). Em 25/04/2000 houve a substituição da penhora (fls. 52). Em 17/04/2001 (fls. 55) a executada informou ter aderido ao programa de parcelamento REFIS, confirmado pelo ofício recebido do Comitê Gestor (fls. 71), e a execução foi suspensa (fls. 74). Em 29/06/2004 (fls. 81) a exequente veio aos autos informar que a executada foi excluída do sistema refis por falta de pagamento e requereu o prosseguimento do feito. Em 21/07/2005 (fls. 99) a executada indicou que os bens seriam encontrados na Rua Aracati, 38. Em 20/06/2005 (fls. 115), em diligência realizada para constatação dos bens penhorados no endereço: Rua Ana Nery, 255/257, a empresa executada e seus bens não foram localizados; e, em 01/09/2005 (fls. 120), também houve diligência negativa no novo endereço indicado como depósito dos bens (Rua Aracati, 38). Em 31/08/2005 (fls. 122) a empresa executada reiterou que todo o maquinário da empresa se encontraria na Rua Aracati, 38. Em 06/11/2006 (fls. 144) foi determinada a inclusão dos sócios, SILVIO ROBERTO VAIANO e MIGUEL VAIANO NETO, no polo passivo da ação executiva. A citação postal dos dois resultou negativa (fls. 148 e 150). Em 16/08/2010 (fls. 173/175) os correponsáveis foram citados por edital. Em 29/11/2012 (fls. 192) foi realizada nova tentativa de citação pessoal, resultando positiva - no endereço Rua do Símbolo, 380, casa 23 - a citação de Sr. MIGUEL VAIANO NETO. Na mesma certidão, em diligência realizada na Rua Tomé Portes, 932, consta que o executado SILVIO ROBERTO VAIANO NETO faleceu (foi apresentado certidão de óbito, datada de 22/08/2007). Em 21/03/2014 (fls. 205 verso) foi requerida a inclusão dos herdeiros do sócio SILVIO ROBERTO VAIANO, com fulcro na partilha de bens apresentada às fls. 206/213, datado de 30/10/2007. O juízo decidiu em 02/06/2015 (fls. 222): Fls. 205 vº : com fulcro no artigo 131, VI, do CTN, artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do Código Civil, defiro a inclusão no polo passivo, dos herdeiros indicados pela exequente: MARCIA BORTOLAI VAIANO, CARLA BORTOLAI VAIANO e SILVIO ROBERTO VAIANO JUNIOR (fls. 217/19). Os herdeiros responderão pela dívida até o limite de seu quinhão hereditário, individualizado na escritura de inventário (fls. 207/212). Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. A correponsável/excipiente MÁRCIA BORTOLAI VAIANO foi citada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu endereço (fls. 229). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO É um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a

matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo

de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos foram constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 25/07/1995. A execução foi ajuizada em 13/05/1998, com despacho citatório proferido em 16/07/1996 e primeira citação válida ocorrida em 19/09/1996, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme redação do art. 174, I, do CTN, anteriormente a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da ação. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. **PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL** A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1.** O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. **2.** Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO**

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, examino o caso: Após a citação da executada originária (19/09/2016 - fls. 19), verifica-se no processamento da presente execução: Em 05/11/1997 foram penhorados bens do estoque rotativo da executada (fls. 25), levados a hasta pública, com ausência de licitantes interessados (fls. 42/43). Em 25/04/2000 houve a substituição da penhora (fls. 52). Em 17/04/2001 (fls. 55) a executada informou ter aderido ao programa de parcelamento REFIS, confirmado pelo ofício recebido do Comitê Gestor (fls. 71), e a execução foi suspensa (fls. 74). Em 29/06/2004 (fls. 81) a exequente veio aos autos informar que a executada foi excluída do sistema refis por falta de pagamento e requereu o prosseguimento do feito. Em 21/07/2005 (fls. 99) a executada indicou que os bens seriam encontrados na Rua Aracati, 38. Em 20/06/2005 (fls. 115), em diligência realizada para constatação dos bens penhorados no endereço: Rua Ana Nery, 255/257, a empresa executada e seus bens não foram localizados; e, em 01/09/2005 (fls. 120), também houve diligência negativa no novo endereço indicado como depósito dos bens (Rua Aracati, 38). Em 31/08/2005 (fls. 122) a empresa executada reiterou que todo o maquinário da empresa se encontraria na Rua Aracati, 38. Em 06/11/2006 (fls. 144) foi determinada a inclusão dos sócios, SILVIO ROBERTO VAIANO e MIGUEL VAIANO NETO, no polo passivo da ação executiva. A citação postal dos dois resultou negativa (fls. 148 e 150). Em 16/08/2010 (fls. 173/175) os corresponsáveis foram citados por edital. Em 29/11/2012 (fls. 192) foi realizada nova tentativa de citação pessoal, resultando positiva - no endereço Rua do Símbolo, 380, casa 23 - a citação de Sr. MIGUEL VAIANO NETO. Na mesma certidão, em diligência realizada na Rua Tomé Portes, 932, consta que o executado SILVIO ROBERTO VAIANO NETO faleceu (foi apresentado certidão de óbito, datada de 22/08/2007). Em 21/03/2014 (fls. 205 verso) foi requerida a inclusão dos herdeiros do sócio SILVIO ROBERTO VAIANO (MÁRCIA BORTOLAI VAIANO, CARLA BORTOLAI VAIANO e SILVIO ROBERTO VAIANO JUNIOR), com fulcro na partilha de bens apresentada às fls. 206/213, datado de 30/10/2007. O juízo deferiu a inclusão dos herdeiros em 02/06/2015 (fls. 222) A corresponsável/excipiente MÁRCIA BORTOLAI VAIANO foi citada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu endereço (fls. 229). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, IND METALURGICA NERY LTDA, e a inclusão dos herdeiros do corresponsável falecido (fls. 222 - 02/06/2015), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como visto acima; com exceção da suspensão pelo parcelamento

do débito, que, como já é sabido, interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se o computo só após a sua rescisão; a execução não se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Assim, tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. A execução fiscal foi redirecionada em face dos sócios em 06/11/2006 (fls. 144), portanto, em prazo inferior ao quinquênio prescricional, contado da constatação da dissolução irregular da sociedade (20/06/2005 - fls. 115 e 01/09/2005 - fls. 120). Quanto aos herdeiros, a exequente só pôde requerer a inclusão no polo passivo (com fulcro no artigo 131 do CTN; art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do CC) após ter ciência do falecimento de SILVIO ROBERTO VAIANO. No caso, o falecimento foi noticiado na diligência realizada em 26/11/2012 (fls. 192), a qual a exequente teve ciência, por vista dos autos, em 29/04/2013 (fls. 194) e requereu a inclusão dos herdeiros em 21/04/2014 (fls. 205 verso), sendo deferida a inclusão em 02/06/2015 (fls. 222), portanto, dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face sócio corresponsável falecido, bem como de seus herdeiros, porque, considerando a teoria da actio nata, não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN, após ter ciência dos fatos jurígenos de responsabilidade tributária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0517231-13.1998.403.6182 (98.0517231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANCAR VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIS CARLOS KAUFFMAN X ARMANDO GEORGE NIETO X EDUARDO JOSE PEREIRA MESQUITA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS E SP337144 - MARCO ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 263/265) oposta por EDUARDO JOSÉ PEREIRA MESQUITA, na qual alega ilegitimidade passiva, porque nunca efetivou qualquer transação como proprietário da empresa executada, sempre foi assalariado, mantendo vínculo apenas empregatício, conforme cópias da carteira de trabalho carreadas aos autos. Afirma que foi vítima de estelionato, pela utilização de seus documentos pessoais para inclusão no quadro societário da empresa executada, por seus sócios LUIZ CARLOS KAUFFMAN e ARMANDO GEORGE NIETO. Acrescenta que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico, distribuída sob o n. 1010151-60.2014.826.0020, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó. Requereu a suspensão da ação executiva até que fosse decidida definitivamente a ação declaratória citada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 329/330) assevera o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). INCLUSÃO FRAUDULENTO NO CONTRATO SOCIAL Alega o excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa executada deu-se por fraude no contrato social, por indevida utilização de seus documentos pessoais, e, por conta disso, afirmou que não é responsável pelo crédito e cobro. Afirmo que a questão está em discussão na Ação n. 1010151-60.2014.826.0020, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó e apresentou: (i) cópia de instrumento de alteração do contrato social da empresa executada (fls. 269/278); (ii) ficha da JUCESP (fls. 290/291); (iii) Boletim de Ocorrência (fls. 292); (iv) cópias da carteira profissional (fls. 293/320) e (v) extrato da Ação Declaratória informada. A exequente, em sua manifestação (fls. 329/330), afirmou que a fraude narrada não pode ser apurada em sede exceção de pré-executividade, por demandar dilação para fins probatórios. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade tributária. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, os documentos carreados aos autos (cópia de instrumento de alteração do contrato social da empresa executada, ficha da JUCESP, Boletim de Ocorrência, cópias da carteira profissional e extrato da Ação Declaratória), por si só, não são hábeis para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Ademais, nos autos da Ação Declaratória foi indeferida a tutela antecipada arguida naquele feito (fls. 324), por não terem sido apresentados naquele feito documentos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0041746-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TELAMINER LTDA X CHANTELLI TRADING A V V X SALVATORE FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Chamo o feito à ordem.1) No que se refere ao coexecutado TOBIA FORTUNATO AVINO, dê-se vista à exequente para que diga se pretende a manutenção do referido coexecutado no polo passivo, tendo-se em vista o teor do parágrafo único, da cláusula sétima, da alteração contratual de fls. 15/24.2) Quanto ao coexecutado SALVATORE FERRARO, diante da notícia de que teria falecido em setembro de 2002 e que havia processo de inventário em andamento (fls. 99), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. 3) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, da executada TELAMINER LTDA (CNPJ 03.019.615/0001-58), adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026851-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA E SP345986 - GUSTAVO BRANDÃO GAMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 116/143) oposta por REINALDO DE PAIVA GRILLO, na qual alega: (i) decadência e prescrição, em face do excipiente; (ii) ilegitimidade passiva, porque não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, bem como a prática de gestão com excesso ou desvio de poder, que justificasse a inclusão do excipiente no polo passivo da ação executiva, nos termos do artigo 135 do CTN; (iii) ausência de certeza e liquidez do título executivo, devido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 273/281) assevera: (i) impossibilidade de apreciação das matérias legadas em exceção de pré-executividade, porque demandaria dilação probatória; (ii) inoccorrência de decadência de prescrição; (iii) que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica executada; (iv) regularidade na inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se

encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa

dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória.Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, há indícios suficientes para suposição de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a diligência realizada no domicílio fiscal da sociedade executada, visando a citação e penhora de bens, resultou negativa em 01/07/2013 (fls. 54), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Urutuba, 64, Saúde, São Paulo/SP, onde DEIXEI DE CITAR E DE PENHORAR bens da executada Fulfill Distribuidora Ltda., pois no local está estabelecido o escritório de contabilidade Mercuriuss Contabilidade e RH Ltda. - ME, CNPJ nº 07.007.831/0001-34, cujo dono, Sr. Obregon, informou que a executada, que é sua cliente, está inativa, e forneceu o telefone da advogada dela, Dra. Ana Paulo (fone 3372-7672), caso o exequente queira entrar em contato.Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 66/71), verifico que o excipiente administrava a empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador).Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu

direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, conclui-se que o pedido de compensação do crédito tributário é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. ..EMEN: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)**2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. (...).EMEN: (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:) (grifo nosso) Além da interrupção do prazo prescricional, a confissão de dívida pelo pedido de compensação tem o efeito de formalização do crédito cuja compensação não for homologada. Dessa maneira, ocorre simultaneamente a constituição do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados. Nesse sentido

dispõem os parágrafos 6º, 7º e 8º, do art. 74 da Lei 9.430/1996, in verbis:Parágrafo 6º - A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.Parágrafo 7º - Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Parágrafo 8º - Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o.Dessa forma, vislumbram-se duas hipóteses distintas de constituição do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional.a) Entrega de DCTF anterior ao pedido de compensação - O crédito tributário será constituído pela declaração e o prazo será interrompido pela PERDCOMP, reiniciando-se a contagem apenas após a não homologação do pedido;b) Entrega do pedido de compensação anterior à DCTF - O crédito tributário será constituído pela entrega da PERDCOMP, ocorrendo simultaneamente um ato interruptivo de prescrição, que ficará obstada de correr até a apuração dos valores indevidamente compensados.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 273/295), denota-se que o crédito em cobro teve fato gerador e foi constituído da seguinte forma: CDA 80 2 06 02774-35, referente a IRPJ, com fato gerador em 01/02/2001, 01/05/2001, 01/09/2001, 01/09/2002, 01/07/2003, 01/01/2004 e 01/06/2004, constituído pela entrega das DCTFs: 100200110593749, entregue em 01/05/2001; 100200110686427, entregue em 03/08/2001; 100200190706966, entregue em 30/10/2001; 100200211237145, entregue em 11/11/2002; 100200311708706, entregue em 29/10/2003; 20041760019467, entregue em 11/05/2004 e 20041730105394, entregue em 28/07/2004. CDA 80 6 06 139180-85, referente a COFINS, com fato gerador em 01/07/2003 e 01/12/2003, constituído pela entrega das DCTFs: 100200311708706, entregue em 29/10/2003 e 100200491610755, entregue em 16/01/2004. CDA 80 7 06 033093-50, referente a PIS, com fato gerador em 01/12/2003 e 01/02/2004, constituído pela entrega das DCTFs: 100200491610755, entregue em 16/01/2004. 20041760019467, entregue em 11/05/2004Consta da manifestação da exequente (fls. 273/281) e do despacho da autoridade fiscal (fls. 287) que o crédito em cobro na CDA 80 2 06 02774-35 fez parte do pedido de Compensação n. 17425.04275.311005.1.3.04-9698, transmitido em 31/10/2005 (que, como visto acima, interrompe o prazo prescricional) e se encontra extinto, devido a homologação da compensação em 11/07/2012.A execução foi ajuizada em 25/05/2007, com despacho citatório proferido em 12/09/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Diante disso, fica demonstrada a inocorrência tanto de decadência quanto de prescrição. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVELA prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui

o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, a execução só pôde ser redirecionada em face do excipiente/administrador, após a diligência que constatou a dissolução irregular da sociedade (fls. 54), a qual a exequente teve ciência, por vista dos autos, em 02/09/2013 (fls. 55), e pleiteou a inclusão do excipiente em 01/10/2013 (fls. 56), que foi citado em 16/04/2015 (fls. 79 verso), portanto, dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN, não se encontrando assim prescrito o crédito exequendo em face do excipiente.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 06 002774-35, referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ, com fato gerador em 01/02/2001, 01/05/2001, 01/09/2001, 01/09/2002, 01/07/2003, 01/01/2004 e 01/06/2004. CDA 80 6 06 139180-85, referente à CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, com fato gerador em 01/07/2003 e 01/12/2003. CDA 80 7 06 033093-50, referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS - faturamento), com fato gerador em 01/12/2003 e 01/02/2004. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a

seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706 e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com a decisão do Plenário do E. STF, a jurisprudência anterior ficou superada, acolhendo-se a tese de sustentação do excipiente quanto aos créditos inscritos sob os números 80 6 06 139180-85 e 80 7 06 033093-50. Tem-se que tais certidões de dívida ativa perderam seus atributos de liquidez e certeza. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.) No presente caso, não se trata de correção de erro material ou formal, mas sim de alteração do próprio lançamento, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo por outros critérios. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não é admitida substituição da CDA. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de nulidade de parte dos títulos executivos encartados na execução fiscal (precisamente, as CDAs 80 6 06 139180-85 e 80 7 06 033093-50), diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM COBRO NA CDA N. 80 2 06 002774-35 POR HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO N. 17425.04275.311005.1.3.04.9698A exequente (fls. 273/281) afirma que o crédito em cobro na CDA 80 2 06 002774-35 encontra-se extinto, devido à homologação do Pedido de Compensação n. 17425.04275.311005.1.3.04.9698 em 11/07/2012. Apresentou despacho da autoridade fiscal nesse sentido (fls. 287). A serventia certificou (fls. 297/299) que a inscrição n. 80 2 06 002774-35 encontra-se extinta na base de dados da exequente. Dessa forma, infere-se que o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 002774-35 foi extinto nos termos do artigo 156, II, do CTN, resultando no cancelamento da referida inscrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 240.785, desconstituir os títulos executivos: CDAs 80 6 06 139180-85 e 80 7 06 033093-50 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em face de tais débitos, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015; e, em face do crédito remanescente (CDA 80 2 06 002774-35), extinto por compensação, conforme informado pela exequente, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa

por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários, a cargo da EXEQUENTE, no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito em cobro nas CDAs 80 6 06 139180-85 e 80 7 06 033093-50. Friso que os percentuais serão aplicados sobre o valor das CDAs declaradas inexigíveis. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036650-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018538-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0035469-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Intime-se o executado, da substituição das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º da Lei 6830/80. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

0034628-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls. 28/32: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0046006-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fls. 97/98: Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0025255-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

J. O incidente não é dotado de efeito suspensivo. Vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.

0025998-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN)

Considerando que a procuração juntada a fls. 97 foi outorgada com o fim específico para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o(a) Procurador(a) da ECT a retirar o alvará de levantamento expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045928-86.2007.403.6182 (2007.61.82.045928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretária

Expediente Nº 2065

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 449/617

EXECUCAO FISCAL

0053766-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA CONSAJ LTDA alegando, em síntese, que foi certificada a remessa dos autos ao arquivo em 02/03/2007, lá permanecendo até 18/08/2016, quando foi desarquivado os autos a seu pedido; que desde o arquivamento em 02/03/2007 até a presente data, ultrapassados mais de 09 (nove) anos nenhuma providência foi tomada pela Fazenda, configurando a prescrição intercorrente; ao final, pugna a decretação da extinção da execução fiscal, nos termos do CTN, art. 156, V do CTN; se acolhida a exceção pela condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 37/41. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 56/58, aduzindo que não houve a intimação do despacho que determinou a suspensão e posterior arquivamento sobrestado, logo, não se pode falar em prescrição intercorrente; ao final, pugna pelo prosseguimento do feito, bem como requer a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, e caso infrutífera, que se proceda a citação por edital. Requer ainda, a constrição de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, caso reste frustrada a citação e penhora dos bens do executado (fl. 56/58). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.02.003618-18, no valor de R\$ 83.268,73 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado em 14/09/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente. Pois bem. Em que pese a citação válida não ter sido realizada, não se pode inpingir o ônus da demora nesta diligência à Fazenda. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a exequente não diligenciou no sentido de efetivar a citação, porque, de fato, não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ao não ser encontrada a executada, diante do AR-negativo à fl. 12 e, conseqüentemente, bens para a garantia do juízo, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado ao arrepio da exequente, de modo que não se permitiu àquela providenciar elementos necessários para o prosseguimento da execução fiscal. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à CDA nº 80.7.02.003618-18. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031261-37.2003.403.6182 (2003.61.82.031261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Galli Scabello Construções Ltda e outro. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 07), entretanto, a penhora restou negativa (fl. 35). A exequente requereu a inclusão do sócio Reginaldo JOSE GALLI FILHO no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 95. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 97). Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da CDA nº 80.2.03.005211-10, haja vista o reconhecimento da prescrição (fls. 116/117). É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o período de apuração ano base/exercício foi 1997/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 02/04. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/06/2003, sendo que a citação da executada ocorreu em 27/06/2003, após, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com a citação da executada. Ante o exposto: I - Nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à JOSE GALLI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. II - em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 156, V, CTN 1ª parte, c/c art. 487, II, do novo CPC), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino ainda que a serventia desse juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, desapensando-o dos autos nº 0045764-63.2003.403.6182. Traslade-se cópia de fls. 116 em diante aos autos nº 0045764-63.2003.403.6182.P.R.I.C

0038261-88.2003.403.6182 (2003.61.82.038261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Galli Scabello Construções Ltda e outro. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 14). Em face do apensamento dos autos, os demais atos passaram a prosseguir nos autos nº 0031261-37.2003.403.6182. A exequente requereu a inclusão do sócio Reginaldo JOSE GALLI FILHO no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 95 dos autos principais. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 97) dos autos principais. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da CDA nº 80.6.03.026427-89, haja vista o reconhecimento da prescrição, conforme a petição de fls. 116/117, colacionada aos autos principais. É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o período de apuração ano base/exercício foi 1997/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 02/11. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/07/2003, sendo que a citação da executada ocorreu em 23/07/2003, após, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com a citação da executada. Ante o exposto: I - Nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à JOSE GALLI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. II - em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 156, V, CTN 1ª parte, c/c art. 487, II, do novo CPC), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino ainda que a serventia desse juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, desapensando-o dos autos nº 0045764-63.2003.403.6182.P.R.I.C

0038262-73.2003.403.6182 (2003.61.82.038262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Galli Scabello Construções Ltda e outro. A carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 10). Em face do apensamento dos autos, os demais atos passaram a prosseguir nos autos nº 0031261-37.2003.403.6182. A exequente requereu a inclusão do sócio Reginaldo JOSE GALLI FILHO no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 95 dos autos principais. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 97) dos autos principais. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da CDA nº 80.6.03.026428-60, haja vista o reconhecimento da prescrição, conforme a petição de fls. 116/117, colacionada aos autos principais. É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o período de apuração ano base/exercício foi 1997/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 02/11. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/07/2003, sendo que a citação da executada ocorreu em 23/07/2003, após, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com a citação da executada. Ante o exposto: I - Nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à JOSE GALLI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. II - em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 156, V, CTN 1ª parte, c/c art. 487, II, do novo CPC), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino ainda que a serventia desse juízo cadastre no sistema SIAPROWEB o patrono das partes executadas antes da publicação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, desapensando-o dos autos nº 0045764-63.2003.403.6182. P.R.I.C

0045764-63.2003.403.6182 (2003.61.82.045764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALLI SCABELLO CONSTRUCOES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE GALLI FILHO

Tendo em vista a petição de fls. 116/117, dos autos principais (0031261-37.2003.403.6182), em que a exequente requer o rastreamento e bloqueio via BACENJUD do coexecutado JOSÉ GALLI FILHO e considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tomem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

0023500-18.2004.403.6182 (2004.61.82.023500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWISSAIR SA SUISSSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP218018 - ROGERIO ALVES CARDOSO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Swissair SA Suisse Pour La Navigation Aerienne. Informa a Caixa Econômica Federal, às fls. 338/341, que houve a conversão do depósito judicial em renda da União Federal no importe do valor em cobrança na presente execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012847-20.2005.403.6182 (2005.61.82.012847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 248/255). Informa a excipiente a adesão ao PRORELIT, requerendo a renúncia ao direito que se funda a exceção de pré-executividade, pedindo a extinção dos autos (fls. 300/301). A União Federal (Fazenda Nacional) aduziu que o requerimento de pagamento da dívida da executada com os benefícios da MP nº 685/2015 (PRORELIT) foi aceito e processado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, os valores pagos dependem de confirmação pela receita Federal do Brasil. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade e o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de aguardar a finalização da análise do pagamento realizado (fl. 453). É o relatório. Decido. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela excipiente, julgo extinto a exceção de pré-executividade com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. No mais, ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a quitação do parcelamento e sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004148-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC MANUFATURA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAYTEC MANUFATURA LTDA sustentando, em síntese, que o crédito tributário está prescrito; que a data de vencimento do último crédito tributário ocorreu em 07/2005 e a demanda foi distribuída em 07/10/2010; ao final, pugna, seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal (CPC, art. 269, IV), além da condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 63/71. Juntou documentos às fls. 72/78. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 91/94, em síntese, que o contribuinte declarou os débitos em DCTF como suspensos por medida judicial ou outras compensações judiciais; que a ação judicial informada foi a de n.º 969/1949 impetrada na 1.ª Vara Federal de Curitiba/PR, recebida no TRF 4.ª Região pelo número 90.04.10040-7; que, além do fato do contribuinte não ser parte da referida ação, em nenhum momento foi proferida decisão que dispusesse sobre a utilização de quaisquer créditos em compensação; que, considerando a análise administrativa em 21/06/2010, pode-se concluir que o prazo prescricional esteve suspenso desde a declaração dos débitos em DCTF, ou seja, de 29/03/2004 até 21/06/2010; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 95/108. É o relatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.ºs 80.3.1000.1826-84, 80.6.1005.7348-73 e 80.7.1001.4542-45), se deram por declaração da empresa executada. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado, sob a alegação de ser objeto de compensação em virtude de decisão judicial favorável, consoante documento à fl. 106. É certo que não havendo o recolhimento antecipado de uma dívida a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Por sua vez, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo

de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No presente caso, como a empresa excipiente declarou em DCTFs como sendo objeto de compensação em virtude de decisão favorável às fls. 103/106, o Fisco, de boa-fé, restou impedido de executar o crédito tributário guereado, só o podendo fazer, após vir à tona a conclusão administrativa pela Receita Federal do Brasil, em 21/06/2010. Permitir o Estado-juiz, neste caso, o reconhecimento de causa extintiva do crédito tributário, na maior parte das competências, pela prescrição, é compactuar com a obtenção de vantagem sem causa por parte do excipiente. É certo que iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o Fisco teve a seu favor um lapso temporal, entre 29/03/2004 a 21/06/2010, com a conclusão do Processo Administrativo, referentes às exações guereadas; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 07/12/2010; que o despacho de citação deu-se em 13/12/2010, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Afóra isto, compulsando os autos, constata o Estado-juiz à fl. 107, que o excipiente teria sido beneficiado com a validação de um pedido de parcelamento (PAEX-130) em 19/10/2006, mas foi excluído do mesmo em 17/10/2009, fato que, além de redundar em confissão irrevogável dos créditos guereados, acabou, ainda, por interromper a prescrição. Logo, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), à fl. 94, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.762.460,81 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 09/12/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 89. A citação do(s) executado(s) ocorreu. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal

estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 94 e determino o bloqueio da conta bancária de WAYTEC MANUFATURA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04345392/0001-81, no importe de R\$ 5.762.460,81 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 09/12/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 89, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0032440-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J A W Mao De Obra Temporaria Ltda.Conforme manifestação de fl(s). 181, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 33.387,36 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) valor atualizado até 23/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 183, referente à CDA nº 396241913.Informa ainda a exequente à fl. 181, que as CDAs nº 396241905 e 396241913 encontram-se parceladas.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 37).É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista a notícia de parcelamento das CDAs nº 396241905 e 396241913 por parte da exequente, determino o sobrestamento em Secretaria das CDAs acima descritas.Prosseguindo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.021.479/0001-42, até o limite do débito de R\$ 33.387,36 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) valor atualizado até 23/03/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 183, referente a CDA nº 396241913, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para

manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021234-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

A petição de fl. 109/110 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 105 e verso, alegando a existência de erro material. De acordo com o embargante, o erro material decorre que a União, por equívoco, requereu a extinção dos créditos da executada pela incidência do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem mencionar que houve compensação administrativa, sendo que o saldo remanescente foi extinto por pagamento, por parte da executada. Requer que seja corrigido o erro material apontado. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 105. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do CPC). A par disto, em razão da documentação apresentada pela embargante às fls. 75/87, constato a existência de erro material na sentença de fl. 105. Assim, reconsidero em parte a sentença de fls. 105, face ao seu manifesto equívoco, alterando a referida decisão com as seguintes razões: Ante a compensação e o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, c.c. artigo 156, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032129-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs; que verificando cada uma das CDAs correspondentes, percebeu que seu conteúdo há créditos tributários derivados de processos administrativos que contemplam débitos fiscais que realizou a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; que vem religiosamente recolhendo os valores objeto de parcelamento até o presente momento; que apurou e pagou em todo o período de 01/2009 a 12/2010, com base no lucro real; que a Fazenda Nacional realiza a cobrança dos débitos levando em conta que teria apurado os tributos com base no lucro presumido; que realizou o pagamento do imposto em questão com base no lucro real, por meio do pagamento mensal por estimativa; que não há que se falar em débito existente, com base na apuração com base no lucro presumido, ainda que haja entrega da DCTF nessa modalidade; ao final, pugna, em síntese, a íntegra procedência da presente exceção para que seja extinta a execução fiscal, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 213/232. Demais documentos às fls. 233/908. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo às fls. 911/914, em síntese, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade; que não foi carreada aos autos a prova inequívoca exigida pelo art. 3.º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, para ilidir a liquidez da cobrança executiva; que se verifica o parcelamento e o mesmo foi rescindido; que se deve esclarecer que os créditos tributários foram constituídos mediante entrega de declaração pelo excipiente; que se houve qualquer irregularidade na entrega da DCTF era dever da autoridade administrativa diligenciar e fiscalizar o excipiente; ao final, pugna o indeferimento da exceção de pré-executividade. A executada à fl. 915 pugnou a juntada de documento e vista dos autos. Juntou documentos às fls. 916/917. Instada a exequente para que comprovasse documentalmente a rescisão do parcelamento à fl. 918. Juntada Certidão do Oficial de Justiça à fl. 923 certificando que não procedeu à penhora. Instada a exequente para que comprovasse documentalmente a rescisão do parcelamento à fl. 925. A União (Fazenda Nacional) à fl. 927 aduziu, em síntese, que o excipiente não incluiu os débitos em cobro no referido parcelamento; reiterou o indeferimento da exceção de pré-executividade aposta, com a penhora de ativos financeiros. Juntou documentos às fls. 928/938. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria, que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Opção pela Apuração e Pagamento Dos Tributos com Base no Lucro Real: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito a débito inexistente, com base na apuração em lucro presumido, ainda que haja entrega da DCTF nessa modalidade, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à

execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000622307, STJ, 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 13/09/2011, DJE 21/09/2011). Do Parcelamento: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que o parcelamento do qual o excipiente alega, de fato, teve início no ano de 2009 e se encerra no ano de 2016, consoante fls. 929/934. Não obstante, referido parcelamento não inclui os débitos em cobrança nas CDAs às fls. 05/07 (IRPJ), 09/20 (IRPJ - Lucro Presumido), 22/33 (IRRF), 35/44 (IPI), 46/71 (IPI), 73/75 (CSLL), 77/100 (COFINS), 102/105 (CSRF), 107/116 (IRPJ), 118/153 (COFINS), 155/178 (PIS) e 180/209 (PIS-Faturamento). Dessa forma, não se encontra presente a tese alegada de causa suspensiva de crédito tributário - parcelamento (CTN, art. 151, VI). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 05/07 (IRPJ), 09/20 (IRPJ - Lucro Presumido), 22/33 (IRRF), 35/44 (IPI), 46/71 (IPI), 73/75 (CSLL), 77/100 (COFINS), 102/105 (CSRF), 107/116 (IRPJ), 118/153 (COFINS), 155/178 (PIS) e 180/209 (PIS-Faturamento) verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 914, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 18.035.615,46 (dezoito milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos vinte e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 09/09/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 937/938. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu em 22/06/2012. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeio entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não

só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 914 e determino o bloqueio da conta bancária de ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 67212555/0001-78, no importe de R\$ 18.035.615,46 (dezoito milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos vinte e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 09/09/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 937/938, por meio do convênio BACEN-JUD.Sem prejuízo, determino à Secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir das folhas 917.Intimem-se. Cumpra-se.

0049428-53.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X PADMA IND. DE ALIMENTOS LTDA(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Vistos, etc A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia o valor de R\$ 22.509,00 (vinte e dois mil e quinhentos e nove reais), valor atualizado até 16/09/2016 (fl. 39).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 58). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via

Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta

bancária da executada PADMA IND. DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 89.940.878/0001-10, no importe de R\$ 4.049,16 (quatro mil, quarenta e nove reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 59, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027767-81.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

A petição de fls. 61/62 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 47/52, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à inconstitucionalidade e sujeição passiva no tocante à taxa de coleta de lixo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 19, com o seguinte enunciado: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Portanto, no presente caso, só resta ao Estado-juiz aplicar o entendimento do guardião da Constituição, que na instância extraordinária, decidiu pela constitucionalidade da taxa guerreada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011146-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIGENIO IPIRANGA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OXIGENIO IPIRANGA LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como na ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 59/64). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de decadência e de prescrição dos créditos tributários (fls. 66/69). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.14.063680-75, no valor total de R\$ 156.234,44 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela decadência e prescrição. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, Oxigenio Ipiranga Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples Nacional foi instituído por lei da pessoa política

competente - União, houve o fato imponible lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/51, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Passo à análise da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, como as declarações foram entregues em 10/03/2010 e 15/03/2011, conforme documentos às fls. 70/73, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, como anteriormente citado, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 10/03/2010 e 15/03/2011, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 70/73. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/02/2015, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 19/06/2015 (fl. 54), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.4.14.063680-75, tendo em vista que foram constituídos em 10/03/2010 e 15/03/2011 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0022995-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIA MARIA REMUZAT(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TANIA MARIA REMUZAT, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 31/37). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.1.11.025046-94 e 80.1.12.064212-21. Alega que não há que se falar em prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA nº 80.1.14.035954-00, tendo em vista que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02 (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.1.11.025246-94, 80.1.12.064212-21 e 80.1.14.035954-00, no valor total de R\$ 26.099,31 (vinte e seis mil, noventa e nove reais e trinta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Pois bem. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente (fls. 48/50), é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.11.025046-94 e 80.1.12.064212-21. Passo a verificação da ocorrência de prescrição na inscrição de dívida ativa nº 80.1.14.035954-00. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a contribuinte declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 27/04/2011, 30/04/2012 e 30/04/2013. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 26), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Ademais, a Fazenda Nacional informa às fls. 48/51 que a executada aderiu a parcelamento em 08/06/2014, o qual foi rescindido em 05/10/2014, consoante documento de fl. 51. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 05/10/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 05/10/2014, a Fazenda Nacional teria até 05/10/2019 para providenciar a citação válida da devedora com relação a CDA nº 80.1.14.035954-00. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários constante da nº 80.1.14.035954-00, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 27/04/2011 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 05/10/2014. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das CDAs nº 80.1.11.025046-94 e 80.1.12.064212-21. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 789,42 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031914-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL TIETE LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Centro Educacional Tiete Ltda. - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC (fls. 25/30). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a correção da cobrança da multa e da SELIC (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 40.949.117-9 e 40.949.118-7, no valor total de R\$ 540.605,93 (quinhentos e quarenta mil e seiscentos e cinco reais e noventa e três

centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa e da taxa SELIC. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar as alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa. Não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem

baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0034648-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 02/07/2015 pela Fazenda Nacional contra Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC. A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado em 08/05/2015, pugna pela extinção da execução fiscal. À fl. 29 e verso, a exequente informa que consta no Sistema da Dívida Ativa da União a anotação de que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Requer a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Decido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão de depósito judicial realizado em 08/05/2015 (fls. 23), a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 542.628,84 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 23/11/2016 (fls. 30/32), fixando-o em 10% (dez) e 08% (oito) por cento, perfazendo o montante de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) e de R\$ 11.411,34 (onze mil e quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 30.151,34 (trinta mil e cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036109-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007074-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.(SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos, etc A executada indica à penhora a apólice indicada à fl. 28. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fl. 27). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 42). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada.

0020403-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGER CONSTRUÇÕES LTDA. - ME(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ranger Construções Ltda. - ME. A executada requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (fls. 173/175). Instada a manifestar-se, a exequente informa a rescisão do parcelamento e requer, que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.370.417,06 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezessete reais e seis centavos) valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 197 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 172). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende,

em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RANGER CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 10.467.019/0001-04, até o limite do débito de R\$ 1.370.417,06 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e dezessete reais e seis centavos) valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 197 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023558-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Vistos, etc A executada indica à penhora a apólice denominada Obrigações do Reparelhamento Econômico nº 003,165, emitidas pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 468/617

Lei nº. 1.474/51, Lei nº. 1.628/52 e Lei nº. 2.973/56, que perfaz o montante de R\$ 4.360.971,70 (fls. 180/181).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 217). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de

força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 47.148.085/0001-13, no importe de R\$ 2.091.116,22 (dois milhões, noventa e um mil, cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 11/01/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 218 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0027951-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVERGENTE PARTICIPACOES LTDA.(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONVERGENTE PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 16/21). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada ao parcelamento (fls. 23/28). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.16.001874-69 e 80.6.16.009918-87, no valor total de R\$ 343.549,36 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante da CDA às fls. 02/08, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 01/2005; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 17/12/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento suplementar do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, exercício 01/2005, vencido em 31/03/2006 e 18/01/2010, foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por correio-AR deu-se em 17/12/2009, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 23/28 que a executada aderiu a parcelamento em 04/11/2009, o qual foi rescindido em 24/01/2014, consoante documento de fls. 29/46. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 24/01/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 24/01/2014, a Fazenda Nacional teria até 24/01/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação por correio-AR deu-se em 17/12/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 24/01/2014. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396/2016 e, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, onde deverão permanecer até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0030054-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Vistos, etc A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), valor atualizado até 21/10/2016 (fls. 13/14).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 38/39). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA

Conforme manifestação de fl. 153, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 18.891,44 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 154.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 141 verso).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor

onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacamos: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.332.813/0006-88, até o limite do débito de R\$ 18.891,44 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 154, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008121-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1)) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Tendo em vista o teor da petição de fls. 208/209, considero prejudicada o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 196.2) Fls. 214/355. Manifeste-se a embargante sobre a cópia do processo administrativo apresentado pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017871-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, nada mais havendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0052419-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIB S/C LTDA X WALNEI ALMEIDA UGATTI(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 254/266: A simples averbação do distrato social da empresa executada perante a JUCESP não tem o condão de comprovar sua regular dissolução, principalmente se atestado o não cumprimento das formalidades que antecedem tal averbação. O coexecutado Walnei Almeida Ugatti, pelo que demonstram os documentos juntados (fls. 58/62 e 198/201), ostentava, à época em que foi averbado o sobredito distrato social da pessoa jurídica, a condição de administrador/gerente, portanto, não há que se falar em distinção do caso presente e o precedente, ficando mantida a suspensão do feito, nos termos da decisão prolatada às fls. 238/239. Cumpra-se, promovendo-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto. Intimem-se.

0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

I. Fls. 306: Intime-se a coexecutada para, querendo, promover o pagamento das custas e emolumentos, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Cumpra-se a decisão de fl. 302, item II, dando-se vista ao exequente.

0001744-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001744-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0021592-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA - EP X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Fl. 230: Prejudicado, em face da averbação do cancelamento da penhora efetivada, conforme informação do 5º Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 226). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0014338-28.2006.403.6182 (2006.61.82.014338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 102/111 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias, que deverá informar se o crédito exequendo continua parcelado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0056281-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 187/193: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 184/186 que afastou as alegações de decadência e de prescrição, afirmando-a contraditória no tocante a prescrição intercorrente. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Embargos manifestamente improcedentes, tendo em vista a falência decretada da devedora, o que acarretou o sobrestamento da presente execução até o desfecho do processo falimentar - não havendo, portanto, em se falar de prescrição intercorrente e/ou de qualquer contradição ou omissão. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

1) Fls. 129/147: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos.

0008574-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA(SP341899 - PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025579-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013896-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 67/82), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 49, in fine.

0024350-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

1. Fls. 103/5: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou provocação das partes no arquivo sobrestado.

0030173-46.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0016603-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

I. Fls. 216/224:Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.Incabível a aplicação do art. 805 do CPC/2015. A embargante deixou de indicar outros bens ou outros meios mais eficazes e menos onerosos para garantia da execução, uma vez que os títulos ofertados não se encontram aptos. Não há que se falar, portanto, em garantia da execução pelo meio menos gravoso para a parte executada. Provejo, pois, os declaratórios opostos, sem alterar, porém, o desfecho da decisão aqui aclarada.II. Dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 214/5, item II.2.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535084-06.1996.403.6182 (96.0535084-0) - ADELINO CIRILO X EDSON ALDO BITTENCOURT X WILSON CESCA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP034310 - WILSON CESCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0013603-68.2001.403.6182 (2001.61.82.013603-1) - ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0039485-90.2005.403.6182 (2005.61.82.039485-2) - COTTONVEST MODAS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0056666-07.2005.403.6182 (2005.61.82.056666-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0061844-34.2005.403.6182 (2005.61.82.061844-4) - VANDERLEI ANGELO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0032420-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032420-2) - ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0022648-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022648-8) - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0029318-38.2010.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0038294-34.2010.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017820-08.2011.403.6182 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0026253-79.2003.403.6182. Argumenta com a ocorrência de decadência, visto que a Certidão de Dívida Ativa data de 28/04/2003 e refere-se a lançamento ex-offício de lucro real relativo ao ano-base/exercício 1993/1998, com vencimento em 30/04/1993 e 31/05/1993, ou seja, decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Alega, ainda, a inadmissibilidade da penhora de precatórios. Emenda à inicial às fls. 11/51 e 54/56. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 57 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/79, na qual alegou a manifestação acerca da decadência do crédito tributário incumbe à Receita Federal do Brasil, ressaltando que em consulta aos sistemas da PGFN pode-se verificar a sua não configuração, porquanto o débito em discussão fora objeto de impugnação administrativa, sendo certo que a data efetiva do lançamento não pode ser considerada como a data da entrega da declaração, mas a data da decisão definitiva sobre a defesa administrativa. Sustentou que a Embargante não trouxe aos autos documentação oriunda do processo administrativo respectivo, a fim de embasar suas alegações. Aduziu, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais já está pacificada quanto a ausência de óbice à penhora de precatórios, haja vista tratar-se de dinheiro, espécie preferencial de penhora, nos termos da LEF e do CPC. Requereu a dilação de prazo para manifestação da RFB. Deferidas à parte Embargada dilações de prazo para manifestação conclusiva sobre a alegação de decadência, tendo ela apresentado documento oriundo do processo administrativo nº 10880.225589/2002-12, às fls. 90/92. Manifestação da Embargante à fls. 94/98. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). Assim, em se tratando o imposto de renda de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a autoridade administrativa deverá proceder à análise dos pagamentos antecipados em cotejo com as informações prestadas pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial. E havendo alguma divergência não sanada pelo contribuinte, o lançamento não será homologado pela autoridade, que procederá ao lançamento de ofício. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, o Embargante alega que o lançamento efetuado pela autoridade competente não observou o prazo decadencial. Não é possível inferir das telas de consulta de andamento processual, apresentadas às fls. 62/65, que os processos administrativos de que tratam possuem qualquer vinculação com os débitos consubstanciados na CDA 80.2.02.025907-45 (Processo Administrativo nº 10880-225589/2002-12), relativos ao IRPJ - 1992/1998, com vencimento em 30/04/1993 e 31/05/1993, e multas (fls. 38/39). Embora o artigo 41 da LEF permita o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, atendendo ao requerimento da Embargada, foram deferidos diversos prazos a fim de possibilitar a manifestação conclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária acerca da alegada ocorrência de decadência. Em resposta, sobreveio aos autos cópia do despacho de encaminhamento, extraído dos autos do processo administrativo nº 10880.225589/2002-12, no qual a autoridade administrativa competente esclareceu que ante o tempo decorrido, constata-se a impossibilidade de localização do Aviso de Recebimento referente à ciência do contribuinte da notificação de lançamento dos débitos objetos da inscrição em DAU nº 80.2.02.025907-45 (fl. 17). Assim, não obstante o artigo 333, inciso I, do CPC/73 imponha ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na hipótese em tela, não se pode atribuir ao Embargante o ônus da prova da ocorrência de decadência, se a própria autoridade administrativa não dispõe da informação pertinente à data da intimação do contribuinte, do lançamento ex officio. Causa, ainda, estranheza a informação existente nas consultas extraídas do sistema da PGFN, pertinentes à Relação Declarações 1990 a 2009 (fl. 77), da liberação e situação de normalidade das declarações relativas aos anos calendários de 1992 e 1993 (declarações entregues em 14/06/1993 e 09/06/1994). Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, face à decadência do direito ao lançamento tributário, ora verificada. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da penhora de crédito a ser pago por meio de precatório, diante da anuência do credor. Precedentes: REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e AgRg no AREsp 533.681/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/09/2014. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a ocorrência de decadência do direito ao lançamento dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa 80.2.02.025907-45, que embasa a Execução Fiscal nº 0026253-79.2003.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026253-79.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036103-45.2012.403.6182 - CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0042643-12.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0007371-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-67.2015.403.6182) WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0001123-67.2015.403.6182. Alega, em suma, que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, inciso I, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 202 do CTN, bem como que a Embargante não subsumiu ao tipo legal previsto no artigo 10, incisos IV e XXXIV da Lei 6.437/77. Juntou documentos. Proferido despacho à fl. 38 determinando a Embargante a regularização de sua representação processual, tendo decorrido in albis o prazo concedido (fl. 39). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da propositura da ação, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores. Do mesmo modo, dispõe o artigo 75, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a Embargante foi intimada por despacho à fl. 38, a emendar a petição inicial, trazendo aos autos a via original do instrumento de procuração, bem como a regularizar a sua representação processual, a fim de se aferir se os subscritores possuem poderes para a outorga de mandato, mantendo-se, porém, inerte. O vício de representação impede o regular prosseguimento do feito, sendo, de rigor, a extinção do feito sem resolução do mérito pelo indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Não há falar em intimação pessoal da autora para cumprimento da decisão que determinou a regularização da representação processual, nos termos do art. 321 do CPC. II. A parte autora foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, tendo o Juízo a quo extinguido corretamente o feito, sem resolução do mérito. III. Recurso desprovido. (TRF-3, AC 2182465, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NOS EMBARGOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O art. 12, VI, do Código de Processo Civil estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 2. No caso, tendo sido intimada a embargante para emendar a inicial e regularizar sua representação processual, o descumprimento da decisão justifica o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se: (AC 2007.38.07.004698-4/MG, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, decisão: 24/02/2015, publicação no e-DJF1 de 06/03/2015, p. 876). 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 330, IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001123-67.2015.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0046841-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035962-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal 0035962-21.2015.403.6182 e a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que a embasa. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 84). Intimado para apresentar impugnação, o Embargado requereu a extinção do feito, sem ônus, por perda do objeto, uma vez que o débito em cobrança encontra-se cancelado. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação do Embargado, o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao ajuizamento, posto que houve a extinção por cancelamento administrativo da Certidão da Dívida Ativa nº 583.888-6/2015, em 18/05/2017. Assim, a Embargante carece da necessidade da prestação jurisdicional inicialmente invocada. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0035962-21.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006534-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027189-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027189-3)) NELSON ALVES(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON ALVES em face da sentença de fls. 13/115, alegando a ocorrência de contradição no julgado, haja vista que a demanda trata-se de embargos à penhora e não de embargos à execução como consignado na sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Independentemente da terminologia utilizada pelo causídico para denominar a ação, trata-se do mesmo instrumento jurídico previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0008061-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-74.2011.403.6182) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução fiscal nº 0021327-74.2011.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da extinção da Execução Fiscal nº 0021327-74.2011.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0021327-74.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025814-59.1989.403.6182 (89.0025814-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADELINO CIRILLO X JOSE CARLOS GIMENEZ MORAES X WILSON CESCA X EDSON ALDO BITTENCOURT(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0518675-23.1994.403.6182 (94.0518675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, pugnou a extinção da execução por pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 16/19. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0501105-87.1995.403.6182 (95.0501105-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIAS(SP050860 - NELSON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0514649-11.1996.403.6182 (96.0514649-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ZEEE CONFECÇOES IMP E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0555330-86.1997.403.6182 (97.0555330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARINHO ALEXANDRE(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0570892-38.1997.403.6182 (97.0570892-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA X FATIMA DE ALMEIDA MORAO SCHAVON X PAULO SCHIAVONN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Verifico não ser possível o cumprimento da determinação de liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que referidos valores já foram transferidos à ordem do Juízo. Intime-se FÁTIMA DE ALMEIDA MORÃO SCHIAVON, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em nome do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. A executada poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. De acordo com a manifestação a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância; ou b) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, comunique-se o SEDI, conforme determinado às fls. 164/165, e intimem-se as partes daquela decisão. Publique-se. Intime-se. Vistos, etc. Diante da manifestação da Exequeute às fls. 159/162, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de FÁTIMA DE ALMEIDA MORÃO SCHIAVON. Comunique-se ao SEDI, para exclusão da Executada. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 126/127, por meio do sistema Bacenjud. No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0028030-36.2002.403.6182 (2002.61.82.028030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSOC COMUNITARIA HABITACIONAL VARGEM GRANDE(SP285012 - RAFAEL CIARALO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0026253-79.2003.403.6182 (2003.61.82.026253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X FRANCISCO SILVIO CYRILLO X ROBERTO BOVINO

(Fls. 114) Encaminhe-se correio eletrônico à Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (E-mail: 05vara.df@trf1.jus.br), solicitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos do Processo nº 92.00.16395-5 (decorrente do Precatório nº 2005.01.00.010783-0), à conta e ordem deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal (Banco: 104), Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), em conta tipo 635, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0026253-79.2003.403.6182, Executada Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda (CNPJ 52.134.483/0001-10), CDA 80.2.02.025907-45. Com a resposta, intimem-se as partes.

0027742-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRUTSI ALIMENTICIA LIMITADA X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0036799-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONVEST MODAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0054807-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA X ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE X MARCIO BIAZOTO FORLEVIZE X JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X AWELITON NUNES LARA X JOAO EUSTAQUIO BRAGA CABRAL X ARNALDO MARTINS DUARTE(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0044795-77.2005.403.6182 (2005.61.82.044795-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0055189-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055189-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESWAL COMLELETRICA SUPER WATTS LTDA - MASSA X PEDRO ABENANTE X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0018095-88.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0028655-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIMEIRE FACANHA FRANCA

Considerando o silêncio do exequente em relação à parte final da decisão de fls. 31, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. Após, na ausência de oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao Arquivo, nos termos da decisão de fl. 31.I.

0034269-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBRB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ISAAC AZAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0068926-09.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0050434-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRTUAL STUDIO LTDA.-ME X JOAO CARLOS PESCE CESARINO

1. Solicite a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da guia de depósito da CEF, intime-se o exequente. I.

0002906-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ADMIR FRAISOLI

1. Indefiro, por ora, o levantamento do montante bloqueado nestes autos em favor do exequente, tendo em vista que não houve a conversão dos valores em penhora. 2. Providencie a Secretaria no sistema Bacenjud a transferência dos valores constritos para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 5. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0027685-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMILIA FERREIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA D(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X ANA PAULA FERREIRA RIBAS

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.2 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração identificando nominalmente o outorgante, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0052115-03.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para apresentar guia de depósito judicial do valor do débito, requerendo a conversão em renda em favor da Exequite e a extinção da execução. Deferida a transferência do valor depositado para a conta de depósitos informada pela Exequite (fls. 30/32). À fls. 35/37, a Exequite requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054454-32.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TACITO CEZAR DE OLIVEIRA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Fls. 36. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. I.

0051430-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE DE MELLO

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.2. Fls. 21/22. Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0058022-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA SILVA MARQUES

Considerando o silêncio do exequente em relação à parte final da decisão de fls. 32, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do CPC. Após, na ausência de oposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao Arquivo, nos termos da decisão de fl. 32. I.

0067385-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DA SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP296645 - ALAN DE CARVALHO)

1. Fls. 28/29. Considerando a expressa discordância do exequente quanto ao desbloqueio do montante constricto nestes autos, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0068325-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILDER ANTONIO REYES VARGAS

1. Indefiro, por ora, o levantamento do montante bloqueado nestes autos em favor do exequente, tendo em vista que não houve a conversão dos valores em penhora. 2. Providencie a Secretaria no sistema Bacenjud a transferência dos valores constrictos para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 5. Considerando que há saldo remanescente da dívida apontado pelo exequente, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão retro, a partir do item 2-B. I.

0001123-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Manifêste-se a exequente (PRF3), acerca do bem oferecido à penhora para garantia da presentes execução, nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0007371-15.2016.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0002234-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DAS CAMISOLAS EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 261.I.

0004287-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO TETUO INOKUCHI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

1. Indefiro, por ora, o levantamento do montante bloqueado nestes autos em favor do exequente, tendo em vista que não houve a conversão dos valores em penhora. 2. Providencie a Secretária no sistema Bacenjud a transferência dos valores constritos para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado por publicação, na pessoa do advogado que subscreve a petição de fls. 28/29. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. 4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. I.

0007892-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos etc. EDSON SHUN ITI KUDO propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a nulidade da CDA 3890/2012, que embasa a presente execução fiscal, em razão da inexistência de notificação do Auto de Infração nº 02925/2011 e do procedimento administrativo (P.A. nº 631.652/12-2), cerceando direito de defesa do Executado. Em resposta, a Exequente sustentou que a Exceção de Pré-Executividade não se refere ao objeto dos autos, mas a outra ação, movida pela ANAC. Afirmou, ainda, que em 03/05/2016 foi deferida a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento do débito, cujo pagamento está sendo realizado em dia. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a Exceção de Pré-Executividade, apresentada à fls. 20/25, refere-se ao Auto de Infração nº 02925/2011, lavrado pela ANAC, objeto diverso da presente execução fiscal, que visa a cobrança de débitos de anuidade devidas ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF-4. Assim, não conheço da Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, fica mantida a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011148-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a inexigibilidade do crédito tributário, face ao pagamento realizado em 20/08/2012. Aduz que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos para corrigir imprecisão de digitação bancária, relativa ao pagamento, gerado com o número 01.07.12223-0490901-5, quando o correto seria 01.07.12223.0496901-3. Instado a manifestar, a Exequente requereu a concessão de prazo para análise das alegações da Executada e, posteriormente, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, bem como que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi protocolizado após o ajuizamento do feito (fl. 39), não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012214-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIUS GETULIO MORENO SANTOS

1. Indefiro, por ora, o levantamento do montante bloqueado nestes autos em favor do exequente, tendo em vista que não houve a conversão dos valores em penhora. 2. Providencie a Secretária no sistema Bacenjud a transferência dos valores constritos para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 5. Considerando que há saldo remanescente da dívida apontado pelo exequente, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão retro, a partir do item 2-B.I.

0012979-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO MEUCI & CIA S/S LTDA - ME

1. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.2. Fls. 40/41. Na ausência de oposição de embargos à execução, fica deferido o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.4. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0028043-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAG BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS L(SP356543 - RUBENS GONCALVES LEITE)

1. Solicite a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo, bem como intime as partes para ciência do resultado do Bacenjud.2. Considerando que a executada não cumpriu integralmente a decisão de fls. 193, deixando de apresentar a cópia do contrato social e limitando-se a tão-somente apresentar NOVAMENTE cópia da ficha cadastral da JUSCESP (fls. 87/88 e 96/97), cumpra a Secretaria o tem 3 da decisão de fls. 93, após a publicação desta determinação. I.

0031036-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Em resposta, a Exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, em razão de acordo de parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, em 25/08/2014, conforme documentos de fls. 25/31. Assim, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 26/05/2015, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032821-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Vistos etc. (25-verso) Intime-se o Executado para trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do Processo nº 0010144-66.2008.403.6100, citado na manifestação de fl. 10, conforme requerido pela Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, por igual prazo. Silente, venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0035962-21.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 583.888-6/2015-3, acostada à inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito em cobrança, em 18/05/2017 (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da Lei. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 20). A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado o alvará de levantamento no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0061610-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTILO PROPAGANDA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc. ESTILO PROPAGANDA LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição dos créditos em tela, bem como a ilegalidade da imposição da multa moratória, tendo em vista que os vencimentos ocorreram no período de 15/02/2005 a 31/01/2006. Em resposta, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, afirmando que houve interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 27/11/2009, sendo a exclusão operada somente em 15/05/2015 e a presente ação ajuizada em 27/10/2015. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Consoante os documentos trazidos pela Excepta (fls. 108/119), houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 27/11/2009, operando-se a exclusão somente em 15/05/2015. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (27/11/2009) até a exclusão, operada em 15/05/2015, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com o despacho citatório proferido em 15/09/2016 (fls. 78) retroagindo à data do ajuizamento da ação (27/10/2015), resta afastada a ocorrência da prescrição. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impositivo, o que não é admissível. Ademais, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0017538-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos etc. GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal. Alega, em síntese, que as verbas constantes da CDA 80.4.15.006672-85 não ensejariam a exigência de contribuição previdenciária. Aduz, ainda, a iliquidez, ilegalidade e inconstitucionalidade das CDAs 80 6 15 081921-83 e 80 7 15 020995-70, pois as exações cobradas tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da

base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, posto serem estranhos ao conceito de faturamento e de receita, independentemente da classificação contábil das empresas. Argumenta, por fim, que caso o juízo não entenda pelo acima exposto, que sejam excluídos das bases de cálculo as incidências de: contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio acidente quantos aos dias em que ficariam a cargo da empresa, além daquelas incidentes sobre terço de férias indenizadas e aviso-prévio, isso no tocante à CDA 80 4 15 006672-85; ICMS das contribuições de PIS e COFINS, no tocante às Certidões de Dívida Ativa 80 6 15 081921-83 e 80 7 15 020995-70. Pugnou, ainda, pela devolução do prazo de embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A União apresentou resposta (fls. 245), sustentando a inadequação da via eleita, posto que a exceção de pré-executividade é cabível tão somente para matéria cognoscível de ofício, o que não corresponde ao caso em tela, já que as alegações do excipiente demandariam dilação probatória para impugnar o débito expresso nas CDA que gozam da presunção de certeza e liquidez. Alegou ainda que a parte executada tem o ônus de apresentar nos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, não sendo suficientes as meras referências. Requeveu o não conhecimento da exceção de pré-executividade, e se superada a preliminar, sua rejeição, com a condenação do excipiente nos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. O Excipiente alega iliquidez da CDA 80.4.15.006672-85, por incidir contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, bem como a iliquidez, ilegalidade e inconstitucionalidade das CDAs 80.6.15.081921-83 e 80.7.15.020995-70, as quais tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, devolução do prazo de embargos. Quanto ao primeiro ponto, observo dos documentos de fls. 138/140 que a CDA 80.2.07.013409-73 foi cancelada administrativamente, razão pela qual a Excepta requereu a extinção da execução em relação a ela. No tocante às demais questões arguidas, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) Embora entenda admissível a exceção de pré-executividade para afastar exceção declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão. No caso em apreço, a análise do alegado pelo Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante

dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE n 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**- Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.- Omissis.....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 193/196.I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/06/2017 488/617

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 91/93: indefiro, já que não cabe à este juízo diligenciar pela parte autora, bem como qualquer violação das leis trabalhistas deverão ser opostas nas vias próprias.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI GIUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/172.347.628-9 em nome de ANTÔNIO DI GIUSTO, nascido em 25/06/1960, CPF nº 055.688.098-60, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 379/385, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário do período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

3- Decorrido o prazo de manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE NEIVA CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO DA SILVA KLEIN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para o juízo indicado na petição retro, para citação do corréu, cujo endereço se encontra às fls. 142.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11262

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

Trata-se de ação em que se postula o pagamento do benefício de pensão por morte pelo INSS. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS insurge-se contra o pedido, alegando que a autora já não mais convivia com o falecido na data do óbito, pugnano pela improcedência do pedido. O corréu, em sua contestação, alega que a autora não viveu em união estável com o segurado falecido. Requer a extinção do feito. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174/182. Encerrada a fase probatória, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 33 que o segurado falecido recebia aposentadoria por idade. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios. Resta controverso, no entanto, o último requisito para a concessão do benefício, qual seja, a qualidade de dependente da autora na forma da Lei de Benefícios, que passamos então a analisar. Colhe registrar aqui que a esta cabia o ônus da prova desse fato, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A autora defende em sua inicial e no curso do processo o seu direito ao benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. O INSS indeferiu seu pedido com base na falta de comprovação da dependência. Analisando os documentos acostados aos autos (como os de fls. 13, 15/21, 23/32), verifica-se que há comprovantes de endereço comum entre a autora e o de cujus. Entretanto, não atestam a existência de manutenção da união estável ou sua manutenção até a data do falecimento do segurado. Devidamente intimada para apresentar réplica em face da contestação do corréu, rol testemunhas para corroborar os fatos narrados e os documentos juntados na inicial, bem como memoriais finais, a parte não se manifestou. Assim, diante da fragilidade dos elementos trazidos aos autos pela parte autora capazes de demonstrar a existência de união estável da autora com o segurado falecido, na época do óbito, não há como acolher sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0013725-21.2015.403.6302), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0203105-18.1991.403.6104), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NA YARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Considerando a informação do SEDI (ID 1583648), apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral da petição inicial, inclusive da qualificação das partes, BEM COMO de cópia do CPF, sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia das fls. 163-166 mencionada na petição inicial.

3. Verifico que a parte diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo NB 180.733.521-3. Assim, após a regularização dos itens acima, apreciarei o pedido de apresentação do PA pelo INSS (ID 1568162).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0032184-40.2016.403.6301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição e documentos ID 1573410 a 1573691 como emenda(s) à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento como atividade especial do período de 03/11/87 a 31/03/1999 na empresa Bandeirantes, tendo em vista que consoante documento de fls. 11 a 13 do ID 1573649, que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 35 anos, 1 mês e 17 dias, não houve referido enquadramento.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X ANA PAULA ROCA VOLPERT

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACCELI BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKESHI TAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL IRABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente N° 11351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266-269 - Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 (expedição dos ofícios precatórios), bem como ante o depósito de fl. 487, constar a disposição do Juízo, oportunamente tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fls. 488-491 - Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 (expedição dos ofícios precatórios), bem como ante o depósito de fl. 487, constar a disposição do Juízo, oportunamente tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro. No mais, intemem-se as partes deste despacho e após, expeça-se o alvará de levantamento à autora Clarisse dos Santos Tavernari (sucessora processual de Osvaldo de Souza). Comprova nos autos a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 11352

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6) - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SPROVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SPI97407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente N° 11353

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO RYO NISHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001431-9) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002507-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002507-3) - CICERO LUCIO PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003595-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003595-9) - JOSE JOAQUIM ALVES(SP169484 - MARCELO FLORES) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEFILDO CORREIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO X GILDA PEREIRA ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BRUNO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DIAS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE JOANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008629-33.2011.403.6183 - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente N° 11357

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003305-86.2016.403.6183 - MAYALU CLAUDIA DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a autora MAYALU CLAUDIA DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0) - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8) - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE PAIVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004133-87.2013.403.6183 - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI E SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO BERTANHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.797.019-0, DIB em 01.08.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-11.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ADELINO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.438-3 (DIB em 11.03.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, amparado em planilha de cálculos apresentada pela parte autora (doc. 1383441).

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar; decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLINI NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refra ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor do autor em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-35.2017.4.03.6183

AUTOR: JERONIMA AZNAR

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JERONIMA AZNAR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.072.889-6 (DIB em 21.03.2013), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, amparado em planilha de cálculos apresentada pela autora (doc. 1367751).

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245134B - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002535-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002535-5) - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001186-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001186-5) - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006187-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006187-0) - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0) - JAIRO LEITE PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEITE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0014307-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO X DULCE SANTANA INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000140-02.2014.403.6183 - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000842-45.2014.403.6183 - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

Expediente N° 2797

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005410-3) - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRINEU DELMONTE GALLEG0, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.05.1978 a 23.02.1987 (ADEPLAC IND E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA); 24.02.1987 a 05.03.1997; 01.01.1998 a 31.03.2002; 01.07.2002 a 15.01.2007 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA); 30.07.2007 a 13.10.2010 (EST. ENG E SIST TECNOLÓGICOS DO BRASIL LTDA) e 19.10.2010 a 29.06.2011 (LIBCAN AUTOMAÇÃO LTDA); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (d) o pagamento de atrasados desde a DER do benefício identificado pelo NB 46/157.449.713-5, em 29.06.2011, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/90). Houve réplica e pedido de realização de perícia (fls. 92/100). O pleito de realização de perícia foi indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para o autor juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 107). O postulante reiterou o pedido de prova pericial e juntou a documentação que instruiu o requerimento na esfera administrativa (fls. 113/179). Com a manutenção do indeferimento (fl. 182), o autor interpôs agravo (fls. 227/231) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a realização de perícia nas empresas Est. Eng e Sistemas Tecnológicos do Brasil e Libcan Automação Ltda (fls. 234/235). Facultou-se às partes, a apresentação de quesitos e determinou-se a expedição de cartas precatórias para realização da prova pericial (fls. 242 e verso). Os peritos nomeados constataram que as referidas empresas não funcionavam nos locais indicados (fls. 341/343 e 463/466). O suplicante requereu a realização da perícia em empresa diversa (fl. 491), sendo tal pleito indeferido (fls. 498). O autor juntou laudo elaborado na justiça do trabalho (fls. 505/539). Intimado, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 363 e determino expedição de carta precatória à subseção de Lorena/SP para realização de perícia técnica na empresa LIBCAN AUTOMAÇÃO LTDA, localizada na Av. 07 de Setembro, 861, Bairro da Cruz, CEP : 21606-150, a fim de aferir se o segurado esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. O perito judicial deverá responder de forma clara aos seguintes quesitos do juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13746

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 06. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROBERTO PAPAI, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/07/2017, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 14/07/2017, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 172/173. Quesitos do INSS à fl. 141. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMILTON DINIZ, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/07/2017, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova médica pericial com médico neurologista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS às fls. 62/63. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES ANTONIO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/07/2017, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 298v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/07/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 389/391. Cumpra-se e intime-se.

0009068-05.2015.403.6183 - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a designação de nova perícia na especialidade de clínica geral/cardiologia, para o dia 20/07/2017, às 07:15 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 150/152, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 150/152. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 133v. Quesitos da parte autora às fls. 145/147. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADERBAL LUIZ DE FRANÇA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova médica pericial com médico neurologista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 206. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/07/2017, às 12:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 233 e 235 e do comunicado de fl. 232, determino tão somente a designação de nova perícia na especialidade de neurologia, para o dia 04/07/2017, às 12:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 184/186, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 184/186. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 188v/189. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a designação de nova perícia na especialidade de neurologia, para o dia 04/07/2017, às 12:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 276/278, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 276/278. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 13. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 244. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FÁTIMA JOSEFA DIAS FERNANDES, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do laudo de esclarecimentos constante de fls. 346/347. Cumpra-se e intime-se.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Defiro a designação de nova perícia para o dia 20/07/2017, às 07:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 67/69, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 67/69. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 72v. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/129: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 22/08/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 129, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, tendo em vista as alegações constantes da exordial, necessária a realização de perícia indireta com médico clínico geral. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido ANTONIO JOSÉ DE MOURA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 21/07/2017, às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A ANTONIO JOSÉ DE MOURA. No mais, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Bras, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 5388224674. Cumpra-se e intime-se.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia, clínica geral, neurologista e psiquiatria. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 45. Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de novos documentos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se via e-mail os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DARLYSON ROBSON DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 03/07/2017, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 20/07/2017, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Designo o dia 04/07/2017, às 13:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 18/07/2017, às 08:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 299. Int.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANUEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU EMANUEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irregularidade apontada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 301/307), proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20170022965-protocolo de retorno 20170105638 (fl. 300), bem como adote as providências para a necessária regularização. Após, expeça-se novo Ofício Precatório referente ao Valor Principal. Em seguida, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 243/244 e a informação de fl. 245, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 15(quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS X SIMONE GOMES ESPINHA X YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 309/310 e a informação de fl. 311, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIREZ SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001440-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001440-8) - HELIO LANARO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0014458-29.2010.403.6183 - KAZUTO NELSON OSAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KAZUTO NELSON OSAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 643. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO ALVES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 451. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 228. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 310. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13750

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 462/463 e a informação de fl. 464, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 267. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(a) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 527. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES BEZERRA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDYR BITETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010979-52.2015.403.6183 - JOSE NILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITMANN X WILMA REITMAN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X RUTH CRUZ DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X DENISE MIOTTO MAEDA X VERA MIOTTO KAWAKAMI X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTI X JOSE ROBERTO GIOVANETTI X CESAR ASTRAUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIEROTTI DE BARROS X ANTONIO LUIZ DE BARROS X DORA ALICE DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X KUZMA PRISA FARCIC X NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANOEL AUGUSTO RODRIGUES X MARCIO AUGUSTO RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILIP NERI HASTINGS X DAVID FELIPE HASTINGS X HELEN MARY JANET RICKETT X SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Em face da informação do Setor de Distribuição às fls. 2480 e das procurações apresentadas às fls. 64 e 148, regularizem os autores João Gonçalves Pequeneza e Ignácio Paulo Fumari, sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 2478. Intime-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0044363-45.2012.403.6301 - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BICOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl.: 2904: Defiro. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 2903. Cumpra-se. Intime-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FLS: 187/196: Dê-se ciência da conversão do valor requisitado em conta judicial à disposição deste Juízo. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0032189-96.2015.403.6301 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-04.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006552-75.2016.403.6183 - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012389-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da Decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000991-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da Decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA X CELIA DOS SANTOS AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-48.2010.403.6311 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA SILVA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 1012: Defiro. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 1006. Cumpra-se. Intime-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DANTAS BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl. 322. Sem prejuízo, proceda a Serventia COM URGÊNCIA à transmissão dos requisitórios de fls. 290/291. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-88.2014.403.6183 - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 197.132,76 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.713,27 (dezenove mil, setecentos e treze reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 216.846,03 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos), conforme planilha de folha 340, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0052243-83.2015.403.6301 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclareça no prazo de 10 (dez) dias - justificando, se o caso - a ausência na audiência designada para 13/06/2017, às 14h

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO cuidam os autos de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TOSHIO FUKAI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 155-169 dos autos principais (processo n. 0001865-31.2011.403.6183). Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada impugnou os fundamentos trazidos pela embargante, ratificando os cálculos apresentados (fl. 21-22). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção e cálculos se encontram às fls. 24-36. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 39. A parte embargante discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 40-41. De seu turno, a parte embargada concordou, inicialmente, com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fls. 43-45). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, havendo ratificação dos cálculos (fl. 47). Vista às partes, o embargado concordou novamente com os cálculos (fl. 51) enquanto o ente embargante discordou, mais uma vez, e apresentou valores que entende devidos (fls. 52-60). Proferiu-se sentença de parcial procedência dos embargos à execução opostos pelo instituto previdenciário (fls. 62-64). Contra a sentença, o embargante interpsu recurso de apelação (fls. 67-70). O embargado, inicialmente, apresentou contrarrazões (fls. 77-80). Ato contínuo, o embargado manifestou-se nos autos concordando integralmente com os valores apresentados originalmente pela autarquia previdenciária (fls. 81-85). A entidade autárquica, ciente da manifestação, não se opôs à homologação dos cálculos apresentados e, sendo assim, desistiu do recurso de apelação (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. À luz da sistemática processual vigente, a prolação de sentença, ainda que transitada em julgado, não constitui óbice à homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial, já que há composição para o encerramento do processo. Referido fato deve prevalecer sobre a providência jurisdicional. Confirmam-se, a respeito, art. 3º, 3º, do atual Código de Processo Civil. Considerando, portanto, que a parte autor concordou expressamente com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, acolho os cálculos apresentados às fls. 55-60 para que o cumprimento de sentença prossiga pelo valor de R\$ 55.144,12 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos). Pontuo que, não obstante a prolação de sentença tenha, a priori, esgotado a jurisdição deste Juízo, houve desistência expressa do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, condicionada à homologação do acordo (fls. 88). Consequentemente, não se há de falar em nulidade, à falta de prejuízo. Valho-me, para decidir, do princípio intitulado *pas de nullité sans grief*. Destarte, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados às fls. 347-354, no montante total R\$ 55.144,12 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TOSHIO FUKAI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 55.144,12 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos), para dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução e à transação efetivada. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Confira-se art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição e cálculos de fls. 53-60 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FLS. 3389/3394: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Serventia COM URGÊNCIA o despacho de fl. 3.380, expedindo-se o necessário em relação ao autor ADEMIR CORREA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GUARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 373.687,68 (trezentos e setenta e três reais, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 37.350,37 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 411.038,05 (quatrocentos e onze mil, trinta e oito reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 301, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ X LINDALVA ISABEL LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 269. Defiro a expedição de certidão de atuação no feito. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 264. Cumpra-se. Intime-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão, realizando-se perícia técnica. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0004506-16.2016.403.6183 - JAILTON BORGES MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-14.2016.403.6183 - FERNANDO FRAGNAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-64.2016.403.6183 - OLGA CAMPOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n.º 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27-01-2014. Nomeio como Peritos Judiciais Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e a Sra. Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA, para realização da perícia social (dia 05/08/2017 às 08:30 hs) devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
 - 7.1 Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.3 Para deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.4 Para deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA SOCIAL: No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d) É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Intime-se a parte a autora, por meio de seu advogado, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca da designação das perícias acima descritas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009161-31.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-75.2016.403.6301 - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1) - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0) - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 329: Defiro a expedição de certidão de atuação no feito. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 323. Cumpra-se. Intime-se.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2431

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de RG e CPF de EDUARDO INACIO DA SILVA, sucessor de Dorgival Inacio da Silva. Após, se em termos, dê-se vistas ao INSS. No caso de não cumprimento do acima requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anote-se o nome do novo advogado constituído nos autos, tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls. 345. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 325/326, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 328/343, em razão do apontamento de divergência na grafia do nome da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o nome correto do autor, devendo proceder a regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Devidamente regularizado, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do autor a juntada de contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias. No caso do não cumprimento do acima determinado, expeça-se o ofício requisitório das verbas sucumbenciais em nome apenas do advogado. Int.

0006720-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006720-2) - APARECIDO DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Inclua-se a advogada Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP nº 383.566, no sistema processual para que tenha ciência desta decisão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se. Cumpra-se.

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), a regularização processual de FELIPE DE ASSIS RODRIGUES, por já ser maior de idade, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório sobre os valores incontroversos. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 108/109 dos autos dos Embargos à Execução nº 00058717620144036183, ora em apenso. Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/484 e 485/492: Tendo em vista que a requerente CAROLINE PAULA DA SILVA não é parte nos autos, providencie a Secretaria a anotação do nome da advogada Solange Cristina de Amorim Rosa, OAB/SP nº 339.306, no sistema processual para que tenha ciência desta decisão. Considerando a notícia de óbito do autor SEBASTIÃO DIAS DOS PASSOS, intimem-se os interessados para juntarem aos autos os documentos necessários para o procedimento de habilitação dos sucessores, quais sejam: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247: Não assiste razão ao pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 1.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data

da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. 2.1 Destarte, no silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8213/91. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006845-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006845-3) - VALDIR MIGUEL DE MORAES (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o primeiro tópico da decisão de fls. 392.2. Nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.3. Entrementes, considerando que não há notícias neste feito acerca do deferimento do pedido de tutela antecipada veiculado na ação rescisória, determino o prosseguimento da fase executiva.4. Deste modo, tendo em vista a Impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido de fls. 223/224, tendo em vista que o autor faleceu em 17/08/2015.Considerando que foi deferido pedido de habilitação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém sem a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), intime-se a parte autora para que apresente este documento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 242/244, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 246/269, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da advogada da parte autora, intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeçam-se novas ordens de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre os requisitórios expedidos, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome do autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3) - EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: João Luiz de Carvalho, em 27 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que há contradição no julgado, vez que o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 18.11.2003 a 20.06.2012 está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, que os atrasados deveriam ser pago a partir da DER consoante jurisprudência, e que os honorários de sucumbência não foram arbitrados em desacordo com a legislação (fls. 252/255). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 20 de março de 2017 (segunda-feira - fls. 248v); que a publicação ocorreu em 21 de março de 2017 (terça-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 22 de março de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 27 de março de 2017 (terça-feira - 4º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de contradição interna, isto porque a sentença é suficientemente clara ao apontar o porquê do perfil profissiográfico previdenciário não ter sido considerado entre 18.11.2003 a 15.09.2011 (DER); as razões pelas quais os atrasados são devidos apenas a partir da citação; e ao dividir os ônus da sucumbência conforme o resultado da demanda. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma da sentença por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13.06.2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0028540-31.2012.403.6301 - JOSE MAURO ALMEIDA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Joaquim dos Santos, em 16 de maio de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando omissão quanto às análises das especialidades referentes aos vínculos empregatícios com Ernando Mariz de Moraes, Marquise Engenharia e F.A. Teixeira e Cia Ltda. No mais, requereu a reafirmação da DER para o dia em que completou os requisitos da aposentadoria. Pediu a procedência dos embargos de declaração (fls. 227/230). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 08 de maio de 2017 (segunda-feira - fls. 225v); que a publicação ocorreu em 09 de maio de 2017 (terça-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 10 de maio de 2017 (quarta-feira); e que o recurso foi protocolado em 16 de maio de 2017 (terça-feira - 5º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque, da leitura da petição inicial, infere-se que a ação versa apenas sobre os períodos que o embargante trabalhou como vigilante, não abrangendo, portanto, os lapsos temporais que trabalhou para Ernando Mariz de Moraes, Marquise Engenharia e F.A. Teixeira e Cia Ltda. como trabalhador rural e servente (fls. 136/137), reconhecidos como comuns pelo INSS (fls. 95/97). Da mesma forma, observo que, ao formular o pedido, o embargante não requereu a reafirmação da DER na petição inicial, fazendo-o apenas nesta oportunidade, o que também impede o conhecimento de tal pleito nesta fase processual. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a concessão da aposentadoria mediante novos pedidos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004983-10.2014.403.6183 - YURI ARIEL DA SILVA CUBA X ORLANDO CUBA JUNIOR X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO MANUEL SANTANA BOLOU, em 09/12/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.424.658-8), DIB 30/07/2004, para averbação de atividades especiais por ele desenvolvidas. Alega que entrou com requerimento de revisão administrativa em 29/07/2014, mas restou indeferido pelo não reconhecimento das atividades especiais. Inicial e documentos às fls. 02-45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69-95) sustentando decadência, prescrição e improcedência dos pedidos. Juntada réplica (fls. 97-98) e petição com cópias da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 102-219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DO MÉRITO 1. Da Decadência e da Prescrição O prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 referente à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício não foi atingido, vez que a parte autora entrou com pedido administrativo de revisão em 29/07/2014. No que tange à prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 12/06/1991 a 18/01/2000, para fins averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro

JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Do agente nocivo eletricidadeAnalisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 12/06/1991 e 18/01/2000, pelos exercício do cargo de eletricista da manutenção com exposição a eletricidade acima de 250V.Para comprovar suas alegações a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 153), em que comprova labor para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, cópia do Processo Administrativo de concessão de seu benefício e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 217-219).Passo à análise dos períodos:Período de 12/06/1991 a 28/04/1995O período de 12/06/1991 a 28/04/1995 permite o enquadramento no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8, por trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), em serviços expostos a Tensão superior a 250V.Assim, reconheço sua especialidade, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 217-219, o coloca como supervisor técnico de manutenção, com exposição ao fator de risco eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.Período de 29/04/1995 a 18/01/2000Conforme explanado acima, a partir de

29/04/1995, exige-se a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V, por meio de formulários ou formulários e laudos.No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova, no período de 29/04/1995 a 30/06/1997, exposição de 81% a tensões elétricas superiores a 250 volts, como supervisor técnico de manutenção.Desta forma, entendo estar presente a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a tensão elétrica superior a 250 volts.Quanto ao período de 01/07/1997 a 18/01/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário o coloca como Supervisor de Manutenção, com exposição intermitente a tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, a irregularidade na exposição ao agente nocivo, impossibilita o reconhecimento da especialidade do período.CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 12/06/1991 a 30/06/1997, para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.No entanto, os valores atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da parte autora, somente serão devidos a partir de 29/07/2009, diante da ocorrência da prescrição quinquenal, contada a partir do pedido de revisão administrativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 12/06/1991 a 30/06/1997 é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 133.424.658-8).Os valores atrasados devidos desde 29/07/2009, deverão sofrer atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011637-13.2014.403.6183 - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 121.890.243-1, desde a data de sua cessação em 14/01/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-28. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 60-73, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76-79. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 85-92, do qual as partes tiveram vista. Instada a regularizar o instrumento de procuração, a parte autora juntou os documentos de fls. 101-104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106-107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 85-92, atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia residual ou crônica (...) que se manifesta por meio de crises periódicas da psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo efeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. Observa que no caso da autora, o quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada em 04/06/2001, quando foi afastada do trabalho por surto psicótico. A médica perita é expressa em afastar a última tentativa de trabalho em 2009, uma vez que não conseguiu trabalhar depois que seu benefício foi suspenso. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita médica caracteriza a incapacidade da parte autora como quadro crônico e irreversível, portanto, permanente, incapacitando-a, inclusive, para os atos da vida civil. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora obteve benefício de auxílio-doença NB 121.890.243-1, de 05/07/2001 a 14/01/2009 (fls. 28). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 04/06/2001, quando afastada do trabalho para perceber, a partir de 05/07/2001, o auxílio-doença NB 121.890.243-1, conclui-se que a parte autora mantém a qualidade de segurado, visto que persiste seu estado de saúde. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 04/06/2001. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 121.890.243-1, em 14/01/2009. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 14/01/2009, data da cessação do auxílio-doença NB 121.890.243-1. No entanto, visto que a parte autora ingressou com a presente ação apenas em 11/12/2014, apenas são devidas as parcelas vencidas a partir de 11/12/2009, pois o intervalo anterior foi atingido pela prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 14/01/2009. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 11/12/2009, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARINA MARTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/544.818.841-5, desde a data de sua cessação em 16/12/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-60. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 108-119, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121-126. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, com laudo encartado às fls. 137-146, do qual as partes tiveram vista. Instada a regularizar o instrumento de procuração, a parte autora juntou os documentos de fls. 171-180. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182-184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 137-146, atestou que a parte autora desenvolveu um quadro de isolamento social, medo das pessoas e de sair de casa com ideação delirante de que as pessoas vão lhe fazer mal. Procurou tratamento psiquiátrico e foi medicada melhorando da produção psicótica quando interrompeu o uso da medicação. Voltou a piorar e retomou o tratamento em 2014. O quadro guarda relação com esquizofrenia ou transtorno delirante persistente. Observa que no caso da autora, com a sucessão de crises, os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada em 21/09/2010, data do laudo mais antigo anexado aos autos com HD de F29. A médica perita é expressa em afastar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, excluindo o presente caso da previsão do art. 45, da Lei 8.213/91. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita médica caracteriza a incapacidade da parte autora como permanente, incapacitando-a, inclusive, para os atos da vida civil. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora possui contribuições de 08/2009 a 08/2010 e obteve benefício de auxílio-doença NB 544.818.841-5, de 14/02/2011 a 16/12/2011 (fls. 118-119). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 21/09/2010, conclui-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurada quando acometida da incapacidade. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 21/09/2010. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 544.818.841-5, em 16/12/2011. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 16/12/2011, data da cessação do auxílio-doença NB 544.818.841-5. No entanto, nego direito ao adicional previsto no art. 45 da lei 8.213/91, diante do descrito no laudo pericial médico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 16/12/2011. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 16/12/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, condeno a parte autora no importe de 20% e a parte ré no importe de 80% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007597-51.2015.403.6183 - GILBERTO DA COSTA NERIS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Gilberto da Costa Neris, em 25 de agosto de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 25 de maio de 2005, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 09 de agosto de 2005, com possibilidade de saque da primeira parcela a partir de setembro de 2005. Acrescentou que, em 18 de junho de 2013, requereu a revisão dos salários de contribuição referentes ao ano de 1997, mas sua pretensão foi indeferida administrativamente. Aduziu, ainda, que, em 13 de agosto de 2015, agendou pedido de revisão para o reconhecimento da especialidade no dia 20 de agosto de 2015, mas encontrou a agência do INSS fechada por conta de movimento grevista dos servidores públicos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria especial com os salários de contribuição de 1997 indicados, com pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/148). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinadas a regularização da petição inicial e, oportunamente, a citação do réu (fls. 150). Houve manifestação do autor (fls. 151). Citado em 08 de abril de 2016 (fls. 152), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de decadência e alegações no sentido de que o benefício previdenciário não poderia ser revisto (fls. 153/164). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova documental apenas de forma eventual (fls. 166/182). A autarquia federal não requereu a produção de outras provas (fls. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de interesse processual na modalidade necessidade. O autor alega que, em 25 de maio de 2005, requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas não pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 01 de novembro de 1998 a 25 de maio de 2005, nem juntou qualquer documento relativo a tal temática. Aduziu, ainda, que, em 13 de agosto de 2015, com vistas a obter o reconhecimento da especialidade do período de 01 de novembro de 1998 a 25 de maio de 2005, agendou pedido de revisão para o dia 20 de agosto de 2015, mas encontrou a agência do INSS fechada em tal data em razão de movimento grevista dos servidores públicos, não conseguindo efetuar o protocolo de sua petição. Compulsando os autos, verifica-se que o autor comprovou que, no dia 13 de agosto de 2015, agendou o pedido de revisão para o dia 20 de agosto de 2015 (fls. 127). Todavia, não há prova nos autos de que a referida agência do INSS estava fechada em tal dia, sobretudo porque a cópia do aviso juntada nos autos não está datado e tem por objeto apenas o reagendamento de perícias (fls. 134). Ademais, ainda que a agência estivesse fechada (fato não comprovado nos autos), o autor deveria reagendar seu pedido de revisão administrativa, solicitando a retroação dos efeitos para a data do agendamento inicial, e não ajuizar ação judicial, sem prévio exame da questão na esfera administrativa. Ou melhor, no máximo, o autor teria interesse processual na modalidade necessidade para retroação dos efeitos da decisão administrativa para a data do agendamento primitivo. Portanto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01 de novembro de 1998 a 25 de maio de 2005, carece o autor de interesse processual na modalidade necessidade, dada a inexistência de prévio requerimento administrativo neste sentido. Da preliminar de decadência. A análise dos autos revela que, em 25 de maio de 2005, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida com possibilidade de saque da primeira parcela a partir de setembro de 2005 (fls. 15/16). Observo, ainda, que, em 18 de junho de 2013, o autor formulou pedido de revisão dos salários de contribuição referentes ao ano de 1997 (fls. 93), cujo indeferimento foi comunicado por carta expedida em 20 de janeiro de 2014 (fls. 121). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2015, é evidente que não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato concessório da aposentadoria do autor no que tange aos salários de contribuição de 1997, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, vez que a contagem do prazo iniciou, na pior das hipóteses, em 01.10.2005 e permaneceu suspensa, ao menos, entre 18.06.2013 e a comunicação do indeferimento por carta expedida em 20.01.2014. Da prescrição. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de maio de 2005; a carta de concessão do referido benefício previdenciário foi expedida em 09 de agosto de 2005 (fls. 15/16); em 18 de junho de 2013, o autor requereu a revisão administrativa para alteração dos salários de contribuição do ano de 1997 (fls. 93); e a autarquia federal expediu carta de indeferimento de tal pedido em 20 de janeiro de 2014 para o endereço do autor, a qual, ao que tudo indica, foi entregue dentro de 1 (um) mês (até porque não há alegações nos autos em sentido contrário). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2015, aliado ao fato de que, durante a análise do pedido administrativo, o curso do prazo prescricional fica suspenso (Decreto n. 20.910/32), declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas em data anterior a 23.12.2009. Do mérito propriamente dito. O autor requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que as remunerações do ano de 1997 constantes nas folhas de pagamento juntadas nos autos fossem consideradas como salários de contribuição para o período (fls. 100/111). Entretanto, os referidos documentos são cópias simples, não foram providenciados pelo administrador judicial da massa falida e não encontram amparo nas cópias das carteiras de trabalho e previdência social juntadas aos autos, que não indicam a remuneração do autor para o período. Ou melhor, impõe-se a improcedência do pedido, vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o valor de suas remunerações para o ano de 1997, na medida em que os únicos documentos que as relacionam não possuem força probante perante o INSS. Dispositivo Ante o exposto: a) Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01 de novembro de 1998 a 25 de maio de 2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, dada a ausência de prévio requerimento administrativo neste sentido; e b) Com relação ao pedido de revisão dos salários de contribuição do ano de 1997, com pagamento dos atrasados a partir da DER, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 23 de dezembro de 2009 e, no mérito propriamente dito, rejeitando o pedido, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13.06.2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA SONEGO, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para percepção do benefício de Pensão por Morte, com DIB fixada em 15/02/2011. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver omissão posto que não foi fixado percentual para verba honorária. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 18 de maio de 2017, considera-se a data da publicação em 19 de abril de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 22/05/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 26 de maio de 2017 (fl. 534), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, não procede a alegação de omissão na sentença recorrida, mas, reconheço a presença de erro material em parte do dispositivo apontado. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na sentença, substituo o parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixada sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por: Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003560-44.2016.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS (SP366120 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS DOS SANTOS, em 25/05/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 27/08/2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.966.250-9), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-105. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 107. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109-117) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica e documentos às fls. 123-152, dos quais se deu vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 13/07/1987 a 03/04/1991, 07/10/1993 a 06/04/2008 e 26/05/2008 a 27/08/2015, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada. O argumento de que o documento fornecido pela empregadora estaria incorreto é genérico e inespecífico, sem indicar quais seriam as incorreções ou omissões existentes. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque a parte autora trouxe para os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Casa, e não demonstrou resistência da empregadora para a elaboração desse documento. Ou melhor, não há fundamentos para a expedição de ofício ao ex-empregador para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção. DO MÉRITO A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do

regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Do agente nocivo eletricidade. Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 13/07/1987 a 03/04/1991, por exposição ao agente nocivo eletricidade e de 07/10/1993 a 06/04/2008 e 26/05/2008 a 27/08/2015, por exposição a agentes biológicos. Períodos de 13/07/1987 a 03/04/1991. A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 48), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68-73 e 133-135) em que comprova labor para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, nas funções de agente operacional e operador de tráfego, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. De acordo com os documentos juntados, o período pleiteado permite o enquadramento no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8, por trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), em serviços expostos a Tensão superior a 250V. Períodos de 07/10/1993 a 06/04/2008 e 26/05/2008 a 27/08/2015. Para a comprovação de suas alegações, a parte autora juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 48 e PPP às fls. 74-77, 136-139, bem como laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho às fls. 78-92. O PPP indica a o labor como monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, na Fundação CASA, sem exposição a fatores de risco. Na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência

médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, preveem como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;. A autora não laborava em ambiente hospitalar, mas na Fundação CASA, na qual os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, ali não estão para tratamento de saúde. Assim, não há como se pressupor que havia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou a materiais contaminados, requisito indispensável à caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos. Quanto ao laudo juntado às fls. 78-92, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009). Portanto, do quanto analisado, os períodos 07/10/1993 a 06/04/2008 e 26/05/2008 a 27/08/2015 não devem ser reconhecidos como de labor especial. **CONCLUSÃO** Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/07/1987 a 03/04/1991, portanto não bastante para concessão de Aposentadoria Especial. Outrossim, o período especial somado aos períodos comuns computam 28 anos, 7 meses e 2 dias, também insuficientes para a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 13/07/1987 a 03/04/1991, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo ao tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6) - UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAURA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretária o desampensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0008485-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, no que toca à correção monetária dos atrasados. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Oportunamente, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003417-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS)

Fls. 120: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 116/117. Publique-se e cumpra-se.

0008942-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, no dia 26 de setembro de 2008, foi proferida sentença que ordenou o pagamento de auxílio-reclusão referente ao período de 14 de abril de 2001 a 04 de setembro de 2003, com correção monetária e juros de mora à razão de 1% a.m. (fls. 112/118 dos autos principais). Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por decisão monocrática datada de 04 de março de 2013, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS (fls. 168/171 dos autos principais) e, por Acórdão do dia 22 de abril de 2013, negou provimento ao agravo do INSS (fls. 184/188 dos autos principais), sem fazer qualquer ressalva quanto aos juros de mora, em decorrência da entrada em vigor da Lei 11.960/09. Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos de acordo com a coisa julgada, isto é, à razão de 1% a.m., e com data-base de agosto de 2015, consoante conta apresentada pelo exequente (fls. 214 dos autos principais). Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: Razão assiste à parte ré. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 620/621 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/11/1998), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. 4.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver

divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 376/377 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.435.667-4), e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/07/2004, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.3.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ

decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011570-19.2012.403.6183 - LOURIVAL BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos acostados às fls. 158/159 em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da

aposentadoria por tempo de contribuição, e vedada a acumulação com o benefício concedido neste feito, intime-se a mesma para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/03/2012), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. 4. A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias,

promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001279-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007289-8) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0) - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001552-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001552-1) - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JUSSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE MIRTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 2439

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-31.2013.403.6130 - CAIO ABADÉ(SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte Autora a fim de manifestar-se conforme despacho de fls. 120, parte final (petição de fls. 122).PA 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Apresente a patrona do autor as cópias autenticadas ou via original do contrato social de fls. 213/217, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso do não cumprimento do acima determinado, expeça-se o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais em nome apenas da advogada. Int.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO X MARIA APARECIDA BRAS DA SILVA X ANDREA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA X VANESSA SANTOS MONTEIRO GONCALVES X ADILSON COSTA SANTOS MONTEIRO X NATHALIA COSTA SANTOS MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0031093-85.2011.403.6301 - ROSINETE CIRILO DO VALLE(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006774-82.2012.403.6183 - JANICE TEREZA FARACHE LEAL AIHARA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

000400-16.2013.403.6183 - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0008811-48.2013.403.6183 - JOSE LUIZ VIANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000802-63.2014.403.6183 - ISRAEL MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

000034-06.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0002965-79.2015.403.6183 - DORGIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0005594-26.2015.403.6183 - ELIVALDO FRANCA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0008364-89.2015.403.6183 - LUIZ DAMASCENO DOS REIS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-s.

0001528-66.2016.403.6183 - LUZIA NIOBEL PINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005958-61.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA MENEGUINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade, com contagem diferenciada de tempo laborado em atividades especiais.

Verifico que o processo administrativo não foi instruído com nenhum formulário de especialidade (SB40/DSS8030/PPP), embora pleiteie períodos até 2015.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa, conforme decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, bem como que foi instruído com a documentação necessária, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência. O autor sustenta ser portador de deficiência em grau moderado, enquanto a perícia do réu concluiu pela existência de deficiência em grau leve e nesse caso o autor ainda não conta com o tempo de contribuição necessário.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)** . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.930,69) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer a qual número de benefício está atrelada sua pretensão, bem como a data de cessação, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao quanto pleiteado, uma vez que a patrona vem indicando o mesmo valor em todos os processos, "em razão do valor do teto máximo da Previdência Social, ser de R\$5.189,82 (Cinco Mil, Cento Oitenta Nove Reais ,pela multiplicabilidade de 60 meses, equivalente a 05 anos de retroativos.", independentemente do valor da renda mensal do benefício pleiteado e da quantidade de parcelas vencidas, o que desafia o indeferimento por inépcia.

Defiro o prazo requerido para a juntada dos laudos médicos comprobatórios da incapacidade, que deverão ser contemporâneos à data da cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.”

Não houve manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000427-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer a qual número de benefício está atrelada sua pretensão, bem como a data de cessação, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao quanto pleiteado, uma vez que a patrona vem indicando o mesmo valor em todos os processos, "em razão do valor do teto máximo da Previdência Social, ser de R\$5.189,82 (Cinco Mil, Cento Oitenta Nove Reais ,pela multiplicabilidade de 60 meses, equivalente a 05 anos de retroativos.", independentemente do valor da renda mensal do benefício pleiteado e da quantidade de parcelas vencidas, o que desafia o indeferimento por inépcia.

Defiro o prazo requerido para a juntada dos laudos médicos comprobatórios da incapacidade, que deverão ser contemporâneos à data da cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.”

Não houve manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENNY SEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora informa que a ação, inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal, já havia sido redistribuída à 10ª Vara Previdenciária, sob nº 5000940-37.2017.4.03.6183, tendo sido já despachada em 04/05/2017.

De fato, o servidor do Setor de Distribuição informa na certidão ID 987266 que esta segunda redistribuição ocorreu por um lapso, tratando-se do mesmo feito já redistribuído.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Verifico que o autor propôs anteriormente o processo nº **00256400720144036301**, com o mesmo pedido, extinto por **homologação do pedido de desistência, contudo o valor que atualmente alcança a causa afasta a competência do Juizado Especial Federal.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **15 de janeiro de 2014** em aposentadoria especial, por ter laborado exposto a agentes biológicos.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA LEILA VEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora calcula o valor da causa equivocadamente, apontando parcelas vencidas desde 01/09/2013, quando na verdade o benefício foi cessado apenas em 04/09/2015.

Assim, e considerando os valores de benefício apontados pela autora, o valor das parcelas vencidas, acrescido de doze vincendas, atinge o montante de **R\$ 39149,55**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA CAVALCANTE DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - RS52107
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERICA CAVALCANTE DE LUCENA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, objetivando estender a licença-maternidade até que haja determinação médica (alta da criança) e que o período de licença maternidade seja computado no término da vigência do benefício que está recebendo.

Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Verifico ser o caso de extinção do feito.

A presente ação foi proposta com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida prorrogação da licença-maternidade, até a data alta do recém-nascido.

Equivoca-se a autora na indicação do polo passivo que, no caso, não é o INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sendo certo que **a licença-maternidade é concedida pela empregadora**.

Logo, **tratando-se de segurada empregada**, a licença-maternidade é concedida pelo empregador, sendo este apto a figurar no polo passivo como autoridade coatora. O INSS é parte ilegítima no feito em questão.

Cumpra salientar, no caso, ser incabível a substituição do polo passivo por outro que não se sujeita à jurisdição originária (artigo 109, inciso I, CF). Eventual determinação de emenda à inicial determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se o pleito da autora, sendo descabida, ainda, a emenda à inicial para fazer constar a empresa empregadora, o que implicaria na modificação de competência absoluta.

Diz a Constituição Federal, a respeito da competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso, a correção do polo passivo do irá deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Trabalhista.

Em face da inadequação da via eleita, incabível a utilização da presente ação para questionar ato do empregador, em relação típica do contrato de emprego.

É o suficiente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de prova documental relativo ao período de 1988 a 1993, posto que a referida prova deveria ter instruído o requerimento administrativo, ou não se configura o interesse processual na medida judicial. Observo que o autor nem mesmo informa os agentes nocivos aos quais entende que esteve submetido.

Esclareça ainda o pedido relativo ao período de 01/09/2014 a 31/08/2016, posto que a DER é 20/05/2014.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça o autor o seu pedido, posto que o formulário de especialidade que instruiu o processo administrativo contempla apenas o período até 05/03/1997. O PPP relativo aos períodos posteriores foi emitido apenas em 07/04/2016.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, que impõe a competência absoluta do Juizado Especial Federal, onde já houve extinção de ação anterior.

No silêncio, redistribua-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o autor a cópia do processo administrativo, a fim de que se verifiquem os documentos apresentados ao réu e a análise técnica que concluiu pelo indeferimento do pedido.

Prazo de quinze dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor propôs anteriormente ação com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal, processo nº **00114952820144036306**, julgado improcedente por sentença proferida em 20/03/2015, com base em laudo pericial que atestou a inexistência da alegada incapacidade.

Assim, havendo decisão de mérito, o pedido formulado afronta a coisa julgada. Contudo, considerando que o autor formulou novos requerimentos administrativos após aquela data, faculto o aditamento para retificar o termo inicial do pedido, instruído com documentos médicos comprobatórios da existência de incapacidade, contemporâneos à data que indicar. Nesse caso, deverá também retificar o valor atribuído à causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente esclareça a autora o cadastramento do polo passivo como “[DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS São Paulo \(RÉU\)](#)”, requerendo a retificação, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em **novembro de 2016**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente esclareça a autora a qual NB se refere o pedido, pois indica a data de 17/03/2015 mas pede que a concessão seja retroativa ao primeiro requerimento, bem como junte a cópia integral do respectivo processo administrativo, a fim de que se analisem as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar a cópia do processo administrativo, onde constem os PPPs e a análise técnica do réu com as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-56.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MARIA HASCHE FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A impetrante **MARCIA MARIA HASCHE FERRAZ** pleiteia a concessão de ordem para que o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGENCIA CENTRO** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo que analisa o requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB nº 42/1766892938) que estaria pendente desde 29/06/2016.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de determinar ao INSS que **apreciasse a documentação apresentada pela parte impetrante e proferisse decisão no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.689.293-8, requerido em 29/06/2016, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante formulou, na via administrativa, o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.689.293-8, em 29/06/2016, sendo emitida carta de exigência, na mesma data, para a apresentação de documentos.

Consta do citado documento a anotação da gerente da APS Água Branca de que houve a exigência foi cumprida em 12/07/2016.

Houve, em 06/09/2016, o protocolo do pedido de celeridade na conclusão do processo administrativo, nº 36618.013520/2016-47.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que desde o cumprimento das exigências administrativas (12/07/2016) até a impetração do presente “writ” (24/11/2016), já transcorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa.

Observo do extrato do CNIS, ora acostado à presente, que a aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi concedida à impetrante.

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/1766892938.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA PUZZUOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SANDRA PUZZUOLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem, a fim de ser proferida decisão no PA nº 42/177.063.537-5, no qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e para que a autarquia decida, imediatamente, o seu pedido de revisão protocolado em **04.11.2016**.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No presente caso, resta cristalina a **decadência** consumada quando do ajuizamento do presente *mandamus* em **05.06.2017, quando já ultrapassados 120 (cento e vinte dias) do suposto ato coator**, a considerar que a o pedido de revisão está pendente de análise desde a data de **04.11.2016. A própria impetrante faz questão de ressaltar que já se passaram mais de 6 (seis) meses desde o protocolo.**

É o suficiente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE DE ABREU MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA - SP307669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRENE DE ABREU MORAES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA VILA PRUDENTE-SP**, com pedido de liminar, com vistas à obtenção de pensão por morte, na condição de cônjuge do falecido **PEDRO RODRIGUES DE MORAES**.

Alegou a impetrante que foi casada com o de cujus desde 19.06.1954 até a data de seu óbito, em 13.01.2017. Mesmo acostando toda a documentação, inclusive certidão de casamento atualizada e certidão de óbito, o INSS negou o direito ao benefício sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”.

A impetrante asseverou que tal negativa ocorreu por estar recebendo benefício de prestação continuada – LOAS, quando da data do óbito. Alegou que ela e o falecido tiveram uma breve separação de fato, mas já haviam reatado a união há cerca de dois anos antes do óbito.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de liminar, *in alidita altera parte*, para imediata implantação da pensão por morte (NB 21/1804444372), DER 15.02.2017.

É a síntese do relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que era esposa do *de cuius*, dele sendo dependente previdenciário.

Destarte, apresentou documentos, os quais, segundo alega, são considerados como prova material suficientes para provar seu direito.

Contudo, verificando a documentação acostada, bem como os extratos do CNIS anexados à presente, verifica-se que a impetrante recebeu benefício de amparo social – LOAS, de **15.08.2007 a 13.02.2017**.

Ainda, quando do óbito (13.01.2017) e do primeiro pedido de pensão por morte, que recebeu o número de 3006187867 - DER em 24.01.2017, a impetrante ainda recebia LOAS.

Sobre este fato, disse apenas que o casal passou por breve separação de fato, mas que voltaram à convivência conjugal desde dois anos que antecederam o falecimento.

A fim de corroborar o início de prova material, com vistas ao reconhecimento da aludida reconciliação do casal, seria necessária a **oitiva de testemunha, o que se revela inviável em sede de mandado de segurança**, tendo em vista ser imprescindível a demonstração, de plano, do direito pretendido, sem dilação probatória.

Da mesma forma, ante o recebimento de amparo social por quase dez anos seguidos, **necessário trazer à análise o processo administrativo que ensejou o recebimento de LOAS.**

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cuius, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: MAGALI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente esclareça o impetrante o cadastramento de pessoa física (MAGALI DE ARAÚJO) no pólo passivo, bem como a ausência da autoridade impetrada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO COMUM

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência.ERNANI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL (05/11/1973 a 18/10/1980), METAL LEVE (12/11/1984 a 26/05/1988), GP GUARDA (07/02/1995 a 05/03/1997), bem como averbação de período urbano trabalhado na empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989) visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.443.044-0, DIB/DER: 27/07/2006. Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.443.044-0 foi cessado em 03/11/2015 em razão da morte da parte autora.Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo, tomem conclusos.Int.

0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0008302-83.2014.403.6183 - IOLANDA ALVES DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.IOLANDA ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina (03/06/1997 a 18/07/2013), bem como a conversão de períodos comuns em especial até a data limite de 28/04/1995 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB 165.158.493-9 (18/07/2013), ou, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB 165.158.493-9 (18/07/2013). Requereu, ainda, a inclusão dos recolhimentos efetuados por meio de GPS, anexadas à inicial (de 01/07/1978 a 30/08/1979 e de 01/08/1981 a 30/11/1981 - fls. 38-39).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-124 pugnado pela improcedência do pedido.Sem réplica ou especificação de provas (fls. 125-126). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Primeiramente, ressalte-se que a parte autora está aposentada desde 24/09/2015, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.953.059-9), conforme CNIS anexado à presente. A aposentadoria referida é posterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 11/09/2014.É o caso, portanto, de se promover a intimação da autora para que manifeste interesse processual no julgamento da lide, bem como requeira o que entender de direito, considerando que a aposentadoria NB 42/172.953.059-9 foi concedida já na vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.815/2015 (DER 24/09/2015), que inaugurou regime jurídico diverso daquele vigente na data da primeira DER (18/07/2013), que é o pedido principal da autora.Após, tomem conclusos.Int.

0000148-42.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas GM DO BRASIL SCS (24/09/1985 a 31/07/1991 e de 04/12/1998 a 29/02/2012), INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA (02/10/1972 a 13/10/1973) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 164.407.781-4, com DER em 30/04/2013.Da análise dos autos verifica-se que as cópias da CTPS da parte autora (fls. 66 e 152), no tocante ao vínculo com a empresa INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA, estão ilegíveis. Intime-se, portanto, a parte autora para que traga cópia legível do período indicado ou a CTPS original.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0001916-03.2015.403.6183 - DILZA SILVA DO CARMO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Fls. 161/162: Trata-se de embargos de declaração, opostos por DILZA SILVA DO CARMO SANTOS, diante da sentença de fls. 148/155, que julgou procedente a demanda. Em síntese, a parte autora alegou omissão na sentença embargada alegando que em que pese o tempo de serviço constar do CNIS vínculo, fato é que - como se infere da simulação de renda ora acostada - as contribuições atinentes às competências de janeiro a novembro/1997, novembro e dezembro/2000, fevereiro e dezembro/2001, fevereiro/2002, junho e maio/2004, janeiro/2005, julho e agosto/2009 e janeiro a abril/2011, não se encontram no banco de dados da Autarquia. (fl. 161) Requer que, embora conste no CNIS mencionados períodos, eles deverão contar expressamente no banco de dados da parte ré. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003601-45.2015.403.6183 - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor junto ao Instituto de Ciências Biomédicas - USP, na função de técnico de laboratório, entre 01/12/1982 e 14/09/2008, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 145.744.564-3, desde a DER 14/09/2008. Para a análise do pedido, é necessário que o autor complemente a documentação, acostando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como traga aos autos PPP que detalhe o período que pretende ver reconhecido como especial - de 01/12/1982 a 14/09/2008, bem como laudos técnicos e demais documentos que considere pertinentes ao deslinde da causa e que demonstrem a efetiva exposição aos agentes agressivos biológicos. O PPP acostado às fls. 44-45 somente contempla as atividades exercidas até 27/01/1986 e só aponta os fatores de risco para o período de 16/06/1978. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007114-21.2015.403.6183 - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/101: Ao contrário do alegado, todos os testes padrão foram realizados, como se depreende da leitura do laudo. Ademais, a autora foi expressamente intimada a apresentar ao perito todos os exames médicos, porém só levou exames realizados no ano de 2016. Não obstante, considerando que o exame pericial não identificou a presença das patologias elencadas na petição inicial, e tendo em vista que algumas delas estão descritas em exames acostados aos autos, defiro a complementação do exame pericial para que o perito tenha vista dos referidos documentos e analise se são indicativos de incapacidade laborativa pretérita. Tendo em vista tratar-se de originais de exames ultrassonográficos e radiográficos (fls. 45/51), intime-se o senhor perito para que faça carga dos autos e preste seus esclarecimentos. Int. São Paulo, d.s.

0000001-79.2016.403.6183 - AILTON CHABARIBERI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Fls. 288-357: Face à petição do autor e a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que o doutor Márcio Antonio da Silva é Neurologista especialista em coluna e profissional da confiança deste Juízo, indefiro a impugnação de seu laudo. 2. Defiro, entretanto, a realização de perícia por ortopedista. Nomeio o perito médico WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes. 3. Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após, intime-se o médico para designar local, data e hora para realização da perícia. Int.

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/160: Defiro a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio a perita médica RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia. 3. Fl. 166: Indefiro o retorno dos autos ao perito, tendo em vista que os quesitos do INSS encontram-se depositados neste Juízo e já foram devidamente respondidos no laudo. Int.

0003688-64.2016.403.6183 - JANE GALVE GEREZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga aos autos a autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de separação consensual. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003689-49.2016.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 76/80: A análise da questão demanda oitiva prévia da parte contrária, conforme a novel disciplina processual civil. Abra-se vista ao réu para que se manifeste nos termos do artigo 10 do CPC e após tornem os autos conclusos.

0003697-26.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004385-85.2016.403.6183 - LUIZA HEREK FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004608-38.2016.403.6183 - DANIEL BALDUINA STEFANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004907-15.2016.403.6183 - AMAL GEORGE SYOUFI(SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005135-87.2016.403.6183 - HITOSHI HASEGAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006270-37.2016.403.6183 - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006634-09.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora (fls. 88/93). Após, tornem os autos conclusos.

0006654-97.2016.403.6183 - VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA X ALEXANDRE FAUSTINO COSTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007655-20.2016.403.6183 - MOACIR ALBERTO TOMIATTI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007833-66.2016.403.6183 - PAULO BANDEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007860-49.2016.403.6183 - ATAIDE DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007906-38.2016.403.6183 - DENISE DE SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007932-36.2016.403.6183 - GILMAR LEANDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007970-48.2016.403.6183 - JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008479-76.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008749-03.2016.403.6183 - AROLDO RAMOS DE MATOS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008782-90.2016.403.6183 - CLAUDINEI POLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008960-39.2016.403.6183 - JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000468-24.2017.403.6183 - VILSON DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000487-30.2017.403.6183 - LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Em face do v. acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Em face do v. acórdão, requeira a parte autora em qual empresa pretende que seja realizada a perícia técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao patrono da presente ação da redistribuição dos autos nº 0000434-49.2017.403.6183, com períodos coincidentes pleiteados na presente ação. Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Ciência à parte autora. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo Instituto-réu às fls. 238/239, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu da petição de fls. 240/253. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-56.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois ao contrário do afirmado pela autora, o despacho de fls. 259 determinou o retorno dos autos daquele Setor e este apresentou as informações devidas às fls. 254. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que informe se houve recolhimentos realizados após a data da DER e, caso existam, em que datas foram realizados tais recolhimentos, diante do informado pela Contadoria no item b de fls. 254, em cumprimento ao r. despacho de fls. 90. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0003428-55.2014.403.6183 - ARTUR ITIO FURUGA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos.Em face do v.acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Assiste razão ao autor em sua manifestação. Negado o benefício pelo INSS em 20/09/2013, a sentença que reconheceu o direito à contagem do tempo especial e a consequente aposentadoria foi proferida em 28/10/2016, não podendo o segurado ser obrigado a ficar sem exercer atividade antes de ter seu pleito reconhecido.Assiste-lhe razão, ainda, quanto à sentença estar submetida ao reexame necessário, condição de eficácia suspensiva do decisum.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143, remetendo-se os autos.Int.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela AADJ às fls. 101/107.Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Comprove a parte autora o alegado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.357/358: Defiro o prazo complementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento do despacho de fls. 354.Int.

0000673-24.2015.403.6183 - JANETE APARECIDA DE FARIA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre o Ofício nº 0352/2017 - 21025030 do INSS - APS Suzano, no prazo legal.

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOPES DA SILVA

Tendo em vista a informação prestada pela agência do INSS às fls. 346, oficie-se a Delegacia da Receita Federal como sugerido, para que dê cumprimento à sentença de fls. 334/337, fornecendo-se o link para acesso aos documentos necessários, conforme correio eletrônico de fls. 345.Instrua-se, ainda, com cópia da sentença e de fls. 345.Dê-se ciência a parte autora do informado para as providências cabíveis, bem como certifique-se o decurso de prazo tendo em vista a certidão de fls. 341, bem como o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 342.Com a resposta da DRF, vista as partes para manifestação. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se. Int.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remanesce a situação apontada às fls. 136/136 verso, qual seja, o autor afirmou em outro processo que trabalhava como vendedor, logrando obter benefício de aposentadoria por invalidez, e neste alega que nunca trabalhou, pleiteando pensão por morte do pai na qualidade de filho maior inválido.Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 148.Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, não sendo portanto ponto controverso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0006464-71.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Esclareça o patrono da autora o motivo do pedido de cópia do processo administrativo ter sido efetuado na Agência de Bebedouro, tendo em vista que a autora reside em São Paulo - Capital. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0008611-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0010664-24.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 102.Int.

0029274-74.2015.403.6301 - NEYDE ABDALLA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela AADJ às fls. 193/200.Vista, ainda, ao INSS, da manifestação da parte autora às fls. 201/231.Int.

0021093-71.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUMMENINGG DAS NEVES

Ciência da redistribuição.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002574-90.2016.403.6183 - MIRIAM DOS SANTOS FREIRE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0003262-52.2016.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora nos termos do requerido pela o INSS às fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias.int.

0003750-07.2016.403.6183 - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Indefiro. Determino o sobrestamento do feito em Secretaria até a decisão administrativa, que deverá ser informada pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0003976-12.2016.403.6183 - GERALDO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da relação de créditos à fl. 146Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004571-11.2016.403.6183 - MARILIA CACILDA BARBOSA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007827-59.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-54: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 41-43 que revogou a gratuidade de justiça, formulado pela parte autora, com a juntada de documentos destinados a comprovar seu direito ao benefício.A documentação ora trazida aos autos não possui o condão de alterar a decisão proferida, pois não comprova a hipossuficiência da parte autora, nos termos e parâmetros que embasaram a decisão proferida.Mantenho, portanto, a revogação do benefício da gratuidade. Cumpra o autor a determinação de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.Int.

0008886-82.2016.403.6183 - ARISTELIO PAULA FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 37^v, concedo o prazo complementar de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 37.Int.

0008993-29.2016.403.6183 - MARIO SILVA FILHO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 29^v, concedo o prazo complementar de 5(cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 29.Int.

0000512-43.2017.403.6183 - CELSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/56^v: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0000575-68.2017.403.6183 - CELIO ALVES DOS SANTOS(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 15^v, concedo o prazo complementar de 5(cinco) dias para a emenda pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000784-37.2017.403.6183 - ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/83: Tendo em vista que uma das formas de definição da competência do Juízo é o valor da causa, concedo o último prazo para que a parte autora emende a inicial atribuindo o valor da causa conforme já exemplificado na sentença do Juizado (fls. 78).Mantido o valor atribuído na inicial, proceda a Secretaria a redistribuição deste autos para o Juizado Federal Especial.Int.

Expediente N° 616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a procuração que a autora Maria José da Conceição outorgou à DC Investimentos Ltda. para representá-la na cessão de crédito em favor de Crown Ocean Capital Credits (fls. 360/364). Desta forma, a expedição do alvará deferida nos autos em favor da cessionária fica condicionada à apresentação do referido instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que à fl. 179 há cessão de crédito de Emanuelle Santos & Advogados Associados para Rucker Sociedade de Advogados.No entanto, o contrato de serviços de fl. 178 foi firmado pela autora diretamente com Rucker Sociedade de Advogados, não constituído como procurador nestes autos.A dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303.448-A, que integra a sociedade Emanuelle Santos, é quem representa a autora judicialmente, conforme procuração de fl. 12 e substabelecimento sem reservas de fl. 14.Assim, para que seja feito o requerimento relativo aos 30% de honorários contratuais deferido à fl. 191, deverá ser regularizada a documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizados os autos, corrijam-se os requerimentos.No silêncio, cancele-se o requerimento referente aos honorários contratuais, requisitando todo o valor em nome do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003886-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003886-9) - TAKASHI OBATA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI OBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317. Promova a parte autora a juntada do contrato social e do n.º de inscrição da sociedade na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requeritórios. No silêncio, expeça-se ofício requeritório em favor do autor e aguarde-se a regularização para expedição do requeritório dos honorários sucumbenciais, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004622-03.2008.403.6183, em que são partes Leonildo Simonato e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos e demais documentos pertinentes aos valores pagos ao autor no processo associado nº **00051991520074036183**, em trâmite perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, para análise de prevenção.

Como cumprimento retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-47.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NIRCE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 1403879) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003511-52.2006.403.6183, em que são partes Luiz Carlos Mariani e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00013956320124036183, em que são partes Jurandir Godoy Duarte e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIA SOUSA LEITE REPRESENTANTE: REIJANE LOPES DE SOUSA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME ANTONIO GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias para o devido cumprimento da decisão contida no ID 1208893, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH ROSO E ORSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00035650320154036183, em que são partes Elizabeth Roso e Orso e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte rerepresente as principais peças processuais extraídas do processo físico de nº 00035650320154036183, devidamente digitalizadas e de modo legível. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apesar da informação de que o autor já recebe pensão por morte, entendo necessária a intimação da AADJ para eventual adequação de acordo com o julgado.

Posto isso, cumpra-se a decisão ID nº 1556533, intimando-se a AADJ.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO RENZO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para adequado cadastramento da autarquia ré no polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) esclarecimentos quanto aos pedidos formulados na presente demanda, tendo em vista a coisa julgada formada pelo processo associado nº 00514249320084036301;

b) comprovante de residência atual;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002315-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMERO FERNANDO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda de sua petição inicial, nos termos do artigo 522 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar as cópias necessárias ao prosseguimento do feito, sobretudo a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de redistribuição por dependência nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que o processo nº 5000042-58.2016.403.6183, que tramitou perante esta 10ª Vara Previdenciária, foi extinto sem resolução de mérito diante da falta de documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00021838220094036183, porquanto extinto sem resolução de mérito, bem como do processo associado nº 00544722620094036301, visto que o pedido da parte autora é diverso do caso em tela.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de redistribuição por dependência nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00096478420144036183, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual e em nome próprio.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004712-30.2017.403.000, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias que a parte autora cumpra o despacho ID nº 1013882, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-78.2017.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO BORGES COELHO REPRESENTANTE: ANDREIA BORGES COELHO

Advogado do Autor: Silvio Moreno

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON FRANCISCO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE LANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que autora agende atendimento na agência a qual protocolou o benefício almejado para solicitar cópias legíveis dos documentos de ID1066070; ID 1066094; ID 1066097; ID 1066102 e ID 1066106.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeçam-se ofícios à TAM LINHAS AÉREAS S/A e BRA TRANSPORTES AÉREO S/A, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.